SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 18ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

23/05/2018
QUARTA-FEIRA
às 09 horas

Presidente: Senadora Marta Suplicy
Vice-Presidente: Senador Ronaldo Caiado

Comissão de Assuntos Sociais

18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/05/2018.

18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**MSF 29/2018** - Não Terminativo -	**SENADOR FLEXA RIBEIRO**	**14**

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PLS 304/2016** - Não Terminativo -	**SENADORA ÂNGELA PORTELA**	**188**
2	**PLS 511/2017** - Não Terminativo -	**SENADORA ÂNGELA PORTELA**	**200**
3	**RAS 2/2018** - Não Terminativo -	**SENADOR DALIRIO BEBER**	**218**
4	**PLS 565/2007** - Terminativo -	**SENADORA ROSE DE FREITAS**	**227**

5	**PLS 332/2013** - Terminativo -	**SENADOR SÉRGIO PETECÃO**	**240**
6	**PLS 525/2013** - Terminativo -	**SENADOR VALDIR RAUPP**	**267**
7	**PLS 148/2016** - Terminativo -	**SENADOR RONALDO CAIADO**	**281**
8	**PLS 282/2016** - Terminativo -	**SENADOR JOSÉ PIMENTEL**	**289**
9	**PLS 299/2016** - Terminativo -	**SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN**	**307**
10	**PLS 350/2016** - Terminativo -	**SENADOR EDUARDO AMORIM**	**319**
11	**PLS 362/2016** - Terminativo -	**SENADOR ELMANO FÉRRER**	**341**
12	**PLS 93/2017** - Terminativo -	**SENADOR JOSÉ PIMENTEL**	**355**
13	**PLS 154/2017** - Terminativo -	**SENADOR OTTO ALENCAR**	**365**
14	**PLS 415/2017** - Terminativo -	**SENADOR JORGE VIANA**	**375**
15	**PLS 510/2017** - Terminativo -	**SENADORA MARTA SUPLICY**	**383**
16	**PLS 107/2018** - Terminativo -	**SENADORA MARTA SUPLICY**	**393**

(1)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

VICE-PRESIDENTE: Senador Ronaldo Caiado

(20 titulares e 20 suplentes)

TITULARES				SUPLENTES		
PMDB						
Hélio José(PROS)(9)	DF	(61) 3303-6640/6645/6646	1	Garibaldi Alves Filho(9)	RN	(61) 3303-2371 a 2377
Waldemir Moka(9)(12)	MS	(61) 3303-6767 / 6768	2	Valdir Raupp(9)	RO	(61) 3303-2252/2253
Marta Suplicy(9)	SP	(61) 3303-6510	3	Romero Jucá(9)	RR	(61) 3303-2112 / 3303-2115
Elmano Férrer(PODE)(9)(15)	PI	(61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	4	Edison Lobão(9)	MA	(61) 3303-2311 a 2313
Airton Sandoval(9)(13)	SP		5	Rose de Freitas(PODE)(15)	ES	(61) 3303-1156 e 1158
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)						
Ângela Portela(PDT)(2)	RR		1	Fátima Bezerra(PT)(2)	RN	(61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Humberto Costa(PT)(2)	PE	(61) 3303-6285 / 6286	2	Gleisi Hoffmann(PT)(2)	PR	(61) 3303-6271
Paulo Paim(PT)(2)	RS	(61) 3303-5227/5232	3	José Pimentel(PT)(2)	CE	(61) 3303-6390 /6391
Paulo Rocha(PT)(2)	PA	(61) 3303-3800	4	Jorge Viana(PT)(2)	AC	(61) 3303-6366 e 3303-6367
Regina Sousa(PT)(2)	PI	(61) 3303-9049 e 9050	5	Lindbergh Farias(PT)(3)	RJ	(61) 3303-6427
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)						
Dalirio Beber(PSDB)(7)	SC	(61) 3303-6446	1	Flexa Ribeiro(PSDB)(7)	PA	(61) 3303-2342
Eduardo Amorim(PSDB)(7)	SE	(61) 3303 6205 a 3303 6211	2	Ricardo Ferraço(PSDB)(7)(19)(20)(22)(21)	ES	(61) 3303-6590
Ronaldo Caiado(DEM)(10)	GO	(61) 3303-6439 e 6440	3	José Agripino(DEM)(10)	RN	(61) 3303-2361 a 2366
Maria do Carmo Alves(DEM)(10)	SE	(61) 3303-1306/4055	4	Davi Alcolumbre(DEM)(10)	AP	(61) 3303-6717, 6720 e 6722
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)						
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC	(61) 3303-6706 a 6713	1	Otto Alencar(PSD)(4)	BA	(61) 3303-1464 e 1467
Ana Amélia(PP)(4)(16)(17)	RS	(61) 3303 6083	2	Ciro Nogueira(PP)(11)(23)	PI	(61) 3303-6185 / 6187
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, REDE)						
Lídice da Mata(PSB)(5)	BA	(61) 3303-6408	1	Romário(PODE)(5)	RJ	(61) 3303-6517 / 3303-6519
Randolfe Rodrigues(REDE)(6)	AP	(61) 3303-6568	2	Vanessa Grazziotin(PCdoB)(5)	AM	(61) 3303-6726
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)						
Rodrigues Palma(PR)(8)(24)	MT		1	Armando Monteiro(PTB)(8)	PE	(61) 3303 6124 e 3303 6125
Vicentinho Alves(PR)(8)	TO	(61) 3303-6469 / 6467	2	Eduardo Lopes(PRB)(8)	RJ	(61) 3303-5730

(1) Os Blocos Parlamentares Democracia Progressista, Socialismo e Democracia e Moderador compartilham 1 vaga na comissão, com a qual o colegiado totaliza 21 membros.

(2) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Humberto Costa, Paulo Paim, Paulo Rocha e Regina Sousa foram designados membros titulares; e os Senadores Fátima Bezerra, Gleisi Hoffmann, José Pimentel e Jorge Viana, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 7/2017-GLBPRD).

(3) Em 09.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 24/2017-GLBPRD).

(4) Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia foram designados membros titulares; e o Senador Otto Alencar, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 21/2017-BLDPRO).

(5) Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular; e os Senadores Romário e Vanessa Grazziotin, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 5/2017-BLSDEM).

(6) Em 09.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 15/2017-BLSDEM).

(7) Em 09.03.2017, os Senadores Dalírio Beber e Eduardo Amorim foram designados membros titulares; e os Senadores Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 27/2017-GLPSDB).

(8) Em 09.03.2017, os Senadores Cidinho Santos e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Armando Monteiro e Eduardo Lopes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).

(9) Em 09.03.2017, os Senadores Hélio José, Eduardo Braga, Marta Suplicy, Rose de Freitas e Renan Calheiros foram designados membros titulares; e os Senadores Garibaldi Alves Filho, Valdir Raupp, Romero Jucá e Edison Lobão, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 32/2017-GLPMDB).

(10) Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e os Senadores José Agripino e Davi Alcolumbre, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 7/2017-GLDEM).

(11) Em 14.03.2017, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 38/2017-GLDPRO).

(12) Em 14.03.2017, o Senador Waldemir Moka foi designado membro titular, em substituição ao senador Eduardo Braga, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 51/2017-GLPMDB).

(13) Em 14.03.2017, o Senador Airton Sandoval foi designado membro titular, em substituição ao senador Renan Calheiros, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 52/2017-GLPMDB).

(14) Em 15.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Marta Suplicy e Ronaldo Caiado, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2017-CAS).

(15) Em 31.03.2017, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição à senadora Rose de Freitas, que passa a atuar como suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 86/2017-GLPMDB).
(16) Em 07.06.2017, o Senador Benedito de Lira foi designado membro titular, em substituição à senadora Ana Amélia, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. s/n).
(17) Em 14.06.2017, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular, em substituição ao Senador Benedito de Lira, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo 33/2017-BLDPRO).
(18) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
(19) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
(20) Em 21.11.2017, o Senador Sérgio de Castro foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Ricardo Ferraço (Of. nº 238/2017-GLPSDB).
(21) Em 12.03.2018, vago em virtude do retorno do Senador Ricardo Ferraço, titular do mandato.
(22) Em 13.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 17/2018-GLPSDB).
(23) Em 17.04.2018, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, pelo Bloco Democracia Progressista, na comissão (Memo. 3/2018-BLDPRO).
(24) Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro titular, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD)

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): PATRICIA DE LURDES MOTTA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33034608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33034608
E-MAIL: cas@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 23 de maio de 2018
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

18ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

1ª PARTE	Indicação de Autoridade
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 29, de 2018

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o nome do Senhor ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor José Carlos de Souza Abrahão.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: A Comissão dispõe dos elementos necessários para deliberar sobre a indicação.

Observações:

- Em 16.05.2018, lido o Relatório, a Presidente concedeu, automaticamente, Vista Coletiva aos membros da Comissão (art. 383, II, b, RISF).

- Votação procedida por escrutínio secreto (art. 383, VI, RISF).

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAS)**)
Mensagem **(PLEN)**)
Curriculum **(CAS)**)
Certidão **(CAS)**)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 304, de 2016

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar aos Municípios no mínimo 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas.

Autoria: Senador José Agripino e outros

Relatoria: Senadora Ângela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- E matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAS)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 511, de 2017

- Não Terminativo -

Acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Relatoria: Senadora Ângela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAS)**)

Projeto de Lei

ITEM 3

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 2 de 2018

Nos termos do artigo 96-B, combinado com os artigos 90, inciso IX, e 100 do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Assuntos Sociais decide selecionar a seguinte Política Pública do Poder Executivo para avaliação no ano de 2018: Política de Atenção Hospitalar e da Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no SUS.

Autoria: Senadora Marta Suplicy

Relatoria: Senador Dalirio Beber

Observações:

- Leitura da Proposta de Plano de Trabalho.

Textos da pauta:

Plano de Trabalho **(CAS)**)

Requerimento - Texto final da Comissão **(CAS)**)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 565, de 2007

- Terminativo -

Acrescenta o § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a vedação de diferenciação nas condições de empréstimo consignado ao aposentado, pensionista e trabalhadores da ativa.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CAE.

Observações:

- Em 25.04.2018, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.

- Em 10.11.2009, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CAE.

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAS)**)

Parecer **(CAE)**)

Avulso inicial da matéria

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, de 2013

- Terminativo -

Torna obrigatória a aferição, a comunicação aos órgãos de vigilância sanitária e a divulgação de indicadores de avaliação das unidades de terapia intensiva públicas e privadas.

Autoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 09.05.2018, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.

- Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAS)**)

Avulso inicial da matéria

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 525, de 2013

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar que o prestador de serviço e o profissional de saúde contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde utilize agenda diferenciada para a marcação de consultas, exames e procedimentos ou pratique qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro e aquele custeado por recursos próprios.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- Em 18.04.2018, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.

- Em 19.05.2015, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle aprovou Parecer favorável ao Projeto.

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAS)**)

Avulso inicial da matéria

Parecer **(CMA)**)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 148, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para assegurar atendimento voltado ao rastreamento de doenças no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Em 16.05.2018, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAS)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 282, de 2016

- Terminativo -

Modifica os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o ajuizamento de ação regressiva pela Previdência Social em face dos responsáveis por violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autoria: Senadora Marta Suplicy

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Em 25.04.2018, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto.

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAS)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)
Parecer **(CCJ)**)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 299, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para proibir reutilização de produtos para a saúde não passíveis de reprocessamento.

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação do Projeto e pela rejeição da Emenda nº 1-T.

Observações:

- Em 18.04.2018, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.

- Em 10.08.2016, durante o prazo regimental, a Senadora Ana Amélia apresentou a Emenda nº 1-T.

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAS)**)
Emenda **(CAS)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 350, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências, para obrigar que os rótulos e as bulas desses produtos alertem sobre a presença de substâncias com o potencial de desencadear reações alérgicas.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

- Em 25.04.2018, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.

- Em 30.08.2017, a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor aprovou Parecer contrário ao Projeto.

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAS)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)
Parecer **(CTFC)**)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 362, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para dispor sobre a regulação do acesso à assistência à saúde.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Elmano Férrer

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Em 22.11.2017, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAS)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 93, de 2017

- Terminativo -

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a anotação do estágio na Carteira do Trabalho e da Previdência Social e da inclusão do estagiário como contribuinte individual da Previdência Social.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:
- Em 18.04.2018, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais pelo Relator "ad hoc", Senador Paulo Paim, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAS)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 154, de 2017

- Terminativo -

Dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos.

Autoria: Senador Pedro Chaves

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAS)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 415, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o uso do FGTS para pagamento de pensão alimentícia pelo trabalhador que não possuir outro recurso líquido disponível.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:
- Em 04.04.2018, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAS)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 510, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAS)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 107, de 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAS)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

1

SF/18947.56883-83

RELATÓRIO Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre a Mensagem nº 29, de 2018 (Mensagem nº 195, de 2018, na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal o nome do Senhor ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), na vaga decorrente do término do mandato do Senhor José Carlos de Souza Abrahão.

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

Com base no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o Presidente da República, mediante a Mensagem nº 29, de 2018 (Mensagem nº 195, de 2018, na origem), submete à apreciação dos membros do Senado Federal o nome do Senhor ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), na vaga decorrente do término do mandato do Senhor José Carlos de Souza Abrahão.

Anexados à mensagem, encontram-se o *curriculum vitae* e as declarações do indicado, além de cópias de documentos legais e fiscais.

O *curriculum vitae* informa que o Senhor Rogério Scarabel Barbosa é brasileiro, natural da cidade de Marília, SP, tem 48 anos e é bacharel em Direito, tendo-se graduado, em 1993, pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (UNIVEM).

O Senhor Rogério Scarabel Barbosa declara ter permanecido associado, até recentemente, ao escritório de advocacia Imaculada Gordiano

Sociedade de Advogados, onde advogou, no período de agosto de 2004 a abril de 2018, como Coordenador da Área de Direito da Saúde. O declarante também informa ter requerido licença de seus dois números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), um na Seção de São Paulo e outro na Seção do Ceará.

Antes do período em que atuou como advogado associado do escritório Imaculada Gordiano, ele exerceu as seguintes atividades profissionais: Cooperado e Diretor Financeiro da Cooperativa Nacional Mista de Múltiplos Serviços e Trabalhos (MULT COOPER), em Lins, SP, no período de junho de 1999 a fevereiro de 2000; Sócio e Coadministrador da empresa Sistemas e Computadores Ltda. (SISCOMP) de Lins, SP, de abril de 1995 a agosto de 1997; Sócio e Coadministrador da empresa Futuro – Treinamento e Comércio de Produtos de Informática Ltda., em Lins, SP, de fevereiro de 1996 a junho de 1998; Sócio Titular e Administrador da empresa Rogério Scarabel Barbosa ME, de maio de 1993 a janeiro de 1994.

Além da vida profissional, o *curriculum vitae* do indicado apresenta sua formação acadêmica, na qual se destacam os cursos de especialização em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor, na Universidade de Fortaleza (UNIFOR), e em Gestão Hospitalar e Organizações da Saúde, na Universidade Federal do Ceará (UFC). O documento lista também suas participações em congressos e eventos em geral e em treinamentos na área de liderança, além de mencionar artigo científico do qual ele foi coautor e assinalar aula de Direito Médico por ele ministrada na TV Justiça.

Ressalte-se que, para enfatizar sua qualificação, o indicado incluiu carta em que manifesta sua convicção de que sua formação acadêmica e trajetória profissional o habilitam para o desempenho do cargo de Diretor da ANS.

Dessa forma, a documentação enviada cumpre o propósito de apresentar as atividades profissionais do indicado e atender ao disposto no item 1 da alínea "a" do inciso I do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em complementação ao *curriculum vitae*, as autoridades indicadas a cargos públicos e sujeitas à aprovação do Senado Federal, na forma do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, devem apresentar declaração sobre elementos a serem avaliados pelos Senadores, elencados nos cinco itens da alínea "b" do inciso I do art. 383 do Risf.

SF/18947.56883-83

A documentação enviada pelo indicado para atender a esses requisitos contém declarações, certidões e outros documentos.

Para atender ao item 1, ele envia declaração de que: i) é casado com Marcia Real Machado, funcionária e Diretora Administrativa do Hospital São Carlos LTDA; ii) é irmão de Marcelo Scarabel Barbosa, o qual é médico e cooperado da Cooperativa Unimed Três Lagoas, em Três Lagoas, MS, mas não ocupa cargo de diretoria na Cooperativa; iii) não possui outros parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional.

SF/18947.56883-83

Quanto ao item 2, por meio de outra declaração de sua autoria, ele informa que participou, como sócio, proprietário ou gerente, das cinco empresas ou pessoas jurídicas elencadas em seu *curriculum vitae* e anteriormente identificadas neste relatório, quais sejam: Imaculada Gordiano Advogados Associados, Cooperativa Nacional Mista de Múltiplos Serviços e Trabalhos (MULT COOPER); Sistemas e Computadores Ltda. (SISCOMP) de Lins; Futuro – Treinamento e Comércio de Produtos de Informática Ltda.; e Rogério Scarabel Barbosa ME.

Para certificar esse histórico de participação, ele envia cópias de vários documentos, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao escritório Imaculada Gordiano Advogados Associados, quais sejam: i) 4ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, em que Rogério Scarabel Barbosa é listado entre os advogados que ingressaram na sociedade em 1º de abril de 2008; ii) 18ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, na qual o indicado consta como sócio detentor de dez quotas de serviço na sociedade, composta de 45.743 quotas patrimoniais e 34 quotas de serviço; iii) 19ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, registrada junto à OAB, Seção do Ceará, em 11 de maio de 2018, cuja Cláusula Primeira informa que "o sócio ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA, possuidor de 10 (dez) quotas de serviços no valor de R$ 10,00 (dez reais), retira-se da sociedade"; iv) Certidão da OAB, Seção do Ceará, emitida em 3 de maio de 2018 e válida por 30 dias, que certifica a existência do Registro da Sociedade de Advogados e lista os sócios do escritório, entre os quais não mais figura o nome do indicado.

Acerca da regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal (item 3 do citado dispositivo do Risf), o indicado declara que se encontra "regular perante o Fisco" nas três esferas e apresenta como comprovação cópias das seguintes certidões:

1) Cópia de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal em 21 de dezembro de 2017 e válida até 19 de junho de 2018.

2) Cópia de Certidão Negativa de Débitos Estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará em 23 de abril de 2018 e válida até 22 de junho de 2018.

3) Cópia de Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais, emitida pela Secretaria Municipal das Finanças de Fortaleza, CE, em 25 de abril de 2018 e válida por 90 dias.

4) Cópia de Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Secretaria da Fazendo do Estado de São Paulo em 24 de abril de 2018 e válida por seis meses.

5) Cópia de Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Secretaria da Fazendo do Estado de São Paulo em 24 de abril de 2018 e válida por trinta dias a partir da emissão (e não por seis meses, conforme consta da lista que ele elaborou).

6) Cópia de Certidão Negativa de Tributos Municipais, emitida pela Secretaria da Fazenda do Município de Lins, SP, em 24 de maio de 2018 e válida até 24 de maio de 2018.

Ainda com a finalidade de atender ao item 3 da alínea "b" do inciso I do art. 383 do Risf, o indicado declara que não possui débitos trabalhistas, conforme atesta a cópia da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pela Justiça do Trabalho em 24 de abril de 2018 e válida até 20 de outubro de 2018.

Em relação ao item 4 da alínea "b" do inciso I do art. 383 do Risf, ele declara que consta ou constou como parte autora em quatro feitos processuais por ele listados (três na Comarca de Fortaleza, CE, e um na Comarca de Lins, SP, todos já arquivados) e em outros quatro como parte ré (todos na Comarca de Lins, SP). Segundo o indicado, destes últimos quatro

SF/18947.56883-83

feitos, um já foi arquivado e dois aguardam baixa definitiva após os débitos terem sido efetivamente pagos. Com relação ao último deles, ele informa que a situação processual traz as seguintes informações: "Apresentada certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, demonstrando que o indicado se retirou da cooperativa executada em momento anterior à ocorrência dos fatos geradores (2 anos antes). Apresentada Exceção de Pré-executividade para afastar a responsabilidade como corresponsável tributário."

SF/18947.56883-83

Para consubstanciar a declaração, ele apresenta cópias dos seguintes documentos:

1) Certidão de Distribuição Cível da Comarca de Fortaleza, emitida em 23 de abril de 2018 e válida por 30 dias, que lista três feitos arquivados definitivamente nos quais figuram, no polo ativo, Marcia Real Machado (esposa do indicado) e outros, e, como representante legal, o próprio indicado.

2) Certidão de Distribuição Cível da Comarca de Fortaleza, emitida em 24 de abril e válida por 30 dias, que declara **nada constar** em nome do indicado em relação aos polos passivo ou ativo em processos de Natureza Cível.

3) Certidão de Distribuição da Comarca de Fortaleza, emitida em 26 de abril e válida por 30 dias, referente a ações criminais, execuções penais e auditoria militar, que declara que **nada consta** contra o indicado.

4) Certidão Negativa emitida pelo Tribunal de Justiça do Ceará em 20 de abril de 2018 e válida por 30 dias que certifica que "não foi encontrado qualquer procedimento cível ou criminal tramitando em 2º grau de jurisdição" em que figure como parte o indicado.

5) Certidão Estadual de Distribuições Cíveis, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declara **nada constar** contra o indicado em relação a pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, emitida em 23 de abril de 2018.

6) Certidão Estadual de Distribuições Cíveis do Estado de São Paulo, com um processo arquivado no foro de Lins e outro de execução fiscal no mesmo município, emitida em 25 de abril de 2018.

7) Certidão Estadual de Distribuições Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, emitida em 23 de abril de 2018, que declara **nada constar** contra o indicado e abrange os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referente a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

8) Certidão Estadual de Distribuições Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, emitida em 23 de abril de 2018, que declara **nada constar** contra o indicado e abrange os feitos de Execuções Criminais distribuídos no sistema SAJ PG5 (conforme o texto apresentado no documento, essa "certidão deve ser acompanhada obrigatoriamente da certidão de Execução Criminal – SIVEC, expedida pela Vara ou Ofício de Execuções Criminais").

9) Certidão de Distribuição, da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, emitida em 23 de abril de 2018 e relativa a ações e execuções cíveis, fiscais, criminais e dos juizados especiais federais criminais adjuntos, que apresenta um processo no Fórum Federal de Lins com a seguinte situação: "EXECUÇÃO FISCAL / SUSPENSO – LEI 6830". Há que observar, acerca dessa certidão, que a cópia presente no processado em análise só mostra uma página, em cujo rodapé consta a observação "Página 1 de 3". Assim, não é possível confirmar as informações contidas na declaração do indicado sobre a situação processual dessa ação.

10) Certidão de Distribuição, da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, emitida em 23 de abril de 2018 e relativa a ações e execuções cíveis, fiscais, criminais e dos juizados especiais federais criminais adjuntos, que apresenta um processo no Fórum Federal de Lins com a seguinte situação: "EXECUÇÃO FISCAL

SF/18947.56883-83

/ SUSPENSO – LEI 6830". Há que observar, acerca dessa certidão, que a cópia presente no processado em análise só mostra uma página, em cujo rodapé consta a observação "Página 1 de 3".

11) Certidão de Distribuição, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com sede na cidade de São Paulo e jurisdição nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, emitida em 25 de abril de 2018 e válida por 60 dias, relativa a ações cíveis e criminais, segundo a qual **não constam** processos ou procedimentos distribuídos contra o indicado.

12) Certidão de Distribuição, da Justiça Federal, emitida em 23 de abril de 2018 e válida por 30 dias, relativa a ações e execuções de natureza cível, fiscal e criminal, segundo a qual **nada consta** na Justiça Federal de 1ª Instância (Seção Judiciária do Estado do Ceará).

13) Certidão Negativa de Distribuição emitida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na cidade de Recife, PE, em 26 de abril de 2018, que certifica que **não consta** feito em nome do indicado.

Por fim, para cumprir o disposto no item 5 do da alínea "b" do inciso I do art. 383 do Risf, ele apresenta declaração de que, nos últimos cinco anos, atuou na condição de advogado nos seguintes Tribunais: Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo; Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte; Tribunal de Justiça do Estado do Acre; Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão; Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso; Tribunal de Justiça do Estado do Piauí; Tribunal de Justiça do Estado de Roraima; Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

E, para o mesmo propósito, ele declara que atuou – também na condição de advogado do escritório Imaculada Gordiano Sociedade de Advogados – perante os seguintes Órgãos Públicos e Agências Reguladoras: a própria ANS; Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE); Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM);

SF/18947.56883-83

Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará (SEMACE); Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Ceará (CREA); Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará (CRF); Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Ceará (COREN); Conselho Federal de Medicina (CFM); Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (CREMEC); Conselho Regional de Biomedicina do Estado de Pernambuco (CRBM2); Conselho Regional de Odontologia do Estado do Ceará (CRO); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado do Ceará (CREFITO); Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e vigilâncias sanitárias estadual e municipal; Ministério Público de Defesa da Saúde Pública do Estado do Ceará; Ministério Público de Defesa do Idoso e do Deficiente do Estado do Ceará; Ministério Público de Defesa do Consumidor do Estado do Ceará (PROCON e DECON); Ministério Público de Defesa do Consumidor do Estado do Rio Grande do Norte (PROCON e DECON); Ministério Público Federal.

Ele ressalva que o escritório em que atuou por dez anos possui mais de sete mil processos nos quais seu nome consta da procuração, mas que ele não atuou efetivamente "em todos os processos ou tribunais em razão da organização da sociedade". E conclui declarando que nunca teve atuação como funcionário, colaborador ou terceirizado em qualquer tribunal ou juízo, em conselhos de administração de empresas estatais ou cargos de direção de agências reguladoras.

Assim, tendo em vista a documentação enviada, e considerando o histórico pessoal e profissional aqui resumido, entendemos dispor esta Comissão dos elementos necessários para deliberar sobre a indicação do Senhor ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA para exercer o cargo de Diretor da ANS na vaga decorrente do término do mandato do Senhor José Carlos de Souza Abrahão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18947.56883-83

Mensagem nº 195

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, submeto à apreciação de Vossas Excelências o nome do Senhor ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor José Carlos de Souza Abrahão.

Brasília, 17 de abril de 2018.

ART.381, I - DECLARAÇÃO DO CANDIDATO.

ART. 381, I, a) – *CURRÍCULUM VITAE*

ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA
Rua Marcelino Lopes, nº 4520 – Casa 04,
Bairro Sapiranga, Fortaleza/CE - CEP 60.833-075

Nascimento	02/05/1970
Estado Civil	Casado
Naturalidade	Marília (SP)
Filiação	Zarcillo Rodrigues Barbosa e Ivete Scarabel
Registro Geral	21.890.388 SSP/CE
CPF/MF	110.649.748-13
Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil	144.579 OAB/SP (requerido licenciamento) 16.851-A OAB/CE (requerido licenciamento)

– FORMAÇÃO ACADÊMICA –

2016 – 2017
Pós-graduação *lato sensu* (Especialização) em **RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR.** (Carga Horária: 360h). Universidade de Fortaleza, UNIFOR, Brasil. Título: #IGSA FRENDLY DEMITINDO PRECONCEITOS. Orientador: Beatriz de Castro Rosa.

2012 – interrompida
Pós-graduação *lato sensu* (Especialização) em **SAÚDE COLETIVA**. (Carga Horária: 360h). Universidade de Fortaleza, UNIFOR, Brasil. Ano de interrupção: 2014.

2006 – 2008
Pós-graduação *lato sensu* (Especialização) em **GESTÃO HOSPITALAR E ORGANIZAÇÕES DA SAÚDE.** (Carga Horária: 360h). Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil. Título: A IMPORTÂNCIA DO PRONTUÁRIO MÉDICO PARA DEMANDAS JUDICIAIS EM AMBIENTE HOSPITALAR. Orientador: Prof. Dr. Joel Isidoro Costa.

1989 – 1993
Graduação (Bacharelado) em **DIREITO**. Centro Universitário Eurípedes de Marília, UNIVEM, Brasil.

– ATIVIDADES PROFISSIONAIS –

IMACULADA GORDIANO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Fortaleza, Ceará, Brasil.
Vínculo: Associado de agosto/2004 à abril/2008 – Sócio de abril/2008 à abril/2018.
Atividades: Advogado; Coordenador de Área (Direito da Saúde).
Período: de agosto/2004 à abril/2018.

MULT COOPER – COOPERATIVA NACIONAL MISTA DE MÚLTIPLOS SERVIÇOS E TRABALHOS
Lins, São Paulo, Brasil.
Vínculo: Cooperado.
Atividades: Diretor Financeiro.
Período: de junho/1999 à fevereiro/2000.

SISCOMP DE LINS-SISTEMAS E COMPUTADORES
Lins, São Paulo, Brasil.
Vínculo: Sócio.
Atividades: Coadministrador.
Período: de abril/1995 à agosto/1997.

FUTURO - TREINAMENTO E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA.
Lins, São Paulo, Brasil.
Vínculo: Sócio.
Atividades: Coadministrador.
Período: de fevereiro/1996 à junho/1998.

ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA ME
Lins, São Paulo, Brasil.
Vínculo: Sócio Titular.
Atividades: Administrador.
Período: de maio/1993 à janeiro/1994.

– PRODUÇÃO CIENTÍFICA –

ALVES, S. V.; BARBOSA, R. S.; VIEIRA, L. J. E. S.; FERREIRA, J. A. O.; CRUZ, R. L. D. DESTOANDO DA TOADA GERAL: UMA EXPERIÊNCIA DE (RE)SSIGNIFICAÇÃO DIALÉTICA DOS PROCESSOS DE TRABALHO NO SUS ATRAVÉS DO DIÁLOGO EM MESA REDONDA TEATRAL. In: VI Congresso Brasileiro de Ciências Sociais e Humanas em Saúde, 2013, RJ. Circulação e diálogos entre saberes e práticas no campo da saúde coletiva. Rio de Janeiro: Abrasco, 2013. v. 1. p. 639-639.

– CURSO(S) MINISTRADO(S) –

2014.
DIREITO MÉDICO. Saber Direito Aula, TV Justiça, Supremo Tribunal Federal, STF. *DIREITO MÉDICO – FUNDAMENTAÇÕES; JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE; DOCUMENTOS EM SAÚDE; RESPONSABILIDADE CIVIL; LEGISLAÇÃO.*

– PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS E EVENTOS EM GERAL –

VI CONGRESSO BRASILEIRO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. Congressista, Fortaleza, Ceará, 2017.

I CONGRESSO INTERNACIONAL DE GESTÃO EM SAÚDE. Congressista. São Paulo, São Paulo, 2016.

II WORKSHOP DO SERVIÇO DE CUIDADOS PALIATIVOS DO HOSPITAL SÃO CARLOS. Painel: Cuidados Paliativos e Questões Jurídicas. Interlocutor Da Mesa Redonda. Fortaleza, Ceará, 2016.

V SIMPÓSIO DE NEURORREABILITAÇÃO. Palestra: DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Palestrante, Fortaleza, Ceará, 2016.

CONGRESSO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DO ESTADO DO CEARÁ. Painel: Direito e Prática Médica. Palestrante, Fortaleza, Ceará, 2015.

SEMINÁRIO SEGURANÇA DO PACIENTE. Participante. Fortaleza, Ceará, 2015.

PALESTRA SOBRE ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. Palestra: ASSEDIO MORAL NO TRABALHO. Palestrante. Fortaleza, Ceará, 2044.

II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO E SAÚDE. A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE SOCIAL. Painel 2: Atuação dos Planos Privados de Assistência à Saúde face às novas resoluções da ANS. Painelista. Fortaleza, Ceará, 2013.

X ENCONTRO DAS CÂMARAS TÉCNICAS DO CREMEC e XVIII FÓRUM DE DISCUSSÕES DO CREMC. Painel: AUDITORIA MÉDICA X HOSPITAL. Relator, Fortaleza, Ceará, 2011.

ADH 2010 CONGRESSO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR. Congressista. São Paulo, São Paulo, 2010.

1º ENAVISS - ENCONTRO NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM SERVIÇOS DE SAÚDE. Congressista. Salvador, Bahia, 2009.

V CONGRESSO BRASILEIRO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS E SEGURANÇA DO PACIENTE. Congressista. São Paulo, São Paulo, 2009.

V ENCONTRO DO FORUM MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. Painel: Planos de Saúde: O Procon Fortaleza de Olho na Defesa do Consumidor. Encontrista. Fortaleza, Ceará, 2008.

V JORNADA DE ASPECTOS LEGAIS PARA GESTORES E ADVOGADOS DA ÁREA DA SAÚDE. Congressista. São Paulo, São Paulo, 2008.

IV FORUM DE ÉTICA MÉDICA DOS HOSPITAIS DE FORTALEZA. Debatedor. Fortaleza, Ceará, 2007.

IV JORNADA SOBRE ASPECTOS LEGAIS PARA ADMINISTRADORES E ADVOGADOS DA ÁREA DA SAÚDE. Congressista. São Paulo, São Paulo 2007.

– FORMAÇÃO COMPLEMENTAR (LIDERANÇA) –

2016 - 2016
ADVANCED DALE CARNEGIE COURSE. (Carga horária: 32h). DALE CARNEGIE TRAINING, DCT, Brasil.

2009 - 2009
HIGH IMPACT PRESENTATIONS. (Carga horária: 16h). DALE CARNEGIE TRAINING, DCT, Brasil.

2009 - 2009
LEADERSHIP TRAINING FOR MANAGERS. (Carga horária: 28h). DALE CARNEGIE TRAINING, DCT, Brasil.

2006 - 2006
ASSISTANT TO THE MEMBERS AND INSTRUCTORS OF DALE. (Carga horária: 48h). DALE CARNEGIE TRAINING, DCT, Brasil.

2006 - 2006
HIGH IMPACT PRESENTATIONS. (Carga horária: 16h). DALE CARNEGIE TRAINING, DCT, Brasil.

2005 - 2005
DALE CARNEGIE COURSE. (Carga horária: 48h). DALE CARNEGIE TRAINING, DCT, Brasil.

2004 - 2004
TIME MANAGEMENT SEMINARY. (Carga horária: 8h). DALE CARNEGIE TRAINING, DCT, Brasil.

Fortaleza, 26 de abril de 2018

ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA
CPF 110.649.748 - 13

ART. 381, I, a) – DOCUMENTOS
CURRÍCULUM

VI CONGRESSO BRASILEIRO

FENAESS

Congresso Brasileiro da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

24 E 25 DE AGOSTO/2017 - FORTALEZA-CE

Certificamos que

ROGERIO SCARABEL BARBOSA

participou do **VI Congresso Brasileiro da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde** realizado nos dias 24 e 25 de agosto de 2017, no Seara Convention Center, em Fortaleza – CE.

Carga Horária:16h

Fortaleza, 25 de agosto de 2017.

Breno Monteiro
Presidente FENAESS

Luiz Aramicy Bezerra Pinto
P[redacted]ente SINDESSEC

Promoção:

Realização:

CERTIFICADO

Conferido a

Rogerio Scarabel

pela participação como congressista no **1°Congresso Internacional de Gestão em Saúde**, promovido pelo ICOS - Instituto Coalisão Saúde e pela ABRAMED – Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica, e realizado em São Paulo, Brasil, no dia 19 de Novembro de 2016.

Claudio Lottenberg
Presidente do Conselho do ICOS

Claudia Cohn
Presidente do Conselho da ABRAMED

1º Congresso Internacional de Gestão em Saúde
ICOS · ABRAMED

V SIMPÓSIO CEARENSE DE
NEURORREABILITAÇÃO

SOCIEDADE CEARENSE DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA
SOCENNE

CERTIFICADO

Certificamos que **ROGÉRIO SCARABEL** palestrou
com o tema: **DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA** no
V SIMPOSIO DE NEURORREABILITAÇÃO, realizado no auditório da Torre Saúde do Hospital São Mateus, no dia 22 de Outubro de 2016, com carga horária de 8 h/aula.

Dra. Angela Rodrigues Gifoni
Diretora da Neuropediatria da SOCENNE

Dr. Pedro Braga Neto
Diretor de Neurologia da SOCENNE

Dra. Antônia Rosivalda Teixeira Marinho
Presidente da SOCENNE

República Federativa do Brasil
Ministério da Educação

Universidade Federal do Ceará

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
VRPPG / DPG
CONFERE C/ ORIGINAL
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA

Certificado

Certificamos que **ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA** concluiu com aproveitamento o **CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO HOSPITALAR E DE ORGANIZAÇÕES DE SAÚDE**, aprovado pela Resolução nº 28 de 21/09/2006, da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, e realizado no período de 27/10/2006 a 23/12/2008, fazendo jus a todas as prerrogativas previstas na lei.

Fortaleza, 01 de outubro de 2009

Chefe do Departamento de Administração

Diretor da Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

Declaramos que o portador do presente certificado foi aprovado no CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO HOSPITALAR E DE ORGANIZAÇÕES DE SAÚDE, realizado segundo as determinações da Resolução CNE/CES n° 1, de 03/04/01, tendo obtido os resultados abaixo especificados:

HISTÓRICO ESCOLAR

DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	CRÉDITOS Nº	TEÓRICO	PRÁTICO	FREQUÊNCIA %	CONCEITO NOTA	PROFESSOR
Reforma do Sistema de Atenção Hospitalar Brasileira e Gestão da Tecnologia	32	02	02		100	9,5	Maria do Perpétuo Socorro Parente Martins*. Sueli Maria de Araújo Cavalcante, M.S. Joel Isidoro Costa, M.S.
Gestão Contemporânea	16	01	01		100	6,0	Serafim Firmo de Souza Ferraz, Dr.
Planejamento e Gestão Estratégica de Organização e Sistema de Saúde	32	02	02		100	8,5	Serafim Firmo de Souza Ferraz, Dr.
Gestão da Qualidade da Atenção Hospitalar	32	02	02		100	8,8	Fernando Ribeiro de Melo Nunes, Dr.
Auditoria e Acreditação Hospitalar	16	01	01		100	10,0	Carmem Costa Figueiredo*.
Gestão da Informação	32	02	02		75	8,4	Sueli Maria de Araújo Cavalcante, M.S.
Gestão do Sistema de Custos	32	02	02		100	10,0	Maria da Glória Arrais Peter, Dr.
Metodologia da Pesquisa Científica	16	01	01		100	9,5	Érika Arrais Peter Farache, Dr.
Gestão de Pessoas	32	02	02		100	10,0	Elidihara Trigueiro Guimarães, M.S.
Gestão Econômica e Financeira	16	01	01		100	10,0	Pedro Paulo Monteiro Vieira, M.S.
Bioética	16	01	01		100	9,0	Roberto Wagner Bezerra de Araújo, Dr.
Gestão Clínica e Hospitalar	16	01	01		100	10,0	Maria do Perpétuo Socorro Parente Martins*.
Gestão de Logística em Saúde	32	02	02		85	9,0	Alexandre Vilanova*.
Gestão de Unidades Especiais	16	01	01		100	8,5	Victor Grabóis, M.S.
Marketing em Sistemas de Saúde	32	02	02		100	10,0	Ariel Gustavo Scafuri, Dr.
TOTAL	368	23	23	0			

* Aceito para ministrar disciplina no CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO HOSPITALAR E DE ORGANIZAÇÕES DE SAÚDE, de acordo com a Resolução nº 28 de 21/09/2006

MONOGRAFIA

PROF(a). ORIENTADOR(a): JOEL ISIDORO COSTA, M.S.

TÍTULO: PRONTUÁRIO MÉDICO COMO INSTRUMENTO DE PROVA PARA DEFESA EM PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

CONCEITO: SATISFATÓRIO

Visto: _____

Coordenador do Curso

II Workshop do Serviço de Cuidados Paliativos

SÃO CARLOS HOSPITAL

Certificado

Certificamos que **Rogério Scarabel Barbosa**, participou do **II Workshop do Serviço de Cuidados Paliativos do Hospital São Carlos**, na categoria de interlocutor da mesa redonda, realizado no dia 08 de outubro de 2016, totalizando 4 horas/aula.

Dr. Francisco Monteiro de Castro Junior
Diretor Clínico
CRM - 2888

Dra. Luciana de Oliveira Neves
Coordenadora do Serviço de Cuidados Paliativos - HSC
CRM - 11549

CONGRESSO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DO ESTADO DO CEARÁ

XIX COTECE

Hotel Dom Pedro Laguna
Eco-Resort Aquiraz Riviera
Aquiraz-CE

04 a 06 de junho 2015

Certificado

Certificamos que

Dr. Rogério Scarabel

participou na qualidade de CONGRESSISTA no XIX Congresso de Ortopedia e Traumatologia do Estado do Ceará, realizado no período de 04 a 06 de junho de 2015, no Hotel Dom Pedro Laguna, Eco-Resort Aquiraz Riviera, em Aquiraz, Ceará.

Dr. Henrique César Temoteo Ribeiro
Presidente da SBOT-CE

Dr. Hildemar Domingos de Queiroz
1º Secretário da SBOT-CE

Dr. Ronaldo Silva de Oliveira
Presidente XIX COTECE

Promoção:

SBOT CE
SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

SINDICATO
DOS ESTABELECIMENTOS
DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ

Certificado

Certificamos que ROGÉRIO SCARABEL participou do **SEMINÁRIO SEGURANÇA DO PACIENTE**, promovido pela ONA - Organização Nacional de Acreditação, FENAESS - Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde, SINDESSEC - Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Ceará, AHECE - Associação dos Hospitais do Estado do Ceará, realizado em 02/06/2015, na cidade de Fortaleza - Ceará, com carga horária de 6 h/a .

Luiz Aramicy Bezerra Pinto
Presidente do SINDESSEC

AHECE
ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DO CEARÁ

ONA 15 ANOS
Organização Nacional de Acreditação

FENAESS
Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde

CONGRESSO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DO ESTADO DO CEARÁ

XIX COTECE

Hotel Dom Pedro Laguna
Eco-Resort Aquiraz Riviera
Aquiraz-CE

04 a 06 de junho 2015

Certificado

Certificamos que

Dr. Rogério Scarabel

participou na qualidade de palestrante, proferindo a palestra "Direito a prática médica" no XIX Congresso de Ortopedia e Traumatologia do Estado do Ceará, realizado no período de 04 a 06 de junho de 2015, no Hotel Dom Pedro Laguna, Eco-Resort Aquiraz Riviera, em Aquiraz, Ceará.

Dr. Henrique César Temoteo Ribeiro
Presidente da SBOT-CE

Dr. Hildemar Domingos de Queiroz
1º Secretário da SBOT-CE

Dr. Ronaldo Silva de Oliveira
Presidente XIX COTECE

Promoção:

SBOT CE
SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

FATENE

CERTIFICADO

Certificamos que **Dr. Rogério Scarabel**
proferiu a palestra: "Assédio Moral no Trabalho"
na Faculdade de Tecnologia do Nordeste
no dia 14 de Abril de 2014, com duração de 2 horas.

Alessandra Schiarantolla
Coordenadora de Administração

Mariete Ximenes
Vice-Diretora Acadêmica

WWW.FATENE.EDU.BR

Adh'2011
SÃO CAMILO

Certificado

Tema Central – Saúde Brasil 2014: Desafios e Perspectivas

Certificamos que

ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA

participou do **Adh'2011 - Congresso Nacional de Administração Hospitalar** realizado no Expo Center Norte - São Paulo - SP, nos dias 25 e 26 de maio de 2011, com carga horária total de 16 horas, na categoria de **CONGRESSISTA**.

Realização
SÃO CAMILO
ÉTICA, EDUCAÇÃO E SAÚDE

Prof. Dr. Christian de Paul de Barchifontaine
Presidente do Adh'2011 – São Ca[illegible]uperintendente da União Social Camiliana e Reitor do Centro Universitário São Camilo

Prof. Dr. Leo Pessini
Presidente das Organizações Camilianas no Brasil

SÃO CARLOS HOSPITAL

Certificado

Certificamos que **Rogério Scarabel Barbosa**, ministrou a palestra: A importância do prontuário para a segurança dos pacientes e profissionais da saúde, realizado no dia 24 de janeiro de 2017,

Fortaleza, 24 de janeiro de 2017

Dr. Francisco Monteiro de Castro Junior
Diretor Clínico
CRM – 2888

Anna Paula Landim Pequeno
Enfermeira Ed. Permanente
COREN - 261917

X ENCONTRO DAS CÂMARAS TÉCNICAS DO CREMEC

XVIII FÓRUM DE DISCUSSÕES DO CREMEC

29 e 30 de abril de 2011 - Beberibe - Ceará

CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CREMEC
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

Certificado

Certificamos que **ROGÉRIO SCARABEL** participou como relator do tema **"AUDITORIA MÉDICA x HOSPITAL"** no X Encontro das Câmaras Técnicas e XVIII Fórum de Discussões do CREMEC, realizado nos dias 29 e 30 de abril de 2011, na cidade de Beberibe-Ceará.

Beberibe (CE) 30 de abril de 2011

Cons. Ivan de Araújo Moura Fé
Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará

Cons. Helvécio Neves Feitosa
Coordenador das Câmaras Técnicas do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará

Adh' 2010
São Camilo

Certificado

Tema Central – Saúde no Brasil: Promoção e Sustentabilidade

Certificamos que

ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA

participou do **ADH' 2010 - Congresso Nacional de Administração Hospitalar**

realizado no Expo Center Norte - São Paulo - SP, nos dias 26 e 27 de maio de 2010, com carga horária total de 16 horas, na categoria de **CONGRESSISTA**.

Realização:
São Camilo
Ética, Educação e Saúde

Prof. Dr. Christian de Paul de Barchifontaine
Presidente do ADH'201[illegible]ão Camilo e
Reitor do Centro Universitário São Camilo

Prof. Dr. Leo Pessini
Superintendente da União Social Camiliana

Adh'2009 São Camilo

Tema Central

Gestão da Saúde no Brasil: Questão de Cidadania

Certificado

Certificamos que

ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA

participou do **V Congresso Brasileiro de Gerenciamento de Riscos e Segurança do Paciente**

realizado no Expo Center Norte – São Paulo – SP, nos dias 02 e 03 de junho de 2009, com a carga horária total de 16 horas, na categoria de **CONGRESSISTA**.

Prof. Dr. Christian de Paul de Barchifontaine
Presidente do Adh'2009 – São Camilo e
Reitor do Centro Universitário São Camilo

Prof. Dr. Leo Pessini
Superintendente da União Social Camiliana

Realização:

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO
VIDA & ÉTICA

1º Enaviss
Encontro Nacional
de Vigilância Sanitária
em Serviços de Saúde

Salvador· 2009



DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que ***Rogério Scarabel Barbosa*** participou do **1º ENCONTRO NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM SERVIÇOS DE SAÚDE - ENAVISS 2009,** realizado em Salvador - BA, no período de 29 de setembro a 2 de outubro de 2009, totalizando 24 (vinte e quatro) horas/atividades.

Salvador - BA, 2 de outubro de 2009.

Ita de Cácia Aguiar Cunha
Diretora | Divisa

Agnelo Santos Queiroz Filho
Diretor | Anvisa

apoio:

realização:

Faculdade de Direito de Marília

Reconhecida pelo Governo Federal - Decreto nº 73.957 de 18/04/1974
D.O.U. - 19/04/1974

O Diretor da Faculdade de Direito de Marília, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do curso de **Direito**

em 23 de fevereiro de 1.994, confere o título de

Bacharel em Direito a

Rogerio Scarabel Barbosa

R.G. nº 21.890.388 - SSP - SP nacionalidade brasileira

nascido (a) a 02 de maio de 1.970 natural do Estado de São Paulo

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Marília, 23 de fevereiro de 1994

João Gati Magnani
Secretário Geral
RG. 5.289.535

José Roberto Marques de Castro
Diretor - RG 12.327.0[illegible]

Bacharel

335404

94.1.3083.25.5

15 junho 94

22 junho 94

DIPLOMA REGISTRADO NA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO POR DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. 23 JUN 1994

Bauru,

PROF. DR. DAGOBERTO SOTTOVIA FILHO
Diretor

Reg. sob n.º 2657 no livro DD 108
Folha n.º 235, em 23/02/94
Marília, 23 / fevereiro / 1994.

FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA

Reconhecida pela Portaria Nº 350 de 12.08.83 - D.O.U de 18.08.83

CERTIFICAMOS que ***ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA*** *concluiu, em nível de Pós-Graduação Lato Sensu, o Curso de Especialização em* ***RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR*** *, promovido pela* ***VICE-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO,*** *aprovado pela Resolução Nº 28/2012 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, fazendo jus a todas as prerrogativas previstas em lei.*

Fortaleza, 22 de março de 2018

Reitor

Vice-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

Especialista

HISTÓRICO ESCOLAR

DURAÇÃO DO CURSO: 375h (trezentas e setenta e cinco horas) **PERÍODO DE REALIZAÇÃO:** de 10 / 03 / 2016 a 31 / 01 / 2018
CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO: Nota mínima para aprovação: 7,0 (sete); Frequência igual ou superior a 75% em cada disciplina.
DECLARA-SE que o portador do presente Certificado foi aprovado no Curso de Especialização em ***Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor***, realizado segundo as determinações da Resolução CNE/CES N.º 1, de 8 de junho de 2007, tendo obtido os resultados abaixo especificados:

DISCIPLINAS	CARGA HORÁRIA	FREQUÊNCIA %	RESULTADO	DOCENTES	TITULAÇÃO
Direito e Economia	12	100	7,0	Uinie Caminha	Doutor
Argumentação Jurídica: Teoria e Prática	12	100	10,0	Flávia Portella Püschel	Doutor
Senso de Justiça e Tomada de Decisão	16	100	8,0	Alessander Wilckson Cabral Sales	Doutor
Gestão de Conflitos	12	100	8,2	Lilia Maia de Morais Sales	Doutor
Jurisprudência Constitucional nos Tribunais Superiores	16	75	8,0	Fernando Antônio Castelo Branco Sales Júnior	Mestre
Elaboração e Gerenciamento de Projetos Científicos e Multidisciplinares	24	100	10,0	Renato Vilela	Mestre
Responsabilidade Civil sob a Ótica da Constituição Federal do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor	24	92	9,0	Eduardo Regis Girão de Castro Pinto	Mestre
Responsabilidade Civil e Processo Civil	24	100	10,0	Nilsiton Rodrigues de A. Aragão	Mestre
Responsabilidade Civil pelo Acidente de Trabalho e Assédio Moral	12	100	9,0	Konrad Saraiva Mota	Mestre
Responsabilidade Civil nas Relações de Família	24	100	9,0	Beatriz de Castro Rosa Isabela Fares Matias	Mestre Especialista
Responsabilidade Civil nos meios de Comunicação e na Internet	12	100	10,0	Anna Regina Almeida Magalhães	Especialista
Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo	36	100	10,0	Leonardo José Peixoto Leal Hércules Saraiva do Amaral	Mestre Mestre
Proteção Contratual, Responsabilidade Civil e o Direito do Consumidor.	24	100	8,5	Amélia Soares da Rocha	Mestre
Responsabilidade Civil dos bancos e Instituições Financeiras e o Direito do Consumidor	12	100	10,0	Leonardo José Peixoto Leal	Mestre
Responsabilidade Civil Contratual e o Direito do Consumidor	24	100	9,0	Roberta Teles Bezerra Edmilson de Almeida Barros	Mestre Mestre
Comércios Eletrônicos e Direito do Consumidor	12	100	9,0	Luiz Sávio Aguiar Lima	Mestre
Responsabilidade Civil do Estado, Serviço Público e Consumidor.	24	100	10,0	Carla Pimenta Leite Beatriz de Castro Rosa	Mestre Mestre
Defesa Administrativa e Judicial do Consumidor	12	100	10,0	Ana Cristina Soares Alencar	Mestre
Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor em Seminários Especiais I	12	100	10,0	Lindonjon Gerônimo Bezerra dos Santos	Especialista
Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor em Seminários Especiais II	16	100	10,0	Cristina Tereza Gaulia Beatriz de Castro Rosa	Mestre Mestre

AÇÃO DE IMPACTO, 15 horas Professor (a) Orientador (a): Beatriz de Castro Rosa, Mestre

TÍTULO: #IGSA FRIENDLY
DEMITINDO PRECONCEITOS

NOTA: 10,0

Coordenador do Curso

№ 6443

ClasSaúde
Congressos + Jornadas de Gestão



Certificamos que

ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA

participou da

5ª Jornada de Aspectos Legais para Gestores e Advogados da Área da Saúde

como CONGRESSISTA, com carga horária de 8:00 horas.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

José Carlos de Souza Abrahão Presidente - CNS	Sebastião Fernandes Vieira Presidente - FENAESS	Dante Ancona Montagnana Presidente - SINDHOSP	Waleska Santos Presidente - Hospitalar Feiras e Congressos

Realização:

CNS CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE · FENAESS · SINDHOSP · Hospitalar Feiras e Fórum 15 anos

Prefeitura de Fortaleza

Você constrói Fortaleza bela

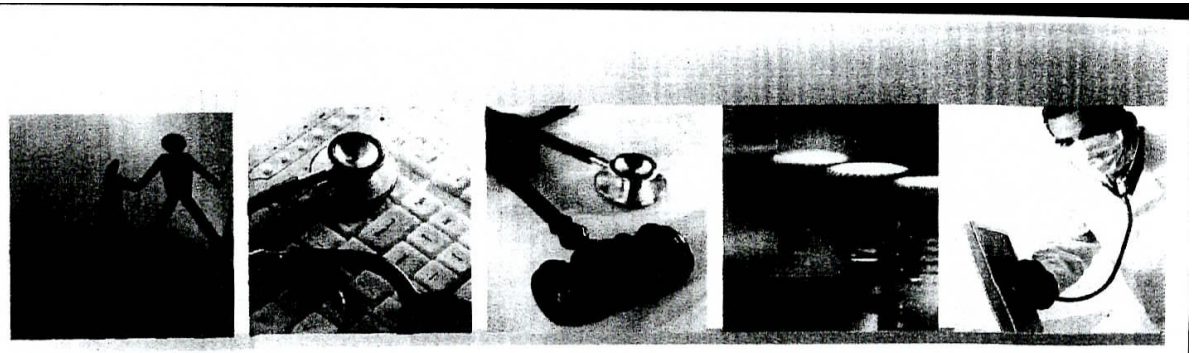
Certificado

Certificamos que Rogerio Scarabel Barbosa participou do **V *Encontro do Fórum Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor***, sobre o tema: **Planos de Saúde: O Procon Fortaleza de Olho na Defesa do Consumidor**, realizado no dia 26 de junho de 2008, com duração de 5 horas.

Fortaleza, 26 de junho de 2008.

Maria Isabel de Araújo Lopes
Secretária Municipal de Defesa do Consumidor

ClasSaúde
Congressos + Jornadas de Gestão



Certificamos que

ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA

participou da

5ª Jornada de Aspectos Legais para Gestores e Advogados da Área da Saúde

como CONGRESSISTA, com carga horária de 8:00 horas.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

José Carlos de Souza Abrahão Presidente - CNS	Sebastião Fernandes Vieira Presidente - FENAESS	Dante Ancona Montagnana Presidente - SINDHOSP	Waleska Santos Presidente - Hospitalar Feiras e Congressos

Realização:

CNS FENAESS Feira&Fórum Hospitalar 15 anos

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ - CREMEC

IV FÓRUM DE ÉTICA MÉDICA DOS HOSPITAIS DE FORTALEZA

HOSPITAL SÃO CARLOS

Certificado

Certificamos que **Rogério Scarabel** participou como Debatedor no IV Fórum de Ética Médica dos Hospitais de Fortaleza, realizado no Hospital São Carlos, no dia 12 de dezembro de 2007, na cidade de Fortaleza - Ceará.

Fortaleza, 12 de dezembro de 2007.

Cons. Ivan de Araújo Moura Fé
Presidente

Cons. José Roosevelt Norões Luna
Coordenador do Fórum

ClasSaúde
Congressos + Jornadas de Gestão



Certificamos que

ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA

participou da

4ª Jornada sobre Aspectos Legais para Adm. e Advog. da Área da Saúde

como CONGRESSISTA, com carga horária de 8:30 horas.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

José Carlos de Souza Abrahão
Presidente - CNS

Sebastião Fernandes Vieira
Presidente - FENAESS

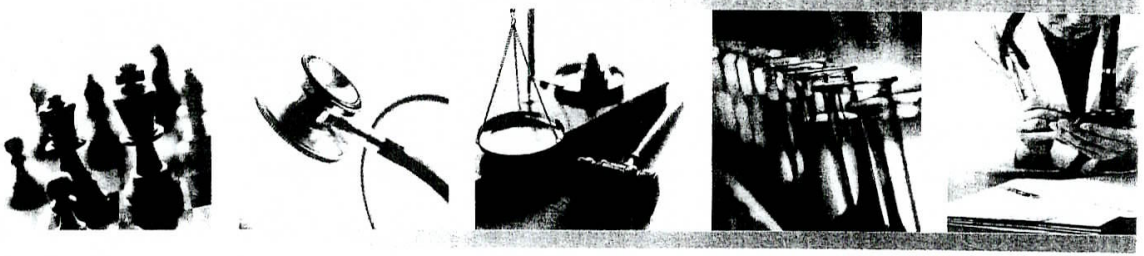
Dante Ancona Montagnana
Presidente - SINDHOSP

Waleska Santos
Presidente - Hospitalar
Feiras e Congressos

Realização:

CNS FENAESS SINDHOSP Hospitalar

ClasSaúde
Congressos + Jornadas de Gestão



Certificamos que

ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA

participou da

4ª Jornada sobre Aspectos Legais para Adm. e Advog. da Área da Saúde

como CONGRESSISTA, com carga horária de 8:30 horas.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

José Carlos de Souza Abrahão
Presidente - CNS

Sebastião Fernandes Vieira
Presidente - FENAESS

Dante Ancona Montagnana
Presidente - SINDHOSP

Waleska Santos
Presidente - Hospitalar
Feiras e Congressos

Realização:

CNS FENAESS SINDHOSP Fórum Hospitalar



DALE CARNEGIE
TRAINING

Certificate of Appreciation awarded to

Rogério Scarabel Barbosa

for outstanding accomplishment and exceptional services rendered as a class assistant to the members and instructors of

Dale *Class number* **92**

Fortaleza-Ceará-Brazil, ***this*** **4th** ***day of*** **October, 2006.**

Presented by Dale Carnegie & Associates, Inc., on

President

Aldênia Lira
Trainer

DALE CARNEGIE®
TRAINING

This certifies that

Rogério Scarabel Barbosa

has met the required standards for completion of the

High Impact Presentations®

as set forth by Dale Carnegie & Associates, Inc.

Fortaleza – Ceará – Brazil, this 14th day of November, 2009.
Teaching hours 16

Attested by Dale Carnegie & Associates, Inc., on

President

Élcio Zarpelon
Trainer

Emerson Alencar
Trainer

DALE CARNEGIE®
TRAINING

This certifies that

Rogério Scarabel Barbosa

has met the required standards for completion of the

Time Management Seminary®

as set forth by Dale Carnegie & Associates, Inc.

Fortaleza – CE - Brasil, *this* **23**rd *day of* **September, 2004.**

Teaching hours **8**

Attested by Dale Carnegie & Associates, Inc., on

President

Élcio Zarpelon
Trainer

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ - CREMEC

IV FÓRUM DE ÉTICA MÉDICA DOS HOSPITAIS DE FORTALEZA

HOSPITAL SÃO CARLOS

Certificado

Certificamos que **Rogério Scarabel** participou como Debatedor no IV Fórum de Ética Médica dos Hospitais de Fortaleza, realizado no Hospital São Carlos, no dia 12 de dezembro de 2007, na cidade de Fortaleza - Ceará.

Fortaleza, 12 de dezembro de 2007.

Cons. Ivan de Araújo Moura Fé
Presidente

Cons. José Roosevelt Norões Luna
Coordenador do Fórum

DALE CARNEGIE®
TRAINING

This certifies that

Rogério Scarabel Barbosa

has met the required standards for completion of the

High Impact Presentations®

as set forth by Dale Carnegie & Associates, Inc.

Fortaleza – Ceará - Brazil, *this* **12nd** *day of* **May, 2006.**

Teaching hours **16**

Attested by Dale Carnegie & Associates Inc. on

President

Élcio Zarpelon
Trainer

Ricardo Moreira
Trainer



DALE CARNEGIE®
TRAINING

Special Recognition
100 Percent Attendance

This certifies that

Rogério Scarabel Barbosa

has met the required standards for completion of the

Dale Carnegie Course®

as set forth by Dale Carnegie & Associates, Inc.

Fortaleza – Ceará - Brazil, *this* **16th** *day of* **November, 2005.**

Teaching hours **48**

Attested by Dale Carnegie & Associates Inc. on

President

Aldênia Lira
Trainer

Certificate of Achievement

This certifies that

Rogerio Scarabel Barbosa

has met the required standards for completion of the

Advanced Dale Carnegie Course ®

as set forth by Dale Carnegie & Associates, Inc.

Fortaleza – Ceará – Brazil, this 26th day of August, 2016.

Teaching hours 32 - Class 1

Attested by Dale Carnegie & Associates, Inc., on

DALE CARNEGIE® TRAINING

Élcio Zarpelon
Trainer

Leandro Roth
Trainer

Chairman of the Board
Chief Executive Officer



Certificate of Achievement

This certifies that

Rogério Scarabel Barbosa

has met the required standards for completion of the

Leadership Training for Managers®

And is hereby awarded 2.8 Continuing Education Units (CEUs) as set forth by Dale Carnegie & Associates, Inc.

Attested by Dale Carnegie & Associates, Inc. on April,02, 2009

Fortaleza – Ceará – Brazil – Teaching hours: 28

DALE CARNEGIE® TRAINING

Élcio Zarpelon
Trainer

Chairman of the Board
Chief Executive Officer

DOCS PESSOAIS



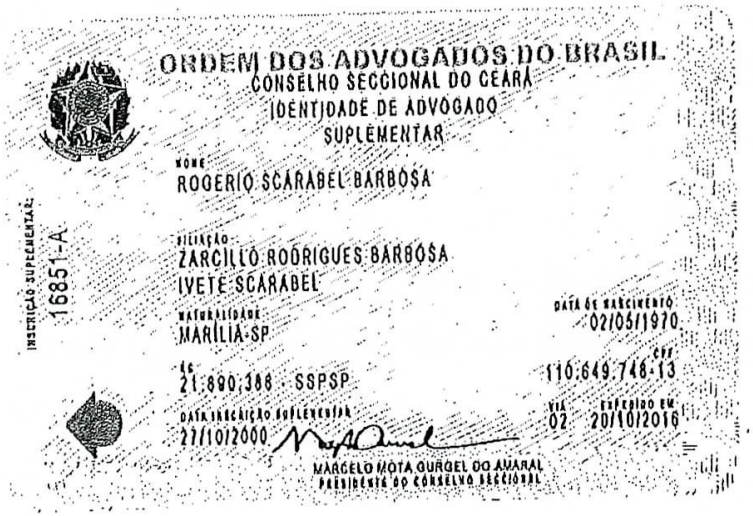
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 01757954

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(ART. 13 DA LEI nº 7.116/83)

ASSINATURA DO PORTADOR

OAB

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR: 16851-A

NOME
ROGERIO SCARABEL BARBOSA

FILIAÇÃO
ZARCILLO RODRIGUES BARBOSA
IVETE SCARABEL

DATA DE NASCIMENTO
02/05/1970

NATURALIDADE
MARÍLIA-SP

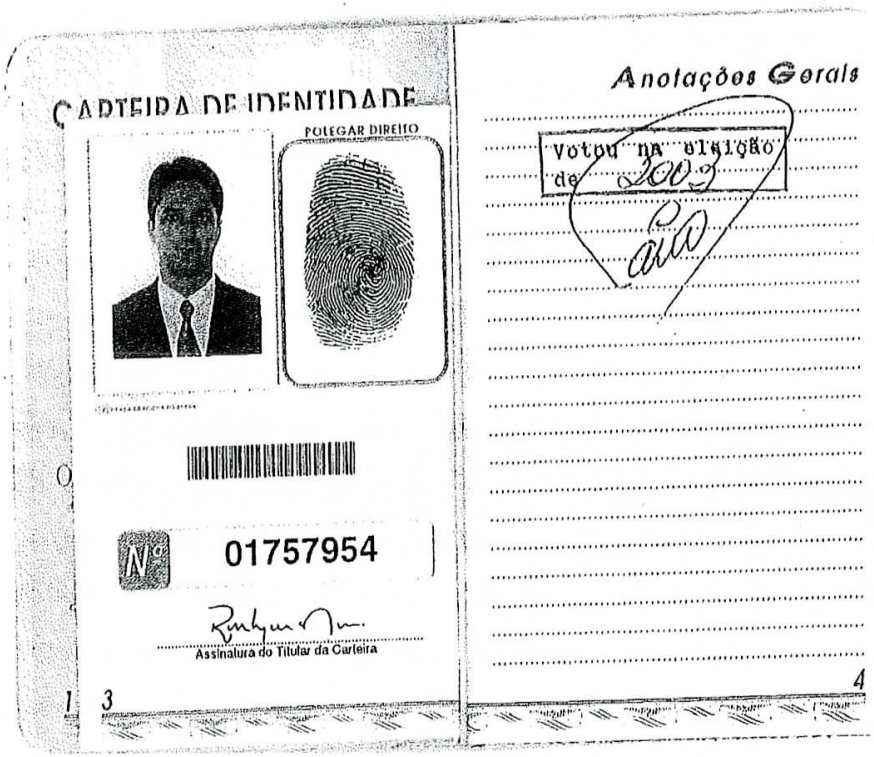
RG
21.890.388 - SSPSP

CPF
110.649.748-13

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
27/10/2000

VIA 02 EXPEDIDO EM 20/10/2016

MARCELO MOTA GURGEL DO AMARAL
PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL



CARTEIRA DE IDENTIDADE

POLEGAR DIREITO

Nº 01757954

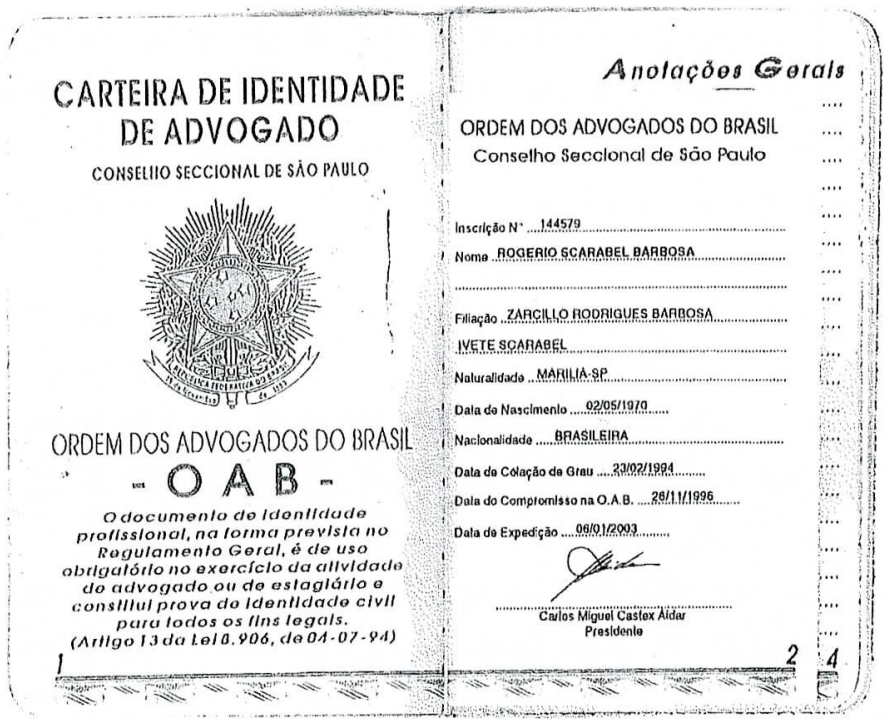
Assinatura do Titular da Carteira

1 3

Anotações Gerais

Votou na eleição de 2003

4



CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- O A B -

O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais. (Artigo 13 da Lei 8.906, de 04-07-94)

1

Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Seccional de São Paulo

Inscrição Nº 144579
Nome ROGERIO SCARABEL BARBOSA
Filiação ZARCILLO RODRIGUES BARBOSA
IVETE SCARABEL
Naturalidade MARILIA-SP
Data de Nascimento 02/05/1970
Nacionalidade BRASILEIRA
Data da Colação de Grau 23/02/1994
Data do Compromisso na O.A.B. 26/11/1996
Data de Expedição 06/01/2003

Carlos Miguel Castex Aidar
Presidente

2 4

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA – ART. 383 RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1970

INDICAÇÃO AO CARGO DE DIRETOR DA ANS – ROGERIO SCARABEL BARBOSA.

Excelentíssimo Senhor Senador Presidente da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal.

Honro-me em apresentar a presente Argumentação perante esta Respeitável Comissão de Assuntos Sociais para avaliação de Vossas Excelências acerca de meus atributos para o exercício do cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, conforme indicação do Exmo. Sr. Presidente da República em mensagem encaminhada ao Senado Federal em abril corrente ano.

Em 1993, obtive a graduação em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes Soares da Rocha de Marília (UNIVEM), e no mesmo ano obtive a minha inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção São Paulo – sob o nº 144.579, vindo em seguida a me mudar para a cidade de Lins/SP, passando a advogar com predominância na Região Centro-Oeste do Estado de São Paulo.

No ano de 2004, mudei-me para a cidade de Fortaleza/CE, procedendo com a inscrição suplementar na Secção Cearense da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 16.851 - A, vindo a atuar em aproximadamente 650 (seiscentos e cinquenta) processos judiciais e administrativos.

Desde tal momento, minha atuação restou focada no segmento da saúde, advogando para pessoas físicas e jurídicas, dentre os quais se encontram beneficiários do Sistema Único de Saúde (SUS) e da Saúde Suplementar, inclusive para profissionais de saúde (tais como médicos, dentistas e enfermeiros), estabelecimentos privados (tais como hospitais, clínicas e laboratórios), bem como para uma entidade beneficente de saúde responsável pela manutenção de hospitais e uma Operadora de Saúde, além de uma Organização Social de Saúde responsável pela gestão de hospitais públicos, postos de saúde e unidades de pronto atendimento.

Em vistas a esta área de atuação, entre 2006 e 2017, cursei 03 (três) Pós-graduações *lato sensu* (Especialização), sendo RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR (Universidade de Fortaleza - UNIFOR, conclusão em 2017), SAÚDE COLETIVA (Universidade de Fortaleza - UNIFOR, interrompida em 2014) e GESTÃO HOSPITALAR E ORGANIZAÇÕES DA SAÚDE (Universidade Federal do Ceará - UFC, conclusão em 2008), além de ter participado de diversos eventos em Direito da Saúde.

No ano de 2013, participei na condição de Palestrante do II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO E SAÚDE. A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE SOCIAL. Cujo painel tratava sobre as Resoluções da ANS e a atuação dos planos de saúde.

No ano de 2014, participei do programa *Saber Direito* da TV Justiça do Supremo Tribunal Federal, ministrando aula e concedendo entrevista sobre o Direito Médico, cujo conteúdo é reconhecidamente humanista e reflete o conhecimento do princípio da universalidade da saúde e que para esse objetivo é necessário cumprir as regras para essa estabilidade social.

Em minha vida profissional, sempre prezei pela conduta ética, atuando sempre em defesa do Estado de Direito, inclusive para se fazer cumprir a lei orgânica da saúde e as determinações e atos legais emitidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, contribuindo assim para o desempenho de seu papel regulamentador.

Toda esta vivência profissional e acadêmica me permitiu conhecer os processos relacionados à Saúde em diferentes perspectivas, compreendendo assim os desafios da Agência Nacional de Saúde Suplementar no exercício de seu papel regulador em defesa do interesse público e no desenvolvimento do setor de saúde suplementar.

Tenho convicção que minha formação acadêmica e minha trajetória profissional me habilitam para o desempenho do cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar, caso me seja concedida essa honra pelo Senado Federal.

É o que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

De Fortaleza/Ce para Brasília/DF, 26 de abril de 2017.

Rogério Scarabel Barbosa
CPF/MF nº 110.649.748-13

ART. 383, 2, B) ITÉM “1” - DECLARAÇÃO DE NEPOTISMO

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins e feitos do art. 383, inc. I, alínea "b", item 1, do Regimento Interno do Senado Federal que sou casado com Marcia Real Machado (CPF/MF nº 129.572.928-82), a qual é funcionária do Hospital São Carlos LTDA (CNPJ/MF nº 11.794.674/0001-21), desde 1º/05/2005, ocupando o cargo de Diretora Administrativo.

DECLARO ainda para a mesma finalidade que **não possuo outros parentes** que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à minha atividade profissional.

De Fortaleza/Ce para Brasília/DF, 26 de abril de 2017.

Rogério Scarabel Barbosa
CPF/MF nº 110.649.748-13

ART. 383, 2, B) ÍTEM "2" – DECLARAÇÃO SOBRE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins e feitos do art. 383, inc. I, alínea "b", item 2, do Regimento Interno do Senado Federal que participei como sócio, proprietário ou gerente das seguintes pessoas jurídicas:

IMACULADA GORDIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade simples pura, inscrita no CNPJ/MF nº 03.555.241/0001-95, registrada na Ordem de Advogados do Brasil sob o nº 173, por deferimento em 29/10/1999, entre agosto/2004 retirando-me da sociedade em 18 de Abril de 2018, cuja 19ª alteração e consolidação do contrato social vem sendo providenciada para fins de registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Ceará.

COOPERATIVA NACIONAL MISTA DE MULTIPLOS SERVICOS E TRABALHO - MULT-COOPER, pessoa jurídica de direito privado, com registro NIRE nº 35400048930, com endereço sito à Rua Antônio Teixeira da Silva, 180, Sala A, Morumbi, Lins, São Paulo. CEP 16400-000, cujo objeto é a atividade de associações de defesa de direitos sociais, onde figurei como gerente diretor financeiro entre junho/1999 à 08/02/2000.

SISCOMP DE LINS-SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 64.971.252/0001-40 e NIRE nº 35209818505, com endereço sito à Av. Floriano Peixoto, 1215, Centro, Lins, SP, CEP 16400-101, Brasil, cujo objeto é o comercio varejista de equipamentos para escritório, onde figurei como sócio gerente entre abril/1995 à agosto/1997.

FUTURO - TREINAMENTO E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA. Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.057.440/0001-48, com endereço sito à Rua Clemente Evans Hubbard, 190, bairro Jardim Americano, Lins/SP. CEP. 16400-000, cujo objeto era o comércio de equipamentos de informática, tendo figurado como sócio gerente entre fevereiro/1996 à junho/1998.

ROGERIO SCARABEL BARBOSA ME, pessoa jurídica de direito privado, registrada no NIRE 35112404412, com endereço à Rua Gentil Moreira, 351, Centro, Promissão/SP CEP 70000-000, cujo objeto era o comércio varejista de móveis, objetos de arte, decoração e antiguidades, empresa entre maio/1993 à janeiro/1994.

De Fortaleza/Ce para Brasília/DF, 26 de abril de 2017.

Rogério Scarabel Barbosa
CPF/MF nº 110.649.748-13

ART. 383, 2, B) ÍTEM “2” – DOCUMENTAÇÃO SOBRE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

4ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
IMACULADA GORDIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ/MF: 03.555.241/0001-95
OAB-CE N° 173

Pelo presente instrumento particular **MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-CE sob o N° 8.667 e CPF/MF N° 265.878.313-20, residente e domiciliada na Rua Barão de Aracati, 444, - Apto. 200 - Edifício Port Ideal – Meireles - Fortaleza – Ceará, CEP: 60.115-080; **RAFAEL PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB-CE sob o N° 11.144 e CPF/MF N° 518.258.643-49, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Bruno, 1.350, apto 302, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP 60.115-190, únicos sócios componentes da sociedade de advogados "**IMACULADA GORDIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o N.º 03.555.241/0001-95, registrada na Ordem de Advogados do Brasil sob o N° 173, por deferimento em 29/10/1999, resolvem de comum acordo, proceder no mencionado Contrato Social a alteração e consolidação de acordo com os padrões previstos no Provimento nº. 112/2006, que mutuamente aceitam e outorgam, a saber:

Cláusula Primeira - Ingressam na sociedade os advogados a seguir relacionados:

ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-CE sob o N.º 13.781 e CPF/MF nº 689.589.433-00, residente e domiciliado na Rua Paula Rodrigues, 77, Apto. 403, Bairro Fátima, Fortaleza-CE, CEP: 60.411-270;
GERMANA TORQUATO ALVES DE CALDA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-CE sob o nº 18068-A e CPF/MF nº 602.520.902-25, residente e domiciliada na Av. Filomeno Gomes, 733, Apto. 101, Jacarecanga, Fortaleza-CE, CEP: 60.010-281;
JAMILE DE GÓIS RODRIGUES AMORIM, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB-CE sob o N° 18.861 e CPF/MF nº 992.763.303-30, residente e domiciliada na Rua José Carlos Gurgel Nogueira, 211, Apto. 903, Papicu, Fortaleza-CE, CEP: 60.175-830;
JARBAS JOSÉ SILVA ALVES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-CE sob o N° 8.444 e CPF/MF nº 356.507.613-53, residente e domiciliado na Rua Carlos Vasconcelos, 2500, Apto. 602, Joaquim Távora, Fortaleza-CE, CEP 60.115-171;
ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-CE sob o Nº 16.851-A e CPF/MF nº 110.649.748-13, residente e domiciliado na Rua Hill de Moraes, 166 - casa 01 - Édson Queiroz – Fortaleza-CE - CEP 60.811-760.

Cláusula Segunda - DA RAZÃO SOCIAL E SEDE - A sociedade girará sob a razão social **IMACULADA GORDIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, tendo sua sede

O A B

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARA
CERTIFICO que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº 173 livro B, registrou nesta 4.º Aditivo. certifico, ainda, que foi arquivado cópias de igual teor e forma nesta seccional.

Fortaleza (CE) 06 de 06 de 20 08

Roana Almeida.
Secretária

OAB - CE
Fls. 24423

na Avenida Santos Dumont, 1687, Salas 804/808, Aldeota, Fortaleza – Ceará, CEP: 60.150-160.

Parágrafo Primeiro – No caso de falecimento do sócio que lhe deu o nome, a sociedade manterá a mesma razão social.

Parágrafo Segundo – A sociedade não possui filiais, podendo entretanto, por decisão dos sócios, abrir ou manter filiais, escritórios e agências em qualquer parte do território nacional, respeitada a obrigação de inscrição suplementar do responsável e da própria sociedade, alem da devida comunicação à seccional do registro original.

Cláusula Terceira – DOS OBJETIVOS SOCIAIS – A sociedade terá como objeto:

a) A prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica;
b) A atuação no contencioso administrativo e judicial, bem como junto à órgãos de defesa do consumidor;
c) Demais atividades inerentes à advocacia.

Cláusula Quarta – O capital social que é de R$ 45.743,00 (quarenta e cinco mil setecentos e quarenta e três reais), dividido em 45.743 (quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e três) quotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas, em moeda corrente, ficará assim distribuído entre os sócios:

Sócio	Qtde. Quotas	Valor R$
Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa	43.906	43.906,00
Rafael Pereira de Souza	2	2,00
Jarbas José Silva Alves	2	2,00
Armando Hélio Almeida Monteiro de Moraes	1.829	1.829,00
Germana Torquato Alves de Calda	1	1,00
Jamile de Góis Rodrigues Amorim	1	1,00
Rogério Scarabel Barbosa	2	2,00

Cláusula Quinta – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS – Os sócios respondem solidária e subsidiariamente pelas obrigações sociais perante terceiros em geral, se o capital social não cobrir tais obrigações.

Parágrafo Primeiro – Quando do exercício de atos de advocacia com o uso da razão social, todos os sócios respondem pessoal, solidária e ilimitadamente pelos danos eventualmente causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da

O A B

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARA
CERTIFICO que a referida sociedade de advogados
que se encontra registrada sob o nº 173 livro B,
registrou nesta data o 4º aditivo. certifico,
ainda, que foi arquivada duas vias de igual teor
e forma nesta seccional.

Fortaleza (CE) 06 de 06 de 20 08

Rosana Almeida
Secretária

responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil, em que porventura incorrer o responsável direto pelo ato.

Parágrafo Segundo – No que disser respeito a atos e omissões pessoalmente praticados, tanto no aspecto profissional quanto ao societário, que causarem prejuízos à sociedade, inclusive por ressarcimentos a terceiros, o sócio faltoso deverá cobrir as perdas sofridas pelo outro sócio, de forma integral.

Cláusula Sexta – DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL – A administração e o uso da sociedade compete a sócia **Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa**, que poderá individualmente praticar todos os atos e operações inerentes ao objeto social.

Parágrafo Único – O sócio administrador, em comum acordo, pode delegar funções próprias da administração operacional à profissionais contratados para esse fim.

Cláusula Sétima – É vedado o uso da denominação social em negócios alheios à sociedade, inclusive em avais, fianças, endossos e operações análogas, quando estranhas aos negócios próprios do objeto social.

Cláusula Oitava – A sócia administradora terá direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, a ser fixada anualmente, por consenso unânime e levado à conta das despesas gerais, dentro dos limites estabelecidos pela legislação do imposto de renda.

Cláusula Nona – DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS SOCIAIS – O exercício social corresponde ao ano civil. Anualmente será levantado um balanço, em 31 de dezembro, procedendo-se a divisão dos lucros e perdas na proporção das quotas de capital de cada um dos sócios, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Primeiro – Nenhuma destinação será dada aos resultados sociais até que os sócios a deliberem em reunião, lavrando-se a respectiva ata.

Parágrafo Segundo – Todos os resultados das atividades profissionais de advocacia praticados em nome da sociedade, reverterão a benefício do patrimônio social e serão atribuídos, conforme a participação de cada sócio titular no capital, exceto os honorários advindos de ações patrocinadas autonomamente pelos sócios, quer antes ou depois de sua constituição.

OAB

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARA
CERTIFICO que a rejerida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº 173 livro B, registrou nesta data o 4º aditivo certifico, ainda, que foi arquivado duas vias de igual teor e forma nesta seccional.

Fortaleza (CE) 06 de 06 de 2008

Rosana Almeida
Secretária

OAB - CE 26238

Cláusula Décima – DA APURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO - A sociedade terá duração por tempo indeterminado, iniciando suas atividades na data da assinatura do presente contrato.

Cláusula Décima Primeira – A sociedade não se dissolverá com o falecimento de qualquer dos sócios, mas prosseguirá com os remanescentes, restituindo-se os haveres do sócio falecido aos seus herdeiros, à vista dos elementos constantes do último balanço.

Cláusula Décima Segunda – DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS – As quotas de sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento dos sócios, cabendo em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

Cláusula Décima Terceira – Em prazo subseqüente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação, o sócio deverá expressamente manifestar se deseja exercer seu direito de preferência e/ou se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade.

Cláusula Décima Quarta – Ocorrido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assinando-se a competente alteração do Contrato Social com o pagamento do valor, nas mesmas condições ofertadas ao terceiro interessado.

Cláusula Décima Quinta – DOS CASOS DE FALECIMENTO, EXCLUSÃO E/OU SAÍDA DE UM DOS COMPONENTES DA SOCIEDADE – Havendo falecimento de um dos integrantes da sociedade, incapacidade, insolvência, dissensão, retirada ou qualquer outra modificação da forma societária, não constituirá descontinuidade ou dissolução da presente sociedade.

Parágrafo Primeiro – Após ocorrência de um dos fatores acima, e decididos pela continuidade da sociedade, ao sócio que se retirar da sociedade caberá receber os valores devidos, oriundos da elaboração de um balanço especial.

Parágrafo Segundo – A forma de cálculo será baseada no valor do patrimônio líquido dividido pelo número de ações que compõem o capital social para fins de definição do valor devido ao sócio na saída prevista no caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro – O valor devido será pago em 05 (cinco) vezes em moeda corrente nacional, sujeito a juros e correções de mercado em caso de atraso.

OAB

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARA

CERTIFICO que a rejenda sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº 173 livro B, registrou neste dia e 4ª alteração. certifico, ainda, que foi arquivada cópia das mãs de igual teor e forma neste sectional.

Fortaleza (CE) 06 de 06 de 2008

Roseana Almeida

Secretária

OAB - CE. 2725C

Cláusula Décima Sexta – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente contrato social somente poderá ser alterado, em qualquer de suas cláusulas, por decisão por maioria dos sócios.

Cláusula Décima Sétima – Em caso de divergência entre os sócios, os mesmos sujeitar-se-ão à solução arbitral instaurada na seccional da OAB onde a sociedade for registrada.

Cláusula Décima Oitava – Independente da prestação dos serviços enumerados na Cláusula Terceira, os sócios poderão exercer advocacia autônoma, percebendo honorários como receita pessoal, que se excluem dos resultados da sociedade.

Cláusula Décima Nona – Os sócios declaram sob as penas da lei que não exercem nenhum cargo ou ofício público que originem impedimento ou incompatibilidade face ao Estatuto da OAB, não participam de outra sociedade de advogados no âmbito dessa Seccional, e que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de sociedade.

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
IMACULADA GORDIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ: 03.555.241/0001-95
OAB-CE N° 173

MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-CE sob o N° 8.667 e CPF/MF N° 265.878.313-20, residente e domiciliada na Rua Barão de Aracati, 444, - Apto. 200 - Edifício Port Ideal – Meireles - Fortaleza – Ceará, CEP: 60.115-080;

RAFAEL PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-CE sob o N° 11.144 e CPF/MF N° 518.258.643-49, residente e domiciliado na Rua Monsenhor Bruno, 1.350, apto 302, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP 60.115-190;

ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-CE sob o N.º 13.781 e CPF/MF nº 689.589.433-00, residente e domiciliado na Rua Paula Rodrigues, 77, Apto. 403, Bairro Fátima, Fortaleza-CE, CEP: 60.411-270;

GERMANA TORQUATO ALVES DE CALDA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-CE sob o nº 18068-A e CPF/MF nº 602.520.902-25, residente e domiciliada na Av. Filomeno Gomes, 733, Apto. 101, Jacarecanga, Fortaleza-CE, CEP: 60.010-281;

O A B

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARA
CERTIFICO que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº 173 livro B, registrou nesta data o 4º aditivo. certifico, ainda, que foi arquivado duas vias de igual teor e forma nesta seccional.

Fortaleza (CE) 06 de 06 de 2008

Rosana Almeida
Secretária

OAB - CE
Fls. 2825

JAMILE DE GÓIS RODRIGUES AMORIM, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB-CE sob o N° 18.861 e CPF/MF nº 992.763.303-30, residente e domiciliada na Rua José Carlos Gurgel Nogueira, 211, Apto. 903, Papicu, Fortaleza-CE, CEP: 60.175-830;
JARBAS JOSÉ SILVA ALVES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-CE sob o N° 8.444 e CPF/MF nº 356.507.613-53, residente e domiciliado na Rua Carlos Vasconcelos, 2500, Apto. 602, Joaquim Távora, Fortaleza-CE, CEP 60.115-171;
ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-CE sob o Nº 16.851-A e CPF/MF nº 110.649.748-13, residente e domiciliado na Rua Hill de Moraes, 166 - casa 01 - Édson Queiroz – Fortaleza-CE - CEP 60.811-760.

Cláusula Primeira - DA RAZÃO SOCIAL E SEDE - A sociedade girará sob a razão social **IMACULADA GORDIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, tendo sua sede na Avenida Santos Dumont, 1687, Salas 804/808, Aldeota, Fortaleza – Ceará, CEP: 60.150-160.

Parágrafo Primeiro – No caso de falecimento do sócio que lhe deu o nome, a sociedade manterá a mesma razão social.

Parágrafo Segundo – A sociedade não possui filiais, podendo entretanto, por decisão dos sócios, abrir ou manter filiais, escritórios e agências em qualquer parte do território nacional, respeitada a obrigação de inscrição suplementar do responsável e da própria sociedade, alem da devida comunicação à seccional do registro original.

Cláusula Segunda – DOS OBJETIVOS SOCIAIS – A sociedade terá como objeto:

d) A prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica;
e) A atuação no contencioso administrativo e judicial, bem como junto à órgãos de defesa do consumidor;
f) Demais atividades inerentes à advocacia.

Cláusula Terceira – O capital social que é de R$ 45.743,00 (quarenta e cinco mil setecentos e quarenta e três reais), dividido em 45.743 (quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e três) quotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas, em moeda corrente, está assim distribuído entre os sócios:

Sócio	Qtde. Quotas	Valor R$
Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa	43.906	43.906,00
Rafael Pereira de Souza	2	2,00
Jarbas José Silva Alves	2	2,00

O A B

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARA
CERTIFICO que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº 173 livro B, registrou nesta data o 4º aditivo. certifico, ainda, que foi arquivado duas vias de igual teor e forma nesta seccional.

Fortaleza (CE) 06 de 06 de 2008

Roana Almeida
Secretária

OAB - CE 28226

Armando Hélio Almeida Monteiro de Moraes	1.829	1.829,00
Germana Torquato Alves de Calda	1	1,00
Jamile de Góis Rodrigues Amorim	1	1,00
Rogério Scarabel Barbosa	2	2,00

Cláusula Quarta – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS – Os sócios respondem solidária e subsidiariamente pelas obrigações sociais perante terceiros em geral, se o capital social não cobrir tais obrigações.

Parágrafo Primeiro – Quando do exercício de atos de advocacia com o uso da razão social, todos os sócios respondem pessoal, solidária e ilimitadamente pelos danos eventualmente causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil, em que porventura incorrer o responsável direto pelo ato.

Parágrafo Segundo – No que disser respeito a atos e omissões pessoalmente praticados, tanto no aspecto profissional quanto ao societário, que causarem prejuízos à sociedade, inclusive por ressarcimentos a terceiros, o sócio faltoso deverá cobrir as perdas sofridas pelo outro sócio, de forma integral.

Cláusula Quinta – DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL – A administração e o uso da sociedade compete a sócia **Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa**, que poderá individualmente praticar todos os atos e operações inerentes ao objeto social.

Parágrafo Único – O sócio administrador, em comum acordo, pode delegar funções próprias da administração operacional à profissionais contratados para esse fim.

Cláusula Sexta – É vedado o uso da denominação social em negócios alheios à sociedade, inclusive em avais, fianças, endossos e operações análogas, quando estranhas aos negócios próprios do objeto social.

Cláusula Sétima – A sócia administradora terá direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, a ser fixada anualmente, por consenso unânime e levado à conta das despesas gerais, dentro dos limites estabelecidos pela legislação do imposto de renda.

Cláusula Oitava – DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS SOCIAIS – O exercício social corresponde ao ano civil. Anualmente será levantado um balanço, em 31 de dezembro, procedendo-se a divisão dos lucros e perdas na proporção das quotas de

O A B

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARA
CERTIFICO que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº 173 livro B, registrou nesta data o 4º aditivo. certifico, ainda, que foi arquivado duas vias de igual teor e forma nesta seccional.

Fortaleza (CE) 06 de 06 de 20 08

Rosane Almeida
Secretária

OAB - CE
FLS. 29238

capital de cada um dos sócios, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Primeiro – Nenhuma destinação será dada aos resultados sociais até que os sócios a deliberem em reunião, lavrando-se a respectiva ata.

Parágrafo Segundo – Todos os resultados das atividades profissionais de advocacia praticados em nome da sociedade, reverterão a benefício do patrimônio social e serão atribuídos, conforme a participação de cada sócio titular no capital, exceto os honorários advindos de ações patrocinadas autonomamente pelos sócios, quer antes ou depois de sua constituição.

Cláusula Nona – DA APURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO - A sociedade terá duração por tempo indeterminado, iniciando suas atividades na data da assinatura do presente contrato.

Cláusula Décima – A sociedade não se dissolverá com o falecimento de qualquer dos sócios, mas prosseguirá com os remanescentes, restituindo-se os haveres do sócio falecido aos seus herdeiros, à vista dos elementos constantes do último balanço.

Cláusula Décima Primeira – DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS – As quotas de sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento dos sócios, cabendo em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

Cláusula Décima Segunda – Em prazo subseqüente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação, o sócio deverá expressamente manifestar se deseja exercer seu direito de preferência e/ou se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade.

Cláusula Décima Terceira – Ocorrido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assinando-se a competente alteração do Contrato Social com o pagamento do valor, nas mesmas condições ofertadas ao terceiro interessado.

Cláusula Décima Quarta – DOS CASOS DE FALECIMENTO E/OU SAÍDA DE UM DOS COMPONENTES DA SOCIEDADE – Havendo falecimento de um dos integrantes da sociedade, incapacidade, insolvência, dissensão, retirada ou qualquer outra modificação da forma societária, não constituirá descontinuidade ou dissolução da presente sociedade.

O A B

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARA
CERTIFICO que a rejerida sociedade de advogados
que se encontra registrado sob o nº 173 livro B,
registrou nesta data o 1º aditivo. certifico,
ainda, que foi arquivado duas vias de igual teor
e forma nesta seccional.
Fortaleza (CE) 06 de 06 de 20 08
Rosana Almeida
Secretária

OAB - CE 30238

Parágrafo Primeiro – Após ocorrência de um dos fatores acima, e decididos pela continuidade da sociedade, ao sócio que se retirar da sociedade caberá receber os valores devidos, oriundos da elaboração de um balanço especial.

Parágrafo Segundo – A forma de cálculo será baseada no valor do patrimônio líquido dividido pelo número de ações que compõem o capital social para fins de definição do valor devido ao sócio na saída prevista no caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro – O valor devido será pago em 05 (cinco) vezes em moeda corrente nacional, sujeito a juros e correções de mercado em caso de atraso.

Cláusula Décima Quinta – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente contrato social somente poderá ser alterado, em qualquer de suas cláusulas, por decisão por maioria dos sócios.

Cláusula Décima Sexta – Em caso de divergência entre os sócios, os mesmos sujeitar-se-ão à solução arbitral instaurada na seccional da OAB onde a sociedade for registrada.

Cláusula Décima Sétima – Independente da prestação dos serviços enumerados na Cláusula Terceira, os sócios poderão exercer advocacia autônoma, percebendo honorários como receita pessoal, que se excluem dos resultados da sociedade.

Cláusula Décima Oitava – Os sócios declaram sob as penas da lei que não exercem nenhum cargo ou ofício público que originem impedimento ou incompatibilidade face ao Estatuto da OAB, não participam de outra sociedade de advogados no âmbito dessa Seccional, e que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de sociedade.

Cláusula Décima Nona – As partes elegem o Foro da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, para dirimir as pendências relacionadas com o objeto deste compromisso, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos, combinados e acertados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para constar e produzir os efeitos legais, na presença das testemunhas abaixo assinadas que a tudo presenciaram.

Fortaleza(CE), 01 de abril de 2008.

Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa
OAB-CE 8.6667

Rafael Pereira de Souza - OAB-CE 11.144

Jarbas José Silva Alves – OAB-CE 8.444
OAB-CE 8.444

Selo de Autenticidade
AP 050838 RECONHECIMENTO DE FIRMA

Reconheço por autenticidade a(s) firma(s) de Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa, Rafael Pereira de Souza e Jarbas José Silva Alves
Fortaleza CE 27 MAIO 2008
Fernando Figueira Mendes Tabelião
Michelle Madeiro Osterno Tabelia Substituta
Lenir Bravo Nogueira Escrevente

O A B

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARA
CERTIFICO que a rejerida sociedade de advogados
que se encontra registrada sob o nº 173 livro B,
registrou nesta data o 4º aditivo. certifico,
ainda, que foi arquivado duas vias de igual teor
e forma nesta seccional.

Fortaleza (CE) 06 de 06 de 2008

Roxana Almeida
Secretária

OAB - CE
Fls. 31

CONTINUAÇÃO DA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE IMACULADA GORDIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS DATADA DE 01.04.2008

Armando Hélio Almeida Monteiro de Moraes
OAB-CE 13.781

Germana Torquato Alves de Calda
OAB-CE 18.068-A

Jamile de Góis Rodrigues Amorim
OAB-CE 18.861

Rogério Scarabel Barbosa
OAB-CE 16.851-A

TESTEMUNHAS:

Carmen Maria Holanda de Lima
CPF: 307.715.013-20

Anne Aguiar Barbosa
CPF: 009.625.783-04

Selo de Autenticidade
AP 05864[illegible]
RECONHECIMENTO DE FIRMA
Reconheço por autenticidade as firmas de Armando Hélio Almeida Monteiro de Moraes, Germana Torquato Alves de Calda, Rogério Scarabel Barbosa. Em testemunho da verdade. Fortaleza CE 17 MAIO 2008
Fernando Figueira Mendes Tabelião
Michelle Machado Osterno Tabelia Substituta
Lima Braga Monteiro Escrevente

Selo de Autenticidade
AP 05864[illegible]
RECONHECIMENTO DE FIRMA
Rua Barão de Aratanha
Reconheço por autenticidade as firmas de Jamile de Góis Rodrigues Amorim, Carmen Maria Holanda de Lima e Anne Aguiar Barbosa. Em testemunho da verdade. Fortaleza CE 17 MAIO 2008
Fernando Figueira Mendes Tabelião
Michelle Machado Osterno Tabelia Substituta
Lima Braga Monteiro Escrevente

O A B

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARA
CERTIFICO que a rejerida sociedade de advogados
que se encontra registrada sob o nº 173 livro B,
registrou nesta data o 1º aditivo. certifico,
ainda, que foi arquivado duas vias de igual teor
e forma nesta seccional.

Fortaleza (CE) 06 de 06 de 2018

Secretária

18ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
IMACULADA GORDIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ/MF: 03.555.241/0001-95
OAB-CE N° 173

Pelo presente instrumento particular **MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-CE n° 8.667 e CPF/MF N° 265.878.313-20, residente e domiciliada na Rua Manoel Jacaré, 171, Apto. 2000, Mucuripe, Fortaleza – CE, CEP: 60.175-110; **ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-CE nº 13.781 e CPF/MF nº 689.589.433-00, residente e domiciliado na Rua Dr. Ratisbona, 171, Apto 1201 - Fátima - Edifício LESSENCE Fortaleza/CE CEP 60.411-220; **RAFAEL PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB-CE n° 11.144 e CPF/MF n° 518.258.643-49, residente e domiciliado na Rua Leonardo Mota, 1200, Apto. 802C, Aldeota, Fortaleza – CE, CEP: 60.170-041; **ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-CE nº 16.851-A e CPF/MF nº 110.649.748-13, residente e domiciliado na Rua Marcelino Lopes, 4520, Casa 04, Sapiranga – Fortaleza-CE - CEP 60.833-075; **TARCILLA GÓES BARBOSA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB-CE n° 23.509 e CPF/MF nº 022.581.383-10, residente e domiciliada na Rua Clodoaldo Arruda, 660, Casa 4B, Bairro José de Alencar, Fortaleza- CE, CEP: 60.830-295; **IRENE FLÁVIA DE SOUZA SERENÁRIO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB-CE nº 18.900 e CPF/MF nº 314.805.783-04, residente e domiciliada na Rua Nunes Valente, 1660, Apto. 102, Bloco B, Bairro Meireles, Fortaleza – CE, CEP: 60.125-070; **EDUARDO HENRIQUE AGUIAR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-CE nº 12.736 e CPF/MF nº 526.314.513-68, residente e domiciliado na Rua Francisco Martiniano Barbosa, 1001, Casa 07, Sapiranga, Fortaleza – CE, CEP: 60.833-375; **RONALD FEITOSA AGUIAR FILHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-CE nº 24.986 e CPF/MF nº 024.149.423-04, residente e domiciliado na Rua Canuto de Aguiar, 1055, Apto. 800, Meireles, Fortaleza – CE, CEP: 60.160-120; **JOÃO CARNEIRO MELLO MOREIRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-CE nº 26.976 e CPF/MF nº 652.458.653-00, residente e domiciliado na Rua Alberto Feitosa Lima, 130, Apto. 802, Guararapes, Fortaleza – CE, CEP: 60.810-018; **ANNE AGUIAR BARBOSA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-CE nº 33.183 e CPF/MF nº 009.625.783-04, residente e domiciliada na Rua Eretides Martins, 1233, Altos, Vila Ellery, Fortaleza – CE, CEP: 60.320-350; **CAMILLA GOES BARBOSA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-CE nº 30136-A e CPF/MF nº 029.112.813-06, residente e domiciliada na Rua Ana Bilhar, 940, Apto. 1501, Meireles, Fortaleza- CE, CEP: 60.160-110; **ÁDRIA OLIVEIRA MOTA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-CE nº 29.539 e CPF/MF nº 042.909.243-10, com endereço na Rua Lauro Maia, 1390, Fátima, Fortaleza – CE, CEP: 60.055-210; **FRANCISCO ROBERTO DE MATOS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-CE nº 30677-A e CPF/MF nº 770.441.343-00, residente e domiciliado na Rua 420, nº 155, São Cristóvão, Fortaleza – CE, CEP: 60.866-519; **JOSÉ LUCAS ARAÚJO SIMER**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-CE nº 31.193 e CPF/MF nº 623.251.083-68, residente e domiciliado na Rua Andrade Furtado, nº 1805, Apto. 102, Bloco A, Cocó, Fortaleza – CE, CEP: 60.192-072; **SUZANA MARIA CAMPOS MARANHÃO DE LIMA AGUIAR**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-PE nº 23.171-D, e CPF/MF nº 039.398.324-21, residente e domiciliada na Rua Demócrito de Souza Filho, nº 477, Apto. 501, Madalena, Recife – PE, CEP: 50-610-120; **FELIPE AGUIAR DE NEGREIROS ANDRADE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-CE nº 29.703 e CPF/MF nº 036.402.283-32, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 44, Franciscanos, Juazeiro do Norte – CE, CEP: 63.020-180; **ANA KATHARINE VASCONCELOS DE SOUSA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-CE nº 29.702 e CPF/MF nº 043.377.993-46, residente e domiciliada na Rua São Benedito, 1165, Bairro Franciscanos, Juazeiro do Norte – CE, CEP: 63.020-180; **MARIANA FASANARO DE CARVALHO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-RN sob o nº 7.947 e CPF/MF nº 056.480.134-85, residente e domiciliada na Rua Eduardo Garcia, 922, Apto. 402, Aldeota, Fortaleza – CE, CEP: 60.150-100; **WVENDEL SENA OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 38.502 e CPF/MF nº 080.519.394-41,

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ
TABELIÃ: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.000/0001-67
Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br
--- AUTENTICAÇÃO Nº 257472---
Autentico a presente cópia reprográficado documento que me foi apresentado nestas notas pela parte interessada/ Dou fé
SELO DE AUTENTICIDADE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
BUT 03
AUTENTICAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ
TABELIÃ: ANGELA MARIA ARAUJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.000/0001-67
Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

AUTENTICAÇÃO Nº 257472

Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado nestas notas pela parte interessada. Dou fé.
Fortaleza, 02 de abril de 2018. Emolumentos: R$ 2,35
Em testemunho _____ da verdade.
Selo Digital de Fiscalização - SELO 3 -AUTENTICACAO

( ) - Francisco de A. M. Correia - ( ) - Maria A. L. Soares - ( ) - Luiz M. Correia Neto
( ) - Cesar Alexandre G. Rodrigues ( ) - Arilene Lemos Rodrigues - Escreventes

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

Confira a autenticidade deste selo digital em www.tjce.jus.br

SELO DE AUTENTICIDADE
YVB 03 HO279.063

OAB

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ
CERTIFICO que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº. 173 livro B, registrou nesta data o 13 aditivo, certifico, ainda, que foi arquivado duas vias de igual teor e forma nesta seccional.

Fortaleza (CE) 02 de 03 de 2018

Secretária

residente e domiciliado na Rua Córrego Manoel das Meninas, 4840, Brejo da Guabiraba, Recife – PE, CEP: 52.291-110.

Únicos sócios componentes da sociedade de advogados **"IMACULADA GORDIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS"**, sociedade simples pura, inscrita no CNPJ/MF nº 03.555.241/0001-95, registrada na Ordem de Advogados do Brasil sob o N° 173, por deferimento em 29/10/1999, resolvem de comum acordo, proceder no mencionado Contrato Social a alteração e consolidação, que mutuamente aceitam e outorgam, a saber:

Cláusula Primeira - A sócia ÁDRIA OLIVEIRA MOTA, possuidora de 1 (uma) quota no valor de R$ 1,00 (um real), e o sócio JOSÉ LUCAS ARAÚJO SIMER, possuidor de 1 (uma) quota no valor de R$ 1,00 (um real) sócios de serviços, retiram-se da sociedade.

Cláusula Segunda – A sócia MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA detentora de 43.913 (quarenta e três mil, novecentos e treze) quotas patrimoniais, cede, por venda, 1.830 (um mil oitocentos e trinta) de suas quotas ao sócio ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES.

Cláusula Terceira - Em razão das alterações ora ajustadas, consolida-se o Contrato Social com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-CE sob o N° 8.667 e CPF/MF N° 265.878.313-20, residente e domiciliada na Rua Manoel Jacaré, 171, Apto. 2000, Mucuripe, Fortaleza – CE, CEP: 60.175-110; **ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES,** brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-CE nº 13.781 e CPF/MF nº 689.589.433-00, residente e domiciliado na Rua Dr. Ratisbona, 171, Apto 1201 - Fátima - Edifício LESSENCE Fortaleza/CE CEP 60.411-220; **RAFAEL PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB-CE sob o N° 11.144 e CPF/MF N° 518.258.643-49, residente e domiciliado na Rua Leonardo Mota, 1200, Apto. 802C, Aldeota, Fortaleza – CE, CEP: 60.170-041; **ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-CE sob o Nº 16.851-A e CPF/MF nº 110.649.748-13, residente e domiciliado na Rua Marcelino Lopes, 4520, Casa 04, Sapiranga – Fortaleza - CE - CEP 60.833-075; **TARCILLA GÓES BARBOSA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB-CE sob o n° 23.509 e CPF/MF nº 022.581.383-10, residente e domiciliada na Rua Clodoaldo Arruda, 660, Casa 4B, Bairro José de Alencar, Fortaleza- CE, CEP: 60.830-295; **IRENE FLÁVIA DE SOUZA SERENÁRIO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB-CE sob o nº 18.900 e CPF/MF nº 314.805.783-04, residente e domiciliada na Rua Nunes Valente, 1660, Apto. 102, Bloco B, Bairro Meireles, Fortaleza – CE, CEP: 60.125-070; **EDUARDO HENRIQUE AGUIAR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-CE nº 12.736 e CPF/MF nº 526.314.513-68, residente e domiciliado na Rua Francisco Martiniano Barbosa, 1001, Casa 07, Sapiranga, Fortaleza – CE, CEP: 60.833-375; **SUZANA MARIA CAMPOS MARANHÃO DE LIMA AGUIAR**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-PE nº 23.171-D, e CPF/MF nº 039.398.324-21, residente e domiciliada na Rua Demócrito de Souza Filho, 477, Apto. 501, Bairro Madalena, Recife – PE, CEP: 50-610-120; **RONALD FEITOSA AGUIAR FILHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-CE nº 24.986 e CPF/MF nº 024.149.423-04, residente e domiciliado na Rua Canuto de Aguiar, 1055, Apto. 800, Meireles, Fortaleza – CE, CEP: 60.160-120; **JOÃO CARNEIRO MELLO MOREIRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-CE nº 26.976 e CPF/MF nº 652.458.653-00, residente e domiciliado na Rua Alberto Feitosa Lima, 130, Apto. 802, Guararapes, Fortaleza – CE, CEP: 60.810-018; **ANNE AGUIAR BARBOSA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-CE nº 33.183 e CPF/MF nº 009.625.783-04, residente e domiciliada na Rua Eretides Martins, 1233, Altos, Vila Ellery, Fortaleza – CE, CEP: 60.320-350; **CAMILLA GOES BARBOSA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-CE nº 30136-

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NO
TABELIÃ: ÂNGELA MARIA ARAUJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.5
Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE -
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br
--- AUTENTICAÇÃO Nº 257472 ---
Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado nestas notas pela parte interessada. Dou fé.
Fortaleza, 02 de abril de 2016. Emolumentos: R$ 2,35
Em testemunho _____ da verdade.
SELO DE AUTENTICIDADE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
LVP 03
AUTENTICAÇÃO
HQ279.061

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 1º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ
TABELIÃ: ÂNGELA MARIA BRAUJOS MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.000/0001-67
Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

--- AUTENTICAÇÃO Nº 257472---

Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado nestas notas pela parte interessada. Dou fé.

Fortaleza, 02 de abril de 2018. Emolumentos: R$ 2,35

Em testemunho _____ da verdade.

Selo Digital de Fiscalização - SELO 3 -AUTENTICACAO

( ) - Francisco de A. M. Correia - ( ) - Maria A. L. Soares - ( ) - Luiz M. Correia Neto
) - Cesar Alexandre G. Rodrigues ( ) - Arilene Lemos Rodrigues - Escreventes

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

Selo Digital de Fiscalização para atos gerais
AUTENTICACAO HO279105 03

CARTÓRIO MORAIS CORREIA 1º OFÍCIO

O A B

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ
CERTIFICO que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº 193 livro B, registrou nesta data: 17 aditivo. certifico, ainda, que foi arquivado duas vias de igual teor e forma nesta seccional.

Fortaleza (CE), 02 de 03 de 2018

Secretária

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

A e CPF/MF nº 029.112.813-06, residente e domiciliada na Rua Ana Bilhar, 940, Apto. 1501, Meireles, Fortaleza- CE, CEP: 60.160-110; **FRANCISCO ROBERTO DE MATOS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-CE nº 30677-A e CPF/MF nº 770.441.343-00, residente e domiciliado na Rua 420, 155, Bairro São Cristóvão, Fortaleza – CE, CEP: 60.866-519; **FELIPE AGUIAR DE NEGREIROS ANDRADE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-CE nº 29.703 e CPF/MF nº 036.402.283-32, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Carmo, 44, Bairro Franciscanos, Juazeiro do Norte – CE, CEP: 63.020-180; **ANA KATHARINE VASCONCELOS DE SOUSA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-CE nº 29.702 e CPF/MF nº 043.377.993-46, residente e domiciliada na Rua São Benedito, 1165, Bairro Franciscanos, Juazeiro do Norte – CE, CEP: 63.020-180; **MARIANA FASANARO DE CARVALHO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-RN sob o nº 7.947 e CPF/MF nº 056.480.134-85, residente e domiciliada na Rua Eduardo Garcia, 922, Apto. 402, Aldeota, Fortaleza – CE, CEP: 60.150-100; **WVENDEL SENA OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 38.502 e CPF/MF nº 080.519.394-41, residente e domiciliado na Rua Córrego Manoel das Meninas, 4840, Brejo da Guabiraba, Recife – PE, CEP: 52.291-110.

Cláusula Primeira - DA RAZÃO SOCIAL E SEDE - A sociedade gira sob a razão social **IMACULADA GORDIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, tendo sua sede na Avenida Dom Luís, nº 807, 6º andar, Bairro Meireles, Fortaleza – CE, CEP: 60.160-230.

Parágrafo Primeiro – No caso de falecimento do sócio que lhe deu o nome, a sociedade manterá a mesma razão social.

Parágrafo Segundo – A sociedade não possui filiais, podendo, por decisão dos sócios, abrir ou manter outras filiais, escritórios e agências em qualquer parte do território nacional, respeitada a obrigação de inscrição suplementar do responsável e da própria sociedade, alem da devida comunicação à seccional do registro original.

Cláusula Segunda – DOS OBJETIVOS SOCIAIS – A sociedade terá como objeto:

a) A prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica;
b) A atuação no contencioso administrativo e judicial, bem como junto à órgãos de defesa do consumidor;
c) Demais atividades inerentes à advocacia.

Cláusula Terceira – DOS SÓCIOS

O corpo social é composto de sócios patrimoniais e sócios de serviços. Todos os sócios devem contribuir com seu trabalho profissional para a realização dos objetivos sociais.

Parágrafo Primeiro - Todos os sócios tem os mesmos direitos e obrigações, exceto no que toca à contribuição pecuniária para a constituição do capital social, que é exclusiva dos sócios patrimoniais, bem como à sua contrapartida, que é o direito a receber seus haveres no momento do desligamento da sociedade, avaliados com base no seu acervo, calculados conforme estabelecido adiante, também exclusivo dos sócios patrimoniais.

Parágrafo Segundo – Os direitos dos sócios são proporcionais à sua participação no corpo social, conforme o número de quotas que detém, inclusive no que toca à sua participação nos resultados, salvo deliberação em contrário dos sócios.

Cláusula Quarta – O capital social é de R$ 45.743,00 (quarenta e cinco mil setecentos e quarenta e três reais), dividido em 45.743 (quarenta e cinco mil setecentos e quarenta e três) quotas, do valor nominal de R$ 1,00, subscrito e integralizado pelos sócios patrimoniais, conforme parágrafo seguinte.

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ
TABELIÃ: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.000/0001-67
Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br
--- AUTENTICAÇÃO Nº 257472---
Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado nestas notas pela parte interessada. Dou fé.
SELO DE AUTENTICIDADE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
VIK 57 / 03
AUTENTICAÇÃO
HQ279.051

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ
TABELIÃ: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.000/0001-67
Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

--- AUTENTICAÇÃO Nº 257472---

Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado nestas notas pela parte interessada. Dou fé.
Fortaleza, 02 de abril de 2018. Emolumentos: R$ 2,35
Em testemunho, _____ da verdade.
Selo Digital de Fiscalização - SELO 3 -AUTENTICACAO

( ) - Francisco de A. M. Correia - ( ) - Maria A. L. Soares - ( ) - Luiz M. Correia Neto
) - Cesar Alexandre G. Rodrigues ( ) - Arilene Lemos Rodrigues - Escreventes

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

CARTÓRIO MORAIS CORREIA

O A B

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ
CERTIFICO que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº 173, livro B, registrou nesta data o 17º aditivo, certifico, ainda, que foi arquivado duas vias de igual teor e forma nesta seccional.

Fortaleza (CE), 09 de 03 de 2018

Secretária

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Parágrafo Único – A sociedade é composta de um total de 45.743 (quarenta e cinco mil setecentos e quarenta e três) quotas patrimoniais e 34 (trinta e quatro) quotas de serviço, assim distribuídas entre os sócios:

Sócios de Quotas Patrimoniais	Qtde. Quotas	Valor R$
Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa -	42.083	42.083,00
Armando Hélio Almeida Monteiro de Moraes	3.659	3.659,00
Anne Aguiar Barbosa	1	1,00
Sócios de Quotas de Serviço	**Qtde. Quotas**	**Valor R$**
Rafael Pereira de Souza	10	10,00
Rogério Scarabel Barbosa	10	10,00
Tarcilla Góes Barbosa	2	2,00
Irene Flávia de Souza Serenário	2	2,00
Eduardo Henrique Aguiar	1	1,00
Suzana Maria Campos Maranhão de Lima Aguiar	1	1,00
Camilla Goes Barbosa	1	1,00
Ronald Feitosa Aguiar Filho	1	1,00
João Carneiro Mello Moreira	1	1,00
Francisco Roberto de Matos	1	1,00
Felipe Aguiar de Negreiros Andrade	1	1,00
Ana Katharine Vasconcelos de Sousa	1	1,00
Mariana Fasanaro de Carvalho	1	1,00
Wvendel Sena Oliveira	1	1,00

Cláusula Quinta – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS – Os sócios respondem solidária, subsidiariamente e ilimitadamente pelas obrigações sociais perante terceiros em geral, se o capital social não cobrir tais obrigações.

Parágrafo Primeiro – Quando do exercício de atos de advocacia com o uso da razão social, todos os sócios respondem pessoal, solidária e ilimitadamente pelos danos eventualmente causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil, em que porventura incorrer o responsável direto pelo ato.

Parágrafo Segundo – No que disser respeito a atos e omissões pessoalmente praticados, tanto no aspecto profissional quanto ao societário, que causarem prejuízos à sociedade, inclusive por ressarcimentos a terceiros, o sócio faltoso deverá cobrir as perdas sofridas pelo outro sócio, de forma integral.

Parágrafo Terceiro - Os advogados comprometem-se a manter em dia a anuidade da OAB, pois o atraso prejudica o bom andamento da sociedade.

Cláusula Sexta – DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL – A administração e o uso da sociedade compete à sócia **Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa**, que poderá individualmente praticar todos os atos e operações inerentes ao objeto social.

Parágrafo Único – O sócio administrador, em comum acordo, pode delegar funções próprias da administração operacional à profissionais contratados para esse fim.

Cláusula Sétima – É vedado o uso da denominação social em negócios alheios à sociedade, inclusive em avais, fianças, endossos e operações análogas, quando estranhas aos negócios próprios do objeto social.

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTD
TABELIÃ: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 00.573.000/0001-09
Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br
--- AUTENTICAÇÃO Nº 257472 ---
Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado nestas notas pela parte interessada. Dou fé.
Fortaleza, 02 de abril de 2018. Emolumentos: R$ 2,35
Em testemunho _____ da verdade.
Selo Digital de Fiscalização - SELO 3 - AUTENTICACAO
SELO DE AUTENTICIDADE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
FUNI. 03
AUTENTICAÇÃO
HO279.296

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ
TABELIÃ: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.000/0001-67
Rua Major Facundo, 576 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

--- AUTENTICAÇÃO Nº 257472 ---
Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado nestas notas pela parte interessada. Dou fé.
Fortaleza, 02 de abril de 2018. Emolumentos: R$ 2,36
Em testemunho da verdade.
Selo Digital de Fiscalização - SELO 3 - AUTENTICACAO
( ) - Francisco de A. M. Correia - ( ) - Maria A. L. Soares - ( ) - Luiz M. Correia Neto
) - Cesar Alexandre G. Rodrigues ( ) - Arliene Lemos Rodrigues - Escreventes

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

O A B

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ
CERTIFICO que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº. 173 livro B, registrou nesta data o 17º aditivo, certifico, ainda, que foi arquivado duas vias de igual teor e forma nesta seccional.

Fortaleza (CE), 02 de 03 de 2018

Bibrotária

Cláusula Oitava – A sócia administradora terá direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, a ser fixada anualmente, por consenso unânime e levado à conta das despesas gerais, dentro dos limites estabelecidos pela legislação do imposto de renda.

Cláusula Nona – DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS SOCIAIS - O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício e a ele correspondente, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, os quais deverão ser aprovados pelos sócios que representem a maioria do capital social da sociedade.

Parágrafo Primeiro – A sociedade poderá levantar balancetes intermediários para o fim de apurar o lucro do período neles compreendidos, podendo este lucro ser distribuído, retido ou capitalizado, por deliberação dos sócios representando a maioria do capital social.

Parágrafo Segundo – O sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

Parágrafo Terceiro – Todos os resultados das atividades profissionais de advocacia praticados em nome da sociedade, reverterão a benefício do patrimônio social e serão atribuídos, conforme a participação de cada sócio titular no capital, conforme determinado em assembléia, exceto os honorários advindos de ações patrocinadas autonomamente pelos sócios, quer antes ou depois de sua constituição.

Cláusula Décima – DA APURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO - A sociedade terá duração por tempo indeterminado, iniciando suas atividades na data da assinatura do presente contrato.

Cláusula Décima Primeira – A sociedade não se dissolverá com o falecimento de qualquer dos sócios, mas prosseguirá com os remanescentes, restituindo-se os haveres do sócio falecido aos seus herdeiros, à vista dos elementos constantes do último balanço.

Cláusula Décima Segunda – DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS – As quotas de sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento dos sócios, cabendo em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

Cláusula Décima Terceira – Em prazo subseqüente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação, o sócio deverá expressamente manifestar se deseja exercer seu direito de preferência e/ou se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade.

Cláusula Décima Quarta – Ocorrido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assinando-se a competente alteração do Contrato Social com o pagamento do valor, nas mesmas condições ofertadas ao terceiro interessado.

Cláusula Décima Quinta – DOS CASOS DE FALECIMENTO, EXCLUSÃO E/OU SAÍDA DE UM DOS COMPONENTES DA SOCIEDADE – Havendo falecimento de um dos integrantes da sociedade, incapacidade, insolvência, dissensão, retirada ou qualquer outra modificação da forma societária, não constituirá descontinuidade ou dissolução da presente sociedade.

Parágrafo Primeiro – Após ocorrência de um dos fatores acima, e decididos pela continuidade da sociedade, ao sócio que se retirar da sociedade caberá receber os valores devidos, oriundos da elaboração de um balanço especial.

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃ: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ: [illegible] 3.00[illegible]
Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85[illegible]
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com

-- AUTENTICAÇÃO Nº 257472 --
Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado nestas notas pela parte interessada. Dou fé.
Fortaleza, 02 de abril de 2019. Emolumentos: R$ 2,35
Em testemunho _____ da verdade.
Selo Digital de Fiscalização - SELO 3 - AUTENTICACAO

SELO DE AUTENTICIDADE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
SXE 03[illegible]
AUTENTICAÇÃO
HO279.286

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ
TABELIÃ: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 05.573.000/0001-67
Rua Major Facundo, 876 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

--- AUTENTICAÇÃO Nº 257472---

Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado nestas notas pela parte interessada. Dou fé.

Fortaleza, 02 de abril de 2018. Emolumentos: R$ 2,35

Em testemunho _____ da verdade.

Selo Digital de Fiscalização - SELO 3 - AUTENTICACAO

( ) - Francisco de A. M. Correia - ( ) - Maria A. L. Soares - ( ) - Luiz M. Correia Neto ( ) - Cesar Alexandre G. Rodrigues ( ) - Arilene Lemos Rodrigues - Escreventes

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

Confira os dados do ato em: selodigital.tjce.jus.br/portal

SELO DE AUTENTICIDADE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
AXQ 03 HQZ29 28

4º OFÍCIO CARTÓRIO MORAIS

O A B

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ
CERTIFICO que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº. 173 livro B, registrou nesta data o 17º aditivo, certifico, ainda, que foi arquivado duas vias de igual teor e forma nesta seccional

Fortaleza (CE), 02 de 03 de 2018

Secretária

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Parágrafo Segundo – A forma de cálculo será baseada no valor do patrimônio líquido dividido pelo número de ações que compõem o capital social para fins de definição do valor devido ao sócio na saída prevista no caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro – O valor devido será pago em 05 (cinco) vezes em moeda corrente nacional, sujeito a juros e correções de mercado em caso de atraso.

Cláusula Décima Sexta – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente contrato social somente poderá ser alterado, em qualquer de suas cláusulas, por decisão por maioria dos sócios.

Cláusula Décima Sétima – Em caso de divergência entre os sócios, os mesmos sujeitar-se-ão à solução arbitral instaurada na seccional da OAB onde a sociedade for registrada.

Cláusula Décima Oitava – Independente da prestação dos serviços enumerados na Cláusula Terceira, os sócios poderão exercer advocacia autônoma, percebendo honorários como receita pessoal, que se excluem dos resultados da sociedade.

Cláusula Décima Nona – Os sócios declaram sob as penas da lei que não exercem nenhum cargo ou ofício público que originem impedimento ou incompatibilidade face ao Estatuto da OAB, não participam de outra sociedade de advogados no âmbito dessa Seccional, e que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de sociedade.

E, por estarem assim justos, combinados e acertados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para constar e produzir os efeitos legais, na presença das testemunhas abaixo assinadas que a tudo presenciaram.

Fortaleza (CE), 21 de dezembro de 2017.

Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa
OAB-CE 8.667

Armando Hélio Almeida Monteiro de Moraes
OAB-CE 13.781

Rafael Pereira de Souza
OAB-CE 11.144

Rogério Scarabel Barbosa
OAB-CE 16.851-A

Tarcilla Góes Barbosa
OAB-CE 23.509

Irene Flávia de Souza Serenário
OAB-CE 18.900

Eduardo Henrique Aguiar
OAB-CE 12.736

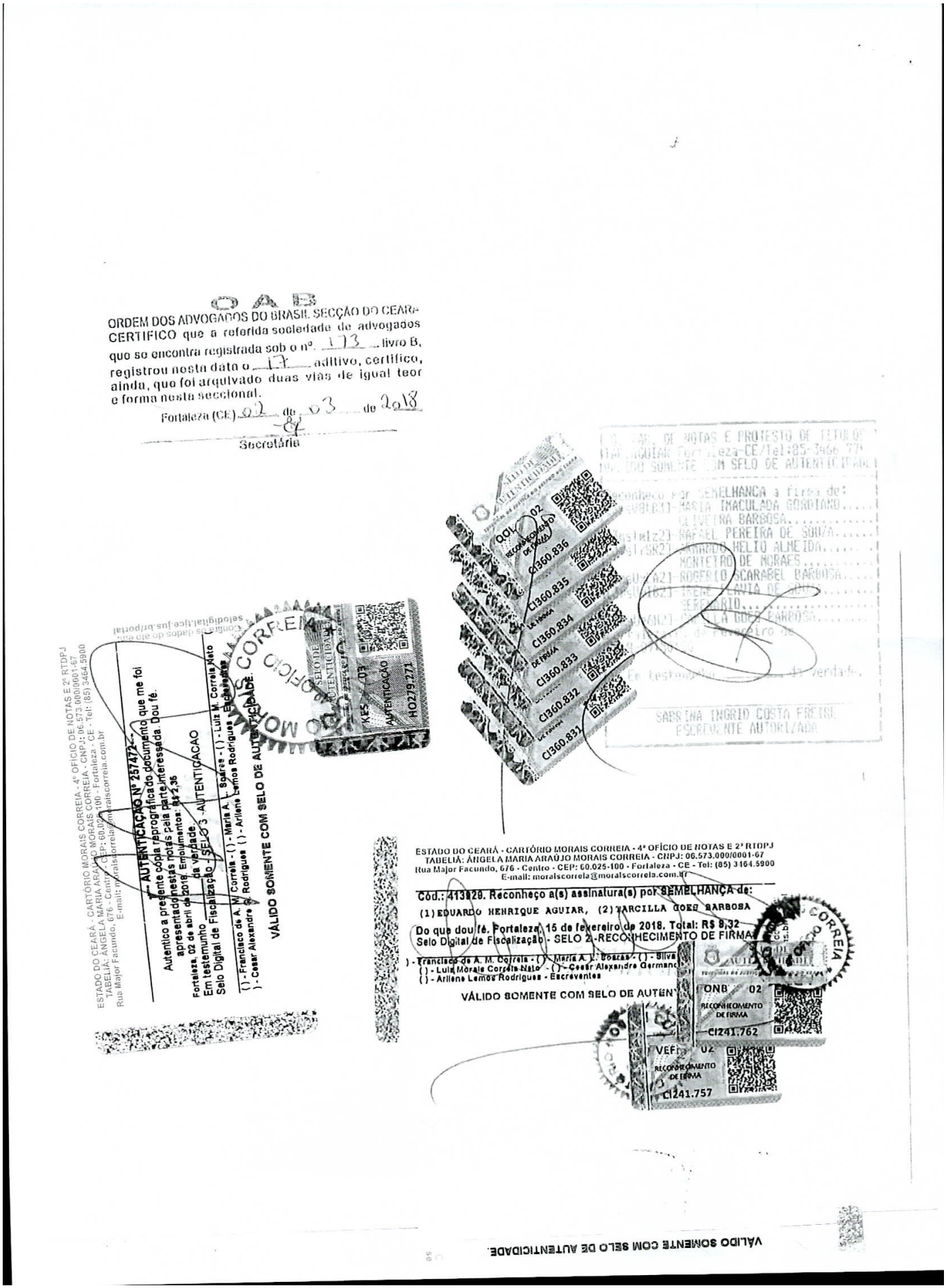
Camilla Góes Barbosa
OAB-CE 30136-A

6

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 1º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃ: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ
Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-000 - Fortaleza - CE
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

--- AUTENTICAÇÃO Nº 287472 ---
Autentico a presente cópia reprográfica do documento apresentado nestas notas pela parte interessada.
Fortaleza, 02 de abril de 2018. Emolumentos: R$ 2,35

SELO DE AUTENTICIDADE
HRQ 03
AUTENTICAÇÃO
HQ279.276



O A B

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SECÇÃO DO CEARÁ
CERTIFICO que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº. 173 livro B, registrou nesta data o 17 aditivo, certifico, ainda, que foi arquivado duas vias de igual teor e forma nesta seccional.

Fortaleza (CE) 02 de 03 de 2018

Secretária

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ
TABELIÃ: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.000/0001-67
Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

AUTENTICAÇÃO Nº 257472

Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado nesta(s) folha(s) pela parte interessada. Dou fé.

Fortaleza, 02 de abril de 2018. Emolumentos: R$ 2,36
Em testemunho da verdade
Selo Digital de Fiscalização - SELO 3 - AUTENTICAÇÃO

( ) - Francisco de A. M. Correia - ( ) - Maria A. L. Soares - ( ) - Luiz M. Correia Mato
( ) - Cesar Alexandre G. Rodrigues ( ) - Arilene Lemos Rodrigues - Escreventes

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

SELO DE AUTENTICIDADE
KES 03
AUTENTICAÇÃO
HO279.271

CARTÓRIO MORAIS CORREIA

SELO DE AUTENTICIDADE
QOL 02
RECONHECIMENTO DE FIRMA
CI360.836
CI360.835
CI360.834
CI360.833
CI360.832
CI360.831

SABRINA INGRID COSTA FREIRE
ESCREVENTE AUTORIZADA

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ
TABELIÃ: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.000/0001-67
Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

Cód.: 413829. Reconheço a(s) assinatura(s) por SEMELHANÇA de:

(1) EDUARDO HENRIQUE AGUIAR, (2) TARCILLA GOES BARBOSA

Do que dou fé. Fortaleza, 15 de fevereiro de 2018. Total: R$ 8,32
Selo Digital de Fiscalização - SELO 2 - RECONHECIMENTO DE FIRMA

( ) - Francisco de A. M. Correia - ( ) - Maria A. L. Soares - ( ) - Silva
( ) - Luiz Morais Correia Mato - ( ) - Cesar Alexandre Germano
( ) - Arilene Lemos Rodrigues - Escreventes

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTEN

ONB 02
RECONHECIMENTO DE FIRMA
CI241.762

VEF 02
RECONHECIMENTO DE FIRMA
CI241.757

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

18ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
IMACULADA GORDIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ/MF: 03.555.241/0001-95
OAB-CE Nº 173

Anne Aguiar Barbosa
OAB-CE 33.183

Ronald Feitosa Aguiar Filho
OAB-CE 24.986

João Carneiro Mello Moreira
OAB-CE 26.976

Francisco Roberto de Matos
OAB-CE 30677-A

Mariana Fasanaro de Carvalho
OAB-RN 7.947

Felipe Aguiar de Negreiros Andrade
OAB-CE 29.703

Ana Katharine Vasconcelos de Sousa
OAB-CE 29.702

Suzana Maria Campos Maranhão de Lima Aguiar
OAB-PE 23.171-D

Wvendel Sena Oliveira
OAB-PE 38.502

José Lucas Araújo Simer
OAB-CE 31.193

Ádria Oliveira Mota
OAB-CE 29.539

Testemunhas:

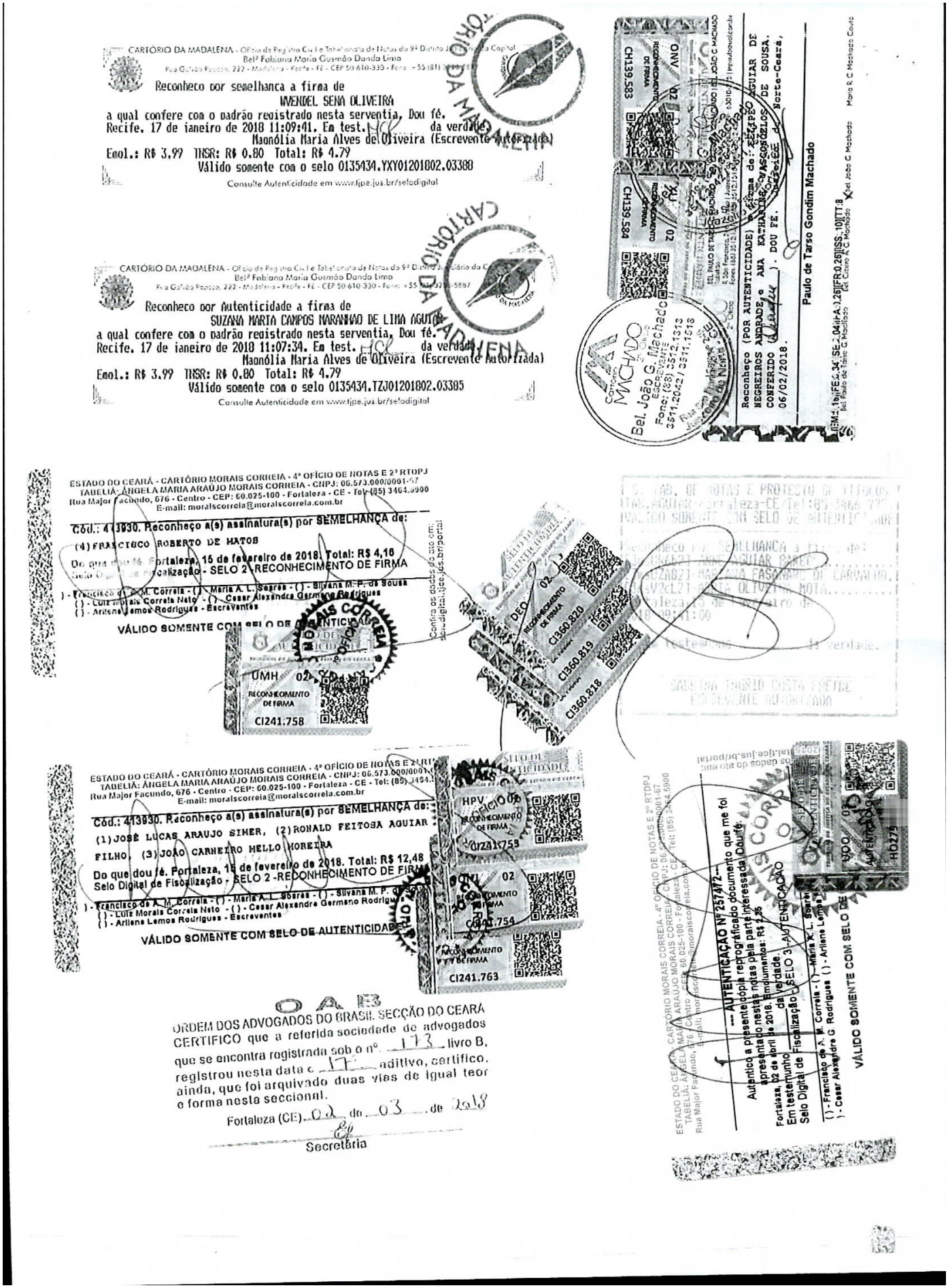
Carmen Maria Holanda de Lima
CPF: 307.715.013-20

Émerson Travassos Torquato
CPF: 005.508.563-66

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO
TABELIÃ: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - C
Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza
E-mail: angelamoraiscorreia@moraiscorreia.c

--- AUTENTICAÇÃO Nº 2574
Autentico a presente cópia reprográfica de doc
apresentado nestas notas pela parte interess
Fortaleza, 02 de abril de 2016. Emolumentos: R$ 2,38
Em testemunho da verdade.
Selo Digital de Fiscalização - SELO 3 -AUTENTICACAO

SELO DE AUTENTICIDADE
RVW 05
AUTENTICAÇÃO
HO279 266



CARTÓRIO DA MADALENA - Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas do 9º Distrito Judiciário da Capital
Belª Fabiana Maria Guimarães Dantas Lima
Rua Galvão Feitosa, 222 - Madalena - Recife - PE - CEP 50.610-330 - Fone: +55 (81) 3228-5887

Reconheço por semelhança a firma de
WENDEL SENA OLIVEIRA
a qual confere com o padrão registrado nesta serventia. Dou fé.
Recife, 17 de janeiro de 2018 11:09:41. Em test. ( ) da verdade.
Maonólia Maria Alves de Oliveira (Escrevente Autorizada)
Emol.: R$ 3,99 TFSR: R$ 0,80 Total: R$ 4,79
Válido somente com o selo 0135434.YXY01201802.03388
Consulte Autenticidade em www.tjpe.jus.br/seladigital

CARTÓRIO DA MADALENA - Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas do 9º Distrito Judiciário do C
Belª Fabiana Maria Guimarães Dantas Lima
Rua Galvão Feitosa, 222 - Madalena - Recife - PE - CEP 50.610-330 - Fone: +55 (81) 3228-5887

Reconheço por Autenticidade a firma de
SUZANA MARIA CAMPOS NARANHAO DE LIMA AGUIAR
a qual confere com o padrão registrado nesta serventia. Dou fé.
Recife, 17 de janeiro de 2018 11:07:34. Em test. ( ) da verdade.
Maonólia Maria Alves de Oliveira (Escrevente Autorizada)
Emol.: R$ 3,99 TFSR: R$ 0,80 Total: R$ 4,79
Válido somente com o selo 0135431.TZJ01201802.03385
Consulte Autenticidade em www.tjpe.jus.br/seladigital

Bel. João G. Machado
Escrevente
Fone: (85) 3511.2042 / 3511.1518

Reconheço (POR AUTENTICIDADE) a firma de: FERNANDO AGUIAR DE NEGREIROS ANDRADE, e ANA KATHARINE CAVALCANTI DE SOUSA. CONFERIDO ( ). DOU FE.
Fortaleza, 06/02/2018.
Paulo de Tarso Gondim Machado

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ
TABELIÃ: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.000/0001-67
Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

Cód.: 413930. Reconheço a(s) assinatura(s) por SEMELHANÇA de:
(4) FRANCISCO ROBERTO DE MATOS
Do que dou fé. Fortaleza, 15 de fevereiro de 2018. Total: R$ 4,16
Selo Digital de Fiscalização - SELO 2 -RECONHECIMENTO DE FIRMA
( ) - Francisco de A. M. Correia - ( ) - Maria A. L. Soares - ( ) - Silvana M. P. de Sousa
( ) - Luiz Morais Correia Neto - ( ) - Cesar Alexandre Germano Rodrigues
( ) - Arilene Lemos Rodrigues - Escreventes
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Confira os dados do ato em: selodigital.tjpe.jus.br/portal

UMH 02 RECONHECIMENTO DE FIRMA CI241.758

DEO 02 RECONHECIMENTO DE FIRMA CI360.820
CI360.819
CI360.818

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ
TABELIÃ: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.000/0001-67
Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

Cód.: 413930. Reconheço a(s) assinatura(s) por SEMELHANÇA de:
(1) JOSÉ LUCAS ARAUJO SIMER, (2) RONALD FEITOSA AGUIAR FILHO, (3) JOÃO CARNEIRO MELLO MOREIRA
Do que dou fé. Fortaleza, 15 de fevereiro de 2018. Total: R$ 12,48
Selo Digital de Fiscalização - SELO 2 -RECONHECIMENTO DE FIRMA
( ) - Francisco de A. M. Correia - ( ) - Maria A. L. Soares - ( ) - Silvana M. P. de Sousa
( ) - Luiz Morais Correia Neto - ( ) - Cesar Alexandre Germano Rodrigues
( ) - Arilene Lemos Rodrigues - Escreventes
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

HPV 02 RECONHECIMENTO DE FIRMA CI241.759
CI241.754
CI241.763

O A B
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ
CERTIFICO que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº. 173 livro B, registrou nesta data o 17 aditivo, certifico, ainda, que foi arquivado duas vias de igual teor e forma nesta seccional.
Fortaleza (CE) 02 de 03 de 2018
Secretária

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ
TABELIÃ: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.000/0001-67
Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900

--- AUTENTICAÇÃO Nº 257372 ---
Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado nestas notas pela parte interessada. Dou fé.
Fortaleza, 02 de abril de 2018. Emolumentos: R$ 4,26
Em testemunho da verdade.
Selo Digital de Fiscalização SELO 3 - AUTENTICAÇÃO
( ) - Francisco de A. M. Correia - ( ) - Maria A. L. Soares
( ) - Cesar Alexandre G. Rodrigues ( ) - Arilene Lemos
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

FICHA CADASTRAL COMPLETA

NESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EMPRESA		
COOPERATIVA NACIONAL MISTA DE MULTIPLOS SERVICOS E TRABALHO - MULT-COOPER		
		TIPO: COOPERATIVA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35400048930	17/06/1999	25/04/2018 08:34:14
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
27/05/1999		

CAPITAL
R$ 130,00 (CENTO E TRINTA REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA	NÚMERO: 180	
BAIRRO: MORUMBI	COMPLEMENTO: SALA A	
UNICÍPIO: LINS	CEP: 16400-000	UF: SP

OBJETO SOCIAL
ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
ARNALDO SANTOS DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 015.636.778-57, RG/RNE: 12566898, RESIDENTE À TRAV. DR. DANIEL SARAIVA, 35, LINS - SP, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR.
LUIZ SHINICHI OYAMA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 044.242.848-08, RG/RNE: 11609818, RESIDENTE À RUA ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA, 180, JD. MORUMBI, LINS - SP, CEP 16400-000, NA SITUAÇÃO DE PRESIDENTE.
NATAL CAMARGO BASTOS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 067.788.338-23, RG/RNE: 18817203, RESIDENTE À RUA JOAQUIM F. SANTOS, 501, BOM VIVER, LINS - SP, CEP 16400-000, NA SITUAÇÃO DE CONSELHEIRO FISCAL.
ROGERIO SCARABEL BARBOSA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 110.649.748-13, RG/RNE: 21890388, RESIDENTE À RUA MARIA CLARA JUNQUEIRA, 166, JARDIM AEROPORTO, LINS - SP, CEP 16400-000, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR FINANCEIRO.

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

SILVIO BARBOSA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 061.832.218-30, RG/RNE: 14427110, RESIDENTE À RUA ASSEF JORGE, 162, PAZETO, LINS - SP, CEP 16400-000, NA SITUAÇÃO DE CONSELHEIRO FISCAL.

TAKA SUGUITANI FOLQUITO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 401.377.838-68, RG/RNE: 2444013, RESIDENTE À RUA GUARANTA, 1475, VILA ALTA, LINS - SP, CEP 16400-000, NA SITUAÇÃO DE VICE-PRESIDENTE.

WALDOMIRO VIEIRA FILHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 058.469.188-24, RG/RNE: 12567672, RESIDENTE À RUA VICENTE COELHO, 592, LINS - SP, CEP 16400-000, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR.

ARQUIVAMENTOS
NUM.DOC: 001.359/00-9 SESSÃO: 05/01/2000
ABERTURA DE FILIAL NIRE 35902088741, SITUADA À: AVENIDA SAO PAULO, 301, BAIRRO JUNQUEIRA, LINS - SP. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 14/12/1999.
NUM.DOC: 001.494/00-4 SESSÃO: 08/02/2000
REMANESCENTE LUIZ SHINICHI OYAMA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 044.242.848-08, RG/RNE: 11609818, RESIDENTE À RUA ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA, 180, JD. MORUMBI, LINS - SP, CEP 16400-000, COMO PRESIDENTE.
REMANESCENTE TAKA SUGUITANI FOLQUITO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 401.377.838-68, RG/RNE: 2444013, RESIDENTE À RUA GUARANTA, 1475, VILA ALTA, LINS - SP, CEP 16400-000, COMO VICE-PRESIDENTE.
DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE WALDOMIRO VIEIRA FILHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 058.469.188-24, RG/RNE: 12567672, RESIDENTE À RUA VICENTE COELHO, 592, LINS - SP, CEP 16400-000, COMO DIRETOR.
REMANESCENTE ARNALDO SANTOS DE CARVALHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 015.636.778-57, RG/RNE: 12566898, RESIDENTE À TRAV. DR. DANIEL SARAIVA, 35, LINS - SP, COMO DIRETOR.
DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE ROGERIO SCARABEL BARBOSA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 110.649.748-13, RG/RNE: 21890388, RESIDENTE À RUA MARIA CLARA JUNQUEIRA, 166, JARDIM AEROPORTO, LINS - SP, CEP 16400-000, COMO DIRETOR FINANCEIRO.
ELEITO EDENILSE PAVAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 218.596.258-27, RG/RNE: 16.435.213, RESIDENTE À RUA VEREADOR LUIZ NORONHA, 131, SAO PAULO - SP, COMO DIRETOR FINANCEIRO.
ELEITO JOSE LUIZ TABIAN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 015.750.028-41, RG/RNE: 12.567.932, RESIDENTE À RUA ANTONIO F. PLATEIRO, 420, SAO PAULO - SP, COMO SECRETÁRIO E DIRETOR.
NUM.DOC: 001.494/00-4 SESSÃO: 09/02/2000
ARQUIVAMENTO DE A.R.C.A., DATADA DE: 21/01/2000. DELIBERACAO: OS SOCIOS RESOLVEM NOMEAR EDENIESE PAVAN AO CARGO DE DIRETOR SOCIETARIO DA EMPRESA.
NUM.DOC: 002.196/00-1 SESSÃO: 19/06/2000
ARQUIVAMENTO DE A.G.O., DATADA DE: 20/03/2000. APROVADOS PELOS COOPERADOS, EM DISCUSSAO O RELATORIO DA DIRETORIA, O BALANCO DO EXERCICIO SOCIAL, DEMONSTRACAO DE SOBRAS E PERDAS, DEMOSTRATIVO DO VALOR ADICIONADO, DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA, PARECER DO CONSELHO FISCAL PROCEDENDO A VOTACAO, DA QUAL OS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO E CONSELHO FISCAL SE ABISTIVERAO E FOI APROVADO POR UNANIMIDADE.
NUM.DOC: 116.396/00-3 SESSÃO: 20/10/2000
ARQUIVAMENTO DE A.R.C.A., DATADA DE: 02/10/2000. DELIBERACOES: OS SOCIOS RESOLVEM DESENVOLVER A FABRICACAO DE BRINQUEDOS DE ENTRETERIMENTOS DE ANIMAIS A BASE DE COURO.
NUM.DOC: 044.645/01-6 SESSÃO: 11/05/2001
ARQUIVAMENTO DE A.G.O., DATADA DE: 31/03/2001. APROVADO O BALANCO DO EXERCICIO SOCIAL ENCERRADO EM 2000.
NUM.DOC: 183.317/02-6 SESSÃO: 29/08/2002
ARQUIVAMENTO DE A.G.O., DATADA DE: 30/03/2002. DELIBERAM POR UNANIMIDADE APROVADO RELATORIO DA DIRETORIA DO BALANCO GERAL DEMONSTRATIVO DA CONTA DE SOBRAS E PERDAS E PARECER DO CONSELHO FISCAL REFERENTE AO EXERCICIO DE 2001.
NUM.DOC: 183.318/02-0 SESSÃO: 29/08/2002
ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 30/03/2002. DELIBERACOES; ADMISSAO, EXCLUSAO E ELIMINACAO DE COOPERADOS, ALTERACAO DO RAMO DE ATIVIDADE DA COOPERATIVA E MUDANCA DE DENOMINACAO SOCIAL,

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

ALTERACAO DA FILIAL NA CIDADE DE LINS PARA PROMISSAO - SP; DISSOLUCAO/LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL DA COOPERATIVA COM AS DIVIDAS PROVIDENCIAS LEGAIS, E DISCUSSAO E TOMADA DE POSICAO PERANTE AS ACOES JUDICIAIS EM ANDAMENTO.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35400048930
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 24/04/2018

JUCESP GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO documento assinado digitalmente

Ficha Cadastral Completa emitida para ROGERIO SCARABEL BARBOSA : 11064974813. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 100070257, quarta-feira, 25 de abril de 2018 às 08:34:14.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

FICHA CADASTRAL COMPLETA

NESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

RECADASTRADA EM 1997, SOB N. 00039212997

EMPRESA		
SISCOMP DE LINS-SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35209818505	06/12/1990	25/04/2018 08:26:48
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
06/12/1990		

CAPITAL
Cr$ 450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA CRUZEIROS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AV FLORIANO PEIXOTO	NÚMERO: 1215	
BAIRRO:	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: LINS	CEP:	UF: SP

OBJETO SOCIAL
COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PEÇAS E ACESSÓRIOS (COMPUTADORES, PERIFÉRICOS, DISQUETES, FITAS MAGNÉTICAS, DISCOS, ETC.) SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA TERCEIROS ("BUREAU" DE SERVIÇOS) - INCLUSIVE PREPARO DE SOFTWARE PARA UTILIZAÇÃO, VENDA OU LOCAÇÃO, ASSESSORIA E ANÁLISE DE SISTEMAS

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
CLAUDIO HIRATA AOKI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 145.920.158-27, RG/RNE: 18219313, RESIDENTE À RUA ANVANHANDAVA, 316, LINS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 445,00 RENATA HIRATA AOKI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 127.103.198-10, RG/RNE: 19666141, RESIDENTE À AV FLORIANO PEIXOTO, 1199, LINS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 5,00

ARQUIVAMENTOS

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

NUM.DOC: 032.322/93-8 SESSÃO: 01/03/1993
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AV FLORIANO PEIXOTO, 1215, LINS - SP.
NUM.DOC: 189.553/93-5 SESSÃO: 06/12/1993
ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA SISCOMP DE LINS SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA..
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE CLAUDIO HIRATA AOKI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 145.920.158-27, RG/RNE: 18219313, RESIDENTE À RUA ANVANHANDAVA, 316, LINS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 445,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE CID HUMBERTO LIMA BOTELHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 061.744.988-08, RG/RNE: 12567176, RESIDENTE À RUA REGENTE FEIJO, 782, LINS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 450.000,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE JOAQUIM ASSIS FILHO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 085.044.808-52, RG/RNE: 12568485, RESIDENTE À RUA PEDRO DE OLEDO, 873, LINS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 450.000,00.
ADMITIDO RENATA HIRATA AOKI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 127.103.198-10, RG/RNE: 19666141, RESIDENTE À AV FLORIANO PEIXOTO, 1199, LINS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 5,00.
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PEÇAS E ACESSÓRIOS (COMPUTADORES, PERIFÉRICOS, DISQUETES, FITAS MAGNÉTICAS, DISCOS, ETC.), SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA TERCEIROS ("BUREAU" DE SERVIÇOS) - INCLUSIVE PREPARO DE SOFTWARE PARA UTILIZAÇÃO, VENDA OU LOCAÇÃO, ASSESSORIA E ANÁLISE DE SISTEMAS.
NUM.DOC: 059.482/95-3 SESSÃO: 17/04/1995
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA $ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE CLAUDIO HIRATA AOKI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 145.920.158-27, RG/RNE: 18219313, RESIDENTE À RUA ANVANHANDAVA, 316, LINS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 1.500,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE RENATA HIRATA AOKI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 127.103.198-10, RG/RNE: 19666141, RESIDENTE À AV FLORIANO PEIXOTO, 1199, LINS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 5,00.
ADMITIDO ROGERIO SCARABEL BARBOSA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 110.649.748-13, RG/RNE: 21890388, RESIDENTE À RUA MARIA CLARAA JUNQUEIRA, 166, LINS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 1.500,00.
NUM.DOC: 067.433/95-9 SESSÃO: 02/06/1995
REGISTRO DE DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME).
NUM.DOC: 132.623/97-3 SESSÃO: 29/08/1997
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA $ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS).
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE CLAUDIO HIRATA AOKI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 145.920.158-27, RG/RNE: 18219313, RESIDENTE À RUA ANVANHANDAVA, 316, LINS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 40.000,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE ROGERIO SCORATEL BARBOSA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 110.649.748-13, RG/RNE: 21890388, RESIDENTE À RUA MARIA CLARA A JUNQUEIRA, 166, LINS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 1.500,00.
ADMITIDO ADRIANA ROSSI BARBOSA AOKI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 174.079.328-59, RG/RNE: 19809807, RESIDENTE À RUA AVANHANDAVA, 316, CENTRO, LINS - SP, CEP 16400-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 40.000,00.
NUM.DOC: 036.000/99-1 SESSÃO: 15/03/1999
ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE CLAUDIO HIRATA AOKI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 145.920.158-27, RG/RNE: 18219313, RESIDENTE À RUA ANVANHANDAVA, 316, LINS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 79.200,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE ADRIANA ROSSI BARBOSA AOKI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 174.079.328-59, RG/RNE: 19809807, RESIDENTE À RUA AVANHANDAVA, 316, CENTRO, LINS - SP, CEP 16400-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 40.000,00.

ADMITIDO CECILIA KUNIKA HIRATA AOKI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 061.831.118-13, RG/RNE: 239846606, RESIDENTE À RUA FLORIANO PEIXOTO, 1199, FUNDOS, CENTRO, LINS - SP, CEP 16400-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 800,00.

DENOMINAÇÕES ANTERIORES

PRO MICRO INFORMATICA DE LINS LTDA.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35209818505
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 24/04/2018

JUCESP GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO documento assinado digitalmente

Ficha Cadastral Completa emitida para ROGERIO SCARABEL BARBOSA : 11064974813. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 100069885, quarta-feira, 25 de abril de 2018 às 08:26:48.

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

FICHA CADASTRAL COMPLETA

NESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

RECADASTRADA EM 1997, SOB N. 00003396197

EMPRESA		
FALIDA		
FUTURO - TREINAMENTO E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA.		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	**EMISSÃO**
35213592052	09/02/1996	**25/04/2018 11:42:14**
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
17/01/1996	01.057.440/0001-48	

CAPITAL
R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA CLEMENTE EVANS HUBBARD	NÚMERO: 190	
BAIRRO: JD. AMERICANO	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: LINS	CEP: 16400-000	UF: SP

OBJETO SOCIAL
COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
CLAUDIO HIRATA AOKI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 145.920.158-27, RG/RNE: 18219313, RESIDENTE À RUA AVANHANDAVA, 316, GARCIA, LINS - SP, CEP 16400-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 2.000,00
LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA VILLELA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 061.830.688-96, RG/RNE: 10132373, RESIDENTE À RUA LUIZ GAMA, 649, CENTRO, LINS - SP, CEP 16400-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 2.000,00

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

ROGERIO SCARABEL BARBOSA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 110.649.748-13, RG/RNE: 21890388, RESIDENTE À RUA MARIA CLARA A. JUNQUEIRA, 166, JD. AEROPORTO, LINS - SP, CEP 16400-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 2.000,00

ARQUIVAMENTOS
NUM.DOC: 131.197/97-6 SESSÃO: 27/08/1997
ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:
RETIRA-SE DA SOCIEDADE CLAUDIO HIRATA AOKI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 145.920.158-27, RG/RNE: 18219313 - SP, RESIDENTE À RUA AVANHANDAVA, 316, GARCIA, LINS - SP, CEP 16400-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 2.000,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ROGERIO SCARABEL BARBOSA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 110.649.748-13, RG/RNE: 21890388 - SP, RESIDENTE À RUA MARIA CLARA A. JUNQUEIRA, 166, JD. AEROPORTO, LINS - SP, CEP 16400-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 3.000,00.
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA VILLELA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 061.830.688-96, RG/RNE: 10132373 - SP, RESIDENTE À FAZENDA SAO PEDRO-ESTRADA LINS, S/N, KM 4,5, PALMITAL, LINS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 3.000,00.
INCLUSÃO DE CNPJ 01.057.440/0001-48
NUM.DOC: 098.515/98-6 SESSÃO: 30/06/1998
ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:
RETIRA-SE DA SOCIEDADE ROGERIO SCARABEL BARBOSA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 110.649.748-13, RG/RNE: 21890388 - SP, RESIDENTE À RUA MARIA CLARA A. JUNQUEIRA, 166, JD. AEROPORTO, LINS - SP, CEP 16400-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 3.000,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA VILLELA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 061.830.688-96, RG/RNE: 10132373 - SP, RESIDENTE À FAZENDA SAO PEDRO-ESTRADA LINS, S/N, KM 4,5, PALMITAL, LINS - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 3.000,00.
ADMITIDO CELIA HIRATA AOKI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 170.248.588-93, RG/RNE: 21890017 - SP, RESIDENTE À RUA FLORIANO PEIXOTO, 1199, FUNDOS, CENTRO, LINS - SP, CEP 16400-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO GERENTE, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 5.700,00.
ADMITIDO RENATA HIRATA AOKI MARTINS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 127.103.198-10, RG/RNE: 19666141 - SP, RESIDENTE À RUA CASEMIRO DE ABREU, 147, JD. SANTA CLARA, LINS - SP, CEP 16400-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE $ 300,00.
NUM.DOC: 851.718/02-4 SESSÃO: 19/07/2002
JC - 30044/02 DE 08/07/2002 - DECRETADA A FALÊNCIA DESTA, PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA 1, JUDICIAL, DA COMARCA DE LINS - SP, PROCESSO N. 998/99., RNE: , COM ENDEREÇO A , CEP 00000000
NOMEADO SINDICO O REQUERENTE, TELESAN DO BRASIL LTDA., COM ENDERECO NA AV. CASA VERDE, 2989, SAO PAULO/SP.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35213592052
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 24/04/2018

JUCESP GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO documento assinado digitalmente

Ficha Cadastral Completa emitida para ROGERIO SCARABEL BARBOSA : 11064974813. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 1000**91282, quarta-feira, 25 de abril de 2018 às 11:42:14.**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

FICHA CADASTRAL COMPLETA

NESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EMPRESA		
ROGERIO SCARABEL BARBOSA		TIPO: EMPRESÁRIO (M.E.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35112404412	03/05/1993	24/04/2018 17:43:18
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/05/1993		

CAPITAL
Cr$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE CRUZEIROS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA GENTIL MOREIRA	NÚMERO: 351	
BAIRRO: CENTRO	COMPLEMENTO:	
UNICÍPIO: PROMISSÃO	CEP: 70000-000	UF: SP

OBJETO SOCIAL
COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS, OBJETOS DE ARTE, DE DECORACAO E DE ANTIGUIDADES,.

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
ROGERIO SCARABEL BARBOSA, CPF: 110.649.748-13, ENDEREÇO NÃO INFORMADO, COMO TITULAR DA EMPRESA..

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35112404412
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 23/04/2018

JUCESP GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO documento assinado digitalmente

Ficha Cadastral Completa emitida para ROGERIO SCARABEL BARBOSA : 11064974813. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 10008O594, terça-feira, 24 de abril de 2018 às 17:43:18.

Documento Gratuito
Proibida a Comercialização

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais
CADIN Estadual

Informações Cadastrais

CNPJ/CPF: 96.639.521/0001-62

Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.

Pesquisa realizada em: 25/04/2018 às 13:00:42

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados apartir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.
Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:
- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/pages/publ/cadin.aspx

Código da Declaração: AB10F508.16A9A36D.3CF53A18.161A7311

EMISSÃO GRATUITA

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários
da
Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 96.639.521

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº	18496994	Folha 1 de 1
Data e hora da emissão	25/04/2018 11:32:34	(hora de Brasília)
Validade	30 (TRINTA) dias, contados da emissão.	

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio **http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários
da
Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 96.639.521

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº	18492718	Folha 1 de 1
Data e hora da emissão	24/04/2018 18:07:23	(hora de Brasília)
Validade	30 (TRINTA) dias, contados da emissão.	

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio **http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br**

Consulta Pública ao Cadastro ICMS

Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp

Código de controle da consulta: 5d7cb0e7-3284-44f5-b9b8-50600b2ea8de

Estabelecimento

IE: 564.013.793.112
CNPJ: 96.639.521/0001-62
Nome Empresarial: ROGERIO SCARABEL BARBOSA-ME
Nome Fantasia:
Natureza Jurídica: Empresário (Individual)

Endereço

Logradouro: RUA GENTIL MOREIRA
Nº: 351 **Complemento:**
CEP: 16.370-000 **Bairro:** CENTRO
Município: PROMISSAO **UF:** SP

Informações Complementares

Data Início de Inatividade: 31/01/1994
Situação Cadastral: Inapto **Data da Situação Cadastral:** 31/01/1994
Ocorrência Fiscal: Sem ocorrência para situação Inapta (legado)
Regime de Apuração: NORMAL - REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO
Atividade Econômica: SEM CNAE

A Situação Cadastral ATIVO implica que o estabelecimento está **HABILITADO** a realizar operações como contribuinte do ICMS. A Inscrição Estadual com Situação Cadastral diferente de ATIVO é considerada **NÃO HABILITADA** a realizar operações como contribuinte do ICMS e, portanto, não deve constar em documentos fiscais que acobertem operações com ICMS. Porém, caso possua CNPJ Ativo (consulte site da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br) poderá ser destinatária de mercadorias, bens e serviços como consumidora final.

Voltar

Observação: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas.

Versão: 3.50.0

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

ART. 383, 2, B) ITÉM “3” - DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins e feitos do art. 383, inc. I, alínea "b", item 3, do Regimento Interno do Senado Federal que me encontro **regular** perante o Fisco **nos âmbitos federal, estadual e municipal,** conforme certidões anexas:

1. **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO,** emitida em 21/12/2017 com validade até 19/06/2018;

2. **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS nº 201802406241** (Estado do Ceará), emitida em 23/04/2018 com validade até 22/06/2018;

3. **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS nº 2018/146497** (Município de Fortaleza/CE), emitida em 25/04/2018 com validade de 90 dias;

4. **CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO nº 18040087640-98 [nada consta]** (Estado de São Paulo), emitida em 24/04/2018 com validade de 6 meses.

5. **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TIRBUTÁRIOS DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO nº 18492279** (Estado de São Paulo), emitida em 24/04/2018 com validade de 30 dias;

6. **CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS nº 1730-9429-1703** (Município de Lins/SP), emitida em 24/05/2018 com validade até 24/05/2018;

DECLARO ainda para a mesma finalidade que não possuo débitos trabalhistas conforme certidão anexa:

7. **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS Nº 148829394/2018,** emitida em 24/04/2018 com validade até 20/10/2018;

De Fortaleza/Ce para Brasília/DF, 26 de abril de 2017.

Rogério Scarabel Barbosa

CPF/MF nº 110.649.748-13

ART. 383, 2, B) ITÉM “3” - DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

23/04/2018

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ROGERIO SCARABEL BARBOSA
CPF: 110.649.748-13

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:06:21 do dia 21/12/2017 <hora e data de Brasília>.
Válida até 19/06/2018.
Código de controle da certidão: **D229.4AC4.9CD2.4306**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado

Certidão Negativa de Débitos Estaduais
Nº 201802406241

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
Inscrição Estadual: **********
CNPJ / CPF: 110649748-13
RAZÃO SOCIAL: **********

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 23/04/18 ÀS 14:05:02
VÁLIDA ATÉ 22/06/2018

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço www.sefaz.ce.gov.br

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CPF: 110.649.748-13

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa física acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do interessado. Tratando-se de CERTIDÃO emitida para pessoa física, não é pesquisado na base de dados se existe débito para pessoa jurídica da qual o interessado é sócio.

Certidão nº	18040087640-98
Data e hora da emissão	24/04/2018 18:01:55
Validade	6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio **www.pfe.fazenda.sp.gov.br**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários
da
Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CPF: 110.649.748-13

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Certidão nº	18492279	Folha 1 de 1
Data e hora da emissão	24/04/2018 17:29:23	(hora de Brasília)
Validade	30 (TRINTA) dias, contados da emissão.	

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio **http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br**

Prefeitura de Fortaleza

SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS - SEFIN

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Certidão Nº 2018/146497

CPF/CNPJ: 110.649.748-13
Contribuinte: ROGERIO SCARABEL BARBOSA
Endereço: R CANTONEIDE 166 CASA-01 EDSON QUEIROZ

Tipo de Imóvel:
Inscrição ISS: ******-
Inscrição IPTU: 0-
Localização Cartográfica: 00 0000 0000 0000
Testada Principal (m): 0,00
Área do Terreno (m²): 0,00
Área Privativa (m²): 0.00
Área Comum (m²): 0,00

Certificamos, para os devidos fins, que **o(a) requerente**acima qualificado(a) está **quite com os tributos municipais até a presente data**, ressalvado porém, à Secretaria de Finanças, caso se constaté futuramente a legitimidade de qualquer tributo que venha a gravar **a pessoa ou o imóvel**, o direito de cobrar o débito na forma da legislação em vigor.

Fortaleza, **25** de **abril** de **2018** (**16:24:18**)

Certidão expedida gratuitamente com base nos artigos 534 a 563 do Regulamento do Código Tributário Municipal, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015.
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no site da SEFIN (www.sefin.fortaleza.ce.gov.br).

Validade: **90 dias**.

CERTIDÃO EMITIDA VIA INTERNET
http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br

ceitas Municipais

CND - Certidão Negativa de Débito Enviar por email

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Rendas Municipal

Certidão Negativa de Tributos Municipais

Certidão número	: **1730-9429-1703**
Contribuinte	: ROGERIO SCARABEL BARBOSA
CNPJ / CPF	: 110.649.748-13
Inscrição	: 40922
Endereço	: MARCELINO LOPES, 4520 Compl.: CASA 4
Bairro	: SAPIRANGA, CEP: 60833-075.
Emitida em	: 24/04/2018 às 14:39:05
Válida até	: 24/05/2018

Ressalvando o direito que cabe a Fazenda Pública Municipal de exigir na forma da Legislação vigente, os Tributos ou quaisquer outros emolumentos que por ventura venham a ser apurados;
Certifica que em relação ao contribuinte acima descrito nada deve até a emissão desta, em relação aos Tributos Municipais, inclusive Imobiliários e Mobiliários, administrados pela Secretaria da Fazenda Municipal.
As informações desta estão contidas em nosso Cadastro.

Certidão expedida via Internet

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal de Finanças (http://189.51.156.122:80/receitas/servlet/hautenticadocume
).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ROGERIO SCARABEL BARBOSA
CPF: 110.649.748-13
Certidão nº: 148829394/2018
Expedição: 24/04/2018, às 16:52:58
Validade: 20/10/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ROGERIO SCARABEL BARBOSA**, inscrito(a) no CPF sob o nº **110.649.748-13, NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

ART. 383, 2, B) ITÉM “4” - DECLARAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE PROCESSOS JUDICIAIS

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins e feitos do art. 383, inc. I, alínea "b", item 4, do Regimento Interno do Senado Federal que consto(ei) como **parte** nos feitos processuais abaixo relacionados:

Parte Autora:

1. Processo nº 30000-31.2017.8.06.0016
Juízo: 25º Juizado Especial Cível e Criminal (Comarca de Fortaleza/Ce).
Distribuição/autuação: 13/01/2017.
Situação do processual: arquivado definitivamente.

2. Processo nº 3001037-26.2016.8.06.0222
Juízo: 23º Juizado Especial Cível e Criminal (Comarca de Fortaleza/Ce).
Distribuição/autuação: 09/11/2016.
Situação do processual: arquivado definitivamente.

3. Processo nº 3001365-77.2016.8.06.0222
Juízo: 6º Juizado Especial Cível e Criminal (Comarca de Fortaleza/Ce).
Distribuição/autuação: 07/11/2016.
Situação do processual: arquivado definitivamente.

4. Processo nº 0001111-39.1994.8.26.0322
Juízo: 2ª Vara Cível (Comarca de Lins/SP).
Distribuição/autuação: 25/05/1994.
Situação do processual: Arquivado.

Parte ré:

1. Processo nº 0001111-39.1994.8.26.0322
Juízo: 2ª Vara Cível - Família. (Comarca de Lins/SP).
Distribuição/autuação: 25/05/1994.
Situação do processual: Arquivado.

2. Processo nº 0003113-24.2012.4.03.6142
Juízo: 1ª Vara Federal – Fórum Federal de Lins.
Distribuição/autuação: 18/05/2012.
Situação do processual: Débito efetivamente pago. suspenso em razão do parcelamento. Aguardando baixa definitiva.

3. Processo nº 0003053-86.2006.8.26.0322
Juízo: 2ª Vara Cível (Comarca de Lins/SP).
Distribuição/autuação: 25/04/2006.
Situação do processual: Apresentada certidão da Junta Comercial do Estado do Estado de São Paulo, demonstrando que o indicado se retirou da cooperativa executada em momento anterior à ocorrência dos fatos geradores (2 anos antes). Apresentada Exceção de Pré-executividade para afastar a responsabilidade como corresponsável tributário.

4. Processo nº 0003053-86.2006.8.26.0322
Juízo: Anexo Fiscal (Comarca de Lins/SP).
Distribuição/autuação: 30/11/2007.
Situação Processual: Débito efetivamente pago. Aguardando baixa definitiva.

De Fortaleza/Ce para Brasília/DF, 26 de abril de 2017.

Rogério Scarabel Barbosa
CPF/MF nº 110.649.748-13

ART. 383, 2, B) ITÉM “4” - DOCUMENTAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE PROCESSOS JUDICIAIS

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SEÇÃO DE CERTIDÕES

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL

VÁLIDA PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

CERTIFICO, em virtude da faculdade que me é conferida por lei e a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados **SAJPG, PJE E SPROC, DESDE 1º DE AGOSTO DE 1994, ATÉ A PRESENTE DATA,** em relação ao(s) Polo(s) **PASSIVO OU ATIVO,** dos processos distribuídos aos Juízos desta Comarca, **EM TRÂMITE E ARQUIVADO,** verifiquei **CONSTAR O(S) SEGUINTE(S)** feito(s) judicial(is), em que figura, como **representante jurídico**, ROGERIO SCARABEL BARBOSA, **OAB/CE nº. 16851-A.**

Processo	Órgão julgador	Autuado em	Classe judicial	Polo ativo	Polo passivo	Nó(s) atual(is)	Última moviment.
3000031-83.2017.8.06.0016	25º Juizado Especial Cível e Criminal	13/01/2017	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	MARCIA REAL MACHADO e outros (1)	JEO ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP	Arquivo definitivo (25º Juizado Especial Cível e Criminal)	Arquivado Definitivamente
3001037-26.2016.8.06.0222	23º Juizado Especial Cível e Criminal	09/11/2016	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	MARCIA REAL MACHADO e outros (1)	JEO ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP	Arquivo definitivo (23º Juizado Especial Cível e Criminal)	Arquivado Definitivamente
3001365-77.2016.8.06.0020	6º Juizado Especial Cível e Criminal	07/11/2016	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	MARCIA REAL MACHADO e outros (1)	JEO ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP	Arquivo definitivo (6º Juizado Especial Cível e Criminal)	Arquivado Definitivamente

CERTIFICO, ainda, que a Seção de Certidões não dispõe de meios para verificar a veracidade de informações que não estejam inseridas nos supracitados sistemas informatizados.

CERTIFICO, finalmente, que esta certidão só é **válida por 30 (trinta) dias**, a contar da data de sua emissão, **sem rasuras ou emendas, com assinatura do Agente Público responsável e Selo de Autenticidade**.

O referido é verdade e dou fé.
Fortaleza, 23/04/2018 às 11:47.
Usuário: **2040**



Feliza de S[illegible] Ferreira
Chefe da Seção de Certidões
Mat. [illegible]4

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SEÇÃO DE CERTIDÕES

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL

VÁLIDA PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

CERTIFICO, em virtude da faculdade que me é conferida por lei e a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, **DESDE 1º DE AGOSTO DE 1994, ATÉ A PRESENTE DATA, em relação ao(s) Polo**(s) **PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE OU ARQUIVADO, distribuídos aos Juízos Cíveis, de Execuções Fiscais, de Recuperação de Empresas e Falências, da Fazenda Pública, de Registros Públicos, de Família, de Sucessões, da Justiça Militar e Juizados Especiais Cíveis,** verifiquei **NADA CONSTAR**, em nome de **ROGERIO SCARABEL BARBOSA, CPF** nº. **110.649.748-13**.

CERTIFICO, ainda, que a supracitada consulta baseia-se nas classes e assuntos definidos nas Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, instituídas pela Resolução CNJ nº. 46/2007, **exceto aqueles protegidos por Segredo de Justiça,** na forma do Art. 189 da Lei nº. 13.105/2015, **os quais, só serão informados nas certidões destinadas à instrução processual**.

CERTIFICO, finalmente, que esta certidão só é **válida por 30 (trinta) dias**, a contar da data de sua emissão, **sem rasuras ou emendas, com assinatura do Agente Público responsável e Selo de Autenticidade**.

O referido é verdade e dou fé.
Fortaleza, 24/04/18 às 10:58:02
Usuário: 99445

SELO DE AUTENTICIDADE
CKP
CERTIDÃO
RC 4.529.143

Feliza de Sous
Chefe da Seção
Mat. 20

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

NÚMERO DA CERTIDÃO 4053042940

AÇÕES CRIMINAIS, EXECUÇÕES PENAIS E AUDITORIA MILITAR

Natureza: Criminal

Certifico que, revendo os registros de Distribuição, até a presente data, **contra:**

NOME COMPLETO	ROGERIO SCARBEL BARBOSA
CPF	11064974813

NADA CONSTA
na Justiça Estadual de 1ª Instância da Comarca de Fortaleza

Observação:

1. Esta certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através da internet, de acordo com a Portaria nº 617, de 09 de outubro de 2008, da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua;

2. O nome e o CPF constantes nesta Certidão foram informados pelo solicitante. Sua titularidade deverá ser conferida pelo interessado e destinatário;

3. Esta Certidão tem validade de 30 (trinta) dias, a partir da data da emissão, podendo sua autenticidade ser validada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, http://www.tjce.jus.br

4. Esta Certidão foi emitida gratuitamente;

5. Esta Certidão é válida apenas para maiores de 18 anos.

Certidão emitida em quinta-feira, 26 de abril de 2018 às 8:49

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

CERTIDAO NEGATIVA Nº 2163798295

CERTIFICA que, após buscas nos sistemas processuais SPROC/SAJSG, NÃO FOI ENCONTRADO QUALQUER PROCEDIMENTO CÍVEL OU CRIMINAL TRAMITANDO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO QUE FIGURE COMO PARTE **ROGERIO SCARABEL BARBOSA**, nascido aos **02/05/1970**, filho de **IVETE SCARABEL** e **ZARCILLO RODRIGUES BARBOSA** , Documento de Identidade n° **21890388 - SSP/SP** e CPF n° **110.649.748-13**, em conformidade com o que dispõe o § 1º, INCISOS I e II, DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 121 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010.

Observações:

1. Esta certidão é valida para todos os efeitos legais, tendo sido expedida por meio eletrônico e os dados fornecidos pelo próprio requerente;

2. A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação;

3. A veracidade das informações pode ser confirmada no sítio http://www4.tjce.jus.br/siscertidao/Certidao2G.aspx;

4. Esta Certidão foi emitida gratuitamente;

5. Esta Certidão é valida apenas para maiores de 18 anos.

Certidão emitida eletronicamente sexta-feira, 20 de abril de 2018 às 9:41, com validade de 30 dias a contar da data de emissão.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N. - Cambeba CEP: 60822-325

23/04/2018 **6023031**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 026023031 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 22/04/2018, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

ROGERIO SCARABEL BARBOSA, RG: 218903388, CPF: 110.649.748-13, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor(a). São apontados os feitos com situação em andamento já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado nº 53/2015.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PEDIDO Nº: ***6023031***

ASSINATURA DIGITAL TJSP SAJ

24/04/2018 **6048483**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 8790582 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS, FAMÍLIA E SUCESSÕES, EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**, anteriores a 23/04/2018, verificou **CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA, RG: 21890388, CPF: 110.649.748-13, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

A seguinte distribuição:**********

LINS
» Foro de Lins - 2ª Vara Cível. Processo: 0001111-39.1994.8.26.0322 (0001111-39.1994.8.26.0322) Situação: Arquivado. Ação: Procedimento Comum. Assunto: Exoneração. Data: 25/05/1994. Reqte: Zarcillo Rodrigues Barbosa.**********

CERTIFICA ainda que, em razão da inexistência de elementos de identificação pessoal (RG ou CPF) na base de dados do distribuidor, verificou **CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de **ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA**, não qualificado(a), a distribuição abaixo relacionada, que pode referir-se a homônimo:**********

LINS
» Foro de Lins - SEF - Setor de Execuções Fiscais. Processo: 0003053-86.2006.8.26.0322 (0003053-86.2006.8.26.0322). Ação: Execução Fiscal. Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Data: 25/04/2007. Reqte: Fazenda do Estado de São Paulo.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor(a).São apontados os feitos com situação em andamento já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado nº 53/2015.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PEDIDO Nº: ***6048483***

ASSINATURA DIGITAL TJSP SAJ

23/04/2018 **6022830**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 026022830 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 22/04/2018, verificou **NADA CONSTAR** contra: **********

ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA, RG: 21890388, CPF: 110.649.748-13, nascido em 02/05/1970, natural de Marilia - SP, filho de Zarcillo Rodrigues Barbosa e Ivete Scarabel, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão abrange os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referente a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e só tem validade mediante assinatura digital.

A data de informatização de cada Comarca poderá ser verificada no Comunicado SPI nº 53/2015.

Caso o pesquisado tenha completado 18 anos antes da data de informatização deverá ser solicitada a certidão presencial na Comarca de interesse.

Considera-se NEGATIVA a certidão que aponta somente homônimos não qualificados, nos termos do artigo 8º, §2º, da Res. CNJ nº 121/10.

Esta certidão não vale para fins eleitorais.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PEDIDO N°: ***6022830***

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

23/04/2018 **6022994**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 026022994 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **EXECUÇÕES CRIMINAIS - SAJ PG5**, anteriores a 22/04/2018, verificou **NADA CONSTAR** contra: **********

ROGERIO SCARABEL BARBOSA, RG: 21890388, CPF: 110.649.748-13, nascido em 02/05/1970, natural de Marilia - SP, filho de Zarcillo Rodrigues Barbosa e Ivete Scarabel, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão abrange os feitos de Execuções Criminais distribuídos no sistema SAJ PG5 e só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão deve ser acompanhada obrigatoriamente da certidão de Execução Criminal - SIVEC, expedida pela Vara ou Ofício de Execuções Criminais.

Esta certidão não vale para fins eleitorais.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PEDIDO N°: ***6022994***

ASSINATURA TJSP SAJ DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS, CRIMINAIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS ADJUNTOS

Nº 2018.0001172186

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente na Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de São Paulo, com sede em São Paulo / Capital e jurisdição no Estado de São Paulo, **CONSTA**, até a presente data e hora, contra **ROGERIO SCARABEL BARBOSA**, inscrito no CPF/CNPJ **110.649.748-13**, em pesquisa em razão de coincidência apenas de CPF/CNPJ, a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou procedimento(s)

1. Registro n. 0003113-24.2012.4.03.6142
Classe / Situação: EXECUCAO FISCAL / SUSPENSO - LEI 6830
Órgão Julgador: 1 Vara - FORUM FEDERAL DE LINS
Tipo da Parte: EXECUTADO
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
Data da distribuição: 18/05/2012
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
RG: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Alcunha: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Data de Nascimento: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS
Filiação: NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS

Total de registro(s): 1

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril de 2018, às 13:00.

Observações:
a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;

b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS

Nº 2018.0001204324

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição, exclusivamente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º Grau), com sede em São Paulo / Capital e jurisdição nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **NÃO CONSTA(M)** processo(s) e/ou procedimento(s) distribuído(s) até a presente data e hora, contra **ROGERIO SCARABEL BARBOSA**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **110.649.748-13**.

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril de 2018, às 15:07.

Observações:
a) Certidão requerida pela Internet, expedida gratuitamente;

b) Certidões e/ou informações a respeito do(s) processo(s) constante(s) da presente certidão deverão ser solicitadas pessoalmente na respectiva Secretaria do Órgão Julgador, ou junto ao Tribunal Superior em que estiver localizado, conforme endereços disponibilizados em nosso site;

c) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada por qualquer interessado, com base no código de segurança **55811ab6 7b68d2f7 50fcd5fd cc6ad59e 17f4c985**, no endereço **http://web.trf3.jus.br/certidao/certidaojudicial/VerificarAutenticidade**, até 60 dias contados da data de sua expedição (prazo em que ficará disponível no sistema);

d) Não constam do cadastro do processo quaisquer dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, que estejam ausentes na certidão no caso de apontamento de registro de processo (ação penal);

e) Não estando disponíveis nos sistemas de acompanhamento processual os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, se necessário;

f) O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio

interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão dos mesmos;

g) Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) constantes dos aludidos documentos;

h) Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;

i) Esta certidão não inclui pesquisa relativa a feitos de publicidade restrita;

j) Não foram consultados eventuais inquéritos ou procedimentos investigatórios equiparados;

k) A pesquisa abrange registros desde 30/03/1989 até a presente data, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º Grau), com sede em São Paulo/Capital e jurisdição nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul;

l) Esta certidão abrange os processos em tramitação no SIAPRO – Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 2º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região / Secretaria Judiciária
seju@trf3.jus.br - Av. Paulista, n. 1842, Torre Sul, 14º andar, São Paulo/SP

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 201800183570
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Cível, Exec. Fiscal e Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

ROGERIO SCARABEL BARBOSA
CPF: 110.649.748-13

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Observações:

1 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, **através da Internet**, com base nas Portarias Nº 729/2009 e 597/2013;

2 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço **http://www.jfce.jus.br** por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total **conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.**

Fortaleza, 23/04/2018 14:06:35
Endereço: Praça Murilo Borges, S/N, Centro, CEP 60035-210, Fortaleza/CE
Fone: (85) 3521-2500

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, atendendo à solicitação de parte interessada e excluindo os processos por ventura em segredo de justiça, que em consulta ao seu acervo desde 1990 até a presente data **NÃO CONSTA** nos sistemas de Processo Judicial Eletrônico e Processo Judicial Físico de 2º grau, feito em nome de **ROGERIO SCARABEL BARBOSA** , CPF/CNPJ N° **110.649.748-13** . Dada e passada nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de Abril de 2018 (dois mil e dezoito) às 08:51:25.

Critérios da pesquisa: por nome, por nome e CPF/CNPJ ou por CPF/CNPJ

Observações:

a) A informação do n.º do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário.
b) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, endereço (www.trf5.jus.br/), por meio do código de validação abaixo.
c) Não foram consultados processos sigilosos.

d) Foram consultados processos em tramitação e baixados.
e) Esta certidão tem validade em todo o Território Nacional.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
8-3124-0431-7

ART. 383, 2, B) ITÉM “4” - DECLARAÇÃO DE ATUAÇÃO

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins e feitos do art. 383, inc. I, alínea "b", item 5, do Regimento Interno do Senado Federal que nos últimos 5 (cinco) anos, atuei na condição de advogado nos seguintes Tribunais:

- Supremo Tribunal Federal;
- Superior Tribunal de Justiça;
- Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- Tribunal Regional Federal da 4ª Região
- Tribunal Regional Federal da 5ª Região
- Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Ceará
- Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
- Tribunal de Justiça do Estado do Acre
- Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
- Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
- Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
- Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
- Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
- Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
- Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

DECLARO para a mesma finalidade que, na mesma condição, atuei perante os seguintes Órgãos Públicos e Agências Reguladoras:

- ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar
- CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica
- SEMAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano, Ceará.
- SEMACE - Superintendência Estadual do Meio Ambiente, Ceará.
- CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, Ceará.
- CRF – Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará
- COREN – Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Ceará
- CFM – Conselho Federal de Medicina.
- CREMEC – Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará.
- CRBM2 - Conselho Regional de Biomedicina do Estado de Pernambuco.
- CRO – Conselho Regional de Odontologia do Estado do Ceará.
- CREFITO – Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado do Ceará.
- ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária – (VISA ESTADUAL/VISA MUNICIPAL)
- Ministério Público de Defesa da Saúde Pública do Estado do Ceará
- Ministério Público de Defesa do Idoso e do deficiente do Estado do Ceará
- Ministério Público de Defesa do Consumidor – PROCON e DECON Ceará

- Ministério Público de Defesa do Consumidor – PROCON e DECON Rio Grande do Norte
- Ministério Público Federal.

DECLARO que os órgãos acima citados dizem respeito a minha área de atuação dentro do escritório Imaculada Gordiano Sociedade de Advogados, onde por dez anos assumi a coordenação da área hospitalar e de saúde, outrossim, o escritório possui mais de sete mil processos onde consta meu nome na procuração, sem, no entanto, ter efetivamente atuado em todos os processos ou tribunais em razão da organização da sociedade.

DECLARO ainda que nunca tive atuação como funcionário, colaborador ou terceirizado em qualquer tribunal ou juízo, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

De Fortaleza/Ce para Brasília/DF, 26 de abril de 2017.

Rogério Scarabel Barbosa
CPF/MF nº 110.649.748-13

DOCS DIVERSOS.

TERMO DE RENUNCIA

Eu, **ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA,** advogado regularmente inscrito na OAB/CE 16.851 - A e OAB/SP 144.579, venho, com o respeito habitual, atendendo a interesses de natureza pessoal e profissional, pela via da presente **NOTIFICAÇÃO**, comunicar formalmente ao escritório **IMACULADA GORDIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS,** inscrito no CNPJ sob o nº 03.555.241/0001-95, com endereço sito à Av Dom Luis, 807, Andar 6, Meireles, Fortaleza, CE, CEP 60160-230, na pessoa de sua sócia diretora, **MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA,** brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/CE n.º 8.667 que **RENUNCIO** aos poderes outorgados em todos os processos em que atuei, por meio do instrumento procuratório, geral ou específico, de todos os processos deste escritório, e que a partir do presente momento me desligo das atividades na condição de advogado coordenador da área médico-hospitalar.

Ressalta o Notificante, outrossim, que o Notificado deverá providenciar a juntada do presente termo de renúncia aos autos onde constar procuração em seu nome, ficando, a partir dessa data, isento de qualquer responsabilidade perante os processos patrocinados pelo escritório notificado.

Nestes termos, pede e espera deferimento
Fortaleza/CE, 18 de Abril de 2018.

ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA
OAB/CE 16.851
OAB/SP 144.579

Ciente:_____
MARIA IMACULADA GORDIANO DE OLIVEIRA BARBOSA
OAB/CE n.º 8.667

Imaculada Gordiano
OAB/CE 8667

ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES
OAB/CE n.º 13.781

IMACULADA GORDIANO
Armando Moraes
OAB/CE 13781
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Justiça Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a Res.-TSE nº 23.117/2009, o eleitor abaixo qualificado **NÃO ESTÁ FILIADO A PARTIDO POLÍTICO.**

Nome do Eleitor: ROGERIO SCARABEL BARBOSA

Inscrição: 169511880108

Certidão emitida às 14:35:56 de 24/04/2018

Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: **http://www.tse.gov.br**, por meio do código de autenticação: **JAZ0.SSHS.R4LR.BIT2**

serasa experian.

Confidencial para:
COODENADOR CIVEL.

Imprimir | Salvar em PDF

Crednet

25 de Abril de 2018 08:30:59

Resumo da consulta

CPF	NOME	NOME DA MÃE	DATA NASCIMENTO
110.649.748-13	ROGERIO SCARABEL BARBOSA	IVETE SCARABEL	02/05/1970
Ocorrências	Quantidade	Valor	Último Registro
Pendências Internas	NAO CONSTAM OCORRENCIAS	-	
Pendências Financeiras	NAO CONSTAM OCORRENCIAS	-	-
Protesto Estadual	NAO CONSTAM OCORRENCIAS		-
Cheques Sem Fundo BACEN	NAO CONSTAM OCORRENCIAS	-	

Detalhes do documento

Situação do CPF/CNPJ em 02/04/2018: REGULAR

Serasa Score com SPC



95,50%
Chance de Pagamento

A chance de um consumidor, com score entre 901 e 1000, pagar seus compromissos financeiros nos próximos 12 meses é de 95,50%.

A decisão da aprovação ou não do crédito é de exclusiva responsabilidade do concedente. As informações prestadas pela Serasa Experian têm como objetivo subsidiar essas decisões e, em hipótese alguma, devem ser utilizadas como justificativa, pelo concedente do crédito, para a tomada da referida decisão.

Participação Societária

Legenda: ⚠ Participantes que possuem anotações negativas.

Empresa	CNPJ	Participação (%)	UF
ROGERIO SCARABEL BARBOSA	96639521000162	100,0 %	SP

SITUACAO DO CNPJ EM 30/11/2017: BAIXADA	Desde: mai/1993	Última Atualização: abr/2014

Documentos Roubados, Furtados ou Extraviados
NAO CONSTAM OCORRENCIAS

Pendências Internas
NAO CONSTAM OCORRENCIAS

Pendências Financeiras
NAO CONSTAM OCORRENCIAS

Protesto Estadual
UF não informada na consulta

Cheques Sem Fundo BACEN
NAO CONSTAM OCORRENCIAS

Consultas à Serasa realizadas ao mesmo documento
NAO CONSTAM INFORMACOES

Simples consulta ao CPF (110.649.748-13) no cadastro da Serasa. Essa informação de consulta não significa negócio realizado, nem se confunde com anotação negativa no cadastro de inadimplentes.

PROTOCOLO DA CONSULTA : 158192

"A decisão da aprovação ou não do crédito é de exclusiva responsabilidade do concedente. As informações prestadas pela Serasa Experian têm como objetivo subsidiar essas decisões e, em hipótese alguma, devem ser utilizadas como justificativa, pelo concedente do crédito, para a tomada da referida decisão."

Imprimir Salvar em PDF

Seu IP é 177.209.76.148

2018 Serasa Experian. Todos os direitos reservados.

25/04/2018 TERMO DE REVOGAÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL

AC OAB

ICP Brasil

AC OAB V5 - Certificado Tipo A3 Pessoa Física
Nº DA SOLICITAÇÃO: 9411258
Serie: 4a30c839f5408a3ef21a572ed0c04da3

SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL

Nome: ROGERIO SCARABEL BARBOSA

RG nº CPF nº 11064974813

O subscritor acima qualificado, doravante denominado TITULAR, declara, para todos os fins legais, ter solicitado à AC OAB G2 a revogação do certificado identificado acima.

ROGERIO SCARABEL BARBOSA

Dados do Funcionário da Autoridade de Registro:

Nome: Kawlayne Carvalhante Gonçalves

RG nº _____ CPF nº 606.167.443-07

Cargo ou Nº funcional: Agente Registro

Motivo da Revogação: Motivos Pessoais licenciamento OAB

25/04/2018
Vencimento

TERMO DE REVOGAÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL

AC OAB

ICP Brasil

AC OAB V5 - Certificado Tipo A3 Pessoa Fisica
Nº DA SOLICITAÇÃO: 11214147
Serie: 74693a7ca1d338a85ad92b1025dafe95

SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL

Nome: ROGERIO SCARABEL BARBOSA

RG nº CPF nº 11064974813

O subscritor acima qualificado, doravante denominado TITULAR, declara, para todos os fins legais, ter solicitado à AC OAB G2 a revogação do certificado identificado acima.

ROGERIO SCARABEL BARBOSA

Dados do Funcionário da Autoridade de Registro:

Nome: Kamilayne Cavalcante Goncalves

RG nº _____ CPF nº 606.167.443-07

Cargo ou Nº funcional: Agente de Registro

Motivo da Revogação: Motivos Pessoais Licenciamento OAB

Exm°. Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Ceará

OAB
CEARÁ
REQUERIMENTO

DATA:25/04/2018 14:53:20
PROT.:76392018
CONCORDO EM RECEBER INTIMAÇÕES POR E-MAIL

PROCEDIMENTO Nº 5

Requerente: Rogerio Scarabel Barbosa | Sexo: (X) M ( ) F

Estado civil: Casado | (X) Advogado(a) ( ) Bacharel(a) ( ) Estagiário(a) ( ) Outros | Data Nascimento: 02/05/1970

Naturalidade: Marília | UF: SP | Nacionalidade: Brasileira

Pai: Zerullo Rodrigues Barbosa

Mãe: Ivele Scarabel

RG.: 21890388 | Orgão Emissor: SSP/SP | Data Emissão: 27/10/2000 | CPF: 110 649 748 13

Endereço Residencial: R. Marcelino Lopes, 1520 - Casa 04

Cidade: Fortaleza | UF: CE | Bairro: Sapiranga | CEP: 60.833-075

Fone: (85) 34593525 | Celular (85) 996134941 | Insc. OAB/CE Nº 16851-A

Endereço Trab.:

Cidade: | UF: | Bairro: | CEP:

Fone: | Gr. Sang./Tipo | Rh | Doador de órgãos e(ou) tecidos: Sim ( ) Não ( ) Não declarado ( )

Prestou Exame de Ordem na: OAB/ | Em: Mês/Ano | Colação de Grau: / / | Faculdade:

E-mail: rogerioscarabel@hotmail.com

ASSUNTO * anexar documento(s)

[X] LICENCIAMENTO / INSCRIÇÃO* [ ] RETIRADA DE LICENCIAMENTO* [ ] ANOTAÇÃO DE IMPEDIMENTO*
[ ] CANCELAMENTO / INSCRIÇÃO* [ ] RETIRADA DE IMPEDIMENTO*

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Exerce cargo público: (X) sim - ( ) não | Cargo: Diretor | Órgão: ANS | Função:

Requer a anotação de licenciamento da inscrição suplementar OAB/CE 16.851-A, em razão de sua indicação para o cargo de diretor da ANS, conforme diário oficial em anexo. Na oportunidade entrego o cartão da OAB/CE

ASSINATURA DO REQUERENTE

DATA: 25/04/2018

OBS:

Formulário de Cadastro - 2

Atendente:_____
Data: __/__/__

Protocolo

Exmo. Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo.

Nome: RIO GRANDE DA SILVA

Nº de inscrição: 1[illegible] Tipo de inscrição: ( ) Estagiário (X) Definitivo ( ) Suplementar ( ) Transferido

Sexo: (X) M ( ) F Data de nascimento: 01/01/1901

Nacionalidade: BRASILEIRO Naturalidade: [illegible] U.F.: SP

R.G.: 21[illegible]1 Órgão Emissor: SSP/SP

C.P.F.: 110[illegible]81 E-mail _____

Endereço residencial: RUA MARECHAL DEODORO, 1[illegible]

CEP: 60[illegible]

Cidade: FORTALEZA U.F.: CE Telefone: (85) 9[illegible]

Endereço profissional: AVENIDA DOM LUIS, 1[illegible]

CEP: 60160-230

Cidade: FORTALEZA U.F.: CE Telefone: (85) 3[illegible]

Telefone Celular: (85) 9[illegible]

Para correspondências: (X) residencial ( ) profissional

Advogado (a) inscrito (a) nesta Seção vem requerer a Vossa Excelência:

1- IMPEDIMENTO: ( ) Anotar ( ) Cancelar
Cargo (_____)
Documento hábil entregue: ( ) Sim ( ) Não
Carteira brochura entregue: ( ) Sim ( ) Não

2- LICENCIAMENTO: (X) Anotar ( ) Cancelar
Artigo 12, (Lei Federal nº 8.906/94)
Inciso I; juntada de documentos comprobatórios para o licenciamento. (X) Sim ( ) Não – Motivo da solicitação: MUDANÇA
Inciso II; juntada de documentos comprobatórios do cargo em Comissão ou Temporário. (X) Sim ( ) Não – Cargo: DIRETOR ADVS

Súmula nº 03/2012/COP:
Continuidade de utilização dos benefícios da CAASP? ( ) Sim, com contribuição ( ) Não, sem contribuição

Carteira brochura entregue: ( ) Sim ( ) Não
Cartão de identidade profissional entregue: ( ) Sim ( ) Não

3 – PRORROGAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE ESTAGIÁRIO ( )
Documento hábil entregue: ( ) Sim ( ) Não
Carteira brochura entregue: ( ) Sim ( ) Não

4- CANCELAMENTO
( ) Inscrição Definitiva
( ) Inscrição Estagiário (a)
( ) Inscrição Suplementar
( ) Transferência
( ) Consultor Estrangeiro
Motivo do Cancelamento (_____)

Junta documento comprobatório de Posse ou Nomeação: Sim ( ) Não ( )

O requerente ficará de posse da carteira tipo brochura e respectivo cartão de identidade profissional, não podendo ser utilizado, respondendo civil e criminalmente por sua guarda.

Observação: **As demais correspondências e documentos em poder do Departamento de Cadastro serão remetidos via correio.**

JUNTADA DOS SEGUINTES DOCUMENTOS: DESPACHO DO PRESIDENTE DA REGIONAL 195

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PENDENTES (PRAZO DE 15 DIAS PARA ENTREGA):

Nestes Termos,
P. Deferimento

São Paulo, 23 de Abril de 2014
Local e data

Assinatura

Aviso nº 177 - C. Civil.

Em 17 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor José Carlos de Souza Abrahão.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

COMPLEMENTAÇÃO À MSG. 195/18

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins e feitos do art. 383, inc. I, alínea "b", item 1, do Regimento Interno do Senado Federal que sou casado com Marcia Real Machado (CPF/MF nº 129.572.928-82), a qual é funcionária do Hospital São Carlos LTDA (CNPJ/MF nº 11.794.674/0001-21), desde 1º/05/2005, ocupando o cargo de Diretora Administrativo.

DECLARO para os devidos fins e feitos do art. 383, inc. I, alínea "b", item 1, do Regimento Interno do Senado Federal que sou irmão de Marcelo Scarabel Barbosa, (CPF/MF nº 100.301.468 - 28), o qual é médico e cooperado da Cooperativa Unimed Três Lagoas (CNPJ/MF 03.980.208/0001-02), com endereço sito na Avenida Antonio Trajano, 1.110 – Centro, Três Lagoas/MS, desde o ano de 2000, sem, no entanto, ocupar cargo de diretoria.

DECLARO ainda para a mesma finalidade que **não possuo outros parentes** que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à minha atividade profissional.

De Fortaleza/Ce para Brasília/DF, 26 de abril de 2018.

Rogério Scarabel Barbosa
CPF/MF nº 110.649.748-13

Recebido em 02/05/18
Hora: 18:10
Renata Bressan Saldanha - Mat. 315749
SGM/SLSF

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
MSF Nº 29 DE 2018
Fls. 122

Excelentíssimo Senhor Senador Presidente da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal.

Honro-me em apresentar a presente Argumentação perante esta Respeitável Comissão de Assuntos Sociais para avaliação de Vossas Excelências acerca de meus atributos para o exercício do cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, conforme indicação do Exmo. Sr. Presidente da República em mensagem encaminhada ao Senado Federal em abril corrente ano.

Em 1993, obtive a graduação em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes Soares da Rocha de Marília (UNIVEM), e no mesmo ano obtive a minha inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção São Paulo – sob o nº 144.579, vindo em seguida a me mudar para a cidade de Lins/SP, passando a advogar com predominância na Região Centro-Oeste do Estado de São Paulo.

No ano de 2004, mudei-me para a cidade de Fortaleza/CE, procedendo com a inscrição suplementar na Secção Cearense da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 16.851 - A, vindo a atuar em aproximadamente 650 (seiscentos e cinquenta) processos judiciais e administrativos.

Desde tal momento, minha atuação restou focada no segmento da saúde, advogando para pessoas físicas e jurídicas, dentre os quais se encontram beneficiários do Sistema Único de Saúde (SUS) e da Saúde Suplementar, inclusive para profissionais de saúde (tais como médicos, dentistas e enfermeiros), estabelecimentos privados (tais como hospitais, clínicas e laboratórios), bem como para uma entidade beneficente de saúde responsável pela manutenção de hospitais e uma Operadora de Saúde, além de uma Organização Social de Saúde responsável pela gestão de hospitais públicos, postos de saúde e unidades de pronto atendimento.

Em vistas a esta área de atuação, entre 2006 e 2017, cursei 03 (três) Pós-graduações *lato sensu* (Especialização), sendo RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR (Universidade de Fortaleza - UNIFOR, conclusão em 2017), SAÚDE COLETIVA (Universidade de Fortaleza - UNIFOR, interrompida em 2014) e GESTÃO HOSPITALAR E ORGANIZAÇÕES DA SAÚDE (Universidade Federal do Ceará - UFC, conclusão em 2008), além de ter participado de diversos eventos em Direito da Saúde.

No ano de 2013, participei na condição de Palestrante do II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO E SAÚDE. A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE SOCIAL. Cujo painel tratava sobre as Resoluções da ANS e a atuação dos planos de saúde.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
MSF Nº 29 DE 2018
Fls. 123

No ano de 2014, participei do programa *Saber Direito* da TV Justiça do Supremo Tribunal Federal, ministrando aula e concedendo entrevista sobre o Direito Médico, cujo conteúdo é reconhecidamente humanista e reflete o conhecimento do princípio da universalidade da saúde e que para esse objetivo é necessário cumprir as regras para essa estabilidade social.

Em minha vida profissional, sempre prezei pela conduta ética, atuando sempre em defesa do Estado de Direito, inclusive para se fazer cumprir a lei orgânica da saúde e as determinações e atos legais emitidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, contribuindo assim para o desempenho de seu papel regulamentador.

Toda esta vivência profissional e acadêmica me permitiu conhecer os processos relacionados à Saúde em diferentes perspectivas, compreendendo assim os desafios da Agência Nacional de Saúde Suplementar no exercício de seu papel regulador em defesa do interesse público e no desenvolvimento do setor de saúde suplementar.

Tenho convicção que minha formação acadêmica e minha trajetória profissional me habilitam para o desempenho do cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar, caso me seja concedida essa honra pelo Senado Federal.

É o que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

De Fortaleza/Ce para Brasília/DF, 26 de abril de 2018.

Rogério Scarabel Barbosa
CPF/MF nº 110.649.748-13

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
MSF Nº 29 DE 2018
Fls. 124

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins e feitos do art. 383, inc. I, alínea "b", item 2, do Regimento Interno do Senado Federal que participei como sócio, proprietário ou gerente das seguintes pessoas jurídicas:

IMACULADA GORDIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade simples pura, inscrita no CNPJ/MF nº 03.555.241/0001-95, registrada na Ordem de Advogados do Brasil sob o nº 173, por deferimento em 29/10/1999, entre agosto/2004 retirando-me da sociedade em 18 de Abril de 2018, cuja 19ª alteração e consolidação do contrato social vem sendo providenciada para fins de registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Ceará.

COOPERATIVA NACIONAL MISTA DE MULTIPLOS SERVICOS E TRABALHO - MULT-COOPER, pessoa jurídica de direito privado, com registro NIRE nº 35400048930, com endereço sito à Rua Antônio Teixeira da Silva, 180, Sala A, Morumbi, Lins, São Paulo. CEP 16400-000, cujo objeto é a atividade de associações de defesa de direitos sociais, onde figurei como gerente diretor financeiro entre junho/1999 à 08/02/2000.

SISCOMP DE LINS-SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 64.971.252/0001-40 e NIRE nº 35209818505, com endereço sito à Av. Floriano Peixoto, 1215, Centro, Lins, SP, CEP 16400-101, Brasil, cujo objeto é o comercio varejista de equipamentos para escritório, onde figurei como sócio gerente entre abril/1995 à agosto/1997.

FUTURO - TREINAMENTO E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA. Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.057.440/0001-48, com endereço sito à Rua Clemente Evans Hubbard, 190, bairro Jardim Americano, Lins/SP. CEP. 16400-000, cujo objeto era o comércio de equipamentos de informática, tendo figurado como sócio gerente entre fevereiro/1996 à junho/1998.

ROGERIO SCARABEL BARBOSA ME, pessoa jurídica de direito privado, registrada no NIRE 35112404412, com endereço à Rua Gentil Moreira, 351, Centro, Promissão/SP CEP 70000-000, cujo objeto era o comércio varejista de móveis, objetos de arte, decoração e antiguidades, empresa entre maio/1993 à janeiro/1994.

De Fortaleza/Ce para Brasília/DF, 26 de abril de 2018.

Rogério Scarabel Barbosa
CPF/MF nº 110.649.748-13

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
MSF Nº 29 DE 2018
Fls. 125

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins e feitos do art. 383, inc. I, alínea "b", item 3, do Regimento Interno do Senado Federal que me encontro **regular** perante o Fisco **nos âmbitos federal, estadual e municipal,** conforme certidões anexas:

1. **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO,** emitida em 21/12/2017 com validade até 19/06/2018;

2. **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS nº 201802406241** (Estado do Ceará), emitida em 23/04/2018 com validade até 22/06/2018;

3. **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS nº 2018/146497** (Município de Fortaleza/CE), emitida em 25/04/2018 com validade de 90 dias;

4. **CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO nº 18040087640-98 [nada consta]** (Estado de São Paulo), emitida em 24/04/2018 com validade de 6 meses.

5. **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TIRBUTÁRIOS DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO nº 18492279** (Estado de São Paulo), emitida em 24/04/2018 com validade de 30 dias;

6. **CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS nº 1730-9429-1703** (Município de Lins/SP), emitida em 24/05/2018 com validade até 24/05/2018;

DECLARO ainda para a mesma finalidade que não possuo débitos trabalhistas conforme certidão anexa:

7. **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS Nº 148829394/2018,** emitida em 24/04/2018 com validade até 20/10/2018;

De Fortaleza/Ce para Brasília/DF, 26 de abril de 2018.

Rogério Scarabel Barbosa
CPF/MF nº 110.649.748-13

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
MSF Nº 29 DE 2018
Fls. 126

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins e feitos do art. 383, inc. I, alínea "b", item 4, do Regimento Interno do Senado Federal que consto(ei) como **parte** nos feitos processuais abaixo relacionados:

Parte Autora:

1. Processo nº 30000-31.2017.8.06.0016
Juízo: 25º Juizado Especial Cível e Criminal (Comarca de Fortaleza/Ce).
Distribuição/autuação: 13/01/2017.
Situação do processual: arquivado definitivamente.

2. Processo nº 3001037-26.2016.8.06.0222
Juízo: 23º Juizado Especial Cível e Criminal (Comarca de Fortaleza/Ce).
Distribuição/autuação: 09/11/2016.
Situação do processual: arquivado definitivamente.

3. Processo nº 3001365-77.2016.8.06.0222
Juízo: 6º Juizado Especial Cível e Criminal (Comarca de Fortaleza/Ce).
Distribuição/autuação: 07/11/2016.
Situação do processual: arquivado definitivamente.

4. Processo nº 0001111-39.1994.8.26.0322
Juízo: 2ª Vara Cível (Comarca de Lins/SP).
Distribuição/autuação: 25/05/1994.
Situação do processual: Arquivado.

Parte ré:

1. Processo nº 0001111-39.1994.8.26.0322
Juízo: 2ª Vara Cível - Família. (Comarca de Lins/SP).
Distribuição/autuação: 25/05/1994.
Situação do processual: Arquivado.

2. Processo nº 0003113-24.2012.4.03.6142
Juízo: 1ª Vara Federal – Fórum Federal de Lins.
Distribuição/autuação: 18/05/2012.
Situação do processual: Débito efetivamente pago. suspenso em razão do parcelamento. Aguardando baixa definitiva.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
MSF Nº 29 DE 2018
Fls. 127

3. Processo nº 0003053-86.2006.8.26.0322
Juízo: 2ª Vara Cível (Comarca de Lins/SP).
Distribuição/autuação: 25/04/2006.
Situação do processual: Apresentada certidão da Junta Comercial do Estado do Estado de São Paulo, demonstrando que o indicado se retirou da cooperativa executada em momento anterior à ocorrência dos fatos geradores (2 anos antes). Apresentada Exceção de Pré-executividade para afastar a responsabilidade como corresponsável tributário.

4. Processo nº 0003053-86.2006.8.26.0322
Juízo: Anexo Fiscal (Comarca de Lins/SP).
Distribuição/autuação: 30/11/2007.
Situação Processual: Débito efetivamente pago. Aguardando baixa definitiva.

De Fortaleza/Ce para Brasília/DF, 26 de abril de 2018.

Rogério Scarabel Barbosa
CPF/MF nº 110.649.748-13

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
MSF Nº 29 DE 2018
Fls. 128

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins e feitos do art. 383, inc. I, alínea "b", item 5, do Regimento Interno do Senado Federal que nos últimos 5 (cinco) anos, atuei na condição de advogado nos seguintes Tribunais:

- Supremo Tribunal Federal;
- Superior Tribunal de Justiça;
- Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- Tribunal Regional Federal da 4ª Região
- Tribunal Regional Federal da 5ª Região
- Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Ceará
- Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
- Tribunal de Justiça do Estado do Acre
- Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
- Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
- Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso
- Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
- Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
- Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
- Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

DECLARO para a mesma finalidade que, na mesma condição, atuei perante os seguintes Órgãos Públicos e Agências Reguladoras:

- ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar
- CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica
- SEMAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano, Ceará.
- SEMACE - Superintendência Estadual do Meio Ambiente, Ceará.
- CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, Ceará.
- CRF – Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará
- COREN – Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Ceará
- CFM – Conselho Federal de Medicina.
- CREMEC – Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará.
- CRBM2 - Conselho Regional de Biomedicina do Estado de Pernambuco.
- CRO – Conselho Regional de Odontologia do Estado do Ceará.
- CREFITO – Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Estado do Ceará.
- ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária – (VISA ESTADUAL/VISA MUNICIPAL)
- Ministério Público de Defesa da Saúde Pública do Estado do Ceará
- Ministério Público de Defesa do Idoso e do deficiente do Estado do Ceará
- Ministério Público de Defesa do Consumidor – PROCON e DECON Ceará

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
MSF Nº 29 DE 2018
Fls. 129

- Ministério Público de Defesa do Consumidor – PROCON e DECON Rio Grande do Norte
- Ministério Público Federal.

DECLARO que os órgãos acima citados dizem respeito a minha área de atuação dentro do escritório Imaculada Gordiano Sociedade de Advogados, onde por dez anos assumi a coordenação da área hospitalar e de saúde, outrossim, o escritório possui mais de sete mil processos onde consta meu nome na procuração, sem, no entanto, ter efetivamente atuado em todos os processos ou tribunais em razão da organização da sociedade.

DECLARO ainda que nunca tive atuação como funcionário, colaborador ou terceirizado em qualquer tribunal ou juízo, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

De Fortaleza/Ce para Brasília/DF, 26 de abril de 2018.

Rogério Scarabel Barbosa
CPF/MF nº 110.649.748-13

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
MSF Nº 29 DE 2018
Fls. 130

11/05/2018 DataGED: Certidão de Sociedade

MSF 24/2018 (CAS)

Junte-se ao processado do MSF nº 29, de 2018 Em 14/05/2018

Ordem dos Advogados do Brasil
Secção do Ceará

CERTIDÃO Nº 16563/2018 - 2a

CERTIFICO, para os devidos fins, que revendo os arquivos desta Secretaria, deles verifiquei que no sistema de anotações das Sociedades de Advogados, consta o Registro de nº **0173** da Sociedade **IMACULADA GORDIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS,** composta pelos advogados sócios: **RAFAEL PEREIRA DE SOUZA - OAB Nº 11144, ARMANDO HELIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES - OAB Nº 13781, MARIA IMACULADA GORDIANO DE OLIVEIRA BARBOSA - OAB Nº 08667, TARCILLA GOES BARBOSA - OAB Nº 23509, IRENE FLÁVIA DE SOUZA SERENÁRIO - OAB Nº 18900, EDUARDO HENRIQUE AGUIAR - OAB Nº 12736, RONALD FEITOSA AGUIAR FILHO - OAB Nº 24986, JOAO CARNEIRO MELLO MOREIRA - OAB Nº 26976, CAMILLA GOES BARBOSA - OAB Nº 30136, FRANCISCO ROBERTO DE MATOS - OAB Nº 30677, FELIPE AGUIAR DE NEGREIROS ANDRADE - OAB Nº 29703, ANA KATHARINE VASCONCELOS DE SOUSA - OAB Nº 29702, ANNE AGUIAR BARBOSA - OAB Nº 33183.** Certifico, ainda, que a referida Sociedade foi registrada em **29/10/1999.** Certifico, finalmente, que a referida Sociedade está **QUITE** com a Tesouraria.

Marcelo Mota Gurgel do Amaral
Presidente

Christiane do Vale **Leitão**
Secretária-Geral

Emissão: 12:58:24 do dia 03/05/2018
Certidão válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão - Emissão gratuita.
A veracidade da presente certidão, poderá ser verificada no Portal da OAB/CE www.oabce.org.br
Validação Digital: **5572-EDEA-1500-D949**

Recebido em 14/5/18
Hora: 11:03
Carolina Monteiro Duarte Mourão
Matrícula: 231013 SLSF/SGM

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Secção do Ceará

Comissão de Sociedade de Advogados

Processo Nº 82612018-0

Requerente(S): IMACULADA GORDIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Assunto: REGISTRO DE ADITIVO DE SOCIEDADE.

Vistos etc,

Defiro o pedido de registro do aditivo da sociedade requerente, uma vez que restaram preenchidos todos os requisitos estabelecidos no Provimento n. 112/2006 do Conselho Federal da OAB, bem como na legislação pertinente.

Determino à Secretaria Administrativa que adote os procedimentos de praxe para o registro societário em livro próprio e arquivamento dos autos na casa.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Fortaleza (CE), 10 de Maio de 2018

Andrei Barbosa de Aguiar

Presidente da Comissão de Sociedade de Advogados

19ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
IMACULADA GORDIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ/MF: 03.555.241/0001-95
OAB-CE N° 173

Pelo presente instrumento particular **MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA** brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-CE n° 8.667 e CPF/MF N° 265.878.313-20, residente e domiciliada na Rua Manoel Jacaré, 171, Apto. 2000, Mucuripe, Fortaleza – CE, CEP: 60.175-110; **ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES,** brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-CE nº 13.781 e CPF/MF nº 689.589.433-00, residente e domiciliado na Rua Dr. Ratisbona, 171, Apto 1201 - Fátima - Edifício LESSENCE Fortaleza/CE CEP 60.411-220; **RAFAEL PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB-CE nº 11.144 e CPF/MF nº 518.258.643-49, residente e domiciliado na Rua Professor Francisco Gonçalves, 1271, Apto 2001, bairro Cocó, Fortaleza – CE, CEP: 60.192-170; **ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-CE nº 16.851-A e CPF/MF nº 110.649.748-13, residente e domiciliado na Rua Marcelino Lopes, 4520, Casa 04, Sapiranga – Fortaleza-CE - CEP 60.833-075; **TARCILLA GÓES BARBOSA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB-CE n° 23.509 e CPF/MF nº 022.581.383-10, residente e domiciliada na Rua Clodoaldo Arruda, 660, Casa 4B, Bairro José de Alencar, Fortaleza-CE, CEP: 60.830-295; **IRENE FLÁVIA DE SOUZA SERENÁRIO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB-CE nº 18.900 e CPF/MF nº 314.805.783-04, residente e domiciliada na Rua Nunes Valente, 1660, Apto. 102, Bloco B, Bairro Meireles, Fortaleza – CE, CEP: 60.125-070; **EDUARDO HENRIQUE AGUIAR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-CE nº 12.736 e CPF/MF nº 526.314.513-68, residente e domiciliado na Rua Francisco Martiniano Barbosa, 1001, Casa 07, Sapiranga, Fortaleza – CE, CEP: 60.833-375; **RONALD FEITOSA AGUIAR FILHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-CE nº 24.986 e CPF/MF nº 024.149.423-04, residente e domiciliado na Rua Canuto de Aguiar, 1055, Apto. 800, Meireles, Fortaleza – CE, CEP: 60.160-120; **JOÃO CARNEIRO MELLO MOREIRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-CE nº 26.976 e CPF/MF nº 652.458.653-00, residente e domiciliado na Rua Alberto Feitosa Lima, 130, Apto. 802, Guararapes, Fortaleza – CE, CEP: 60.810-018; **ANNE AGUIAR BARBOSA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-CE nº 33.183 e CPF/MF nº 009.625.783-04, residente e domiciliada na Rua Eretides Martins, 1233, Altos, Vila Ellery, Fortaleza – CE, CEP: 60.320-350; **CAMILLA GOES BARBOSA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-CE nº 30136-A e CPF/MF nº 029.112.813-06, residente e domiciliada na Rua Ana Bilhar, 940, Apto. 1501, Meireles, Fortaleza- CE, CEP: 60.160-110; **FRANCISCO ROBERTO DE MATOS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-CE nº 30677-A e CPF/MF nº 770.441.343-00, residente e domiciliado na Rua 420, nº 155, São Cristóvão, Fortaleza – CE, CEP: 60.866-519; **SUZANA MARIA CAMPOS MARANHÃO DE LIMA AGUIAR**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-PE nº 23.171-D, e CPF/MF nº 039.398.324-21, residente e domiciliada na Rua Demócrito de Souza Filho, nº 477, Apto. 501, Madalena, Recife – PE, CEP: 50-610-120; **FELIPE AGUIAR DE NEGREIROS ANDRADE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-CE nº 29.703 e CPF/MF nº 036.402.283-32, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 44, Franciscanos, Juazeiro do Norte – CE, CEP: 63.020-180; **ANA KATHARINE VASCONCELOS DE SOUSA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-CE nº 29.702 e CPF/MF nº 043.377.993-46, residente e domiciliada na Rua São Benedito, 1165, Bairro Franciscanos, Juazeiro do Norte – CE, CEP: 63.020-180; **MARIANA FASANARO DE CARVALHO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-RN sob o nº 7.947 e CPF/MF nº 056.480.134-85, residente e domiciliada na Rua Eduardo Garcia, 922, Apto. 402, Aldeota, Fortaleza – CE, CEP: 60.150-100; **WVENDEL SENA OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 38.502 e CPF/MF nº 080.519.394-41, residente e domiciliado na Rua Córrego Manoel das Meninas, 4840, Brejo da Guabiraba, Recife – PE, CEP: 52.291-110.

Únicos sócios componentes da sociedade de advogados "**IMACULADA GORDIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**", sociedade simples pura, inscrita no CNPJ/MF nº 03.555.241/0001-95, registrada na

ESTADO DO CEARÁ
Cartório Aguiar - 8º Tabelionato de Notas e Protesto
Tabelião: Antônio Claudio Mota de Aguiar
Av. Des. Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza, Ce – CEP: 60170-001
Fone 85 3466-7777 - Sítio: www.cartorioaguiar.com.br
Autêntico para os devidos efeitos a presente cópia reprográfica do original que me foi apresentado em Cartório pela parte interessada
Dou fé. Em testemunho da verdade.
Código do Ato 002002 Valor Total dos Serviços: R$2,35
Fortaleza, 11 de Maio de 2018 Horas 10:37 Escrevente Autorizado
ANA SIBELLE FARIAS NASCIMENTO
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.
AGUIAR 8º Tabelionato
SELO AUTÊNTICO CBK 03 AUTENTICADO HR395475

ESTADO DO CEARÁ
Cartório Aguiar - 8° Tabelionato de Notas e Protesto
Tabelião: Antônio Claudio Mota de Aguiar
Av. Des. Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza, Ce – CEP: 60170-001
Fone 85 3466-7777 – Sitio: www.cartorioaguiar.com.br
AGUIAR 8° Tabelionato
Autentico para os devidos efeitos a presente cópia reprográfica do original que me foi apresentado em Cartório pela parte interessada.
Dou fé. Em testemunho _____ da verdade.
Código do Ato: 002002. Valor Total dos Serviços: R$2,35.
Fortaleza, 11 de Maio de 2018. Horas 10:37. Escrevente Autorizado.
ANA SIBELLE FARIAS NASCIMENTO
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.
AUTENTICAÇÃO
HR595.368

OAB
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ
CERTIFICO que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº. 743 livro B, registrou nesta data o 19º aditivo, certifico, ainda, que foi arquivado duas vias de igual teor e forma nesta seccional.
Fortaleza (CE) 11 de 05 de 2018
Secretaria

Ordem de Advogados do Brasil sob o N° 173, por deferimento em 29/10/1999, resolvem de comum acordo, proceder no mencionado Contrato Social a alteração e consolidação, que mutuamente aceitam e outorgam, a saber:

Cláusula Primeira - O sócio ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA, possuidor de 10 (dez) quotas de serviços no valor de R$ 10,00 (dez reais), retira-se da sociedade.

Cláusula Segunda – A sócia MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA detentora de 43.913 (quarenta e três mil, novecentos e treze) quotas patrimoniais, cede, por venda, 2.637 (duas mil, seiscentos e trinta e sete) de suas quotas aos sócios abaixo, na seguinte proporção:

Sócio	Quantidade
ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES	871
RONALD FEITOSA AGUIAR FILHO	458
IRENE FLÁVIA DE SOUZA SERENÁRIO	24
ANNE AGUIAR BARBOSA	40
RAFAEL PEREIRA DE SOUZA	1.144
TARCILLA GÓES BARBOSA	100

Cláusula Terceira – Em razão das alterações ora ajustadas, consolida-se o Contrato Social com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-CE sob o N° 8.667 e CPF/MF N° 265.878.313-20, residente e domiciliada na Rua Manoel Jacaré, 171, Apto. 2000, Mucuripe, Fortaleza – CE, CEP: 60.175-110; **ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES,** brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-CE nº 13.781 e CPF/MF nº 689.589.433-00, residente e domiciliado na Rua Dr. Ratisbona, 171, Apto 1201 - Fátima - Edifício LESSENCE Fortaleza/CE CEP 60.411-220; **RAFAEL PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB-CE sob o N° 11.144 e CPF/MF N° 518.258.643-49, residente e domiciliado na Rua Leonardo Mota, 1200, Apto. 802C, Aldeota, Fortaleza – CE, CEP: 60.170-041; **TARCILLA GÓES BARBOSA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB-CE sob o n° 23.509 e CPF/MF nº 022.581.383-10, residente e domiciliada na Rua Clodoaldo Arruda, 660, Casa 4B, Bairro José de Alencar, Fortaleza- CE, CEP: 60.830-295; **IRENE FLÁVIA DE SOUZA SERENÁRIO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB-CE sob o nº 18.900 e CPF/MF nº 314.805.783-04, residente e domiciliada na Rua Nunes Valente, 1660, Apto. 102, Bloco B, Bairro Meireles, Fortaleza – CE, CEP: 60.125-070; **EDUARDO HENRIQUE AGUIAR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-CE nº 12.736 e CPF/MF nº 526.314.513-68, residente e domiciliado na Rua Francisco Martiniano Barbosa, 1001, Casa 07, Sapiranga, Fortaleza – CE, CEP: 60.833-375; **SUZANA MARIA CAMPOS MARANHÃO DE LIMA AGUIAR**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-PE nº 23.171-D, e CPF/MF nº 039.398.324-21, residente e domiciliada na Rua Demócrito de Souza Filho, 477, Apto. 501, Bairro Madalena, Recife – PE, CEP: 50-610-120; **RONALD FEITOSA AGUIAR FILHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-CE nº 24.986 e CPF/MF nº 024.149.423-04, residente e domiciliado na Rua Canuto de Aguiar, 1055, Apto. 800, Meireles, Fortaleza – CE, CEP: 60.160-120; **JOÃO CARNEIRO MELLO MOREIRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-CE nº 26.976 e CPF/MF nº 652.458.653-00, residente e domiciliado na Rua Alberto Feitosa Lima, 130, Apto. 802, Guararapes, Fortaleza – CE, CEP: 60.810-018; **ANNE AGUIAR BARBOSA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-CE nº 33.183 e CPF/MF nº 009.625.783-04, residente e domiciliada na Rua Eretides Martins, 1233, Altos, Vila Ellery, Fortaleza – CE, CEP: 60.320-350; **CAMILLA GOES BARBOSA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-CE nº 30136-A e CPF/MF nº 029.112.813-06, residente e domiciliada na Rua Ana Bilhar, 940, Apto. 1501, Meireles, Fortaleza- CE, CEP: 60.160-110; **FRANCISCO ROBERTO DE MATOS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-CE nº 30677-A e CPF/MF nº 770.441.343-

ESTADO DO CEARÁ
Cartório Aguiar - 8° Tabelionato de Notas e Protesto
Tabelião: Antônio Claudio Mota de Aguiar
Av. Des. Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza, Ce – CEP: 60170-001
Fone 85 3466-7777 – Sitio: www.cartorioaguiar.com.br
AGUIAR 8° Tabelionato
Autentico para os devidos efeitos a presente cópia reprográfica do original que me foi apresentado em Cartório pela parte interessada.
Dou fé. Em testemunho _____ da verdade.
Código do Ato 002002 Valor Total dos Serviços: R$2,35
Fortaleza, 11 de Maio de 2018 Horas 10:37 Escrevente Autorizado:
ANA SIBELLE FARIAS NASCIMENTO
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.
AUTENTICADO HR595477



ESTADO DO CEARÁ
Cartório Aguiar - 8° Tabelionato de Notas e Protesto
Tabelião: Antônio Claudio Mota de Aguiar
AGUIAR 8º Tabelionato
Av. Des. Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza, Ce – CEP: 60170-001
Fone 85.3466-7777 – Sitio: www.cartorioaguiar.com.br

Autentico para os devidos efeitos a presente cópia reprográfica do original que me foi apresentado em Cartório pela parte interessada.
Dou fé. Em testemunho _____ da verdade.
Código do Ato: 002002. Valor Total dos Serviços R$2,35.
Fortaleza, 11 de Maio de 2018. Horas 10:37 Escrevente Autorizado:
ANA SIBELLE FARIAS NASCIMENTO
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

OAB

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ
CERTIFICO que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº. 173 livro B, registrada nesta data o 1º aditivo, certifico, ainda, que foi arquivado duas vias de igual teor eletrônicamente seccional.

Fortaleza (CE) 11 de 05 de 2018

Secretária

00, residente e domiciliado na Rua 420, 155, Bairro São Cristóvão, Fortaleza – CE, CEP: 60.866-519; **FELIPE AGUIAR DE NEGREIROS ANDRADE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-CE nº 29.703 e CPF/MF nº 036.402.283-32, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Carmo, 44, Bairro Franciscanos, Juazeiro do Norte – CE, CEP: 63.020-180; **ANA KATHARINE VASCONCELOS DE SOUSA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-CE nº 29.702 e CPF/MF nº 043.377.993-46, residente e domiciliada na Rua São Benedito, 1165, Bairro Franciscanos, Juazeiro do Norte – CE, CEP: 63.020-180; **MARIANA FASANARO DE CARVALHO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-RN sob o nº 7.947 e CPF/MF nº 056.480.134-85, residente e domiciliada na Rua Eduardo Garcia, 922, Apto. 402, Aldeota, Fortaleza – CE, CEP: 60.150-100; **WVENDEL SENA OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 38.502 e CPF/MF nº 080.519.394-41, residente e domiciliado na Rua Córrego Manoel das Meninas, 4840, Brejo da Guabiraba, Recife – PE, CEP: 52.291-110.

Cláusula Primeira - DA RAZÃO SOCIAL E SEDE - A sociedade gira sob a razão social **IMACULADA GORDIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, tendo sua sede na Avenida Dom Luís, nº 807, 6º andar, Bairro Meireles, Fortaleza – CE, CEP: 60.160-230.

Parágrafo Primeiro – No caso de falecimento do sócio que lhe deu o nome, a sociedade manterá a mesma razão social.

Parágrafo Segundo – A sociedade não possui filiais, podendo, por decisão dos sócios, abrir ou manter outras filiais, escritórios e agências em qualquer parte do território nacional, respeitada a obrigação de inscrição suplementar do responsável e da própria sociedade, alem da devida comunicação à seccional do registro original.

Cláusula Segunda – DOS OBJETIVOS SOCIAIS – A sociedade terá como objeto:

a) A prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica;
b) A atuação no contencioso administrativo e judicial, bem como junto à órgãos de defesa do consumidor;
c) Demais atividades inerentes à advocacia.

Cláusula Terceira – DOS SÓCIOS

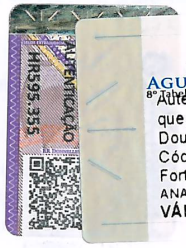
O corpo social é composto de sócios patrimoniais e sócios de serviços. Todos os sócios devem contribuir com seu trabalho profissional para a realização dos objetivos sociais.

Parágrafo Primeiro - Todos os sócios tem os mesmos direitos e obrigações, exceto no que toca à contribuição pecuniária para a constituição do capital social, que é exclusiva dos sócios patrimoniais, bem como à sua contrapartida, que é o direito a receber seus haveres no momento do desligamento da sociedade, avaliados com base no seu acervo, calculados conforme estabelecido adiante, também exclusivo dos sócios patrimoniais.

Parágrafo Segundo – Os direitos dos sócios são proporcionais à sua participação no corpo social, conforme o número de quotas que detém, inclusive no que toca à sua participação nos resultados, salvo deliberação em contrário dos sócios.

Cláusula Quarta – O capital social é de R$ 45.743,00 (quarenta e cinco mil setecentos e quarenta e três reais), dividido em 45.743 (quarenta e cinco mil setecentos e quarenta e três) quotas, do valor nominal de R$ 1,00, subscrito e integralizado pelos sócios patrimoniais, conforme parágrafo seguinte.

ESTADO DO CEARÁ
Cartório Aguiar - 8º Tabelionato de Notas e Protesto
Tabelião: Antônio Claudio Mota de Aguiar
Av. Des. Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza, Ce – CEP: 60170-001
Fone 85 3466-7777 – Sitio: www.cartorioaguiar.com.br
AGUIAR 8º Tabelionato
Autentico para os devidos efeitos a presente cópia reprográfica do original que me foi apresentado em Cartório pela parte interessada. Dou fé. Em testemunho _____ da verdade.
Código do Ato. 002002 Valor Total dos Serviços R$2,35
Fortaleza, 11 de Maio de 2016 Horas 10:37 Escrevente Autorizado
ANA SIBELLE FARIAS NASCIMENTO
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.
AUTENTICADO HR595364



ESTADO DO CEARÁ
Cartório Aguiar - 8º Tabelionato de Notas e Protesto
Tabelião: Antônio Claudio Mota de Aguiar
AGUIAR
Av. Des. Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza, Ce – CEP: 60170-001
Fone 85 3466-7777 – Sítio: www.cartorioaguiar.com.br
8º Tabelionato
Autêntico para os devidos efeitos a presente copia reprografica do original que me foi apresentado em Cartório pela parte interessada.
Dou fé. Em testemunho da verdade.
Código do Ato: 002002. Valor Total dos Serviços: R$2,35.
Fortaleza, 11 de Maio de 2018. Horas 10:37 Escrevente Autorizado:
ANA SIBELLE FARIAS NASCIMENTO.
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

O A B
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ
CERTIFICO que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº. 173 livro B, registrou nesta data o 14º aditivo, certifico, ainda, que foi arquivado duas vias de igual teor e forma nesta secional.
Fortaleza (CE) 11 de 05 de 2018
Secretaria

Parágrafo Único – A sociedade é composta de um total de 45.743 (quarenta e cinco mil setecentos e quarenta e três) quotas patrimoniais e 09 (nove) quotas de serviço, assim distribuídas entre os sócios:

Sócios de Quotas Patrimoniais	Qtde. Quotas	Valor R$
Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa -	39.446	39.446,00
Armando Hélio Almeida Monteiro de Moraes	4.530	4.530,00
Anne Aguiar Barbosa	41	41,00
Rafael Pereira de Souza	1.144	1.144,00
Tarcilla Góes Barbosa	100	100,00
Irene Flávia de Souza Serenário	24	24,00
Ronald Feitosa Aguiar Filho	458	458,00
Sócios de Quotas de Serviço	**Qtde. Quotas**	**Valor R$**
Eduardo Henrique Aguiar	1	1,00
Suzana Maria Campos Maranhão de Lima Aguiar	1	1,00
Camilla Goes Barbosa	1	1,00
João Carneiro Mello Moreira	1	1,00
Francisco Roberto de Matos	1	1,00
Felipe Aguiar de Negreiros Andrade	1	1,00
Ana Katharine Vasconcelos de Sousa	1	1,00
Mariana Fasanaro de Carvalho	1	1,00
Wvendel Sena Oliveira	1	1,00

Cláusula Quinta – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS – Os sócios respondem solidária, subsidiariamente e ilimitadamente pelas obrigações sociais perante terceiros em geral, se o capital social não cobrir tais obrigações.

Parágrafo Primeiro – Quando do exercício de atos de advocacia com o uso da razão social, todos os sócios respondem pessoal, solidária e ilimitadamente pelos danos eventualmente causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil, em que porventura incorrer o responsável direto pelo ato.

Parágrafo Segundo – No que disser respeito a atos e omissões pessoalmente praticados, tanto no aspecto profissional quanto ao societário, que causarem prejuízos à sociedade, inclusive por ressarcimentos a terceiros, o sócio faltoso deverá cobrir as perdas sofridas pelo outro sócio, de forma integral.

Parágrafo Terceiro - Os advogados comprometem-se a manter em dia a anuidade da OAB, pois o atraso prejudica o bom andamento da sociedade.

Cláusula Sexta – DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL – A administração e o uso da sociedade compete à sócia **Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa**, que poderá individualmente praticar todos os atos e operações inerentes ao objeto social.

Parágrafo Único – O sócio administrador, em comum acordo, pode delegar funções próprias da administração operacional à profissionais contratados para esse fim.

Cláusula Sétima – É vedado o uso da denominação social em negócios alheios à sociedade, inclusive em avais, fianças, endossos e operações análogas, quando estranhas aos negócios próprios do objeto social.

ESTADO DO CEARÁ
Cartório Aguiar - 8º Tabelionato de Notas e Protesto
Tabelião: Antônio Claudio Moura de Aguiar
Av. Des. Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza, CE - CEP: 60170-001
Fone 85 3466-7777 – Sítio: www.cartorioaguiar.com.br
AGUIAR
8º Autêntico para os devidos efeitos a presente cópia reprográfica do original que me foi apresentado em Cartório pela parte interessada
Dou fé. Em testemunho da verdade.
Código do Ato 00206[illegible] Valor Total dos Serviços R$2,35
Fortaleza, 11 de Maio de 2018, Horas 10:37 Escrevente Autorizado
ANA SIBELLE FARIAS NASCIMENTO
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.
AUTENTICAÇÃO
HR595.367



ESTADO DO CEARÁ
Cartório Aguiar - 8° Tabelionato de Notas e Protesto
Tabelião: Antônio Claudio Mota de Aguiar
Av. Des. Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza, Ce – CEP: 60170-001
Fone 85 3466-7777 – Sitio: www.cartorioaguiar.com.br

AGUIAR
8º Tabelionato

Autentico para os devidos efeitos a presente cópia reprográfica do original que me foi apresentado em Cartório pela parte interessada.
Dou fé. Em testemunho _____ da verdade.
Código do Ato: 002002. Valor Total dos Serviços: R$2,35.
Fortaleza, 11 de Maio de 2018. Horas 10:37 Escrevente Autorizado:
ANA SIBELLE FARIAS NASCIMENTO.
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

OAB
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ
CERTIFICO que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº. 173 livro B, registrada nesta data o 19º aditivo, certifico, ainda, que foi arquivado duas vias de igual teor e forma nesta seccional.
Fortaleza (CE) 11 de 05 de 2018
Secretária

Cláusula Oitava – A sócia administradora terá direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, a ser fixada anualmente, por consenso unânime e levado à conta das despesas gerais, dentro dos limites estabelecidos pela legislação do imposto de renda.

Cláusula Nona – DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS SOCIAIS - O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício e a ele correspondente, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, os quais deverão ser aprovados pelos sócios que representem a maioria do capital social da sociedade.

Parágrafo Primeiro – A sociedade poderá levantar balancetes intermediários para o fim de apurar o lucro do período neles compreendidos, podendo este lucro ser distribuído, retido ou capitalizado, por deliberação dos sócios representando a maioria do capital social.

Parágrafo Segundo – O sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

Parágrafo Terceiro – Todos os resultados das atividades profissionais de advocacia praticados em nome da sociedade, reverterão a benefício do patrimônio social e serão atribuídos, conforme a participação de cada sócio titular no capital, conforme determinado em assembléia, exceto os honorários advindos de ações patrocinadas autonomamente pelos sócios, quer antes ou depois de sua constituição.

Cláusula Décima – DA APURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO - A sociedade terá duração por tempo indeterminado, iniciando suas atividades na data da assinatura do presente contrato.

Cláusula Décima Primeira – A sociedade não se dissolverá com o falecimento de qualquer dos sócios, mas prosseguirá com os remanescentes, restituindo-se os haveres do sócio falecido aos seus herdeiros, à vista dos elementos constantes do último balanço.

Cláusula Décima Segunda – DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS – As quotas de sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento dos sócios, cabendo em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

Cláusula Décima Terceira – Em prazo subseqüente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação, o sócio deverá expressamente manifestar se deseja exercer seu direito de preferência e/ou se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade.

Cláusula Décima Quarta – Ocorrido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assinando-se a competente alteração do Contrato Social com o pagamento do valor, nas mesmas condições ofertadas ao terceiro interessado.

Cláusula Décima Quinta – DOS CASOS DE FALECIMENTO, EXCLUSÃO E/OU SAÍDA DE UM DOS COMPONENTES DA SOCIEDADE – Havendo falecimento de um dos integrantes da sociedade, incapacidade, insolvência, dissensão, retirada ou qualquer outra modificação da forma societária, não constituirá descontinuidade ou dissolução da presente sociedade.

Parágrafo Primeiro – Após ocorrência de um dos fatores acima, e decididos pela continuidade da sociedade, ao sócio que se retirar da sociedade caberá receber os valores devidos, oriundos da elaboração de um balanço especial.

ESTADO DO CEARÁ
Cartório Aguiar - 8º Tabelionato de Notas e Protesto
Tabelião: Antônio Claudio Mota de Aguiar
Av. Des. Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza, Ce – CEP: 60170-001
Fone 85 3466-7777 – Site: www.cartorioaguiar.com.br
Autentico para os devidos efeitos a presente cópia reprográfica do original que me foi apresentado em Cartório pela parte interessada
Dou fé. Em testemunho _____ da verdade
Código do Ato 002002 Valor Tabelados Serviços R$2,35.
Fortaleza, 11 de Maio de 2018 Horas 10:37 Escrevente Autorizado
ANA SIBELLE FARIAS NASCIMENTO
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.
AGUIAR
AUTENTICAÇÃO
HR595.480



ESTADO DO CEARÁ
Cartório Aguiar - 8° Tabelionato de Notas e Protesto
Tabelião: Antônio Claudio Mota de Aguiar
AGUIAR 8° Tabelionato
Av. Des. Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza, Ce – CEP: 60170-001
Fone 85 3466-7777 – Sitio: www.cartorioaguiar.com.br
Autentico para os devidos efeitos a presente cópia reprográfica do original que me foi apresentado em Cartório pela parte interessada
Dou fé. Em testemunho da verdade.
Código do Ato 002002 Valor Total dos Serviços: R$2,35
Fortaleza, 11 de Maio de 2018, Horas 10:37 Escrevente Autorizado:
ANA SIBELLE FARIAS NASCIMENTO
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

OAB
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ
CERTIFICO que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº. 173 livro B, registrou nesta data o 19º aditivo, certifico, ainda, que foi arquivado duas vias de igual teor e forma nesta seccional.
Fortaleza (CE) 11 de 05 de 2018
Secretária

Parágrafo Segundo – A forma de cálculo será baseada no valor do patrimônio líquido dividido pelo número de ações que compõem o capital social para fins de definição do valor devido ao sócio na saída prevista no caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro – O valor devido será pago em 05 (cinco) vezes em moeda corrente nacional, sujeito a juros e correções de mercado em caso de atraso.

Cláusula Décima Sexta – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente contrato social somente poderá ser alterado, em qualquer de suas cláusulas, por decisão por maioria dos sócios.

Cláusula Décima Sétima – Em caso de divergência entre os sócios, os mesmos sujeitar-se-ão à solução arbitral instaurada na seccional da OAB onde a sociedade for registrada.

Cláusula Décima Oitava – Independente da prestação dos serviços enumerados na Cláusula Terceira, os sócios poderão exercer advocacia autônoma, percebendo honorários como receita pessoal, que se excluem dos resultados da sociedade.

Cláusula Décima Nona – Os sócios declaram sob as penas da lei que não exercem nenhum cargo ou ofício público que originem impedimento ou incompatibilidade face ao Estatuto da OAB, não participam de outra sociedade de advogados no âmbito dessa Seccional, e que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de sociedade.

E, por estarem assim justos, combinados e acertados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para constar e produzir os efeitos legais, na presença das testemunhas abaixo assinadas que a tudo presenciaram.

Fortaleza (CE), 18 de abril de 2018.

Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa
OAB-CE 8.667

Armando Hélio Almeida Monteiro de Moraes
OAB-CE 13.781

Rafael Pereira de Souza
OAB-CE 11.144

Rogério Scarabel Barbosa
OAB-CE 16.851-A

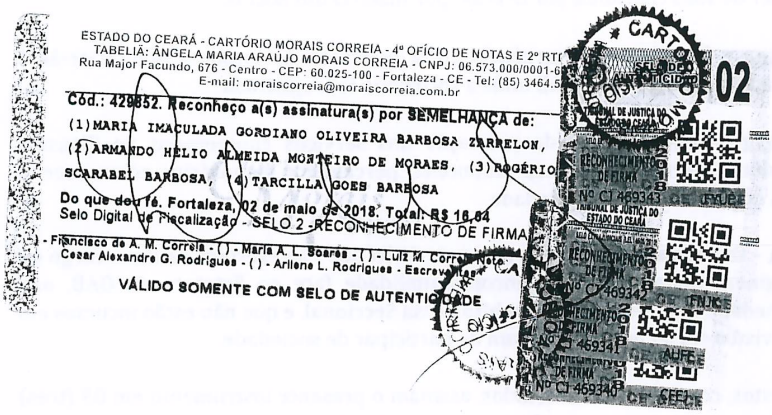
Tarcilla Góes Barbosa
OAB-CE 23.509

Irene Flávia de Souza Serenário
OAB-CE 18.900

Eduardo Henrique Aguiar
OAB-CE 12.736

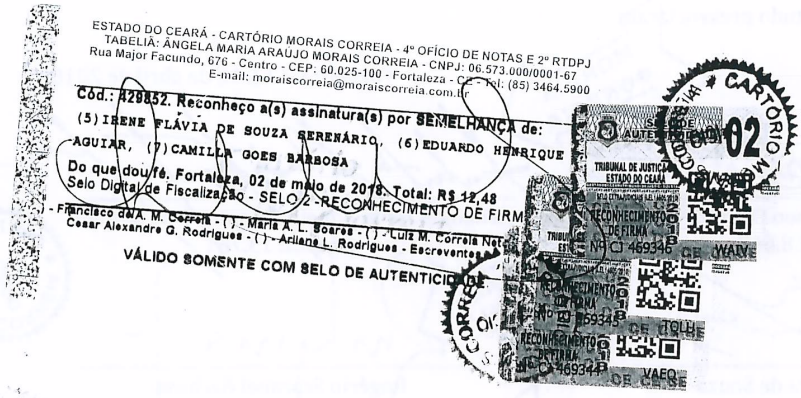
Camilla Góes Barbosa
OAB-CE 30136-A

ESTADO DO CEARÁ
Cartório Aguiar - 8° Tabelionato de Notas e Protesto
Tabelião: Antônio Claudio Mota de Aguiar
Av. Des. Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza, Ce – CEP: 60170-001
Fone\85 3466-7777 – Sitio: www.cartorioaguiar.com.br
Autentico para os devidos efeitos a presente cópia reprográfica do original que me foi apresentado em Cartório pela parte interessada
Dou fé. Em testemunho da verdade
Código do Ato 002002 Valor Total dos Serviços: R$2,35
Fortaleza, 11 de Maio de 2018 Horas 10:37 Escrevente Autorizado:
ANA SIBELLE FARIAS NASCIMENTO
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.



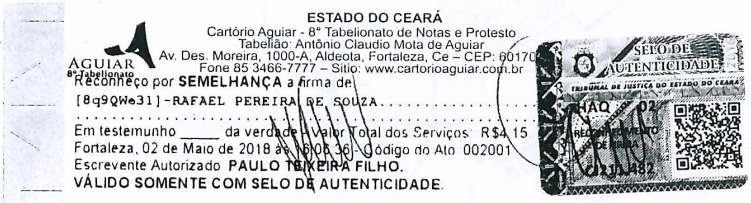
ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ
TABELIÃ: ÂNGELA MARIA ARAUJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.000/0001-67
Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

Cód.: 429852. Reconheço a(s) assinatura(s) por SEMELHANÇA de:
(1) MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA ZARRELON, (2) ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES, (3) ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA, (4) TARCILLA GOES BARBOSA
Do que dou fé. Fortaleza, 02 de maio de 2018. Total: R$ 16,64
Selo Digital de Fiscalização - SELO 2 -RECONHECIMENTO DE FIRMA
- Francisco de A. M. Correia - ( ) - Maria A. L. Soares - ( ) - Luiz M. Correia Neto
Cesar Alexandre G. Rodrigues - ( ) - Arilene L. Rodrigues - Escreventes
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



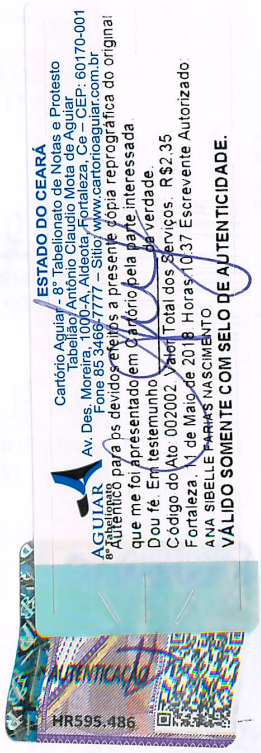
ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ
TABELIÃ: ÂNGELA MARIA ARAUJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.000/0001-67
Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

Cód.: 429852. Reconheço a(s) assinatura(s) por SEMELHANÇA de:
(5) IRENE FLÁVIA DE SOUZA SERENÁRIO, (6) EDUARDO HENRIQUE AGUIAR, (7) CAMILLA GOES BARBOSA
Do que dou fé. Fortaleza, 02 de maio de 2018. Total: R$ 12,48
Selo Digital de Fiscalização - SELO 2 -RECONHECIMENTO DE FIRMA
- Francisco de A. M. Correia - ( ) - Maria A. L. Soares - ( ) - Luiz M. Correia Neto
Cesar Alexandre G. Rodrigues - ( ) - Arilene L. Rodrigues - Escreventes
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



ESTADO DO CEARÁ
Cartório Aguiar - 8º Tabelionato de Notas e Protesto
Tabelião: Antônio Claudio Mota de Aguiar
Av. Des. Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza, Ce – CEP: 60170-001
Fone 85 3466-7777 – Sitio: www.cartorioaguiar.com.br
Reconheço por SEMELHANÇA a firma de:
[8q9QWe31]-RAFAEL PEREIRA DE SOUZA.....
.....
Em testemunho _____ da verdade. Valor Total dos Serviços: R$4,15
Fortaleza, 02 de Maio de 2018 às 16:06:36. Código do Ato 002001
Escrevente Autorizado PAULO TEIXEIRA FILHO.
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

OAB
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ
CERTIFICO que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº. 173 livro B, registrou nesta data o 19º aditivo, certifico, ainda, que foi arquivado duas vias de igual teor e forma nesta seccional.
Fortaleza (CE) 11 de 05 de 2018
Secretária



ESTADO DO CEARÁ
Cartório Aguiar - 8º Tabelionato de Notas e Protesto
Tabelião: Antônio Claudio Mota de Aguiar - CEP: 60170-001
Av. Des. Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza, Ce
Fone 85 3466-7777 – Sitio: www.cartorioaguiar.com.br
AGUIAR 8º Tabelionato
Autentico para os devidos efeitos a presente cópia reprográfica do original que me foi apresentado em Cartório pela parte interessada
Dou fé. Em testemunho _____ da verdade.
Código do Ato 002002 Valor Total dos Serviços: R$2,35
Fortaleza, 11 de Maio de 2018 Horas 10:37 Escrevente Autorizado
ANA SIBELLE PARNS NASCIMENTO
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.
AUTENTICAÇÃO
HR595.486

19ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
IMACULADA GORDIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ/MF: 03.555.241/0001-95
OAB-CE Nº 173

Anne Aguiar Barbosa
OAB-CE 33.183

Ronald Feitosa Aguiar Filho
OAB-CE 24.986

João Carneiro Mello Moreira
OAB-CE 26.976

Francisco Roberto de Matos
OAB-CE 30677-A

Mariana Fasanaro de Carvalho
OAB-RN 7.947

Felipe Aguiar de Negreiros Andrade
OAB-CE 29.703

Ana Katharine Vasconcelos de Sousa
OAB-CE 29.702

Suzana Maria Campos Maranhão de Lima Aguiar
OAB-PE 23.171-D

Wvendel Sena Oliveira
OAB-PE 38.502

Testemunhas:

Carmen Maria Holanda de Lima
CPF: 307.715.013-20

Emerson Travassos Torquato
CPF: 005.508.563-66

8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE - www.tabelionatofigueiredo.com.br
Av. Herculano Bandeira, 563 - Pina - Recife - Pernambuco - Fones: (81) 3071.0800
Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho - Tabelião Público

Reconheço a(s) firma(s) por semelhança de:
(0365140) - SUZANA MARIA CAMPOS MARANHÃO DE LIMA AGUIAR
Recife, 26 de Abril de 2018 - Em test° ... da verdade.
FABIANA PEREIRA DE LIMA - Escrevente
Emol.: R$ 4,61; TSNR: 0,80; FERC: 0,38; Total: 4,79
Selo eletrônico de fiscalização: 0073783.FBUC42018014.02329

Consulte Autenticidade em: www.tjpe.jus.br/selodigital

ESTADO DO CEARÁ
Cartório Aguiar - 8º Tabelionato de Notas e Protesto
Tabelião: Antônio Claudio Mota de Aguiar
Av. Des. Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza, Ce – CEP: 60170-001
Fone 85 3466-7777 - Site: www.cartorioaguiar.com.br
Autentico para os devidos efeitos a presente cópia reprográfica do original que me foi apresentado em Cartório pela parte interessada
Dou fé. Em testemunho da verdade
Código do Ato 002002 Valor Total dos Serviços R$2,35
Fortaleza, 11 de Maio de 2018 Horas 10:37 Escrevente Autorizado
ANA SIBELLE FARIAS NASCIMENTO
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

AUTENTICAÇÃO
HR595366

ESTADO DO CEARÁ
Cartório Aguiar - 8° Tabelionato de Notas e Protesto
Tabelião: Antônio Claudio Mota de Aguiar
Av. Des. Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza, Ce – CEP: 60170-001
Fone 85 3466-7777 – Sitio: www.cartorioaguiar.com.br

Autentico para os devidos efeitos a presente cópia reprográfica do original que me foi apresentado em Cartório pela parte interessada.
Dou fé. Em testemunho _____ da verdade.
Código do Ato: 002002. Valor Total dos Serviços: R$2,35
Fortaleza, 11 de Maio de 2018, Horas 10:37 Escrevente Autorizado
ANA SIBELLE FARIAS NASCIMENTO
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

CARTÓRIO DA MADALENA - Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas do 9º Distrito Judiciário do Capital
Belª Fabiana Maria Gusmão Danda Lima
Rua Galvão Raposo, 222 - Madalena - Recife - PE - CEP 50.610-330 - Fone: +55 (81) 3228-5887

Reconheço por Autenticidade a firma de
WENDEL SENA OLIVEIRA
a qual confere com o padrão registrado nesta serventia. Dou fé.
Recife, 25 de abril de 2018 10:40:51. Em test. _____ da verdade.
Dionizio Manoel de Souza (Escrevente Aux-Autorizado)
Emol.: R$ 3,99 TFGR: R$ 0,80 Total: R$ 4,79
Válido somente com o selo 0135434.PKU04201802.01902

Consulte Autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ
TABELIÃ: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.000/0001-67
Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

Cód.: 429855. Reconheço a(s) assinatura(s) por SEMELHANÇA de:
(1) ANNE AGUIAR BARBOSA, (2) RONALD FEITOSA AGUIAR FILHO
(3) JOÃO CARNEIRO MELLO MOREIRA, (4) FRANCISCO ROBERTO DE MATOS, (5) CARMEN MARIA HOLANDA DE LIMA
Do que dou fé. Fortaleza, 02 de maio de 2018. Total: R$ 20,80
Selo Digital de Fiscalização - SELO 2 - RECONHECIMENTO DE FIRMA
- Francisco de A. M. Correia - ( ) - Maria A. L. Soares - ( ) - Luiz M. Correia Neto - ( )
Cesar Alexandre G. Rodrigues - ( ) - Arilene L. Rodrigues - Escrevente
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ
TABELIÃ: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.000/0001-67
Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

Cód.: 429855. Reconheço a(s) assinatura(s) por SEMELHANÇA de:
(6) EMERSON TRAVASSOS TORQUATO
Do que dou fé. Fortaleza, 02 de maio de 2018. Total: R$ 4,16
Selo Digital de Fiscalização - SELO 2 - RECONHECIMENTO DE FIRMA
- Francisco de A. M. Correia - ( ) - Maria A. L. Soares - ( ) - Luiz M. Correia Neto - ( )
Cesar Alexandre G. Rodrigues - ( ) - Arilene L. Rodrigues - Escrevente
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Consulte Autenticidade do ato em: www.tjce.jus.br/portal

8. TAB. DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS
TAB.AGUIAR-Fortaleza-CE/Tel:85-3466-7777
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de:
[7ZYnUp42]-ANA KATHARINE VASCONCELOS DE SOUSA.
[7ZYnUp62]-FELIPE AGUIAR DE NEGREIROS.
ANDRADE.
Fortaleza, 30 de Abril de 2018 09:27:03
Em testemunho _____ da verdade.
RAFAELLY GOMES FERREIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

ESTADO DO CEARÁ
Cartório Aguiar - 8° Tabelionato de Notas
Tabelião: Antônio Claudio Mota de A
Av. Des. Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza, Ce
Fone 85 3466-7777 – Sitio: www.cartorioa
Reconheço por SEMELHANÇA a firma de
[Bq9RJmC0]-MARIANA FASANARO DE CARVALHO
Em testemunho _____ da verdade. Valor Total dos Servi
Fortaleza, 02 de Maio de 2018, Horas 08:06:27 - Código do Ato 002001
Escrevente Autorizado PAULO TEIXEIRA FILHO.
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

O A B
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARA
CERTIFICO que a referida sociedade de advogados que se encontra registrada sob o nº. 173 livro B, registrou nesta data o 14º aditivo, certifico, ainda, que foi arquivado duas vias de igual teor e forma nesta seccional.
Fortaleza (CE) 11 de 05 de 2018
Secretária

2ª PARTE - DELIBERATIVA

1

SF/18017.03856-04

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2016, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar aos Municípios no mínimo 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas*.

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2016, do Senador José Agripino, que visa a destinar, no mínimo, 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) aos municípios.

O art. 1º da proposição acrescenta dois parágrafos ao art. 5º-A da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que *cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências*.

O § 1º que o projeto inclui no art. 5º-A determina que, no mínimo, setenta por cento dos recursos de que trata o art. 2º da lei – os recursos do Funad – serão destinados aos projetos das entidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), atendidas as condições especificadas nos incisos do *caput* daquele artigo, desenvolvidos no âmbito dos municípios.

O novo § 2º que o projeto busca inserir no mesmo art. 5º-A estabelece que *o repasse dos recursos de que trata o § 1º ocorrerá em*

SF/18017.03856-04

parcelas semestrais, nos meses de janeiro e julho de cada ano, e sua repartição observará, na medida do possível, os critérios aplicáveis aos recursos do Fundo de Participação dos Municípios de que trata o art. 159, I, b*, da Constituição Federal*.

O art. 2º é a cláusula de vigência, que determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, o autor traça um quadro panorâmico do problema das drogas no Brasil e indica a importância de ações nos campos da prevenção, do tratamento e da reinserção social do dependente químico, que devem envolver as três esferas de governo, especialmente os municípios. Também são analisados os recursos do Funad, os quais, segundo o autor do projeto, têm ficado concentrados no âmbito da União e não têm sido utilizados na sua integralidade. Assim, na perspectiva da descentralização, propõe que, no mínimo, 70% dos recursos do Funad sejam destinados para os municípios, para que esses recursos cheguem efetivamente ao cidadão.

A proposição foi distribuída para a análise da CAS e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à assistência social e à proteção e defesa da saúde, conforme estabelecem, respectivamente, os incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

No que tange a esses aspectos, julgamos que a proposição é altamente meritória, pois trata de um dos problemas de saúde pública mais relevantes da atualidade – o uso abusivo de drogas –, merecedor de atenção e de recursos que auxiliem no seu enfrentamento e cuja abordagem deve privilegiar ações de prevenção e educação voltadas para as populações mais vulneráveis.

SF/18017.03856-04

É justamente este o objetivo da proposição: garantir que a maior parte dos recursos do Funad – 70% – chegue aos municípios e seja destinada a projetos de entidades integrantes do Sinase.

O Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB) foi instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, pela Lei nº 7.560, de 1986, e sua denominação foi alterada para Fundo Nacional Antidrogas, pela Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que *dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências*, modificada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

O art. 2º da Lei nº 7.560, de 1986, dispõe sobre as fontes de recursos desse Fundo e o art. 5º, sobre a destinação desses recursos, que inclui, entre outras, as seguintes finalidades: programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas (inciso I); programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária (inciso III); financiamento de organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários (inciso IV); reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados (inciso V); e financiamento de entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase (inciso X).

É justamente para essa última finalidade – o financiamento de projetos de entidades do Sinase – que o projeto propõe destinar setenta por cento dos recursos do Funad, desde que sejam entidades com atuação no âmbito municipal.

A relevância de se promover a destinação de recursos do Funad para os municípios, conforme quer o projeto, fica evidente quando nos deparamos com os dados alarmantes aportados pelo autor da proposição, que indicam concentração desses recursos na esfera da União e, ao mesmo tempo, a falta de aplicação de grande parte deles nas finalidades a que se destinam.

SF/18017.03856-04

A informação obtida do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) de que apenas 27% dos recursos previstos para o Funad, entre 2011 e 2016, foram efetivamente aplicados é estarrecedora. É injustificável que, diante do quadro de abuso de drogas no País, os recursos do Funad disponíveis para serem aplicados em ações de educação e qualificação profissionais, prevenção, tratamento e recuperação dos usuários de drogas, entre outras destinações previstas em lei, não sejam efetivamente utilizados.

Com relação à destinação desses recursos para entidades que integram o Sinase, há que se reconhecer a relevância do trabalho socioeducativo voltado para os adolescentes que tenham cometido atos infracionais, que é o objetivo daquele Sistema.

O Sinase foi originalmente concebido pela Resolução nº 119, de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), e, posteriormente, instituído pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que trouxe uma série de inovações no que diz respeito à aplicação e execução de medidas socioeducativas a adolescentes autores de ato infracional.

Com o advento da Lei nº 12.594, de 2012, passa a ser obrigatória a elaboração e implementação, nas três esferas de governo, dos chamados "Planos de Atendimento Socioeducativo", os quais devem prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes infratores atendidos. De acordo com a lei, os municípios têm a responsabilidade de criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade), enquanto os estados são responsáveis por programas para a execução das medidas socioeducativas em situações de semiliberdade e internação.

O objetivo do Sinase é a efetiva implementação de uma política pública intersetorial especificamente destinada ao atendimento de adolescentes envolvidos na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, de forma a que se criem condições para que eles tenham

SF/18017.03856-04

oportunidades de aprendizagem, socialização e desenvolvimento, para que possam construir um projeto de vida e ter uma inserção social saudável.

Dados do Levantamento Anual da Coordenação-Geral do Sinase, de 2012, mostram aumento da taxa de atos infracionais relacionados ao tráfico de drogas, que passou de 7,5%, em 2010, para 26,6%, em 2011. Esses dados indicam a grande vulnerabilidade social a que estão expostos os adolescentes, especialmente relacionada ao tráfico de drogas, e corroboram a importância de se destinarem recursos do Funad para o trabalho socioeducativo realizado no âmbito do Sinase.

Ademais, há que se atentar para o fato de que o projeto de lei ora sob análise destina recursos para as entidades que desenvolvem trabalho junto aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto – liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade –, que estão na esfera de atuação municipal. Ficam excluídas as entidades que atuam com adolescentes em regimes de semiliberdade e internação, pois elas são da alçada dos estados.

Nesse aspecto, também vislumbramos como relevante a proposta, pois, as medidas em meio aberto devem ser priorizadas como o meio mais adequado de lidar com os adolescentes que praticam atos infracionais, em contraposição às medidas de privação de liberdade.

De acordo com especialistas da área, as graves deficiências de financiamento do trabalho socioeducativo voltado para a liberdade assistida e a prestação de serviço à comunidade comprometem a execução de uma política de qualidade, o que tem contribuído para o descrédito das medidas em meio aberto e para o crescente encaminhamento de adolescentes para a internação.

Portanto, é absolutamente meritório destinar recursos do Funad para as entidades do Sinase que atuam no âmbito municipal, aquelas responsáveis pelas medidas em meio aberto. Além de descentralizar e garantir o uso efetivo dos recursos do Fundo, essa medida irá ajudar a viabilizar os projetos de intervenção socioeducativa voltados para adolescentes autores de atos infracionais, muitos deles ligados ao tráfico de

drogas. Ao focalizar essa parcela da população particularmente vulnerável, o projeto prioriza o campo da prevenção do uso e do tráfico de drogas.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18017.03856-04

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 304, DE 2016

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar aos Municípios no mínimo 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas.

AUTORIA: Senador José Agripino

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

SF/16033.92377-01

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar aos Municípios no mínimo 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º-A da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"**Art. 5º-A**. .....

.....

§ 1º No mínimo setenta por cento dos recursos de que trata o art. 2º serão destinados aos projetos mencionados no *caput* deste artigo desenvolvidos no âmbito dos Municípios.

§ 2º O repasse dos recursos de que trata o § 1º ocorrerá em parcelas semestrais, nos meses de janeiro e julho de cada ano, e sua repartição observará, na medida do possível, os critérios aplicáveis aos recursos do Fundo de Participação dos Municípios de que trata o art. 159, I, *b*, da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate à produção, ao comércio e ao uso de drogas e entorpecentes é uma das questões mais relevantes e desafiadoras para as políticas públicas, tanto no âmbito nacional quanto internacional. O crescimento do uso de cocaína e *crack* nas últimas décadas, especialmente entre jovens e adolescentes, tornou-se uma das principais preocupações das famílias e, por isso mesmo, da administração pública.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM), por meio do Observatório do Crack, aponta que a questão do uso e abuso de *crack* e outras drogas é um problema de dimensão nacional. Pesquisa datada de 2010, realizada pela instituição, mostrou que 98% dos Municípios brasileiros pesquisados já apresentavam algum tipo de problema relacionado a essa temática.

SF/16033.92377-01

Estudo divulgado em 2012 por pesquisadores da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) mostrou que o Brasil tinha, à época, 2,6 milhões de usuários de crack e cocaína, sendo metade deles classificada como dependente. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) utilizados pela Unifesp, os brasileiros já somam 20% do total mundial de consumidores de cocaína.

As drogas estão intimamente ligadas ao crime e à violência. Dados recentes da organização mexicana *Consejo Ciudadano para la Seguridad Publica y Justicia Penal* colocam 21 cidades brasileiras entre as cinquenta mais violentas do mundo. Segundo levantamento do jornal *Folha de S. Paulo*, as detenções por motivo de tráfico de drogas como percentual do total de detenções de jovens mais que triplicou em nove anos: em 2011, o delito foi responsável por 26,6% das detenções de adolescentes, ante 7,5% em 2002.

A experiência acumulada demonstra que não basta a ação repressiva. É necessário prevenir, tratar e reinserir na sociedade. Um diferencial na luta contra o vício é a existência de uma rede de atenção ao dependente químico, pois uma estrutura social de atendimento é fundamental no enfrentamento das consequências geradas pelo consumo de drogas. É indispensável criar uma rede multidisciplinar de atenção ao usuário de drogas que interligue os serviços de educação, saúde, assistência social, reinserção profissional e segurança.

Para isso, é fundamental que exista infraestrutura adequada e que os agentes recebam capacitação nas três esferas do setor público. Infelizmente, os recursos do Fundo Nacional Antidrogas (Funad) têm ficado concentrados em ações da União, enquanto o problema das drogas precisa receber a atenção conjunta e coordenada de todas as unidades da Federação, em especial dos Municípios.

É com essa preocupação que apresentamos o presente projeto de lei, que propõe tornar obrigatório o repasse mínimo pela União de 70% dos recursos do Funad para financiar projetos realizados pelos Municípios. Afinal,

a descentralização é a forma mais eficaz de garantir que as ações cheguem efetivamente ao cidadão.

O repasse ocorrerá em parcelas semestrais, nos meses de janeiro e julho de cada ano, e a divisão dos recursos entre os Munícipios será realizada segundo os mesmos critérios utilizados para a distribuição do Fundo de Participação dos Munícipios (FPM).

Atualmente os recursos do Fundo Nacional Antidrogas estão sendo pouco utilizados. De acordo com o Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), apenas 27% dos recursos previstos para o Funad entre 2011 e 2016 foram efetivamente aplicados. De R$ 1,47 bilhão autorizados no orçamento da União, apenas R$ 430 milhões foram utilizados. A agregação dos esforços dos Municípios também ajudará a direcionar a verba ociosa para aplicações socialmente mais úteis e relevantes.

Com a certeza do apoio dos senhores parlamentares, submeto esta proposição à deliberação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ AGRIPINO

SF/16033.92377-01

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88
Lei nº 7.560, de 19 de Dezembro de 1986 - Lei do FUNCAB - 7560/86
artigo 5º-

2ª PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER Nº , DE 2018

SF/18539.56692-22

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2017, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo.

RELATOR: Senador **ÂNGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2017, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo.

Este projeto de lei teve origem na SUGESTÃO (SUG) nº 6, de 2017, originária da Ideia Legislativa nº 65.311, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, apresentada pelo Senhor RAMON DUARTE, em 17 de janeiro de 2017, que trata do tema *Psicólogos com piso salarial de R$4.800,00, por 30 horas semanais*.

Na discussão e deliberação sobre a matéria a CDH optou por dar tramitação legislativa apenas para a parte relativa a duração da jornada de trabalho, uma vez que a questão do piso salarial encontra diversos obstáculos de ordem econômica e jurídica.

Na justificação desta proposição, a CDH consigna que de acordo com o Conselho Federal de Psicologia (CFP), a jornada de trinta horas semanais

SF/18539.56692-22

para o Psicólogo, assim como para algumas outras profissões, é imperativa, pois têm peculiaridades que fazem da redução da jornada de trabalho uma verdadeira necessidade para assegurar e proteger a saúde física e mental dos profissionais, eis que, no seu quotidiano, enfrentam uma grande gama de conteúdos emocionais nas mais diversas áreas de atuação: diferentes ordens de estresse, ansiedades, luto, morte, depressão, agressividade, compulsões, transtornos, dificuldades de aprendizagem e muitos conteúdos substancialmente difíceis, que demandam enormes cuidados.

Ressalta ainda, que segundo o CFP, outras profissões, como Serviço Social e Fisioterapia, já têm jornada semanal de 30 horas. Os resultados dessa prerrogativa conquistada não apontam para a diminuição de produtividade, mas para seu aumento.

Até a presente data não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2017, perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar o presente projeto de lei.

Matérias que tratam da fixação de jornada de trabalho para determinadas profissões inserem-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de antijuridicidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual a proposição ora apresentada está adequada para a disciplina da matéria em exame.

SF/18539.56692-22

No que se refere à conformidade legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, inciso III.

No que concerne ao mérito, reputamos que a matéria é de todo justa e razoável.

Entende o próprio Conselho Federal de Psicologia, que algumas profissões, dentre elas a Psicologia, têm peculiaridades que fazem da redução da jornada de trabalho, muito mais que um sinal de desenvolvimento social, uma verdadeira necessidade para assegurar e proteger a saúde física e mental dos profissionais.

O psicólogo, de maneira especial, no seu dia a dia de trabalho, precisa enfrentar uma grande gama de conteúdos emocionais nas mais diversas áreas de atuação.

Frequentemente, esses profissionais são incapazes, após uma desproporcional jornada de trabalho não raramente mal remunerada, de simplesmente se subtraírem aos problemas com os quais lidaram durante o dia.

O saldo dessa exaustiva e inapropriada carga de trabalho é, evidentemente, negativo: o esgotamento emocional, a perda do interesse em trabalhar, oscilações de humor e uma sorte de problemas psicossomáticos como problemas digestórios e dores de cabeça.

Os profissionais da área da Psicologia, em seus vários campos de atuação, sejam eles da área pública ou privada, estão sujeitos a doenças sérias devido ao contexto de sofrimento no trabalho.

Além disso, sobressai o interesse dos pacientes, que deve ser considerado para fins desta deliberação. Como se trata de saúde, se deseja sempre a melhor prestação do serviço, em condições adequadas, a fim de assegurar a qualidade do trabalho à população.

SF/18539.56692-22

É sabido que a frustração com o trabalho impacta de muitas formas o desempenho do serviço prestado, além de gerar problemas trabalhistas como absenteísmo e mesopatias que impactam diretamente na economia.

A redução da jornada ora proposta insere-se, ademais, no pleito de grande parte dos profissionais da Psicologia e de outras profissões. Essa demanda foi legitimada, por exemplo, por vários relatórios das Conferências do Ministério da Saúde, formadas por profissionais, trabalhadores e gestores da saúde.

Há, também, notável esforço das entidades representativas dos Psicólogos que, além da tentativa de reduzir a jornada de trabalho dos psicólogos, procura lhes assegurar um piso salarial digno, inserido dentro de planos de carreiras razoáveis.

A redução da jornada de trabalho servirá, portanto, como anteriormente dito, ao aprimoramento do serviço oferecido à população, à proteção contra os baixos salários recebidos pelos profissionais, à pacificação entre legislações municipais e estaduais, que exigem jornadas de trabalho distintas para psicólogos.

Segundo estudos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) a diminuição de horas de trabalho aumenta a eficiência e, portanto, a produtividade dos trabalhadores. Na mesma pesquisa da OIT, afirma-se que, a despeito dos contra-argumentos que afirmam erroneamente que a redução da jornada de trabalho aumenta os custos para os empregadores, há ganhos reais na receita do produto marginal por hora trabalhada, nesse procedimento, além de fazer com que a entrada de bens de capital, vis-à-vis, seja relativamente mais atraente.

Por fim, registre-se que a proposição caminha no sentido de dar aos Psicólogos tratamento isonômico já assegurado a outras profissões da área de saúde, tais como fisioterapeutas, assistentes sociais, odontólogos, médicos, dentre outros.

III. VOTO

5

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18539.56692-22

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 511, DE 2017

Acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

> "Art. 14-A. A duração do trabalho normal do Psicólogo não poderá ser superior a 30 (trinta) horas semanais".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Conselho Federal de Psicologia – CFP, a jornada de trinta horas semanais para o Psicólogo, assim como para algumas outras profissões, é imperativa, pois têm peculiaridades que fazem da redução da jornada de trabalho uma verdadeira necessidade para assegurar e proteger a saúde física e mental dos profissionais, eis que, no seu quotidiano, enfrentam uma grande gama de conteúdos emocionais nas mais diversas áreas de atuação: diferentes ordens de estresse, ansiedades, luto, morte, depressão, agressividade, compulsões, transtornos, dificuldades de aprendizagem e muitos conteúdos substancialmente difíceis, que demandam enormes cuidados.

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ainda segundo o CFP, outras profissões, como Serviço Social e Fisioterapia, já têm jornada semanal de 30 horas. Os resultados dessa prerrogativa conquistada não apontam para a diminuição de produtividade, mas para seu aumento. Estudos empíricos mostram que o aumento de duração de horas não está, de forma alguma, associado ao aumento da produtividade. Antes, a excessiva carga de trabalho a diminui: um aumento de 10% no tempo de trabalho diminui a produtividade em 2,4%.

Ressalte-se, por fim, que o conselho profissional dos psicólogos apoia a jornada de 30 horas semanais como forma de se assemelhar a outros profissionais de saúde, como Medicina, Odontologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional e a Assistência Social. Para o órgão, *se o entendimento é que os serviços de saúde devem ser multidisciplinares e integrais, há de se garantir condições isonômicas, para usuários e profissionais, considerando, evidentemente, as especificidades de cada profissão.*

Em vista do exposto, entendemos que a Sugestão nº 6, de 2017, deve passar a tramitar como Projeto de Lei iniciado por esta Comissão e submetemos este Projeto de Lei a elevada apreciação do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Senadora Regina Sousa
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatório de Registro de Presença

CDH, 22/11/2017 às 11h - 91ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
VAGO		1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPLICY	PRESENTE	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ		3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS	
PAULO PAIM	PRESENTE	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	**SUPLENTES**
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
VAGO		2. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JOÃO CAPIBERIBE		1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ROMÁRIO		2. CRISTOVAM BUARQUE	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MAGNO MALTA		1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA		2. WELLINGTON FAGUNDES	

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
ATAÍDES OLIVEIRA
WILDER MORAIS
FLEXA RIBEIRO
VICENTINHO ALVES
LÍDICE DA MATA

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 6/2017)

NA 91ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA REGINA SOUSA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DO SENADO QUE APRESENTA. A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR COMO PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DA CDH.

22 de Novembro de 2017

Senador PAULO PAIM

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

SF/17041.51935-62

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão (SUG) nº 6, de 2017, do Programa e-Cidadania, que trata sobre o tema *Psicólogos com piso salarial de R$4.800,00, por 30 horas semanais*.

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, nos termos do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que *regulamenta o Programa e-Cidadania*, a SUG nº 6, de 2017, originária da Ideia Legislativa nº 65.311, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, apresentada pelo Senhor RAMON DUARTE, em 17 de janeiro de 2017, que trata do tema *Psicólogos com piso salarial de R$4.800,00, por 30 horas semanais*.

O proponente alega que:

> (...) o profissional psicólogo será mais valorizado, pois atualmente o psicólogo não possui garantia das 30hs semanais e nem possui um piso salarial chegando a ganhar menos de R$1.500 por 40hs semanais. É necessária a redução das horas, pois 40hs é muito desgastante.
>
> Essa profissão é de suma importância para a sociedade e merece ser mais valorizada, pois muitos se dedicam aos estudos por 5 anos na faculdade para melhor atender a população. A redução das horas é necessária pois 40hs/s é muito desgastante e o piso salarial é digno de quem exerce essa profissão e passou anos estudando. Por mais valorização e melhores condições de trabalho.

Embora o proponente não tenha sugerido explicitamente a apresentação de proposição legislativa sobre o tema acima, fica clara sua intenção de mudança na legislação vigente, a fim de assegurar ao psicólogo um piso salarial de R$ 4.800,00, para uma jornada semanal de 30 horas.

SF/17041.51935-62

II – ANÁLISE

De conformidade com o parágrafo único do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa.

1. O piso salarial pode ser determinado por lei, por convenção ou acordo coletivo ou, ainda, por decisão normativa ou laudo arbitral proferidos como solução de conflitos coletivos de trabalho. O piso salarial, quando fixado por lei federal, concerne, em regra, a todo o território nacional, ou a um Estado específico da federação, se fixado por lei estadual.

Quando estipulado por convenção coletiva, decisão normativa ou laudo arbitral, tem sua incidência limitada ao âmbito de representação das entidades participantes da respectiva convenção ou do conflito de trabalho.

Quando, enfim, resulta de acordo coletivo, a incidência é sobre a empresa ou empresas acordantes.

O piso salarial, oriundo de disposição legal, pode consistir:

a) na fixação direta de níveis mínimos para todos os que exercem determinada atividade profissional;
b) na outorga, a certos órgãos integrantes da administração pública, da competência para estabelecer taxas mínimas de salário para os exercentes da atividade profissional mencionada, em serviços que o próprio Governo Federal administra ou confere, por concessão, a empresas públicas ou privadas.

No primeiro caso, configura-se o piso salarial absoluto, cujos níveis mínimos integram as tabelas aprovadas por lei; no segundo caso, caracteriza-se o piso salarial relativo, cujos níveis são fixados e alterados por ato de natureza administrativa.

A fixação legal de níveis mínimos de remuneração profissional (piso salarial) não encontra obstáculo de natureza constitucional, porquanto o piso salarial constitui uma das formas de amparo ao trabalhador de que se vale o Direito do Trabalho, sobre o qual a União, e também os Estados e o Distrito Federal, têm competência para legislar (art. 22, I da Constituição).

SF/17041.51935-62

Enfatize-se que, se o piso salarial, referido no inciso V do art. 7º da Constituição, deve ser proporcional à extensão e complexidade do trabalho, certo é que ele configura o salário profissional. Este é que tem em vista a natureza do trabalho exercido pelos profissionais habilitados a executá-lo.

O verdadeiro piso salarial não considera a função exercida pelo trabalhador, mas a circunstância de ele integrar uma profissão, categoria, ou uma empresa para a qual uma norma jurídica veda a admissão de empregados com salário abaixo de determinado nível.

Quando o piso salarial é determinado por lei, estará mais sujeito a injunções políticas, e a vontade das partes interessadas não intervém, senão coletiva e remotamente, na fixação dos mínimos para as várias funções de determinada categoria profissional.

O piso salarial legal, de ampla aplicação, tende a ser menos objetivo e, portanto, mais rígido, do que os pisos estaduais, judiciais e convencionais, de mais restrita amplitude e, por isso mesmo, mais maleáveis e menos teóricos.

O instrumento mais aconselhável para a estipulação do piso salarial é, portanto, a convenção coletiva de trabalho, como aponta a doutrina sobre o tema.

Como os sindicatos brasileiros, aos quais incumbe a celebração das convenções coletivas, têm como regra base territorial municipal, o salário profissional resultante desses instrumentos possui, normalmente, incidência regional. O campo de aplicação do piso salarial estipulado em convenção coletiva depende, consequentemente, do âmbito de representação das entidades sindicais convenentes (Cfr. Arnaldo Süssekind, *in* **Instituições de Direito do Trabalho**, Vol. 1, 16ª ed., pp. 409-412).

Assim, a fixação do piso salarial em lei torna mais rígidos futuros ajustes necessários. Como bem destaca Melo[1], "A regra, na nossa realidade, é o piso salarial fixado em negociação coletiva; a exceção é o salário profissional estabelecido em lei". A fixação do piso salarial por meio de negociações e acordos coletivos possibilita maior participação das partes interessadas e maior flexibilidade de ajustes ao mercado. Já o

[1] Nota Técnica da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados - Salário profissional e piso salarial, Cláudia Virgínia Brito de Melo, fevereiro 2016.

estabelecimento do piso por meio de lei é mais rígido dadas as características do processo legislativo, o que dificulta ajustes ao mercado de trabalho.

2. Há controvérsias quanto à instituição de piso salarial para as categorias profissionais, por meio de lei. Sua defesa, entretanto, baseia-se, fundamentalmente, no fato de que elas merecem um salário digno e que sua imposição, por meio de diploma legal, se faz necessária porque as relações de mercado ainda não permitem, em todo o Brasil, que os salários dos profissionais sejam por elas determinados.

SF/17041.51935-62

O Prof. Amauri Mascaro Nascimento, ao abordar a questão do piso salarial, ressalta que *a manutenção dos pisos estabelecidos em valores fixos funciona como medida social relevante que vem contribuindo, de modo significativo, para a elevação dos salários de diversas categorias profissionais, ao mesmo tempo que transforma o mínimo, de oficial e imposto, em negociado pelos próprios interlocutores sociais* **(in** *Direito do Trabalho na Constituição de 1988, 1991, p. 120).*

Todavia, não é demais enfatizar que, embora a Constituição assegure e leis federais e estaduais já tenham estabelecido anteriormente o piso salarial de várias categorias profissionais, esse instituto nem sempre é sinônimo de proteção e garantia de empregos remunerados com dignidade. Não raras vezes, a contratação de profissionais, cujo piso salarial é assegurado por lei, é feita sem a observância desse piso, uma vez que eles são obrigados a exercer sua profissão ocupando cargos sob outra denominação.

Ademais, tendo em vista a grande extensão territorial do país e suas grandes diferenças econômicas, a fixação legal de âmbito nacional de um piso salarial para uma determinada categoria pode trazer sérias dificuldades para a contratação desses profissionais nas regiões menos favorecidas economicamente.

A fixação de um piso salarial, além das questões relativas às especificidades da profissão, leva em consideração as características do mercado de trabalho, da economia local, o custo de vida, o poder dos sindicatos, entre outros.

Assim, a definição de um piso salarial de caráter **nacional** esbarra em dificuldades pelas grandes disparidades regionais verificadas no país, pelas características da profissão (diversos graus de especializações, tempo de exercício da profissão) e pelas diferenças de porte dos empregadores. A grande dificuldade estaria em estabelecer o valor do piso

que se harmonizasse com tantas realidades, razão pela qual julgarmos inoportuno o estabelecimento do seu valor, em lei.

3. Já em relação à jornada de trinta horas semanais, de acordo com o Conselho Federal de Psicologia – CFP, certas profissões, como a psicologia, têm peculiaridades que fazem da redução da jornada de trabalho uma verdadeira necessidade para assegurar e proteger a saúde física e mental dos psicólogos, eis que, no seu quotidiano, enfrentam uma grande gama de conteúdos emocionais nas mais diversas áreas de atuação: diferentes ordens de estresse, ansiedades, luto, morte, depressão, agressividade, compulsões, transtornos, dificuldades de aprendizagem e muitos conteúdos substancialmente difíceis, que demandam enormes cuidados.

SF/17041.51935-62

Ainda segundo o CFP, outras profissões, como Serviço Social e Fisioterapia, já têm jornada semanal de 30 horas. Os resultados dessa prerrogativa conquistada não apontam para a diminuição de produtividade, mas sim para seu aumento. Estudos empíricos mostram que o aumento de duração de horas não está, de forma alguma, associado ao aumento da produtividade. Antes, a excessiva carga de trabalho a diminui: um aumento de 10% no tempo de trabalho diminui a produtividade em 2,4%.

Ressalte-se, por fim, que o conselho profissional dos psicólogos apoia a jornada de 30 horas semanais como forma de se assemelhar a outros profissionais de saúde, como Medicina, Odontologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional e a Assistência Social. Para o órgão, *se o entendimento é que os serviços de saúde devem ser multidisciplinares e integrais, há de se garantir condições isonômicas, para usuários e profissionais, considerando, evidentemente, as especificidades de cada profissão.*

III – VOTO

Do exposto, na forma do art. 102-E, parágrafo único, I, do RISF, votamos pela aprovação da SUG nº 6, de 2017, com a apresentação da seguinte proposição legislativa:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

SF/17041.51935-62

Acrescenta o art. 14-A à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre duração da jornada normal semanal de trabalho do Psicólogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

"**Art. 14-A.** A duração do trabalho normal do Psicólogo não poderá ser superior a 30 (trinta) horas semanais. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Conselho Federal de Psicologia – CFP, a jornada de trinta horas semanais para o Psicólogo, assim como para algumas outras profissões, é imperativa, pois têm peculiaridades que fazem da redução da jornada de trabalho uma verdadeira necessidade para assegurar e proteger a saúde física e mental dos profissionais, eis que, no seu quotidiano, enfrentam uma grande gama de conteúdos emocionais nas mais diversas áreas de atuação: diferentes ordens de estresse, ansiedades, luto, morte, depressão, agressividade, compulsões, transtornos, dificuldades de aprendizagem e muitos conteúdos substancialmente difíceis, que demandam enormes cuidados.

Ainda segundo o CFP, outras profissões, como Serviço Social e Fisioterapia, já têm jornada semanal de 30 horas. Os resultados dessa prerrogativa conquistada não apontam para a diminuição de produtividade, mas para seu aumento. Estudos empíricos mostram que o aumento de duração de horas não está, de forma alguma, associado ao aumento da produtividade. Antes, a excessiva carga de trabalho a diminui: um aumento de 10% no tempo de trabalho diminui a produtividade em 2,4%.

Ressalte-se, por fim, que o conselho profissional dos psicólogos apoia a jornada de 30 horas semanais como forma de se assemelhar a outros profissionais de saúde, como Medicina, Odontologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional e a Assistência Social. Para o órgão, *se o entendimento é que os serviços de saúde devem ser multidisciplinares e integrais, há de se garantir condições isonômicas, para usuários e profissionais, considerando, evidentemente, as especificidades de cada profissão.*

Por essas razões, buscamos o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente proposição.

SF/17041.51935-62

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2ª PARTE - DELIBERATIVA

3

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DALIRIO BEBER**

SF/18012.72429-07

Avaliação de Políticas Públicas

Proposta de Plano de Trabalho para 2018

Política de Atenção Hospitalar e a contratualização dos hospitais filantrópicos no Sistema Único de Saúde (SUS)

Por força da aprovação do Requerimento nº 2, de 2018-CAS, e em atendimento ao art. 96-B, combinado com os arts. 90, inciso IX; e 100, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a "Política de Atenção Hospitalar e da Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no SUS" foi selecionada para ser avaliada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em 2018.

A intenção do tema definido é dar a oportunidade de debater a situação das entidades beneficentes sem fins lucrativos que atuam no âmbito do SUS, especialmente das Santas Casas de Misericórdia, que têm grande relevância no cenário da atenção à saúde no Brasil.

Sendo assim, trago à apreciação desta Comissão o Plano de Trabalho que servirá de referência ao processo de avaliação das políticas em epígrafe.

As Santas Casas de Misericórdia fazem parte da história da assistência à saúde no Brasil desde seus primórdios. Antes da criação do Sistema Único de Saúde (SUS), ocorrida a partir da promulgação da

SF/18012.72429-07

Constituição Federal (CF), de 1988, o acesso à saúde no Brasil não era universal. Naquele período, somente as Santas Casas ofereciam assistência médica gratuita às pessoas que não eram beneficiárias do antigo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS). Extinta pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, essa autarquia prestava atendimento médico somente àqueles que contribuíssem com a previdência social, ou seja, que fossem formalmente empregados, com "carteira assinada".

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da publicação da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), contudo, essa situação mudou, e o sistema de saúde no Brasil passou a ser universal. Nesse novo contexto histórico, a grande capilaridade e a amplitude da rede de hospitais filantrópicos foram fundamentais para o SUS cumprir a determinação constitucional de garantir, a todos, acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Desse modo, não é exagero afirmar que a rede de atendimento filantrópico foi – e ainda é – indispensável para o SUS.

Hoje em dia, os hospitais filantrópicos permanecem em papel de destaque na saúde brasileira. No entanto, enfrentam o desafio de manter a sua viabilidade financeira, especialmente em um cenário de restrição orçamentária, custos crescentes e demanda por novos investimentos.

De acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), atualmente existem 1.618 hospitais gerais beneficentes sem fins lucrativos no Brasil, ou seja, 31,5% do total de hospitais gerais. Esses

SF/18012.72429-07

hospitais oferecem mais de 160 mil leitos ao SUS, o que corresponde a 38% do total de leitos disponíveis no sistema.

Além disso, segundo informações do Departamento de Informática do SUS (DATASUS), entre janeiro de 2015 e fevereiro de 2018, as entidades sem fins lucrativos – entre as quais se destacam principalmente as Santas Casas – foram responsáveis por 42% das internações no SUS.

Desde a implantação do SUS, essas instituições vêm sofrendo progressivo endividamento, o que tem afetado a continuidade e a prestação de serviços.

Apesar dos benefícios tributários instituídos para esse segmento – isenção das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário, sobre a receita ou faturamento (PIS/Cofins) e sobre importação de bens ou serviços (PIS/Cofins-importação) –, há muitos anos as instituições de saúde filantrópicas vêm enfrentando persistente crise financeira.

De acordo com a Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos (CMB), a dívida total das Santas Casas era, em 2005, de 1,8 bilhões de reais, ao passo que, em 2011, o montante atingiu o valor de 11,2 bilhões de reais. A situação é tão dramática que, atualmente, estima-se extraoficialmente que as Santas Casas e demais hospitais filantrópicos devem, no conjunto, mais de 22 bilhões de reais. Há dívidas trabalhistas e tributárias, além daquelas com fornecedores e com o pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos trabalhadores. Por

SF/18012.72429-07

conseguinte, são frequentes as paralisações de atendimento em virtude da falta de recursos.

Diante desse quadro, a sobrevida das instituições filantrópicas e sem fins lucrativos está cada vez mais dependente de políticas públicas efetivas.

AÇÕES SUGERIDAS

Além da pesquisa em fontes documentais, a análise da política pública em questão levará em consideração subsídios oriundos de audiências públicas e de requerimentos de informações.

Em relação às audiências públicas, a princípio, serão realizadas duas reuniões: a primeira, em junho, e a segunda, em agosto. A primeira terá o intuito de levantar problemas e desafios enfrentados pelo segmento de entidades beneficentes de assistência social que prestam serviços ao SUS e contará com a participação da Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos (CMB); do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS); do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e, do Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas (FONIF). Já a segunda, pretende-se que seja propositiva, com o objetivo de acolher propostas para a elaboração da versão final do relatório.

Os requerimentos de informação elaborados serão dirigidos aos Ministérios da Saúde, da Fazenda e do Trabalho e Previdência Social para esclarecer pontos obscuros e atualizar dados e informações.

SF/18012.72429-07

I. Pesquisa de fontes documentais

   a. auditorias do Tribunal de Contas da União (TCU)

   b. estatísticas de saúde

   c. estudos e relatórios

   d. artigos científicos

II. Requerimentos de informação

III. Audiências públicas

IV. Compilação e análise dos dados e informações

V. Sistematização

   a. gráficos e tabelas

   b. relatório preliminar

   c. relatório final

O relatório final deverá ser apreciado e votado pela Comissão até o final de novembro deste ano.

Sala da Comissão,

Senador Dalirio Beber, Relator

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

REQUERIMENTO Nº 02, DE 2018-CAS

Nos termos do artigo 96-B, combinado com os artigos 90, inciso IX, e 100 do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Assuntos Sociais decide selecionar a seguinte Política Pública do Poder Executivo para avaliação no ano de 2018: Política de Atenção Hospitalar e da Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no SUS.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2018.

Senadora Marta Suplicy, Presidente

Senador Dalírio Beber, Relator

leitura

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CAS, 21/03/2018 às 09h - 7ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

PMDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPLICY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ	
ELMANO FÉRRER		4. EDISON LOBÃO	
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA	
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. LINDBERGH FARIAS	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	2. RICARDO FERRAÇO	
RONALDO CAIADO		3. JOSÉ AGRIPINO	
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. ROMÁRIO	
RANDOLFE RODRIGUES		2. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE
VICENTINHO ALVES		2. EDUARDO LOPES	PRESENTE

Não Membros Presentes

ATAÍDES OLIVEIRA

aprovação

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CAS, 04/04/2018 às 09h - 8ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

PMDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. GARIBALDI ALVES FILHO	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPLICY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ	
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	4. EDISON LOBÃO	
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ÂNGELA PORTELA		1. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA	PRESENTE
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. LINDBERGH FARIAS	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	2. RICARDO FERRAÇO	
RONALDO CAIADO	PRESENTE	3. JOSÉ AGRIPINO	
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
SÉRGIO PETECÃO		1. OTTO ALENCAR	
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. ROMÁRIO	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES		2. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO	
VICENTINHO ALVES		2. EDUARDO LOPES	

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER

2ª PARTE - DELIBERATIVA

4

PARECER Nº , DE 2017

SF/17768.05379-34

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 565, de 2007, do Senador Paulo Paim, que "acrescenta § 7° ao art. 6º da Lei nº 10.820, de dezembro de 2003, que dispõe sobre a vedação de diferenciação nas condições ao aposentado, pensionista e trabalhadores da ativa".

RELATORA: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 565, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.*

O PLS acrescenta § 7º ao art. 6º da referida Lei com o objetivo de vedar, nas operações de crédito com desconto em folha para aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, "a cobrança de taxas de custos financeiros superiores aos menores custos suportados por trabalhadores da ativa".

Para justificar a apresentação da proposta, o autor afirma que a cobrança de taxas de juros mais altas para aposentados e pensionistas caracterizaria discriminação contra a pessoa idosa, infração prevista pela Lei nº 10.471, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Esclarece, ainda, que as taxas de juros e tarifas cobradas aos trabalhadores da ativa são normalmente disciplinadas por convênios, que possibilitam condições financeiras mais favoráveis do que as que são normalmente impostas a aposentados e pensionistas.

O PLS em análise foi distribuído, inicialmente, às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa. Na CAE, o PLS nº 565, de 2007, foi aprovado mediante parecer do Senador João Tenório, que apresentou emenda de redação alterando a ementa do projeto.

SF/17768.05379-34

Por força da aprovação do Requerimento nº 569, de 2011, o PLS nº 565, de 2007, passou a tramitar em conjunto com outros projetos, também distribuídos à CAS e à CAE (em decisão terminativa).

Em 2014, na CAS, foi aprovado Parecer do Senador Cyro Miranda, recomendando a declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 300, de 2005, e 641, de 2007; e contrário aos Projetos de Lei do Senado nºs 276, 345 e 565, todos de 2007, que tramitavam em conjunto.

No mesmo ano, o PLS em análise foi arquivado, junto com os demais, ao final da 54ª Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

Em 2015, foi desarquivado e distribuído a CAS, em decisão terminativa, dada sua apreciação anterior pela CAE.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se, em decisão terminativa, sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei em tela.

Em relação aos aspectos jurídicos, nada temos a contestar. O projeto aborda assunto relacionado com “instituições financeiras e suas operações” e, ainda que indiretamente, guarda relação com o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário. A parte financeira consta explicitamente do inciso XIII do art. 48 da Constituição, que trata das matérias sobre as quais o Congresso Nacional pode dispor, com sanção do Presidente da República. As temáticas trabalhista e previdenciária constam da regra geral de competência da União, no *caput* do mesmo artigo. A iniciativa pode ser exercida por Parlamentar, nos termos dos incisos I, VII e XXIII do art. 22. Não há, finalmente, invasão da iniciativa privativa do Presidente da República, estabelecida no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Em relação à técnica legislativa, havia um erro de redação do projeto, em sua ementa, que foi corrigido por emenda de redação apresentada pelo relator do projeto na CAE, Senador João Tenório.

Passaremos, então, a análise do mérito da matéria.

O PLS em análise propõe que a taxa de juros cobrada de beneficiários do INSS não poderá ser superior à menor taxa cobrada de trabalhadores na ativa, o que garante que os beneficiários do INSS pagarão as menores taxas de juros do mercado nas operações com desconto em folha de pagamento. A partir de sua aprovação, os benefícios dos convênios que os trabalhadores da ativa normalmente firmam com instituições financeiras passarão a ser estendidos aos aposentados e pensionistas.

Uma medida desta natureza é necessária principalmente porque os aposentados não dispõem de estrutura de defesa sindical semelhante àquela dos trabalhadores sindicalizados. Quando negociam com as financeiras o fazem solitariamente, sem informações claras sobre as taxas, os cálculos e os juros aplicados. Se estivessem melhor organizados e negociando em grupo teriam certamente juros menos elevados, informações mais detalhadas e mais segurança contra as fraudes e manipulações.

Dados disponibilizados pelo Banco Central mostram que, no mês de maio de 2017, a taxa de juros média cobrada nos empréstimos com desconto em folha para aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi de 27,8% ao ano. Essa taxa de juros seria mais baixa para beneficiários do INSS do que para trabalhadores na ativa, mas representa apenas uma média, com possíveis exceções, e não nos parece adequada e justa, dado o baixíssimo risco de inadimplência no crédito para aposentados, que têm o pagamento mensal de seus benefícios garantidos pelo INSS, enquanto os trabalhadores da iniciativa privada podem perder o emprego a qualquer momento.

Argumenta-se contra o projeto que a probabilidade de o aposentado ou pensionista vir a falecer é mais elevada do que a de um trabalhador da ativa, logo o risco de inadimplência seria maior. Haveria aí, então, uma razão técnica. Entendemos que tal argumento só seria aplicável em condições de concorrência perfeita. No Brasil, os lucros dos bancos não param de aumentar, mesmo com a redução das taxas fixadas pelo Banco Central. O empréstimo consignado é grande fator de lucratividade e gira centenas de bilhões de reais. O tratamento igualitário, entre aposentados e

SF/17768.05379-34

conveniados da iniciativa privada, no tocante a empréstimos consignados, representará apenas uma pequena redução nos lucros.

Assim sendo, estamos convictos em relação ao mérito inegável da iniciativa, razão pela qual merece ser acolhida.

SF/17768.05379-34

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 565, de 2007, com a emenda de redação aprovada na CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 565, de 2007, que *acrescenta § 7° ao art. 6° da Lei n° 10.820 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a vedação de diferenciação nas condições ao aposentado, pensionista e trabalhadores da ativa.*

RELATOR: Senador **JOÃO TENÓRIO**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 565, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, que veda, no crédito com desconto em folha de pagamento, a cobrança de taxas de juros para aposentados e pensionistas maiores que as cobradas de trabalhadores da ativa.

Para alcançar o objetivo mencionado, o art. 1° do projeto acrescenta parágrafo ao art. 6° da Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências*.

Na justificação, argumenta-se que a cobrança de taxas de juros mais altas para aposentados e pensionistas, em empréstimos com desconto em folha, em relação às cobradas para trabalhadores da ativa caracterizaria discriminação contra a pessoa idosa, infração prevista pela Lei n° 10.471, de 2003, o chamado Estatuto do Idoso. Além disso, seria uma injustiça contra pessoas que contribuíram por toda sua vida para o crescimento da economia e para o desenvolvimento do país.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas. O Projeto seguirá a Comissão de Assuntos Sociais, à qual caberá decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O PLS n° 565, de 2007, pretende evitar que aposentados e pensionistas paguem taxas de juros mais altas que trabalhadores da ativa em empréstimos com desconto em folha de pagamento.

O objetivo é nobre e socialmente justo e se justifica, em termos econômicos, pelo fato das operações com desconto em folha terem risco de inadimplência quase nulo. Inclusive, o risco para empréstimos para aposentados e pensionistas é até menor que para trabalhadores da ativa, pois esses podem perder o emprego, o que inviabilizaria o desconto em folha e aumentaria o risco de não pagamento, enquanto aposentados e pensionistas têm renda garantida até o fim da vida.

Em relação aos aspectos legais, não vemos nenhum óbice ao projeto, que trata de tema de competência do Congresso Nacional – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações – conforme inciso XIII do art. 48 da Constituição e não se insere entre as matérias de iniciativa privativa do presidente da República, tratados no § 1° do art. 61 da Carta Magna.

Em relação à redação do Projeto, cabe uma emenda à ementa, pois ela se refere ao objetivo do projeto como se fosse a ementa da Lei que está modificando.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 565, de 2007, com a seguinte emenda:

3

EMENDA Nº 01 - CAE

Altere-se a redação da ementa do PLS n° 565, de 2007, para o seguinte texto:

Acrescenta § 7° ao art. 6° da Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar a cobrança de taxas de juros para aposentados e pensionistas, nos empréstimos com desconto em folha de pagamento, maiores que as praticadas para trabalhadores da ativa.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2009.

, Presidente

, Relator

4

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 10/11/09, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 01-CAE.

EMENDA Nº 01 - CAE

Altere-se a redação da ementa do PLS n° 565, de 2007, para o seguinte texto:

> *Acrescenta § 7° ao art. 6° da Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar a cobrança de taxas de juros para aposentados e pensionistas, nos empréstimos com desconto em folha de pagamento, maiores que as praticadas para trabalhadores da ativa.*

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2009.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 565, DE 2007

Acrescenta o § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a vedação de diferenciação nas condições de empréstimo consignado ao aposentado, pensionista e trabalhadores da ativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 6º .....

§ 7º É vedada à instituição financeira de que trata o *caput* desde artigo a cobrança de custos financeiros superiores aos menores custos suportados pelos trabalhadores da ativa. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O que nos leva a apresentar este projeto é por entender que o desconto em folha de pagamento dos valores referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos aos aposentados e pensionistas por força do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de

dezembro de 2003 não deve sofrer qualquer custo financeiro superior ao praticado no mercado.

O objetivo da referida autorização legal é proporcionar, aos beneficiários da Previdência Social, acesso a operações de crédito a taxas de juros mais baixas, decorrentes da redução do risco do financiador, ao qual beneficiam a irrevogabilidade e a irretratabilidade previstas na lei para a autorização do desconto em folha. Trata-se de uma medida salutar, que traz ao mercado de consumo pessoas dele alijadas em razão da falta de recursos e de acesso ao crédito.

Pode-se destacar que as taxas de juros para os trabalhadores da ativa são delineadas por intermédio de convênios que cada instituição financeira estipula, nossa proposta, portanto, tem como intuito refutar a possibilidade dos aposentados e pensionistas suportar quaisquer custos financeiros maiores do que os menores custos atribuídos aos trabalhadores da ativa, ou seja, se um determinado convênio possuir as menor taxa de juros na instituição, os empréstimos obtidos pelos aposentados e pensionistas não poderá, em hipótese alguma, ser maior que aquela.

Oportuno salientar que procedimentos diferenciadores, se caracterizados discriminatórios, podem vir a ser tratados como crime. Neste sentido trazemos a colação a Lei 10.741 de 2003, mais conhecido como Estatuto do Idoso, de minha autoria, que especificamente no seu art. 96 estabelece:

> *Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade: Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.*
>
> *§ 1o Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.*
>
> *§ 2o A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.*

Considera-se, portanto, legítimo a proibição de qualquer diferenciação na concessão de descontos em folha de pagamento a que se refere o *caput* do art. 6º da Lei 10.820 de 2003, atribuindo ao aposentado e pensionista o respeito que lhe é devido, ainda mais tratando de pessoas que contribuíram durante anos de suas vidas para o crescimento da economia e consequentemente para o desenvolvimento social.

Em face dessa situação de flagrante desconforto aos aposentados e pensionistas, estamos propondo o presente projeto de lei, objetivando, assim, evitar que o direito concedido seja exercido sem ônus desnecessários, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007.

Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

Vide texto compilado

Conversão da MPv nº 130, de 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Vigência

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 26/9/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:15415/2007)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

5

SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER Nº , DE 2015

SF/17844.66316-74

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2013, da Senadora Lúcia Vânia, que *torna obrigatória a aferição, a comunicação aos órgãos de vigilância sanitária e a divulgação de indicadores de avaliação das unidades de terapia intensiva públicas e privadas.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2013, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

O *caput* do art. 1º define o escopo da lei, que é o de tornar obrigatória a aferição e comunicação aos órgãos de vigilância sanitária de indicadores de avaliação das unidades de terapia intensiva públicas e privadas.

Os três parágrafos desse artigo estabelecem normas gerais a serem seguidas na realização da avaliação pretendida: i) os indicadores que comporão a avaliação devem abranger a estrutura, os processos e os resultados das unidades de terapia intensiva avaliadas; ii) cada unidade de terapia intensiva deverá ser avaliada individualmente; e iii) a comunicação dos indicadores deverá especificar o tipo de unidade de terapia intensiva (adulto, especializada, neonatal, pediátrica ou pediátrica mista).

O art. 2º contém as definições dos seguintes termos: indicadores de avaliação, terapia intensiva (TI) e unidade de terapia intensiva (UTI).

Senado Federal, Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 21, Brasília - DF - Tel (61) 3303-6706 – Fax (61) 3303-6714
sergiopetecao@senador.gov.br

SENADOR SÉRGIO PETECÃO

SF/17844.66316-74

O art. 3º traz o rol de indicadores que deverão ser comunicados e contemplados nas avaliações das UTI, cuja metodologia de cálculo será definida em regulamento. Além daqueles especificados, o dispositivo possibilita que outros indicadores sejam incluídos por meio do regulamento. São especificados trinta indicadores a serem comunicados aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual ou distrital.

A periodicidade da comunicação dos indicadores será definida pelo regulamento, segundo a especificidade de cada um deles (art. 4º), mas, independentemente disso, o projeto estabelece ser obrigatória a comunicação dos dados consolidados do ano anterior até o último dia do mês de fevereiro (art. 5º).

O art. 6º determina que os indicadores de cada UTI, com os respectivos dados de identificação do estabelecimento de saúde, sejam divulgados na internet e em outros meios de comunicação definidos em regulamento, na mesma periodicidade de sua comunicação. O tempo de permanência dos indicadores varia de acordo com sua caracterização como consolidados ou não consolidados: os primeiros serão mantidos de forma permanente na internet, enquanto os segundos serão mantidos pelo prazo de cinco anos.

O art. 7º trata das penalidades a serem impostas em caso de descumprimento das medidas, e o art. 8º estabelece que essas normas começarão a vigorar cento e oitenta dias após a publicação da lei em que o PLS sob análise pretende se converter.

O projeto foi distribuído para o exame exclusivo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, tendo sido previamente relatado pelo Senador Paulo Bauer, que se manifestou pela sua aprovação. Por concordarmos com alguns argumentos apresentados, incorporamos ao presente relatório parte da competente análise empreendida pelo relator que nos antecedeu.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Senado Federal, Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 21, Brasília - DF - Tel (61) 3303-6706 – Fax (61) 3303-6714
sergiopetecao@senador.gov.br

SENADOR SÉRGIO PETECÃO

SF/17844.66316-74

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde. Pelo fato de a decisão ser terminativa, este Colegiado também deve deliberar sobre a constitucionalidade, juridicidade, a regimentalidade e os aspectos de técnica legislativa do PLS nº 332, de 2013.

No tocante à constitucionalidade, nada obsta à aprovação do projeto, que trata de matéria sobre a qual cabe ao Congresso Nacional dispor e à União legislar concorrentemente com os estados e o Distrito Federal, conforme determinam, respectivamente, os arts. 48 e 24, inciso XII, da Constituição Federal. Igualmente, não há óbice quanto à iniciativa, pois a matéria não consta do § 1º do art. 61 da Carta Magna, onde são especificadas aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República.

No que diz respeito à juridicidade e à regimentalidade, a proposição se encontra adequada ao ordenamento jurídico e aos ditames do Risf.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer: o PLS está de acordo com o que preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os aspectos técnicos que devem ser observados na elaboração das leis.

No tocante ao mérito, reconhecemos como de grande relevância o monitoramento e a avaliação da atividade das UTIs, uma vez que sua finalidade primordial é prestar atendimento a pacientes graves. Além disso, reconhecemos como relevante a proposta de tornar obrigatória a publicação na internet dos indicadores apurados em cada UTI do País. Essa medida garantirá à população a informação sobre a qualidade dos serviços ofertados e as deficiências encontradas. Configura-se, pois, como critério de segurança e de proteção do direito de informação dos pacientes, além de meio para viabilizar o exercício do controle social.

A importância do tema, inclusive, já ensejou a edição de normas infralegais por parte da autoridade sanitária competente – a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). A esse respeito, chama atenção o fato de o projeto de lei sob análise propor rol de indicadores muito mais extenso que o



SF/17844.66316-74

proposto pela Anvisa, efetuando detalhamento que consideramos excessivo. Por esses motivos, sugerimos a supressão dos incisos do art. 3º, para deixar que a regulamentação dos aspectos técnicos referentes ao assunto em questão, como a escolha dos indicadores e a definição das metodologias, seja feita pela Anvisa, órgão técnico mais habilitado para a tarefa.

Além disso, consideramos essencial que os indicadores tenham a capacidade de refletir as especificidades do paciente que é atendido na uma UTI, a fim de que se previna a ocorrência de má interpretação, distorções e omissões relacionadas aos números. Assim, propomos que seja obrigatória a inclusão de indicadores que reflitam as particularidades nosológicas de cada UTI analisada.

A avaliação de uma UTI é tarefa demasiadamente complexa e não basta apenas informar dados que reflitam a qualidade das instalações, os tipos de equipamentos disponíveis e as taxas de morbidade e de mortalidade. Deve-se também registrar as doenças mais prevalentes em cada UTI analisada, seja geral ou especializada.

Nesse contexto, a aferição de índices de gravidade e prognóstico dos pacientes no momento da sua admissão à UTI – como o escore APACHE – é fundamental para que a avaliação da qualidade de assistência prestada seja justa e correta. Afinal, uma UTI pode ter alta morbidade e mortalidade porque os pacientes para ela encaminhados são muito graves e não por motivos de má qualidade da assistência. Assim, ao pretendermos positivar o controle a ser instituídos sobre as UTIs, acreditamos que essa importante questão deve ser prevista no texto do projeto.

Note-se que, para discriminar ainda mais as particularidades da cada UTI, julgamos necessário incluir a definição de unidade de terapia intensiva especializada (UTIE) para, assim, identificar as unidades destinadas ao tratamento intensivo de grupo específico de pacientes. Como exemplos, podemos destacar as unidades oncológicas, neurológicas, neurocirúrgicas e cardiológicas.

Em síntese, por considerarmos meritória a instituição da obrigatoriedade de monitoramento e avaliação das UTI, julgamos que a proposição deve prosperar. Contudo, diante das questões que acabamos de apresentar nesse relatório, consideramos necessário fazer alguns ajustes no projeto sob análise e, por isso, sugerimos a aprovação do projeto nos termos de substitutivo.

SENADOR SÉRGIO PETECÃO

SF/17844.66316-74

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2013, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, DE 2013

Torna obrigatória a aferição, a comunicação aos órgãos de vigilância sanitária e a divulgação de indicadores de avaliação das unidades de terapia intensiva públicas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a aferição, a comunicação aos órgãos de vigilância sanitária e a divulgação de indicadores de avaliação de unidades de terapia intensiva públicas e privadas.

§ 1º Os indicadores referidos no *caput* abrangem a avaliação de estrutura, de processos e de resultados dos serviços de terapia intensiva, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º Na hipótese de um mesmo estabelecimento hospitalar manter mais de uma unidade de terapia intensiva, a comunicação a que se refere o *caput* deve ser feita separadamente para cada uma delas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – indicadores de avaliação: dados e estatísticas que permitam aferir o desempenho, a qualidade e a segurança de uma unidade de terapia intensiva, mediante, entre outras medidas, o estabelecimento de correlação entre o número de pacientes admitidos no serviço em determinado período com o tempo de permanência, as altas, as transferências para unidades internas ou externas ao hospital, os

Senado Federal, Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 21, Brasília - DF - Tel (61) 3303-6706 – Fax (61) 3303-6714
sergiopetecao@senador.gov.br

SF/17844.66316-74

óbitos e os eventos que influenciam positiva ou negativamente a evolução do quadro clínico do paciente;

II – terapia intensiva: regime de tratamento contínuo de pacientes em estado grave, instituído e conduzido por equipe médica especializada, com disponibilidade de equipe multiprofissional de apoio e com a utilização de recursos materiais e tecnológicos adequados aos procedimentos diagnósticos, terapêuticos e de monitorização ou avaliação contínua da evolução do estado clínico do paciente;

III – unidade de terapia intensiva (UTI): área física e delimitada do estabelecimento hospitalar onde se localizam os leitos destinados à realização de terapia intensiva;

IV – unidade de terapia intensiva especializada (UTIE): unidade de terapia intensiva destinada ao tratamento de determinado grupo de pacientes, doenças ou condições clínicas.

Art. 3º O regulamento desta Lei estabelecerá os indicadores que deverão ser aferidos e divulgados pelos hospitais que disponham de UTI, bem como a metodologia para seus respectivos cálculos.

Parágrafo único. A lista de indicadores de que trata o *caput* será periodicamente reavaliada, a fim de que se mantenham adequados ao desenvolvimento tecnológico em saúde e às necessidades da população.

Art. 4º A periodicidade da comunicação de que trata esta Lei será definida em regulamento, e poderá variar de acordo com os diferentes indicadores.

Parágrafo único. Independentemente da periodicidade a que se refere o *caput*, é obrigatória a comunicação, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, dos dados consolidados relativos aos indicadores do ano anterior.

Art. 5º Os indicadores de que trata esta Lei deverão permitir a adequada comparabilidade entre instituições e entre unidades de terapia intensiva.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as metodologias de cálculo de indicadores que considerem as particularidades nosológicas de cada tipo de UTI.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

SF/17844.66316-74

Art. 6º Os indicadores a que se refere esta Lei serão divulgados na rede mundial de computadores (*internet*) e em outros meios de comunicação, na forma definida pelo regulamento, na mesma periodicidade da sua comunicação.

§ 1º Os dados não consolidados deverão ser mantidos na *internet* por tempo não inferior a cinco anos.

§ 2º Os dados consolidados a que se refere o art. 4º serão mantidos permanentemente na *internet*.

§ 3º Além dos indicadores, as divulgações a que se refere o *caput* deverão conter, entre outras informações definidas em regulamento:

I – o nome e o endereço do hospital responsável pela unidade objeto dos dados;

II – especialização da UTIE, se for o caso;

III – instruções que permitam o acesso aos dados relativos aos períodos anteriores.

Art. 7º A infração ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal, Ala Senador Teotônio Vilela, Gab. 21, Brasília - DF - Tel (61) 3303-6706 – Fax (61) 3303-6714
sergiopetecao@senador.gov.br

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, DE 2013

Torna obrigatória a aferição, a comunicação aos órgãos de vigilância sanitária e a divulgação de indicadores de avaliação das unidades de terapia intensiva públicas e privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de aferição, comunicação aos órgãos de vigilância sanitária e divulgação de indicadores de avaliação de unidades de terapia intensiva públicas e privadas.

§ 1º Os indicadores referidos no *caput* abrangem a avaliação de estrutura, processos e resultados dos serviços de terapia intensiva, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º Na hipótese de um mesmo estabelecimento hospitalar manter mais de uma unidade de terapia intensiva, a comunicação a que se refere o *caput* deve ser feita separadamente para cada uma delas.

§ 3º A comunicação a que se refere o *caput* deverá conter a especificação do tipo de unidade de terapia intensiva objeto da medida: adulto, especializada, neonatal, pediátrica ou pediátrica mista.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I – indicadores de avaliação: dados estatísticos que permitem aferir o desempenho, a qualidade e a segurança de uma unidade de terapia intensiva mediante, entre outras medidas, o estabelecimento de correlação entre o número de pacientes

admitidos no serviço em determinado período com o tempo de permanência, as altas, as transferências para unidades internas ou externas ao hospital, os óbitos e os eventos que influenciam positiva ou negativamente a evolução do quadro clínico do paciente;

II – terapia intensiva (TI): tratamento contínuo de pacientes em estado grave ou crítico, por equipe multiprofissional especializada e com a utilização de recursos materiais e tecnológicos especiais e adequados aos procedimentos diagnósticos, terapêuticos e de monitorização ou avaliação contínua da evolução do estado clínico do paciente;

III – unidade de terapia intensiva (UTI): área física e delimitada do estabelecimento hospitalar onde se localizam os leitos destinados ao tratamento contínuo de pacientes em estado grave ou crítico, por equipe multiprofissional especializada e com a utilização de recursos materiais e tecnológicos especiais e adequados aos procedimentos diagnósticos, terapêuticos e de monitorização ou avaliação contínua da evolução do estado clínico do paciente, bem como as dependências de apoio ao desempenho das atividades próprias da unidade.

Art. 3º Sem prejuízo do atendimento de exigências relativas a outros indicadores estabelecidas em regulamento, o hospital público ou privado que mantenha unidade de terapia intensiva em suas dependências deverá comunicar aos órgãos de vigilância sanitária federal e estadual ou distrital os seguintes indicadores relativos a pacientes admitidos no serviço, calculados, para o período informado, segundo metodologia especificada em regulamento:

I – número de leitos hospitalares, incluídos os das unidades de terapia intensiva;

II – número e tipos de unidades de terapia intensiva existentes no hospital;

III – percentagem dos leitos hospitalares utilizados em terapia intensiva;

IV – número de leitos da unidade de terapia intensiva;

V – especificação das dependências de apoio próprias da unidade de terapia intensiva, e os respectivos números relativos ao número de leitos da unidade;

VI – especificação dos profissionais integrantes das equipes assistencial e administrativa da unidade de terapia intensiva, e os respectivos números relativos ao número de leitos da unidade;

VII – especificação dos equipamentos de administração medicamentosa, de diagnóstico, de assistência cardiorrespiratória e de monitorização do estado clínico dos pacientes, e os respectivos números relativos ao número de leitos da unidade;

VIII – índices de gravidade e de prognóstico;

IX – tempo médio de permanência global, entendida como a média do tempo de permanência de todos os pacientes, independentemente do desfecho;

X – número absoluto de óbitos;

XI – taxa de mortalidade observada e estimada de acordo com o modelo prognóstico estabelecido;

XII – tempo médio de permanência de pacientes que foram a óbito;

XIII – taxa de altas, relativa ao número de pacientes internados no período;

XIV – tempo médio de permanência de pacientes que receberam alta;

XV – números absolutos e taxa de transferência para outras unidades do hospital, relativa ao número de pacientes internados no período;

XVI – tempo médio de permanência de pacientes transferidos para outras unidades do hospital;

XVII – números absolutos e taxa de transferência para outras unidades de terapia intensiva, relativa ao número de pacientes internados no período;

XVIII – tempo médio de permanência de pacientes transferidos para outras unidades de terapia intensiva;

XIX – números absolutos e taxa de transferência para outros hospitais de pacientes que receberam alta da terapia intensiva, relativa ao número de pacientes internados no período;

XX – tempo médio de permanência de pacientes que receberam alta da terapia intensiva, transferidos para outros hospitais;

XXI – números absolutos e taxa de readmissão em quarenta e oito horas, relativa ao número de pacientes transferidos ou que receberam alta no período;

XXII – números absolutos e taxa de utilização de ventilação mecânica, relativa ao número de pacientes internados no período;

XXIII – incidência de pneumonia associada a ventilação mecânica;

XXIV – números absolutos e taxa de utilização de acesso vascular central, relativa ao número de pacientes internados no período;

XXV – incidência de infecção primária da corrente sanguínea relacionada a acesso vascular central;

XXVI – números absolutos e taxa de utilização de cateter vesical de demora, relativa ao número de pacientes internados no período;

XXVII – incidência de infecções do trato urinário relacionadas a utilização de cateter vesical de demora;

XXVIII – especificação dos acidentes e intercorrências que resultaram em óbito de paciente, e os respectivos números absolutos e relativos ao número de pacientes internados no período;

XXIX – especificação dos acidentes e intercorrências que resultaram em alteração do quadro clínico dos pacientes, exceto óbito, e os respectivos números absolutos e relativos ao número de pacientes internados no período;

XXX – especificação dos acidentes de trabalho, e os respectivos números absolutos e relativos ao número de trabalhadores e de dias trabalhados.

Art. 4º A periodicidade da comunicação de que trata esta Lei será definida em regulamento elaborado pelo órgão federal de vigilância sanitária e poderá variar de acordo com os diferentes indicadores.

Art. 5º Independentemente da periodicidade estabelecida no regulamento a que se refere o art. 4º, é obrigatória a comunicação, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, dos dados consolidados relativos aos indicadores do ano anterior.

Art. 6º Os indicadores a que se refere esta Lei serão divulgados, pelo órgão federal de vigilância sanitária, na rede mundial de computadores (internet) e em outros meios de comunicação definidos em regulamento, na mesma periodicidade da sua comunicação.

§ 1º Os dados não consolidados deverão ser mantidos na internet por tempo não inferior a cinco anos.

§ 2º Os dados consolidados a que se refere o art. 5º serão mantidos permanentemente na internet.

§ 3º Além dos indicadores, as divulgações a que se refere o *caput* deverão conter, entre outras informações definidas em regulamento:

I – o nome e o endereço do hospital responsável pela unidade objeto dos dados;

II – instruções que permitam o acesso aos dados relativos aos períodos anteriores.

Art. 7º A infração ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A terapia intensiva em unidade hospitalar especializada, denominada unidade de terapia intensiva (UTI), é um valioso recurso utilizado na atenção à saúde de pacientes em estado grave, muitas vezes crítico, que demanda cuidados ininterruptos, prestados por equipe multiprofissional de saúde.

Justamente pela situação grave ou crítica dos pacientes admitidos nas UTIs, o número de óbitos nelas ocorridos, bem como a duração da internação e dos tratamentos, podem impressionar negativamente o observador, quando avaliados isolada e superficialmente. Dessa maneira, é importante que a população e os órgãos de vigilância sanitária disponham de dados que os permitam avaliar o desempenho, a qualidade e a segurança dessas unidades hospitalares.

Alguns dos indicadores já são de monitorização obrigatória, conforme estabelece a Resolução RDC nº 7 de 24 de fevereiro de 2010, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Outra norma infralegal publicada na mesma data – a Instrução Normativa nº 4, da Anvisa – especifica tais indicadores. Entretanto, por não constar de lei, a exigência nem sempre é cumprida, o que dificulta a fiscalização e a instituição de medidas destinadas a melhorar os indicadores.

O projeto que submetemos à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem a finalidade de tornar obrigatória, em lei, a aferição e a comunicação dos indicadores. Estamos propondo, também, que a divulgação dos dados na internet se torne obrigatória. Essa medida certamente concorrerá para que a população tome conhecimento do desempenho dos diversos serviços de terapia intensiva do País, o que levará, na iniciativa privada, à escolha daqueles que mostrarem melhores resultados. No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a divulgação permitirá à população identificar os serviços deficitários e exigir melhorias.

Contudo, o mais importante para todos os envolvidos – pacientes, prestadores de serviços de saúde e gestores – são as consequências de todo esse conjunto de medidas: melhorias na atenção à saúde de pessoas que se encontram em situação extremamente delicada e sob risco de iminente perda da vida.

Pela importância das medidas propostas, que certamente concorrerão para a melhora da atenção à saúde da população brasileira, contamos com o apoio dos parlamentares de ambas as Casas Legislativas para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senadora **LÚCIA VÂNIA**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art . 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art . 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

~~IX - proibição de propaganda;~~
~~X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;~~
~~XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.~~

IX - proibição de propaganda; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

I - nas infrações leves, de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais); (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

II - nas infrações graves, de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais); (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

III - nas infrações gravíssimas, de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-B. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º-D. Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

XII - imposição de mensagem retificadora; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

I - nas infrações leves, de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

II - nas infrações graves, de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

III - nas infrações gravíssimas, de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art . 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art . 4º - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

~~Art . 5º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:~~
~~I - nas infrações leves, de Cr$2.000,00 a Cr$10.000,00;~~
~~II - nas infrações graves, de Cr$10.000,00 a Cr$20.000,00;~~
~~III - nas infrações gravíssimas, de Cr$20.000,00 a Cr$80.000,00.~~
~~§ 1º - Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido~~

~~no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.~~

~~§ 2º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.~~

~~Art. 5º A pena de multa consiste no recolhimento de importância em dinheiro, variável segundo a gravidade da infração, conforme a classificação estabelecida no artigo anterior, a que correspondem os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 7.967, de 1989).~~

~~I - para as do item I, entre NCz$ 500,00 e NCz$ 2.500,00; (Redação dada pela Lei nº 7.967, de 1989)~~

~~II - para as do item II, entre NCz$ 2.500,00 e NCz$ 5.000,00; e (Redação dada pela Lei nº 7.967, de 1989)~~

~~III - para as do item III, entre NCz$ 5.000,00 e NCz$ 20.000,00. (Redação dada pela Lei nº 7.967, de 1989)~~

~~§ 1º A multa será aplicada em dobro nas reincidências específicas e acrescidas da metade de seu valor, nas genéricas. (Redação dada pela Lei nº 7.967, de 1989)~~

~~§ 2º Sem prejuízo do disposto nos artigos 4º e 6º desta Lei, a autoridade sanitária levará em consideração, na aplicação da multa, a capacidade econômica do infrator. (Redação dada pela Lei nº 7.967, de 1989)~~

~~§ 3º Os valores estabelecidos neste artigo serão corrigidos com base na variação diária do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou outro índice que venha a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 7.967, de 1989)~~

Art. 5º A intervenção no estabelecimento, prevista no inciso XI-A do art. 2º, será decretada pelo Ministro da Saúde, que designará interventor, o qual ficará investido de poderes de gestão, afastados os sócios, gerentes ou diretores que contratual ou estatutariamente são detentores de tais poderes e não poderá exceder a cento e oitenta dias, renováveis por igual período. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 1º Da decretação de intervenção caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, dirigido ao Ministro da Saúde, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 2º Não apreciado o pedido de revisão no prazo assinalado no parágrafo anterior, cessará a intervenção de pleno direito, pelo simples decurso do prazo. (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

§ 2º-A. Ao final da intervenção, o interventor apresentará prestação de contas do período que durou a intervenção. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

Art . 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art . 7º - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art . 8º - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art . 9º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art . 10 - São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

~~III - instalar consultórios médicos odontológicos, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e de gêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio-X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:~~

~~pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;~~

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

~~pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa;~~

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

pena - advertência, e/ou multa;

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência, e/ou multa;

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência, e/ou multa;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

~~pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e autorização, e/ou multa;~~

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

~~pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e registro, e/ou multa;~~

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

XIV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corgo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

~~pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e registro, e/ou multa.~~

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa; (Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998)

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

pena - advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

~~XVIII - expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo.~~

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

pena - interdição e/ou multa;

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

pena - interdição, e/ou multa;

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, comésticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

~~pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;~~

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

~~pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspenção de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda;~~

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~XXX - expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto;~~

XXX - expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 9.005, de 1995)

~~pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto; cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;~~

pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

~~pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento do alvará de licenciamento da empresa, proibição de propaganda.~~

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Parágrafo único - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e à assistência e responsabilidade técnicas.

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art . 11 - A inobservância ou a desobediência às normas sanitárias para o ingresso e a fixação de estrangeiro no País, implicará em impedimento do desembarque ou permanência do alienígena no território nacional, pela autoridade sanitária competente.

TÍTULO II

DO PROCESSO

Art . 12 - As infrações sanitárias serão apuradas no processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art . 13 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art . 14 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes do

Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência através de convênios.

Art . 15 - A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

Art . 16 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art . 17 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que afetou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art . 18 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixado o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do art. 17.

Parágrafo único - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art . 19 - A desobediência à determinação contida no edital a que se alude no art. 18 desta Lei, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art . 20 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

Art . 21 - As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de vinte por cento caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art . 22 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados de sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art . 23 - A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no art. 10, inciso IV, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, não será acompanhada da interdição do produto.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º - A interdição do produto será obrigatório quando resultarem provadas, em análise laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art . 24 - Na hipótese de interdição do produto, previsto no § 2º do art. 23, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do ciente.

Art . 25 - Se a interação for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive, do estabelecimento, quando for o caso.

Art . 26 - O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art . 27 - A apreensão do produto ou substância constituirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, divide em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e a duas imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º - se a sua quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substâncias será encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de dez dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art . 28 - Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art . 29 - Nas transgressões que independam de análises ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado concluso caso infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias.

Art . 30 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação.

Art . 31 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art . 32 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no art. 18.

Parágrafo único - O recurso previsto no § 8º do art. 27 será decidido no prazo de dez dias.

Art . 33 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Nacional de Saúde, ou às repartições fazendárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme a jurisdição administrativa em que ocorra o processo.

§ 1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art . 34 - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo único do art. 30, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado pelo órgão de vigilância sanitária federal, ser-lhe-á transmitido para ser declarado o cancelamento do registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, em todo o território nacional, independentemente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art . 35 - A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, na imprensa oficial, de decisão irrecorrível.

Art . 36 - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art . 37 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final dando o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial e da adoção das medidas impostas.

Art . 38 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art . 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art . 40 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de agosto de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Paulo de Almeida Machado

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.8.1977

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 14/8/2013.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

6

PARECER Nº , DE 2017

SF/17731.58502-81

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2013, do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que* dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para vedar que o prestador de serviço e o profissional de saúde contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde utilize agenda diferenciada para a marcação de consultas, exames e procedimentos ou pratique qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro e aquele custeado por recursos próprios*.

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem, para análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2013, do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que* dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para vedar que o prestador de serviço e o profissional de saúde contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde utilize agenda diferenciada para a marcação de consultas, exames e procedimentos ou pratique qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro e aquele custeado por recursos próprios*.

O projeto é constituído por dois artigos. O primeiro deles altera a redação do inciso II do art. 18 da Lei nº 9.656, de 1998, de modo a atingir o objetivo descrito na ementa da proposição. Adicionalmente, promove a redução do limite mínimo de idade para que o beneficiário seja privilegiado

na marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos no âmbito da saúde suplementar, que passa de 65 para 60 anos.

O art. 2º – cláusula de vigência – determina que a lei eventualmente originada da proposição entre em vigor na data de sua publicação.

O autor argumenta, na justificação de sua proposta, que são corriqueiras as situações em que pacientes somente conseguem agendamento com o médico caso se disponham a pagar pela consulta ou procedimento do próprio bolso. Dessa forma, tal discriminação deve ser abolida.

A proposição foi previamente distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde recebeu parecer pela aprovação. Será agora apreciada por esta CAS, para decisão em caráter terminativo.

Não lhe foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 525, de 2013, pela CAS justifica-se em razão do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à Comissão competência para opinar, quanto ao mérito, sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde. A competência para proferir decisão em caráter terminativo sobre a matéria está fundamentada, por sua vez, no inciso I do art. 91 do Risf.

A iniciativa em apreço pretende combater a prática comumente adotada por consultórios médicos e clínicas privadas de oferecer prazos diferenciados para a marcação de consultas, a depender de sua forma de pagamento: se o pagamento for efetuado diretamente pelo paciente ou seu responsável (modalidade denominada *out of pocket* na literatura especializada), há disponibilização de vagas em curto espaço de tempo; se o atendimento for cobrado do plano de saúde, o prazo é muito superior.

Tal prática não é de todo surpreendente, visto que os médicos e demais profissionais de saúde tendem a privilegiar o atendimento aos chamados "pacientes particulares". Essas consultas são remuneradas por valores muitas vezes superiores àqueles pagos pelas operadoras de planos de

SF/17731.58502-81

saúde, estimulando os médicos a tentar aumentar o seu percentual de atendimento a esses clientes.

Com efeito, o problema da dificuldade na marcação de consultas, exames e outros procedimentos no âmbito da saúde suplementar é frequente e não mostra sinais de melhora. A principal causa é a baixa remuneração paga pelas operadoras de planos de saúde aos prestadores de serviço, que se sentem desestimulados a atender seus beneficiários.

A nosso ver, contudo, a aprovação do PLS nº 525, de 2013, em nada mudaria essa realidade, visto que nada indica um significativo aumento da oferta de consultas e procedimentos para os beneficiários de planos de saúde decorrente da medida.

Caso a proposição sob análise seja aprovada e convertida em lei, espera-se que os médicos com elevado percentual de pacientes que pagam do próprio bolso deixem de atender os beneficiários de planos de saúde, a fim de não prejudicar sua principal fonte de sustento. Para os médicos que têm poucos clientes "particulares", a adoção da agenda única não vai representar aumento significativo da disponibilidade de vagas para os beneficiários de planos de saúde, pois sua agenda já é majoritariamente ocupada por estes. Tudo continuará como está, exceto para os pacientes que pagam do próprio bolso, que passarão a ter dificuldades na marcação de consultas.

Com efeito, o comando legal proposto impede a adoção de práticas discriminatórias, mas ainda deixa ampla margem de manobra para os profissionais de saúde que atuam no mercado privado. Aqueles que tiverem grande volume de pacientes beneficiários de planos de saúde podem rescindir o contrato com algumas operadoras e, com isso, reduzir a demanda. Alternativamente, podem passar a atender também em outra clínica, que não aceite planos de saúde, a fim de segregar a clientela sem o risco da discriminação e de cometer ato ilícito.

Em resumo, a aprovação do PLS nº 525, de 2013, não resultará, a nosso ver, em significativa melhora do cenário da saúde suplementar no Brasil, marcada pela insatisfação generalizada de beneficiários, operadoras e prestadores de serviço. A demora na marcação de consultas, exames e procedimentos é uma constante e, certamente, não será alterada, visto que os valores pagos aos prestadores pelas operadoras permanecerão pouco convidativos. A medida representará apenas mais um elemento complicador

SF/17731.58502-81

na já turbulenta relação entre a tríade formada por operadora, beneficiário e prestador de serviço.

Quanto à redução do limite de idade a partir da qual os beneficiários devem ser privilegiados na marcação de consultas, exames e procedimentos, trata-se de mero ajuste às disposições do Estatuto do Idoso, sem qualquer impacto sobre o ordenamento jurídico. Como o Estatuto é posterior à Lei dos Planos de Saúde, atualmente vige a idade por ele determinada, ou seja, sessenta anos.

Os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição foram detidamente analisados no âmbito de sua apreciação pela CMA, que a julgou formalmente apta a ser incorporada ao ordenamento jurídico pátrio. No entanto, considerando as questões relativas ao mérito do projeto, posicionamo-nos contrariamente à sua aprovação.

SF/17731.58502-81

III – VOTO

Diante dos argumentos expostos, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 525, DE 2013

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para vedar que o prestador de serviço e o profissional de saúde contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde utilize agenda diferenciada para a marcação de consultas, exames e procedimentos ou pratique qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro e aquele custeado por recursos próprios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 18.** .....

.....

II – a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com sessenta anos ou mais de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças de até cinco anos, vedadas a utilização de agendas com prazos de marcação diferenciados e qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente consumidor de plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios;

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Todos nós já nos deparamos com uma prática abusiva que afeta, de forma geral, os beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Ao tentarmos agendar uma consulta médica, somos afrontados pela pergunta “É por convênio ou é particular?”, seguida da singela explicação de que “Se for particular, existe vaga hoje, mas, se for por convênio, só há horário disponível daqui a dois meses”.

Esse é um tipo de conduta mesquinha e discriminatória contra os pacientes consumidores de planos e seguros privados de assistência à saúde, cujo objetivo é coagi-los a pagar, com recursos próprios, por consultas, exames e procedimentos que deveriam ser cobertos pelo plano ou seguro.

O projeto de lei que apresentamos tem a finalidade de proibir que as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de saúde aos beneficiários de planos privados de saúde adotem agendamento diferenciado ou qualquer espécie de discriminação entre esses beneficiários e os pacientes que pagam o atendimento com recursos próprios, referidos no jargão da área de saúde como “pacientes particulares”.

Aproveitamos a oportunidade para propor, também, a diminuição da idade de 65 para 60 anos para a priorização do atendimento às pessoas idosas prevista no inciso II do art. 18 da Lei nº 9.656, de 1998. Essa alteração visa harmonizar a Lei dos Planos de Saúde com o Estatuto do Idoso, cujo art. 1º considera idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Por sinal, a Lei dos Planos de Saúde já utiliza esse critério em vários dispositivos, especialmente quando veda aumento do valor da contraprestação em razão de mudança da faixa etária a partir dos 60 anos.

Esperamos, com esta proposta, contribuir para a diminuição do enorme número de reclamações dos consumidores de planos e seguros privados de assistência à saúde.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

a) custeio de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

c) reembolso de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

d) mecanismos de regulação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4º É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º É vedada às pessoas físicas a operação de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

(...)

Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, implicará as seguintes obrigações e direitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano;

II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos;

III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Parágrafo único. A partir de 3 de dezembro de 1999, os prestadores de serviço ou profissionais de saúde não poderão manter contrato, credenciamento ou referenciamento com operadoras que não tiverem registros para funcionamento e comercialização conforme previsto nesta Lei, sob pena de responsabilidade por atividade irregular. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(Às Comissões de Meio Ambiente Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 12/12/2013.

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2013, do Senador Pedro Taques, que *Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar que o prestador de serviço e o profissional de saúde contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde utilize agenda diferenciada para a marcação de consultas, exames e procedimentos ou pratique qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro e aquele custeado por recursos próprios*.

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2013, do Senador Pedro Taques, que *Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar que o prestador de serviço e o profissional de saúde contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde utilize agenda diferenciada para a marcação de consultas, exames e procedimentos ou pratique qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente coberto por plano ou seguro e aquele custeado por recursos próprios.*

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º altera o inciso II do art. 18 da Lei nº 9.656, de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*. Atualmente, referido dispositivo tem a seguinte redação:

> "a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos"

As alterações propostas são duas: reduz a idade estabelecida de sessenta e cinco para sessenta anos e inclui, ao final do dispositivo, o seguinte:

> "vedadas a utilização de agendas com prazos de marcação diferenciados e qualquer discriminação ou diferenciação de prazo de marcação entre o paciente consumidor de plano ou seguro privado de assistência à saúde e o paciente custeado por recursos próprios."

Como se pode observar, além de estender o benefício da prioridade na marcação de consulta para as pessoas que já tenham completado sessenta anos de idade, mas não tenha ainda sessenta e cinco, a proposição objetiva vedar que sejam preteridos usuários de planos de saúde.

Na justificação, o autor da proposição é enfático ao afirmar que, na prática, são comuns casos em que pacientes somente conseguem a necessária consulta com o médico caso se disponham a pagar pela consulta. Propõe que essa discriminação seja proibida, bem como assevera que a redução da idade de sessenta e cinco anos para sessenta já está presente em diplomas legais, que define idoso como pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

A proposição foi distribuída esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Após, a proposição será encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor

e Fiscalização e Controle, opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, como é o caso.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de seguros, de direito do consumidor e de saúde, a teor do arts. 22, VII, e 24, V e XII, da Constituição Federal (CF) e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade;* *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade;* e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, estamos totalmente de acordo com as razões apresentadas na justificação da proposição.

A redução da idade de sessenta e cinco para sessenta anos está de acordo com a definição de idoso constante do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Desse modo, além de beneficiar expressivo contingente da população, a proposição tem o condão de harmonizar o direito positivo, atendendo à melhor técnica jurídica.

No que se refere à vedação da discriminação quanto ao atendimento, entendemos que não apenas a medida proposta é justa, como necessária para a eficácia do mandamento contido no inciso que se pretende alterar. Com efeito, o

inciso II do art. 18 da Lei nº 9.656, de 1998, estabelece que a prioridade deve ser para os casos de emergência ou urgência, bem como por critérios etários. A prática atual, ao privilegiar pessoas que pagarão diretamente pela consulta viola, por si só, as prioridades estabelecidas pela Lei.

Ressaltamos que não há, sob qualquer aspecto, violação do princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF), pois o prestador de serviço de saúde não está obrigado a firmar qualquer contrato regido pela Lei nº 9.656, de 1998. Caso opte por fazê-lo, porém, deve se submeter inteiramente a esse regramento.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 525, de 2013.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2015

Senador Otto Alencar, Presidente



, Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

7

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/18703.27103-99

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2016, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990,* que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para assegurar atendimento voltado ao rastreamento de doenças no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*.

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 148, de 2016, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que visa a assegurar o rastreamento de doenças crônicas não transmissíveis no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Para tanto, o projeto inclui o Capítulo IX no Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde – LOA), que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*.

O Capítulo IX incluído pela proposição na LOA é composto pelo art. 19-V, que determina seja ofertado, no âmbito do SUS, atendimento com o objetivo de diagnosticar precocemente, ainda em fase assintomática,

SF/18703.27103-99

doenças cardiovasculares, diabetes melito, neoplasias malignas e qualquer outra afecção passível de rastreamento, na forma do regulamento.

O § 1º do art. 19-V impõe que seja assegurado o acesso tempestivo do paciente a procedimentos propedêuticos e terapêuticos, sempre que houver solicitação de médico nesse sentido.

O § 2º determina que os serviços e ações relacionados ao rastreamento especificado no *caput* sejam amplamente divulgados à população.

Pela cláusula de vigência – art. 2º –, a lei que se originar do projeto entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de publicação.

Na justificação da matéria, o autor alega que todas as doenças com maior impacto sobre a taxa de mortalidade no Brasil, a exemplo das doenças do aparelho circulatório, são passíveis de rastreamento e de diagnóstico precoce. Segundo ele, essa medida, além de contribuir para o aumento da sobrevida dos pacientes e para a redução da taxa de morbidade, terá impacto positivo sobre o orçamento da saúde, uma vez que o custo da terapia na fase inicial da doença é significativamente menor que aquele nas fases mais avançadas.

A matéria foi distribuída exclusivamente para a análise e decisão da CAS, em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, na forma do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) dispor sobre o mérito de proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e sobre as competências do SUS.

Tendo em vista a análise exclusiva e terminativa da CAS, incumbe a esta Comissão examinar também os aspectos de

SF/18703.27103-99

constitucionalidade e juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto em análise.

No que tange à constitucionalidade, o projeto não padece de vícios, vez que é competência da União legislar sobre proteção e defesa da saúde (inciso XII do art. 24 da Constituição Federal), sendo livre a iniciativa parlamentar a respeito dessa matéria.

Nos aspectos de juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, também não há óbices a apontar.

Quanto ao mérito, é inegável a importância de qualquer medida que busque priorizar o diagnóstico precoce das doenças não transmissíveis, pois isso melhora o prognóstico, diminui as comorbidades e as complicações, melhora a qualidade de vida, contribui para a diminuição das taxas de mortalidade e implica a redução dos custos com o tratamento.

As doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) são a principal causa de mortalidade no Brasil e no mundo. De acordo com o Ministério da Saúde, em 2013, 72,6% do total de óbitos registrados no País foram por DCNT. Quase 80% desses óbitos foram devido às quatro principais DCNT: doenças cardiovasculares (40,9%), neoplasias (23,3%), doenças respiratórias crônicas (8,2%) e diabetes mellitus (7,0%).

Além de constituírem o grupo de doenças de maior magnitude no País, as DNCT atingem, especialmente, as populações mais vulneráveis, como as de baixa renda e de baixa escolaridade, seja pela maior exposição aos fatores de risco, seja por menor acesso à informação.

Em função da gravidade das DCNT e seu impacto sobre os sistemas de saúde e a sociedade, em setembro de 2011, a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou uma “Reunião de Alto Nível sobre DCNT”, que resultou em uma declaração pela qual os países-membros se comprometeram a trabalhar para deter o crescimento desse grupo de doenças.

SF/18703.27103-99

Já em nosso país, o *Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) no Brasil, 2011-2022* instituiu duas metas que contemplam o rastreamento de neoplasias em mulheres: i) aumentar a cobertura de mamografia em mulheres entre 50 e 69 anos para 70% (2022); e ii) aumentar a cobertura de exame preventivo de câncer de colo uterino em mulheres de 25 a 64 anos para 85% (2022). No entanto, outras DCNT também devem ser alvo de ações de rastreamento, a exemplo do diabetes e da hipertensão arterial, o que trará benefícios para as pessoas que desconhecem ser portadoras de tais doenças.

Assim, o diagnóstico precoce dessas e de outras doenças, realizado por meio de ações de rastreamento, conforme prescreve o projeto de lei em comento, deve receber atenção prioritária quando da formulação das políticas públicas de saúde.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2016.

Sala da Comissão, de de 2018.

SENADOR RONALDO CAIADO

DEM/GO

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 148, DE 2016

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para assegurar atendimento voltado ao rastreamento de doenças no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IX:

"CAPÍTULO IX

DO RASTREAMENTO DE DOENÇAS CRÔNICAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art. 19-V. Será ofertado, no âmbito do SUS, atendimento com o objetivo de diagnosticar precocemente, ainda em fase assintomática, doenças cardiovasculares, diabetes melito, neoplasias malignas ou qualquer outra afecção passível de rastreamento, na forma do regulamento.

§ 1º Quando houver solicitação de médico, deverá ser assegurado aos pacientes acesso tempestivo a procedimentos propedêuticos – laboratoriais e de imagem – e terapêuticos.

§ 2º Os serviços e ações previstos neste artigo deverão ser amplamente divulgados à população, com o objetivo de informar sobre a importância e sobre as indicações do rastreamento, em pessoas assintomáticas, das doenças de que trata este artigo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Segundo informações mais atuais do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS), as doenças do aparelho circulatório são a principal causa de morte no Brasil. Nesse grupo de doenças, destacam-se a hipertensão arterial sistêmica, o infarto agudo do miocárdio e o acidente vascular cerebral (AVC). A segunda causa de mortalidade no País são as neoplasias malignas, entre as quais se sobressaem, em ordem decrescente de ocorrência, os cânceres de pulmão, de cólon e reto, de mama, de estômago e de próstata.

Depreende-se que todas as doenças com maior impacto sobre a taxa de mortalidade no Brasil são passíveis de rastreamento e de diagnóstico precoce. Além de aumentar a sobrevida dos pacientes e de reduzir a taxa de morbidade, os serviços e as ações de rastreamento de doenças têm significativo impacto sobre o orçamento destinado a área de saúde. Isso ocorre porque o custo do tratamento necessário às afecções em fase avançada é demasiadamente superior ao da terapia de doenças ainda em fase inicial.

Por sua vez, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, (Lei Orgânica da Saúde), não oferece detalhes referentes ao modelo de assistência médica voltado ao diagnóstico precoce de doenças crônicas não transmissíveis.

Por esse motivo, apresentamos proposição legislativa com objetivo de positivar os princípios gerais que devem nortear os serviços e ações de diagnóstico precoce dessas doenças no âmbito do sistema público de saúde. Para isso, pretendemos assegurar o direito à consulta médica e ao fácil acesso aos exames propedêuticos – laboratoriais e de imagem.

Por fim, entendemos ser necessário assegurar que todos os procedimentos adotados no âmbito da política ora proposta sejam orientados por protocolos cientificamente embasados e estabelecidos em regulamento expedido por órgãos técnicos competentes.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - LEI ORGANICA DA SAUDE - 8080/90

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

8

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2018

SF/18717.22768-27

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2016, da Senadora Marta Suplicy, que *modifica os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o ajuizamento de ação regressiva pela Previdência Social em face dos responsáveis por violência doméstica e familiar contra a mulher*.

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 282, de 2016, que modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o ajuizamento de ação regressiva pela Previdência Social de despesas realizadas em razão da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por meio de alterações nos arts. 120 e 121 da referida lei, a proposta estabelece que a Previdência Social deva ajuizar ação regressiva em desfavor dos responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Mais ainda: o pagamento, pela Previdência Social, de prestações pagas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, não exclui a responsabilidade civil pelo ato praticado.

Ao justificar sua iniciativa, a autora afirma que a exigência de ressarcimento, pela Previdência Social, dos gastos com benefícios que não precisariam ser concedidos, se não houvesse violência familiar ou doméstica, pode constituir fator importante para coibir desse tipo de agressão.

A proposta foi aprovada sem emendas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Caso seja acolhida neste Colegiado, e não haja recursos para votação em Plenário, o texto seguirá para o exame da Câmara dos Deputados.

SF/18717.22768-27

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre assuntos relacionados à seguridade, tema do PLS nº 282, de 2016, o que torna regimental a presente análise.

Ademais de regimental, a matéria não apresenta vícios de constitucionalidade ou juridicidade, sendo vazada em adequada técnica legislativa.

Quanto ao mérito da proposta, não há reparos a fazer, eis que se trata de projeto que objetiva dar maior eficácia ao ressarcimento dos gastos da Previdência Social. A medida também traz a importante capacidade de se tornar um instrumento valioso no enfrentamento à violência contra a mulher.

Registre-se que, hoje, algumas ações regressivas nesse sentido já vêm sendo ajuizadas, mas enfrentam certa resistência do Poder Judiciário pelo fato de não haver previsão legal expressa.

Com efeito, pode-se constatar que na atual redação do art. 120 da Lei nº 8.213, de 14 de julho de 1991, há tão somente previsão da obrigação da Previdência Social ajuizar a ação regressiva, nos casos de prestações ocasionadas por acidente do trabalho.

Não existe, contudo, menção na lei à violência contra mulher. Trata-se de evidente lapso legislativo que vem dificultando o ajuizamento de ações nesses casos. É imprescindível, portanto, que essa lacuna seja preenchida em nosso ordenamento jurídico, até porque o exercício do direito de regresso, para além da finalidade indenizatória do gasto público, tem forte caráter punitivo-pedagógico, pois não deixa de ser uma grave sanção pecuniária ao agressor.

No Brasil, segundo a Organização das Nações Unidas, 40% das mulheres já sofreram violência doméstica em algum momento de sua vida. Em 2014, foram mais de 45 mil estupros registrados no país.

A cada duas horas, uma mulher é assassinada no País. Em grande parte dos casos, por homens com os quais têm relações afetivas, situação o que coloca o Brasil na 5º posição em um ranking de feminicídio que avaliou a incidência do crime em 83 países.

O número de casos de violência doméstica registrados no Brasil aumentou em 2017, aponta um estudo divulgado recentemente pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No total, foram relacionados 1.273.398 processos em tramitação nas justiças estaduais em todo o País, sendo que apenas no ano passado foram registrados 388.263 novos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, um aumento de 16% em relação ao ano anterior. Até o final de 2017, havia um processo judicial de violência doméstica para cada 100 mulheres brasileiras. O número de casos pendentes se manteve estável em 833.289 processos.

É difícil calcular precisamente os custos associados a todos os tipos de violência sobre os sistemas de saúde e previdência.

Estudos demonstram, todavia, que as vítimas de violência doméstica têm mais problemas de saúde, apresentam maiores custos com cuidados de saúde e vão com maior frequência aos serviços de urgência do que as pessoas que não têm um histórico de violência.

Com a medida preconizadas pelo projeto sob exame, espera-se uma forte redução do número de casos de violência no Brasil, uma vez que as condenações obtidas nessas ações regressivas atuam como medida punitivo-pedagógica aos agressores, sejam eles efetivos ou potenciais.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado no 282, de 2016.

SF/18717.22768-27

4

Sala da Comissão, de de 2018.

, Presidente

, Relator

SF/18717.22768-27

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 282, DE 2016

Modifica os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o ajuizamento de ação regressiva pela Previdência Social em face dos responsáveis por violência doméstica e familiar contra a mulher.

AUTORIA: Senadora Marta Suplicy

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

SF/16468.87144-16

Modifica os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o ajuizamento de ação regressiva pela Previdência Social em face dos responsáveis por violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 120.** A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:

I – negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva;

II – violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória." (NR)

"**Art. 121.** O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho ou decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher não exclui a responsabilidade civil da empresa, na hipótese do inciso I do art. 120 desta Lei, ou do responsável pela violência doméstica e familiar contra a mulher, na hipótese do inciso II do mesmo artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Seguridade Social, em suas inúmeras vertentes, procura oferecer uma cobertura completa aos efeitos negativos dos eventos que impedem as pessoas de trabalhar ou obter renda para o seu sustento. Nessa

linha, a diversidade de benefícios torna mais justa a sua distribuição e amplia a abrangência dos beneficiários. Trata-se, no caso do Brasil, de um sistema complexo e amplo que tem oferecido bons resultados na distribuição da renda, sendo um dos maiores programas mundiais de diminuição das disparidades sociais, se não for o maior deles.

SF/16468.87144-16

Dispondo de um instrumento tão relevante, é natural que haja uma preocupação com a responsabilidade dos agentes que acarretam custos para o sistema como um todo. Em muitos casos, como a concessão do benefício precisa ser imediata, faz-se necessário que a Previdência Social assuma essa função e, posteriormente, vá buscar o ressarcimento dos gastos com a seguridade da vítima. O exemplo clássico é o das doenças ou acidentes de trabalho decorrentes de negligência com as normas de segurança e higiene, na proteção individual e coletiva dos trabalhadores.

No momento, nossa preocupação diz respeito à violência doméstica e familiar. Temos uma legislação avançada, formalizada na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Claro que a aplicação prática de seus dispositivos exige a sua constante atualização e adequação aos resultados que vão sendo apurados. É fundamental que os agressores sejam coibidos, controlados e reeducados para o respeito à dignidade humana.

Com esse intuito, cremos que a exigência de ressarcimento, pela Previdência Social, dos gastos com benefícios que não precisariam ser concedidos, se não houvesse violência familiar ou doméstica, possa ser mais um instrumento para inibir esses comportamentos agressivos e violentos.

É bom que os potenciais agressores pensem inúmeras vezes antes de agir contra a mulher. É fundamental que eles saibam da existência desta responsabilidade previdenciária, além das outras mais conhecidas.

Para evitar as alegações de presunção de inocência, estamos prevendo que a ação regressiva somente pode ser ajuizada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que, em tese, deve ocorrer o mais rápido possível para evitar a continuidade dos assédios e violências.

Dessa maneira, entendemos que os interesses das mulheres, da Previdência Social e da sociedade serão contemplados de forma equitativa e benéfica e, esperamos, haverá uma redução significativa no número de crimes desta natureza.

Sala das Sessões,

Senador MARTA SUPLICY

SF/16468.87144-16

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - 8213/91
- artigo 120
- artigo 121

Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - LEI MARIA DA PENHA - 11340/06

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 49, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n°282, de 2016, da Senadora Marta Suplicy, que Modifica os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o ajuizamento de ação regressiva pela Previdência Social em face dos responsáveis por violência doméstica e familiar contra a mulher.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão
RELATOR: Senadora Lúcia Vânia

25 de Abril de 2018

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2016, da Senadora Marta Suplicy, que *modifica os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o ajuizamento de ação regressiva pela Previdência Social em face dos responsáveis por violência doméstica e familiar contra a mulher*.

SF/18651.53450-71

Relatora: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o texto do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 282, de 2016, que *Modifica os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o ajuizamento de ação regressiva pela Previdência Social em face dos responsáveis por violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Pela proposta, a Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Mais ainda: o pagamento, pela Previdência Social, das prestações decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, não exclui a responsabilidade civil do responsável pela violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao justificar sua iniciativa, a autora alega:

> É fundamental que os agressores sejam coibidos, controlados e reeducados para o respeito à dignidade humana.
>
> Com esse intuito, cremos que a exigência de ressarcimento, pela Previdência Social, dos gastos com benefícios que não precisariam ser concedidos, se não houvesse violência familiar ou doméstica, possa ser

> mais um instrumento para inibir esses comportamentos agressivos e violentos.
>
> É bom que os potenciais agressores pensem inúmeras vezes antes de agir contra a mulher. É fundamental que eles saibam da existência desta responsabilidade previdenciária, além das outras mais conhecidas.

SF/18651.53450-71

A proposta foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no PLS nº 282, de 2016, eis que a iniciativa da proposição está amparada no *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

Ademais, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito não há reparos a fazer, em vista da pertinência e oportunidade da proposição.

A propósito, não poderíamos deixar de mencionar que já há algum tempo, no intuito de contribuir para a mudança dos trágicos cenários de violência contra a mulher, a Procuradoria-Geral Federal – PGF, criada pela Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, ao qual compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, já vem implementando uma postura

institucional de caráter proativo, ajuizando ações regressivas previdenciárias por todo o país, com o objetivo de ver ressarcidos os gastos públicos com o pagamento das prestações previdenciárias e também para inibir a perpetuação de condutas ilícitas que afetam negativamente toda a sociedade.

SF/18651.53450-71

É difícil calcular os custos associados a todos os tipos de violência sobre os sistemas de saúde e previdência.

Estudos demonstram que as vítimas de violência doméstica têm mais problemas de saúde, apresentam maiores custos com cuidados de saúde e vão com maior frequência aos serviços de urgência do que as pessoas que não têm um histórico de violência.

As estimativas de custo não conseguem contemplar, também, outros problemas de saúde decorrentes da violência doméstica, tais como depressão, tabagismo, abuso de álcool e drogas, gravidez indesejada, HIV e outras infecções sexualmente transmissíveis.

A despeito de que ações regressivas nesse sentido já venham sendo ajuizadas, há certa resistência em relação a elas no âmbito do Poder Judiciário, bem como em alguns setores do meio jurídico, pelo fato de não haver previsão legal expressa.

Com efeito, pode-se constatar que na atual redação do art. 120 da Lei nº 8.213, de 14 de julho de 1991, há tão somente previsão da obrigação de a Previdência Social ajuizar a ação regressiva, especificamente nos casos de prestações ocasionadas por acidente do trabalho, *verbis*:

> Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Não existe, portanto, menção na lei quanto ao ajuizamento de ação regressiva em relação ao cometimento de ilícitos penais dolosos que resultarem em lesão corporal, morte ou perturbação funcional, decorrentes de violência doméstica contra mulher. Trata-se de evidente lapso legislativo que vem dificultando o ajuizamento de ações nesses casos. É imprescindível, portanto, que essa lacuna seja preenchida em nosso ordenamento jurídico, até porque o exercício do direito de regresso tem, para além da finalidade ressarcitória, forte caráter punitivo-pedagógico, pois não deixa de ser uma grave sanção pecuniária para o agressor.

Vale ressaltar que a medida preconizada pelo presente projeto guarda sintonia com o disposto na regra geral da responsabilização civil, conforme ocorre com as demais modalidades de ações regressivas, em que o fundamento normativo está no instituto da responsabilidade civil previsto no art. 186, combinado com o art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que estabelecem:

> "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. "
>
> "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
>
> ....."

Alinhamo-nos, finalmente, com a autora da proposta, para quem, a aprovação do projeto contempla de forma equitativa e benéfica os interesses das mulheres, da Previdência Social e da sociedade, bem como deve propiciar uma redução significativa no número de crimes desta natureza, além, é claro, de atuar como medida punitivo-pedagógica aos agressores, sejam eles efetivos ou potenciais.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18651.53450-71

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 25/04/2018 às 10h - 13ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JADER BARBALHO		1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	3. VAGO	
SIMONE TEBET	PRESENTE	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	PRESENTE	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	7. DÁRIO BERGER	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JORGE VIANA		1. HUMBERTO COSTA	
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	3. REGINA SOUSA	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN		4. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
AÉCIO NEVES		1. RICARDO FERRAÇO	PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. RONALDO CAIADO	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	5. JOSÉ SERRA	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LASIER MARTINS	PRESENTE	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA		2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		3. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. ALVARO DIAS	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
EDUARDO LOPES	PRESENTE	2. VICENTINHO ALVES	
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ATAÍDES OLIVEIRA
JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 282/2016)

NA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA LÚCIA VÂNIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PROJETO.

25 de Abril de 2018

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

2ª PARTE - DELIBERATIVA

9

SF/17212.26483-73

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para proibir reutilização de produtos para a saúde não passíveis de reprocessamento*.

Relatora: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 299, de 2016, de autoria do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*, para proibir reutilização de produtos para a saúde não passíveis de reprocessamento.

Seu art. 1º acrescenta um inciso XLIII ao art. 10 da Lei nº 6.437, de 2016, para incluir, no rol de infrações sanitárias, a prática de reutilizar produtos para a saúde, cuja limpeza, desinfecção ou esterilização sejam proibidos por regulamento da autoridade sanitária. O projeto também estabelece as sanções para esse tipo de infração, quais sejam *advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa*.

O art. 2º, cláusula de vigência, determina que a lei eventualmente resultante do projeto em comento passe a vigorar na data de sua publicação.

Na justificação, o autor cita reportagem do programa *Fantástico*, da Rede Globo de Televisão, sobre esquema fraudulento instituído para reduzir as despesas das operadoras de planos de saúde

SF/17212.26483-73

envolvidas. Tais empresas recompensavam financeiramente médicos que reaproveitassem indevidamente materiais utilizados em procedimentos cardiológicos invasivos. Diante disso, argumenta que a legislação brasileira necessita ser modificada para, de fato, coibir a reutilização de produtos para a saúde de "uso único", ou seja, cuja limpeza, desinfecção ou esterilização são proibidas.

O projeto sob análise será apreciado unicamente por este colegiado, em caráter terminativo.

Perante esta Comissão, foi oferecida a Emenda nº 1 – T, de autoria da Senadora Ana Amélia, que propõe modificar o texto do art. 1º do PLS em comento para enfatizar que a autoridade sanitária deve definir os produtos de saúde cuja reutilização é proibida. Acredita que essa alteração proverá maior segurança jurídica ao setor regulado.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre matérias que digam respeito à proteção e defesa da saúde. Além disso, por se tratar de decisão exclusiva e terminativa, incumbe a este Colegiado ainda manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa da matéria.

Inicialmente, cabe salientar que não se vislumbram óbices quanto à constitucionalidade da proposta, que trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF), além de estar em conformidade com as atribuições do Congresso Nacional, estabelecidas pelo art. 48 da CF, e com a iniciativa legislativa outorgada aos parlamentares (art. 61 da CF).

Também não se verifica vício de injuridicidade e, quanto à regimentalidade, constata-se que o trâmite da matéria observou o disposto no Risf. Da mesma forma, a proposta atende aos requisitos de técnica legislativa, pois foi redigida de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

SF/17212.26483-73

Passemos, agora, à análise do mérito da proposição.

Trata-se de projeto voltado à proteção da saúde da população, na medida que a reutilização inadequada de materiais cirúrgicos põe em risco a saúde de pacientes. O caso citado na justificação é paradigmático, pois exames cardiológicos invasivos são geralmente realizados em pacientes com doenças potencialmente graves. Portanto, o procedimento a que se submeteram ofereceu risco adicional – e desnecessário – devido à má qualidade do material, indevidamente reutilizado. Tal situação, nada aceitável, certamente tem impactos na taxa de mortalidade desses pacientes, haja vista o alto risco de complicações infecciosas, tais como a temida endocardite bacteriana.

No entanto, é necessário informar que alguns materiais utilizados em procedimentos médicos podem, de fato, ser reutilizados com segurança, desde que devidamente limpos, desinfetados ou esterilizados. Dada a sua grande importância sanitária, o tema está regulamentado pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 156, de 11 de agosto de 2006, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Dentre outras disposições, essa RDC autoriza a Anvisa a valer-se de evidências cientificas para determinar se o material pode – ou não– ser reprocessado. Nos casos em que se permite o reaproveitamento, há uma série de regras a serem observadas, tais como a proibição da comercialização de produtos reprocessados e a necessidade de licenciamento, junto à autoridade sanitária, das empresas que fazem reprocessamento.

Por sua vez, o rol de produtos cujo reaproveitamento é proibido está disposto no anexo da Resolução (RE) nº 2.605, de 11 de agosto de 2006, também da Anvisa. Portanto, nos termos da RDC nº 156, de 2006, a reutilização de qualquer material que conste dessa resolução é considerada infração sanitária.

Esse arcabouço normativo aqui apresentado deixa claro que a Anvisa tem, efetivamente, atuado sobre a questão da reutilização dos produtos para a saúde. A RE nº 2.605, de 2006, cumpre o papel de não deixar dúvidas sobre quais tipos de matérias cuja reprocessamento é proibido. Dessa forma, acreditamos ser inócua a modificação proposta pela Emenda nº 1 – T.

SF/17212.26483-73

Assim, a despeito de toda essa previsão normativa infralegal, observa-se que persistem práticas de reuso de material não passível de reprocessamento. Por esse motivo, somos favoráveis à positivação dessa infração no Ordenamento Jurídico. Acreditamos que essa medida, por proporcionar maior respaldo legal à Anvisa, contribuirá para aprimorar, efetivamente, os processos de fiscalização sobre a qualidade dos produtos para a saúde.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 1 – T e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PLS 299/2016
00001-T

SF/16201.23473-36

EMENDA Nº – CAS

(ao PLS nº 299, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2016:

> Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:
>
> "Art. 10. .....
> .....
>
> XLIII – reutilizar produtos para a saúde, tais como equipamentos, aparelhos, materiais, artigos ou sistemas de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, cuja limpeza, desinfecção ou esterilização sejam expressamente proibidos pela autoridade sanitária, na forma do regulamento: pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2016, de autoria do Senador Telmário Mota, altera a Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977, para proibir reutilização de produtos para a saúde não passíveis de reprocessamento é meritório. No entanto, em boa parte dos casos, não há proibição expressa da reutilização por parte da autoridade sanitária, nem tampouco autorização, deixando ao juízo da autoridade sanitária a interpretação de quais materiais são passíveis ou não de reutilização.

SF/16201.23473-36

Para adequarmos o texto da lei, para evitar futuras interpretações sobre a eventual omissão da regulação e garantir maior segurança nos procedimentos médicos e odontológicos, sugere-se alteração do inciso XLIII do art. 10 da Lei 6.437/1977, no intuito de incluir a palavra "expressamente". Assim, o texto da lei será claro e objetivo, obrigando a autoridade sanitária a expressar quais são os produtos de saúde de reutilização proibida e conferindo segurança jurídica a empresas e profissionais dedicados à assistência à saúde no sentido de deixar claro quais são as práticas prescritas pela autoridade sanitária.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 299, DE 2016

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para proibir reutilização de produtos para a saúde não passíveis de reprocessamento.

AUTORIA: Senador Telmário Mota

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

SF/16756.14591-97

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para proibir reutilização de produtos para a saúde não passíveis de reprocessamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

"**Art. 10.** .....

.....

XLIII – reutilizar produtos para a saúde, tais como equipamentos, aparelhos, materiais, artigos ou sistemas de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, cuja limpeza, desinfecção ou esterilização sejam proibidos pela autoridade sanitária, na forma do regulamento:

pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

SF/16756.14591-97

JUSTIFICAÇÃO

O reaproveitamento de equipamentos, aparelhos, materiais, artigos ou sistemas de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial é regulamentado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) por meio da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 156, de 11 de agosto de 2006, que *dispõe sobre o registro, rotulagem e re-processamento de produtos médicos, e dá outras providências*.

De acordo com essa norma, alguns desses produtos podem ser reprocessados e reutilizados, ou seja, podem ser reaproveitados em outros procedimentos após a devida limpeza, desinfecção e esterilização. Todavia, existem produtos cujo reprocessamento é proibido e, portanto, a Anvisa os considera de "uso único", o que quer dizer que, por razões sanitárias, jamais devem ser reutilizados.

Apesar de a regra existir desde 2006, ainda há relatos de reutilização de produtos de "uso único". O caso mais escandaloso foi divulgado recentemente pela imprensa, num programa jornalístico da televisão.

Trata-se da descoberta de indevida reutilização de cateteres utilizados em procedimentos cardiológicos invasivos. Segundo a reportagem, tal prática foi arquitetada por meio de abominável acordo entre alguns gestores de uma operadora de plano privado de assistência à saúde e um grupo de cardiologistas. Estes reutilizavam materiais de "uso único", para que, com isso, houvesse redução das despesas que a operadora teria com o pagamento dos procedimentos. Em decorrência disso, a operadora recompensava os profissionais envolvidos mediante pagamento de honorários mais elevados que a média do mercado.

Diante desse grave fato, acreditamos que o Parlamento deve efetivamente atuar de modo a coibir condenável prática. Por isso, apresentamos projeto de lei para assegurar que a reutilização de produtos

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

para a saúde de “uso único” torne-se uma infração sanitária legalmente estabelecida e, por conseguinte, seja passível das penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*.

Portanto, ao garantir maior segurança nos procedimentos médicos e odontológicos, acreditamos contribuir para melhorar a proteção à saúde da população.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

SF/16756.14591-97

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - Lei de Infrações à Legislação Sanitária - 6437/77
artigo 10

2ª PARTE - DELIBERATIVA

10

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 350, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências, para obrigar que os rótulos e as bulas desses produtos alertem sobre a presença de substâncias com o potencial de desencadear reações alérgicas*.

SF/18699.88889-46

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Está sob exame nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para receber decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 350, de 2016, de autoria do Senador Wellington Fagundes, composto por dois artigos.

O art. 1º inclui um art. 59-A na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar os rótulos e as bulas dos produtos abrangidos pelo referido diploma legal – produtos farmacêuticos, cosméticos e saneantes – a exibir alertas sobre a presença de substâncias capazes de desencadear reações alérgicas.

O art. 2º encerra a cláusula de vigência, fixada em cento e oitenta dias da data de publicação da lei que porventura resultar da aprovação do projeto.

Em sua justificação, o autor faz um paralelo com a norma que obriga a aposição, nos rótulos de bebidas e alimentos, de alertas dirigidos aos consumidores sobre a presença de ingredientes com potencial de

provocar reações alérgicas. Dessa forma, norma semelhante deveria ser adotada para medicamentos, cosméticos e saneantes.

A proposição – que não recebeu emendas – foi previamente apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), que seguiu o voto do relator, Senador Dalírio Beber, por sua rejeição.

SF/18699.88889-46

II – ANÁLISE

A apreciação da proposta em referência pela CAS está em consonância com o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre proteção e defesa da saúde e também sobre produção, controle e fiscalização de medicamentos. O caráter terminativo da decisão, por sua vez, apoia-se no inciso I do art. 91 do mesmo Regimento, que atribui aos colegiados, dispensada a competência do Plenário, a prerrogativa de discutir e votar projetos de lei ordinária de autoria de Senador. Nessa circunstância, cabe à CAS apreciar, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

O projeto de lei sob comento versa sobre proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição) e, portanto, também do Congresso Nacional, que tem a atribuição de dispor sobre todas as matérias de competência da União (*caput* do art. 48 da Carta Magna).

A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e, também, porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º desse artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, tendo em vista que ele busca efetivar os princípios constitucionais da defesa do consumidor e do direito à saúde, insculpidos nos arts. 170, inciso V, e 196 da Constituição, respectivamente. Da mesma forma, não há reparos a fazer no tocante à técnica legislativa empregada pelo autor da proposição.

Quanto à juridicidade, contudo, identificamos óbices à aprovação do PLS nº 350, de 2016. Ocorre que a norma indicada como exemplo e motivação para a apresentação do PLS – a Resolução da Diretoria

Colegiada (RDC) nº 26, de 2 de julho de 2015, que *dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares* – de fato veicula matéria equiparável à deste: aposição de alertas sanitários em rótulos e embalagens de alimentos e bebidas.

SF/18699.88889-46

Ora, se o órgão responsável pela edição da referida norma – a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – tem competência legal para fazê-lo, é certo que também detém a prerrogativa de estabelecer normas regulamentares semelhantes para medicamentos, cosméticos e saneantes. Com efeito, se em relação aos alimentos e bebidas ainda é possível argumentar que há uma certa superposição de competências com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), no caso dos produtos farmacêuticos e correlatos a competência normativa da Anvisa é absoluta e inquestionável.

A competência da Agência para expedir normas regulamentares relativas a produtos farmacêuticos, cosméticos e saneantes, além dos alimentos e bebidas, está explicitada no art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*:

> **Art. 8º** Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, **regulamentar**, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.
>
> § 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:
>
> I – medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;
>
> II– alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;
>
> III– cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;
>
> IV – saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;
>
> V – conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;
>
> .....
>
> VII – imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;
>
> .....

Dessa forma, resta evidente que o meio adequado para disciplinar a matéria sob análise é o mesmo empregado na regulamentação da rotulagem de alimentos e bebidas, ou seja, uma resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, órgão que dispõe de corpo técnico extremamente qualificado para cumprir tal atribuição.

SF/18699.88889-46

Esse foi o argumento central para a rejeição do PLS nº 350, de 2016, pelos membros da CTFC. No entanto, o relator da matéria naquele colegiado aduziu ainda argumento adicional, relativo à harmonização das regras de rotulagem no âmbito das relações comerciais multilaterais brasileiras:

> Cumpre destacar, ainda, que os regulamentos sanitários são harmonizados no domínio do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), com o propósito de zelar pela proteção e saúde dos consumidores e de facilitar o comércio entre os países do Cone Sul.
>
> As resoluções do Grupo Mercado Comum (GMC) – órgão decisório executivo do Mercosul – referentes ao tema, com as respectivas normas de caráter infralegal que as incorporaram ao ordenamento jurídico nacional, são as seguintes:
>
> - Resolução GMC nº 36, de 2004 (Regulamento Técnico Mercosul sobre rotulagem obrigatória geral para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes) e Resolução GMC nº 36, de 1999 (Regulamento Técnico Mercosul sobre rotulagem específica para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes) – incorporadas pela RDC nº 7, de 2015; e
> - Resolução GMC nº 47, de 2007 (Regulamento Técnico Mercosul para produtos de limpeza) – incorporada pela RDC nº 40, de 2008.
>
> Como se depreende, a rotulagem de produtos é amplamente tratada em normas infralegais e nas Resoluções GMC. Da perspectiva consumerista, percebe-se, igualmente, a diligência do legislador em relação à proteção à saúde e à segurança do consumidor. Ademais, desde 1977, foi configurada como infração sanitária a rotulagem de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes e outros produtos correlatos em desacordo com as normas legais e regulamentares.

A respeito do mérito, o projeto também não exibe argumentos sólidos para seu acolhimento por esta CAS.

Em relação aos medicamentos, o PLS nº 350, de 2016, busca instituir a mesma solução utilizada para alimentos: o uso obrigatório de

frases de alerta a respeito da presença de substâncias capazes de desencadear reações alérgicas. Não obstante, devem ser consideradas as diferenças existentes entre a produção e o consumo de alimentos e de medicamentos.

Com efeito, embora exista uma grande diversidade de alimentos disponíveis, pesquisas demonstram que um conjunto de apenas oito tipos de alimentos é responsável pela grande maioria das reações alérgicas alimentares: leite de vaca, ovo, trigo, soja, amendoim, castanhas, peixes e frutos do mar. Por isso, alertar sobre a presença desses ingredientes na composição dos alimentos é medida eficaz para evitar a ocorrência de problemas.

SF/18699.88889-46

Além disso, diversos produtos alimentícios são processados em maquinário que pode conter traços dos citados alérgenos, embora essas substâncias não constem de sua composição original.

Outro diferencial é que a alimentação é feita de acordo com a livre vontade de cada pessoa, sem demandar qualquer orientação especializada.

Já o consumo de medicamentos e sua produção – estritamente controlada e realizada por profissionais com qualificação específica – dão-se de maneira totalmente diversa. A utilização de fármacos não é tão livre e as informações técnicas sobre o uso apropriado são previstas na bula.

Adicionalmente, não está estabelecido de maneira consistente um rol de substâncias farmacológicas que desencadeiam reações alérgicas em maior frequência, de tal forma que **qualquer excipiente ou fármaco pode potencialmente causar alergias**. Há, então, grande quantidade, variabilidade e diversidade de causadores de alergias medicamentosas.

Outra questão relevante refere-se ao fato de as reações de natureza alérgica representarem apenas uma parcela das chamadas reações adversas aos medicamentos. Dessa forma, ao consumir um medicamento ou outro produto farmacêutico, a pessoa deve estar alerta a todos os efeitos adversos possíveis, e não apenas aos de origem alérgica.

Portanto, enquanto o rótulo dos alimentos ocupa posição central na prestação de informações ao consumidor, a bula tem essa função precípua e inafastável no caso dos medicamentos. Assim, a legislação sanitária prioriza a prestação de informações necessárias ao consumidor nesse documento técnico.

É muito importante enfatizar que a aposição obrigatória de alertas nas embalagens dos alimentos se tornou imperativa porque a descrição da relação de ingredientes abrange apenas aqueles adicionados intencionalmente e, em vários casos, não informa sobre a possível contaminação dos insumos – pelos alérgenos alimentares usuais – e do maquinário utilizado no processamento, além de não explicar a origem de muitos aditivos (gomas, estabilizantes, emulsificantes, conservantes etc.) empregados na produção, citados com nomes técnicos e de difícil compreensão.

Antes de a Anvisa editar a resolução, o indivíduo alérgico, mesmo após a leitura da relação de ingredientes do alimento, não conseguia obter informações a respeito da possível presença dos alérgenos em suas refeições.

Diferentemente, os insumos utilizados na produção de medicamentos têm, por exigência sanitária, grau mínimo de pureza e rigoroso controle de processamento por maquinário. Assim, a descrição de todos os compostos químicos utilizados, presente na bula, é fiel ao processo produtivo efetivamente realizado e livre de contaminação significativa.

Em suma: a descrição usual dos ingredientes dos alimentos poderia omitir a presença de vários alérgenos não adicionados intencionalmente, enquanto a produção de medicamentos segue processo produtivo bem mais rigoroso, de tal modo que a descrição de seus componentes (princípio ativo e excipientes), feita na bula, é fidedigna ao real conteúdo das formulações.

Por esse motivo, a aposição de alerta adicional sobre a presença de alérgenos nos rótulos dos medicamentos pouca relevância teria para a prevenção de reações adversas de natureza alérgica.

Ressaltamos, por fim, que os argumentos relativos aos medicamentos se aplicam aos cosméticos e saneantes. Praticamente todos têm potencial de causar reações alérgicas e sua composição já é descrita no rótulo.

SF/18699.88889-46

III – VOTO

Por todo o exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 350, de 2016.

SF/18699.88889-46

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 350, DE 2016

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências, para obrigar que os rótulos e as bulas desses produtos alertem sobre a presença de substâncias com o potencial de desencadear reações alérgicas.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes

DESPACHO: Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

SF/16153.69776-70

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a* V*igilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos*, *e dá outras Providências*, para obrigar que os rótulos e as bulas desses produtos alertem sobre a presença de substâncias com o potencial de desencadear reações alérgicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título X da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 59-A:

"**Art. 59-A.** Os rótulos e as bulas dos produtos abrangidos por esta Lei deverão alertar sobre a presença de substâncias capazes de desencadear reações alérgicas."

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com a proteção da saúde da população motivou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) a publicar a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 26, de 2 de

julho de 2015, que *dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares*.

Ao tornar obrigatório que os rótulos de alimentos e bebidas alertem sobre ingredientes com potencial de causar reações alérgicas – cujo rol consta do anexo da referida norma –, a Anvisa ampliou o acesso à informação por parte dos consumidores. Ao mesmo tempo, a agência proporcionou maior segurança às pessoas com alergia, nas quais a ingestão inadvertida de determinadas substâncias pode causar variados tipos de fenômenos imunológicos, a saber: urticária, diarreia, vômito, desnutrição e, quando grave, anafilaxia (espasmo de laringe, insuficiência respiratória hipotensão arterial e morte).

Embora isso signifique um grande avanço, a norma em questão restringe-se a alimentos. Porém, outros produtos também podem desencadear alergia, por exemplo, quando entram em contato com a pele ou são inalados. A senhora Carolina Kramer, mãe de uma bebê de três meses alérgica à proteína do leite de vaca, nos traz as dificuldades e os riscos que enfrenta na luta para proteger a saúde de sua filha.

É flagrante que, embora seja deveras importante, normatizar apenas os rótulos de alimentos e bebidas é medida de eficácia limitada.

Por esse motivo, apresentamos proposição legislativa para tornar obrigatório que os fabricantes de cosméticos, saneantes,

SF/16153.69776-70

perfumes, produtos de higiene e medicamentos informem os consumidores sobre a presença, nesses produtos, de substâncias capazes de causar alergia.

Com isso esperamos contribuir para diminuir a incidência de reações alérgicas decorrentes de contato inadvertido com os produtos em questão.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/16153.69776-70

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.360, de 23 de Setembro de 1976 - Lei de Vigilância Sanitária sobre Produtos Farmacêuticos - 6360/76

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 29, DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o processo Projeto de Lei do Senado n°350, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, que Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências, para obrigar que os rótulos e as bulas desses produtos alertem sobre a presença de substâncias com o potencial de desencadear reações alérgicas.

PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira
RELATOR: Senador Dalirio Beber

30 de Agosto de 2017

SF/17556.45869-86

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 350, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que* dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, *para obrigar que os rótulos e as bulas desses produtos alertem sobre a presença de substâncias com o potencial de desencadear reações alérgicas*.

Relator: Senador **DALIRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

É submetido à deliberação deste colegiado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 350, de 2016, de autoria do Senador Wellington Fagundes, o qual obriga que os rótulos e as bulas de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos alertem sobre a presença de substâncias com potencial de desencadear reações alérgicas.

A proposição é estruturada em dois artigos.

O art. 1º propõe o acréscimo de art. 59-A à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências*, com o

SF/17556.45869-86

intuito de que os rótulos e as bulas desses produtos alertem sobre a presença de substâncias com potencial de desencadear reações alérgicas.

O art. 2º estipula que a lei que eventualmente se originar da proposta passará a viger após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Ao justificar a iniciativa, o autor menciona o advento da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 26, de 2 de julho de 2015, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que *dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares*. E pondera a respeito da necessidade de estender essa obrigatoriedade aos medicamentos, às drogas, aos insumos farmacêuticos e correlatos, aos cosméticos, aos saneantes e a outros produtos.

A proposição será apreciada por este colegiado e pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

I – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 102-A, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 3, de 2017, compete à CTFC *opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor, especialmente estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores*.

Para o exame da matéria, passamos a expor uma síntese da legislação atinente à rotulagem de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes e outros produtos correlatos.

SF/17556.45869-86

Da ótica consumerista, observe-se que o acesso a informações completas sobre produtos ofertados constitui direito básico do consumidor, assegurado pelo art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Nesse sentido, o art. 31, *caput*, da lei consumerista, impõe ao fornecedor o dever de prestar informações ao consumidor, de modo claro, ostensivo e em língua portuguesa, acerca das características atinentes aos produtos ofertados, inclusive quanto à sua composição, assim como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

Além disso, a Política Nacional das Relações de Consumo tem como um de seus objetivos a transparência das relações de consumo, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor no mercado. (CDC, art. 4º, *caput* e inciso I).

Os fornecedores que desrespeitarem as normas de defesa do consumidor, por força do disposto no art. 56 do CDC, ficam sujeitos a sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas. São elas, conforme o caso: multa; apreensão do produto; inutilização do produto; cassação do registro do produto junto ao órgão competente; proibição de fabricação do produto; suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; suspensão temporária de atividade; revogação de concessão ou permissão de uso; cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; intervenção administrativa; e imposição de contrapropaganda.

No tocante à legislação sanitária, mencione-se que a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, instituiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS (art. 1º) e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (art. 3º), autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde.

Em particular, em relação aos medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes e outros produtos correlatos, conforme o disposto no art. 8º, § 1º, incisos I, III e IV, da referida norma, eles são considerados bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária

SF/17556.45869-86

pela Anvisa, que detém a competência para regulamentar, controlar e fiscalizar esses produtos. Incumbe à Anvisa estabelecer regras (art. 7º, inciso III) e, à sua Diretoria Colegiada, editar normas sobre temas de competência da Agência (art. 15, inciso III).

Ademais, na hipótese de risco iminente à saúde ou de ofensa à legislação pertinente, a Agência tem o poder de proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos (art. 7º, inciso XV).

Já o art. 10, inciso XV, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*, define como infração sanitária rotular medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes, entre outros, contrariando as normas legais e regulamentares. As penas previstas são: advertência, inutilização, interdição e/ou multa.

Por conseguinte, entre as matérias de competência normativa da Anvisa, insere-se o disciplinamento relativo à obrigatoriedade de advertência, nos rótulos de produtos, sobre a presença de substâncias com potencial de provocar reações alérgicas.

No que concerne especificamente aos medicamentos, a Diretoria Colegiada da Anvisa expediu a RDC nº 137, de 29 de maio de 2003, que regulamenta a presença de advertências nas bulas e embalagens, sob pena de não concessão ou renovação do respectivo registro sanitário.

Cumpre destacar, ainda, que os regulamentos sanitários são harmonizados no domínio do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), com o propósito de zelar pela proteção e saúde dos consumidores e de facilitar o comércio entre os países do Cone Sul.

As resoluções do Grupo Mercado Comum (GMC) – órgão decisório executivo do Mercosul – referentes ao tema, com as respectivas normas de caráter infralegal que as incorporaram ao ordenamento jurídico nacional, são as seguintes:

SF/17556.45869-86

- Resolução GMC nº 36, de 2004 (Regulamento Técnico Mercosul sobre rotulagem obrigatória geral para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes) e Resolução GMC nº 36, de 1999 (Regulamento Técnico Mercosul sobre rotulagem específica para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes) – incorporadas pela RDC nº 7, de 2015; e

- Resolução GMC nº 47, de 2007 (Regulamento Técnico Mercosul para produtos de limpeza) – incorporada pela RDC nº 40, de 2008.

Como se depreende, a rotulagem de produtos é amplamente tratada em normas infralegais e nas Resoluções GMC. Da perspectiva consumerista, percebe-se, igualmente, a diligência do legislador em relação à proteção, à saúde e à segurança do consumidor. Ademais, desde 1977, foi configurada como infração sanitária a rotulagem de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes e outros produtos correlatos em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Desse modo, consideramos que o objeto da proposição em comento está adequadamente regulado mediante normas infralegais editadas pela Anvisa – que são a espécie normativa apropriada ao tema – e devidamente harmonizadas no âmbito do Mercosul.

Por conseguinte, eventual aprimoramento da disciplina, se meritório, também deveria ser feito mediante norma infralegal, a ser editada pela Diretoria Colegiada da Anvisa, órgão a quem cabe o papel regulamentador. Além disso, a legislação nacional sobre a rotulagem de produtos deve ser compatibilizada com base nos respectivos instrumentos harmonizados no Mercosul. Qualquer alteração nesses regulamentos requer discussão e consenso no âmbito do Mercosul.

Em conclusão, entendemos não ser oportuno o disciplinamento proposto pelo PLS nº 350, de 2016.

SF/17556.45869-86

III – VOTO

Por todo o exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 350, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

CTFC, 30/08/2017 às 09h - 15ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

PMDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RENAN CALHEIROS		1. SIMONE TEBET	
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	2. GARIBALDI ALVES FILHO	
DÁRIO BERGER	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FÁTIMA BEZERRA		1. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA	
REGINA SOUSA	PRESENTE	3. JORGE VIANA	
ACIR GURGACZ		4. LINDBERGH FARIAS	

Bloco Social Democrata (DEM, PSDB, PV)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	2. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE		3. RICARDO FERRAÇO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. ANA AMÉLIA	PRESENTE
GLADSON CAMELI	PRESENTE	2. WILDER MORAIS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	**SUPLENTES**
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES
VANESSA GRAZZIOTIN	2. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco Moderador (PTC, PR, PSC, PTB, PRB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. EDUARDO LOPES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO		2. VAGO	

Não Membros Presentes

RONALDO CAIADO
VALDIR RAUPP
HÉLIO JOSÉ
WELLINGTON FAGUNDES
PAULO ROCHA
JOSÉ MEDEIROS
VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 350/2016)

NA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR DALIRIO BEBER, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CTFC PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

30 de Agosto de 2017

Senador ATAÍDES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

2ª PARTE - DELIBERATIVA

11

PARECER Nº , DE 2017

SF/17186.65643-51

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 362, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que* dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para dispor sobre a regulação do acesso à assistência à saúde*.

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 362, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, tem por objetivo estabelecer diretrizes sobre a regulação do acesso à assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A proposição é constituída por dois artigos. O primeiro deles promove alterações nos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, a Lei Orgânica da Saúde.

O art. 15 do referido diploma legal é acrescido de um inciso XXII que atribui às três esferas de governo a responsabilidade pela regulação do acesso à assistência à saúde, nos serviços próprios, contratados ou conveniados que integram o SUS. O parágrafo único também inserido nesse artigo traz o detalhamento de como será feita a regulação do acesso, que deverá ser fundamentada em protocolos, classificação de risco e demais critérios de priorização.

A regulação proposta no PLS nº 362, de 2016, deverá abordar:

SF/17186.65643-51

i. no caso do atendimento de emergência, a regulação médica da atenção pré-hospitalar e hospitalar;

ii. administração da disponibilidade de leitos hospitalares e das agendas de consultas e procedimentos;

iii. estabelecimento de mecanismos de referência entre unidades de saúde de diferentes níveis de complexidade;

iv. divulgação, na internet, de informações referentes à disponibilidade e à utilização dos recursos assistenciais do SUS, respeitando-se a privacidade e o sigilo das informações dos pacientes.

As modificações propostas para os arts. 16, 17 e 18 têm por finalidade atribuir competências à União, aos estados e aos municípios, respectivamente, em relação à regulação de acesso de que trata a proposição. À União caberá normatizar e coordenar nacionalmente a regulação do acesso à assistência à saúde e prestar cooperação técnica e financeira aos demais entes.

Os estados devem coordenar e estabelecer normas, em caráter suplementar, para a regulação do acesso à assistência à saúde em seu âmbito administrativo e também prestar cooperação técnica e financeira aos seus municípios. Por fim, o inciso acrescido ao art. 18 atribui aos municípios a responsabilidade por organizar, coordenar e normatizar complementarmente a regulação do acesso à assistência à saúde em seu âmbito administrativo.

O art. 2º do PLS nº 362, de 2016, confere prazo de cento e oitenta dias para que a lei eventualmente originada pela proposição entre em vigor.

Na justificação do projeto, o autor informa que seu principal objetivo é conferir eficiência e transparência ao acesso dos pacientes aos recursos oferecidos pelo SUS em todas as esferas de governo, em respeito aos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da impessoalidade.

A proposição foi distribuída à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para decisão em caráter terminativo. Não foi objeto de emendas.

SF/17186.65643-51

II – ANÁLISE

A distribuição do PLS nº 362, de 2016, para a apreciação desta CAS está fundamentada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere ao Colegiado a competência para opinar a respeito de matérias que versem sobre proteção e defesa da saúde e sobre competências do SUS. O caráter terminativo da decisão, que dispensa a competência do Plenário, é conferido pelo inciso I do art. 91 do mesmo Regimento.

O objetivo precípuo da proposição sob análise é conferir efetividade, no âmbito do SUS, ao princípio da publicidade da administração pública. Também tem por escopo tornar mais eficiente e equânime a prestação de assistência à saúde da população brasileira pelo Sistema.

Cumpre salientar que a regulação da atenção à saúde tem o papel de organizar o funcionamento geral do SUS e deve pautar-se por mecanismos que garantam a visibilidade e a transparência perante a sociedade. A ação regulatória é o elemento ordenador e orientador dos fluxos assistenciais, sendo responsável pelo mecanismo de relação entre a gestão e os vários serviços de saúde, assim como da relação entre esses serviços.

É por meio da ação regulatória, realizada por profissional de saúde competente, que se busca organizar os serviços de forma a disponibilizar a possibilidade assistencial mais adequada a cada caso, de acordo com sua necessidade e com os protocolos estabelecidos. Assim consegue-se maximizar o aproveitamento dos recursos disponíveis no SUS, encaminhando o paciente para um serviço capaz de oferecer o tratamento adequado ao caso.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde editou a Política Nacional de Regulação do SUS, por meio da Portaria nº 1.559, de 1º de agosto de 2008. Essa política foi desenhada em conjunto com o Conselho Nacional de

Secretários de Saúde (CONASS) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS).

SF/17186.65643-51

A Política insere-se como importante componente da gestão do SUS e está centrada em três eixos estruturantes: i) garantia de recursos financeiros para a implantação e o custeio dos Complexos Reguladores da Assistência; ii) desenvolvimento de instrumentos para a operacionalização dos Complexos Reguladores; e iii) desenvolvimento de programas de capacitação permanente de recursos humanos.

No modelo instituído no País, as Centrais de Regulação atuam em áreas assistenciais inter-relacionadas, como a assistência pré-hospitalar e inter-hospitalar de urgência e as internações, além das consultas e procedimentos ambulatoriais de média e alta complexidade e são classificadas em:

- Central de Regulação de Urgência, que regula o atendimento pré-hospitalar de urgência realizado pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);

- Central de Regulação de Internações Hospitalares, responsável pela regulação dos leitos hospitalares dos estabelecimentos de saúde vinculados ao SUS, próprios, contratados ou conveniados, ou seja, leitos das diversas clínicas hospitalares, de UTI e de retaguarda aos prontos-socorros;

- Central de Regulação de Consultas e Exames, responsável pela regulação do acesso dos pacientes às consultas especializadas, aos Serviços de Apoio, Diagnose e Terapia (SADT), bem como aos demais procedimentos ambulatoriais;

- Central Nacional de Regulação da Alta Complexidade, que regula o acesso de pacientes aos serviços e ações de alta complexidade em todo o País, a exemplo de procedimentos em oncologia e neurocirurgia.

Para o gerenciamento de todo esse complexo regulatório, foi criado o Sistema Nacional de Regulação (SISREG). O Sisreg é uma ferramenta tecnológica disponibilizada pelo Ministério da Saúde para a operacionalização de Centrais de Regulação, que tem como objetivo dar agilidade e transparência ao processo regulatório.

SF/17186.65643-51

Mesmo com todo o arcabouço normativo e de infraestrutura oferecido pelo Ministério, há inúmeros municípios e até estados que não adotam esse modelo regulatório. Por esse motivo, as falhas na regulação do acesso aos serviços do SUS têm sido apontadas como um sério problema em auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pelo Ministério Público Federal (MPF).

No âmbito de ação civil pública ajuizada pelo Procurador da República em Blumenau João Marques Brandão Neto, foi argumentado que

> ... o que o MPF pretende não é decidir sobre questões relativas à prioridade de pacientes ou alterar a ordem da lista de espera. O MPF pretende, apenas, que as listas de espera sigam critérios impessoais e transparentes, e que seja documentada a decisão sobre pacientes prioritários e sobre a alteração da ordem da fila de espera.

Podemos concluir, destarte, que apesar de já existirem instrumentos adequados à regulação de ações e serviços de saúde no âmbito do SUS, é necessário definir em lei a obrigatoriedade de os entes federados aderirem de fato aos mecanismos de regulação. A definição em lei das diretrizes do sistema de regulação e da divisão de competências e responsabilidades entre as esferas de governo dará mais força à efetiva implementação da Política Nacional de Regulação do SUS.

Ressalte-se que a redação do projeto em tela conforma-se às regras da boa técnica legislativa. Não há óbices também quanto à sua constitucionalidade, visto que é competência da União legislar sobre proteção e defesa da saúde (inciso XII do art. 24 da Constituição Federal), sendo livre a iniciativa parlamentar.

No que concerne à juridicidade, por fim, o projeto se mostra irretocável, porquanto *i*) o meio eleito (edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria inova o ordenamento jurídico; *iii*) cumpre o quesito da generalidade e *iv*) revela-se consentâneo com os princípios gerais do Direito.

SF/17186.65643-51

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 362, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 362, DE 2016

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para dispor sobre a regulação do acesso à assistência à saúde.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa

Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para dispor sobre a regulação do acesso à assistência à saúde.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 15.** .....

.....

XXII – regulação do acesso à assistência à saúde, nos serviços próprios, contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. A regulação do acesso à assistência à saúde a que se refere o inciso XXII será feita com base em protocolos, classificação de risco e demais critérios de priorização, e inclui as seguintes ações, entre outras dispostas no regulamento:

I – regulação médica da atenção pré-hospitalar e hospitalar às urgências;

II – controle dos leitos disponíveis e das agendas de consultas e procedimentos, especializados ou não;

III – estabelecimento de referências entre unidades de saúde de diferentes níveis de complexidade, de forma a

garantir a integralidade da atenção, mediante a pactuação de fluxos de assistência e de protocolos de regulação;

IV – ampla divulgação de informações atualizadas referentes à disponibilidade e à utilização dos recursos assistenciais do SUS, especialmente dos leitos hospitalares de urgência e dos leitos das unidades de terapia intensiva, em todas as esferas de gestão, mediante a sua publicação em sítio da internet, na forma do regulamento, respeitando-se a privacidade e o sigilo das informações dos pacientes." (NR)

SF/16534.87573-04

"**Art. 16.** À direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

.....

XX – normatizar e coordenar nacionalmente a regulação do acesso à assistência à saúde e prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para essa finalidade.

....." (NR)

"**Art. 17.** .....

.....

XV – coordenar e estabelecer normas, em caráter suplementar, para a regulação do acesso à assistência à saúde em seu âmbito administrativo, especialmente para os serviços públicos de alta complexidade, de referência estadual ou intermunicipal, e prestar cooperação técnica e financeira aos Municípios de sua área de abrangência para essa finalidade." (NR)

SF/16534.87573-04

"**Art. 18.** À direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

.....

XIII – organizar, coordenar e normatizar complementarmente a regulação do acesso à assistência à saúde em seu âmbito administrativo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo dar transparência e facilitar a coordenação do acesso a vagas de leitos hospitalares de urgência e de UTI do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios.

Para tanto, o projeto de lei inclui na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde –, a regulação do acesso à assistência à saúde em todos os âmbitos administrativos do SUS: federal, estadual, distrital e municipal.

Trata-se de tornar obrigatória a regulação do acesso às ações e aos serviços prestados no âmbito do SUS e de dar visibilidade e transparência à sua oferta e utilização, em respeito aos princípios constitucionais, da publicidade, da moralidade e da impessoalidade.

A regulação da atenção à saúde é entendida como o conjunto de relações, saberes, tecnologias e ações que intermedeiam a demanda dos usuários por serviços de saúde e o

SF/16534.87573-04

acesso a eles. Ela tem o importante papel de organizar o funcionamento geral do sistema e deve pautar-se por mecanismos que garantam a visibilidade e transparência junto aos usuários.

É por meio da ação regulatória, realizada por profissional de saúde competente, que se busca organizar os serviços de saúde de forma a disponibilizar a alternativa assistencial mais adequada a cada caso, de acordo com sua necessidade e com os protocolos estabelecidos.

É, portanto, um instrumento para alcançar a equidade preconizada pelo SUS.

A partir desse entendimento, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 1.559, de 1º de agosto de 2008, que *institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS*.

Apesar do reconhecimento da importância da ação regulatória como um instrumento voltado para a garantia do acesso e atendimento dos usuários do SUS, problemas relativos a falhas nos mecanismos de regulação têm sido alvo de auditorias do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Ministério Público Federal (MPF), que apontam a falta de transparência no processo de gestão das filas de espera do SUS como um dos principais problemas detectados.

É, portanto, fundamental que a Lei 8.080/1990 seja aperfeiçoada para estabelecer requisitos mínimos e proporcionar a integração efetiva das ações da União, dos Estados e dos Municípios na regulação do acesso à assistência à saúde de toda a população brasileira.

SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

O projeto de lei concede um período de vacância de 180 dias em função do tempo julgado necessário para a organização do funcionamento dessa nova regulação pela União, Estados e Municípios, bem como respeita a privacidade e o sigilo das informações dos pacientes.

Pela importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

SF/16534.87573-04

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - LEI ORGANICA DA SAUDE - 8080/90
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080
  - artigo 15
  - artigo 16
  - artigo 17
  - artigo 18

2ª PARTE - DELIBERATIVA

12

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

SF/17242.19585-43

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a anotação do estágio na Carteira do Trabalho e da Previdência Social e da inclusão do estagiário como contribuinte individual da Previdência Social*.

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 93, de 2017, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a anotação do estágio na Carteira do Trabalho e da Previdência Social e da inclusão do estagiário como contribuinte individual da Previdência Social.

O projeto tem por objeto tornar obrigatória a anotação do estágio na Carteira do Trabalho e Previdência Social, do estagiário, no campo de anotações gerais e tornar obrigatória a inscrição previdenciária do estagiário, sob regime especial de contribuição e de benefícios.

A matéria foi distribuída à CAS para análise em caráter terminativo, não tendo recebido emendas.

SF/17242.19585-43

II – ANÁLISE

Similarmente, a proposição se encontra no escopo desta Comissão, a teor do disposto no art. 100, I e IV do Regimento Interno do Senado, dado que dispõe sobre seguridade social e tema correlato ao direito do trabalho (dado que o estágio constitui etapa do aprendizado profissional)

Não se encontram, ademais, óbices de natureza constitucional ou legal, a matéria – seguridade social e qualificação profissional – encontra-se no rol de temas de competência legislativa da União, nos termos do art. 22, XVI e XXIII, da Constituição Federal. Além disso, não se encontra violada a iniciativa privativa de outro dos Poderes da União, pelo que, tanto do ponto de vista da iniciativa, quanto do processamento, é de competência do Congresso Nacional, por suas duas Casas, originar e aprovar o presente Projeto.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto é meritório e representa inequivocamente um avanço para o sistema previdenciário brasileiro e um grande benefício para os estagiários.

Com efeito, o ingresso precoce no sistema previdenciário é reconhecidamente vantajoso para os jovens, dado que permite que comecem a contar seu tempo de contribuição o mais cedo possível.

O projeto, nessa linha, torna obrigatória a inscrição previdenciária que hoje é facultativa, cria uma modalidade de inscrição previdenciária menos onerosa para o segurado e seu contratante, como forma de incentivo à formalização do contrato de estágio.

Em contrapartida, o segurado estagiário terá direito a rol restrito de benefícios: os auxílios doença e acidentários – mais relevantes para os riscos atuariais que caracterizam pessoas que usualmente estão em sua juventude.

Destarte, inclinamo-nos pela aprovação do projeto, unicamente sugerindo emenda que eleva em dois pontos percentuais a contribuição da entidade contratante, como medida de equidade entre as suas parcelas e a do próprio segurado e como forma de robustecer o financiamento da Previdência para fazer frente às despesas que advirão da adoção da proposta.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

SF/17242.19585-43

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 93, de 2017, com a seguinte emenda:

Emenda nº - CAS

Dê-se ao inciso V do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 2º do PLS nº 93, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

"Art. 22.....

.....

V – cinco por cento sobre o total do valor pago a título de bolsa ou outra forma de contraprestação aos segurados contribuintes individuais estagiários, excluindo-se os valores pagos a título de auxílio-transporte e auxílio-alimentação.

....." (NR)

Sala da Comissão, de de 2017.

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 93, DE 2017

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a anotação do estágio na Carteira do Trabalho e da Previdência Social e da inclusão do estagiário como contribuinte individual da Previdência Social.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2017

SF/17416.00326-79

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre a anotação do estágio na Carteira do Trabalho e da Previdência Social e da inclusão do estagiário como contribuinte individual da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21, § 2º, II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *c*:

"Art. 21. .....

.....

§ 2º .....

.....

II – .....

.....;

c) no caso do segurado contribuinte individual estagiário.

....." (NR)

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 22. .....

.....

V – três por cento sobre o total do valor pago a título de bolsa auxílio aos segurados contribuintes individuais estagiários, excluindo-se os valores pagos a título de auxílio-transporte e auxílio-alimentação.

....." (NR)

Art. 3º O art. 11, V, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

"Art. 11. .....

.....

V – .....

.....

i) o estagiário que receba bolsa ou outra forma de contraprestação, na forma do art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

.....

....." (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 18. .....

.....

§ 4º Os segurados contribuintes individuais estagiários somente farão jus ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, salvo se contribuírem complementarmente na forma do § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 7º .....

.....;

VIII – anotar as datas de início e fim do estágio, bem como a parte concedente, na área de anotações gerais da Carteira de Trabalho e Previdência Social do estagiário.

....." (NR)

Art. 6º O § 2º do art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

.....

SF/17416.00326-79

§ 2º O educando que receba bolsa auxilio será inscrito como contribuinte individual da Previdência Social, sendo-lhe facultado complementar sua contribuição, na forma do § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)

SF/17416.00326-79

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o art. 28, § 9º, *i*, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos, com o presente projeto, elevar o nível de justiça previdenciária em nosso País, ao estabelecer que o estagiário remunerado seja incluído no rol dos segurados obrigatórios da Previdência Social.

Atualmente, a legislação possibilita ao estagiário – na qualidade de estudante – aderir, como segurado facultativo, ao Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que passa a contar o tempo de contribuição para a obtenção dos benefícios previdenciários.

Entendemos que essa facultatividade, ainda que tenha sido concebida no fito de incentivar a contratação dos estagiários, termina por sendo prejudicial aos educandos, pois, na prática, acaba postergando sua entrada no regime previdenciário e, consequentemente, mantém os estagiários por mais tempo que o necessário à margem da rede de proteção social que esse regime constitui.

Ora, em nosso tempo, entendemos, é proveitoso, senão essencial, contar com o amparo dessa rede de proteção. Isso é tanto mais verdade se nos lembrarmos da tendência de prolongamento do tempo de contribuição necessário para a concessão de benefícios como a pensão e, particularmente, a aposentadoria por tempo de contribuição (e idade).

Destarte, apresentamos a presente proposição, que, essencialmente, transforma o estagiário remunerado em segurado contribuinte individual da Previdência, obrigatoriamente inscrito no RGPS, portanto.

Trata-se de um momento adequado para a inscrição do estudante, permitindo que ingresse de forma antecipada no sistema e que

comece a acumular o tempo necessário para a obtenção dos benefícios estabelecidos em Lei.

Nossa ideia, contudo, não é a de equiparar o estagiário ao segurado empregado ou ao trabalhador autônomo, por isso, estabelecemos um esquema mais suave de contribuição do estagiário, que contribuirá na base de 5% da contraprestação que receba (a qualquer título), a que se acrescem 3% de contribuição a cargo da parte concedente, incidindo sobre o total da remuneração paga aos estagiários.

Em contrapartida, o estagiário somente terá direito uma cobertura mais exígua, que compreende unicamente os auxílios doença e acidente.

A proposta preserva, ainda, a possibilidade de que o estagiário que assim deseje, complemente sua contribuição, para cômputo das contribuições para os demais benefícios previdenciários.

Além disso, estabelece que a instituição onde o educando exerce a atividade do estágio deverá efetuar a anotação do estágio na Carteira do Trabalho e Previdência Social do estudante, para efeitos de comprovação da experiência profissional do estudante.

É importante ressaltar que o período de estagio não é reconhecido no mercado de trabalho como experiência profissional e que nos dias de hoje é flagrante a exigência de uma comprovação de experiência laborativa como requisito indispensável para a contratação do empregado.

Por esse motivo peço o apoio dos iminentes pares para regulamentar tal dispositivo.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/17416.00326-79

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212
    - parágrafo 3º do artigo 21
    - artigo 22
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pesssoas com Deficiência - 8213/91
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213
    - artigo 18
- Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 - Lei do Estágio (2008) - 11788/08
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11788
    - artigo 7º
    - artigo 12
    - parágrafo 2º do artigo 12

2ª PARTE - DELIBERATIVA

13

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2017, do Senador Pedro Chaves, que *dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos*.

SF/17178.48599-83

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 154, de 2017, do Senador Pedro Chaves, que dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos de idade.

Para tanto, no art. 1º, estabelece-se que o empregador possa deduzir do valor da contribuição social fixada no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o valor de um salário mínimo para cada semestre de contrato de trabalho vigente de empregado contratado com idade igual ou superior a sessenta anos de idade, nos termos de regulamento.

Em seu art. 2º, além do incentivo previsto no art. 1º, determina-se que o empregador possa deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a que se refere a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o total da remuneração paga ao empregado com idade igual ou superior a sessenta anos de idade, nos termos de regulamento.

Ao justificar sua proposta, o autor argumenta:

> "No contexto em que vivemos, com aumento da expectativa de vida, com regras mais rígidas para acesso à aposentadoria, é natural que estímulos sejam criados para que as pessoas com mais idade não sejam discriminadas no mercado de trabalho.

> Com esses estímulos, esperamos que as empresas se sintam motivadas a contratar um maior contingente de trabalhadores com idade avançada, assegurando-lhes direitos sociais e proteção previdenciária."

Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

SF/17178.48599-83

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) emitir, em caráter terminativo, parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Quanto ao mérito não há reparos a fazer, eis que a pessoa idosa deve poder contribuir com o seu trabalho até quando se sentir apta para exerce-lo. Com o aumento da longevidade, as pessoas desejam continuar a ser ativas e a fazer parte do processo produtivo, pois, além de constituir uma fonte de renda, ou complemento à aposentadoria, o trabalho possibilita ao idoso manter-se útil, ocupar-se e, acima de tudo, conservar sua dignidade.

Envelhecimento não significa improdutividade e dependência. Por isso, a Constituição Federal, nos artigos 203 e 229, faz referência à velhice, no que se refere aos direitos dos idosos, assim como a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994), que, no Capítulo IV, ao tratar das ações governamentais nas áreas de trabalho e previdência social, estabelece que elas devem garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, quer no setor público, quer no privado.

O Estatuto do Idoso assegura ainda às pessoas com mais de 60 anos o direito ao exercício de atividades profissionais respeitando sua condição física, intelectual. A criação dessa lei foi de grande significância, pois se tornou uma referência relevante para políticas que envolvem os idosos.

SF/17178.48599-83

No Brasil, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a transformação que está ocorrendo em relação à faixa etária da população idosa representa um grande desafio à reorganização estrutural do país.

Ocupávamos, no ano de 1950, o 16º lugar, com 2,2 milhões de idosos. Em 1985, eles aumentaram para 8,9 milhões, colocando o Brasil no 11º lugar. Em 2025, estaremos no sexto lugar no ranking, com uma população acima de sessenta anos estimada em 33,8 milhões. Note-se que, entre o ano de 1950 e 2025, a população brasileira terá aumentado cinco vezes, enquanto o número de idosos será quinze vezes maior.

Em 2012, um estudo do IBGE revelou elevação no índice de envelhecimento da população: de 31,7%, no ano de 2001, para 51,8%, no ano de 2011. Esse estudo reportou também que as pessoas com 60 anos ou mais ocupavam 27% das vagas do mercado de trabalho.

Felizmente, o idoso vem, cada vez mais, sendo visto sem a estigmatização da perda da capacidade funcional e esta nova tendência social tem resgatado sua cidadania e autonomia enquanto sujeito, tornando, progressivamente, superada a ideia de inutilidade preconcebida.

Com efeito, o trabalho permite que o idoso se integre mais com o mundo, favorecendo-lhe construir conhecimentos, desenvolver argumentos próprios para solução de problemas diários e, com isso, ter maior autonomia ao planejar sua aposentadoria.

Para que isso ocorra, todavia, é necessária a atenção do legislador para uma gama de fatores e o planejamento de políticas específicas para esse segmento da população. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT não dispõe de normas específicas voltadas para a contratação de idosos e impõe exigências para o empregador que dificultam o acesso dos idosos no mercado de trabalho e, consequentemente também sua permanência no mercado de trabalho.

Nesse contexto, a proposta que ora se analisa cria incentivos para que o empregador possa contratar, de maneira diferenciada, pessoas idosas que ainda estão aptas para continuar no mercado de trabalho e prontas a oferecer sua contribuição na produção de bens e serviços para o crescimento do país.

A medida trará, sem dúvida alguma, maior efetividade ao disposto no art. 28 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que prevê o dever do Estado em promover ações de estímulo à permanência do idoso no mercado de trabalho.

Por fim, com vistas à adequação aos necessários procedimentos orçamentários, o presente projeto deve prever sua vigência a partir do exercício imediatamente subsequente ao de sua publicação, razão pela qual propomos nova redação ao art. 3º da proposição.

SF/17178.48599-83

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do PLS nº 154, de 2017, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

> Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 154, DE 2017

Dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos.

AUTORIA: Senador Pedro Chaves

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17200.36196-20

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 1º O empregador poderá deduzir do valor da contribuição social fixada no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o valor de um salário mínimo para cada semestre de contrato de trabalho vigente de empregado contratado com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos de regulamento.

Art. 2º Além do incentivo previsto no artigo anterior, o empregador poderá deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a que se refere a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o total da remuneração paga ao empregado com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos de regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação, só se aplicando aos contratos de trabalho firmados a partir de sua vigência.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17200.36196-20

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos para discussão e deliberação do Congresso Nacional visa a dar efetividade ao disposto no art. 28 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que prevê o estímulo à admissão laboral do idoso.

No contexto em que vivemos, com aumento da expectativa de vida, com regras mais rígidas para acesso à aposentadoria, é natural que estímulos sejam criados para que as pessoas com mais idade não sejam discriminadas no mercado de trabalho.

Com esses estímulos, esperamos que as empresas se sintam motivadas a contratar um maior contingente de trabalhadores com idade avançada, assegurando-lhes direitos sociais e proteção previdenciária.

Deve-se ter em conta que a idade não pode ser motivo de discriminação. A terceira idade é sinônimo de experiência e conhecimento acumulado. Tendo-se em conta, ademais, a crescente expectativa de vida, é natural que a empregabilidade do idoso deva acompanhar a maior longevidade que alcança os integrantes da sociedade.

Contamos com os nobres Pares para a aprovação deste relevante projeto.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017.

Senador PEDRO CHAVES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212
    - inciso I do artigo 22
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741

2ª PARTE - DELIBERATIVA

14

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o uso do FGTS para pagamento de pensão alimentícia pelo trabalhador que não possuir outro recurso líquido disponível*.

SF/17418.51726-00

Relator: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 415, de 2017, de autoria do Senador Lasier Martins.

O projeto contém dois artigos. O primeiro, modifica o artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o uso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de pensão alimentícia pelo trabalhador que não possuir outro recurso líquido disponível. O segundo artigo determina a vigência imediata da Lei, se aprovada.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta CAS, a quem caberá a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias pertinentes às relações de trabalho, seguridade social e a outros assuntos correlatos, nos termos do art. 100 do Regime Interno do Senado Federal (RISF).

A Constituição Federal (CF) estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48); e compete à União legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I).

No que diz respeito à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa não há óbices que impeçam a tramitação da proposição.

No mérito, o PLS nº 415, de 2017, tem o objetivo de auxiliar o trabalhador que passa por forte restrição de renda e que não tem condições de honrar seus compromissos financeiros. Como ressalta o autor na justificação da proposição, as políticas de emprego e renda infelizmente não são efetivas a ponto de assegurar garantias mínimas ao trabalhador que deixa o emprego. Diante disso, o autor propõe a possibilidade de uso dos recursos do trabalhador no FGTS para o pagamento de pensão alimentícia determinada em juízo, quando o trabalhador não possuir outro recurso líquido disponível.

O FGTS é uma poupança compulsória do trabalhador. Além da finalidade de garantir recursos em caso de demissão sem justa causa, o art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, relaciona diversas hipóteses em que o trabalhador pode sacar os recursos de sua conta, como no caso de aquisição da casa própria, em despesas com doenças graves, ou na aposentadoria. Os diversos incisos desse artigo deixam evidente a finalidade social dos recursos do FGTS. Nesse sentido, este projeto também tem o fim social de proteger o dependente do trabalhador a quem se dirige a pensão alimentícia.

Além dos benefícios econômicos e sociais da medida, certamente a medida contribuirá para reduzir a judicialização dos conflitos envolvendo o pagamento de pensão alimentícia – fenômeno bastante elevado no Brasil. A maior parte dos processos nas varas de família são relativos a pagamento de pensão alimentícia. Por exemplo, na Defensoria Pública do Rio de Janeiro, em 2016, 80% dos processos no núcleo de família eram de ações de alimento. Na de Minas Gerais, o percentual alcançava 90%.

Já há, inclusive, acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais, em 2014, que

SF/17418.51726-00

aceitou o pedido do uso do FGTS para pagamento de pensão alimentícia. De acordo com a TNU, o rol do art. 20, da Lei nº 8.036, que relaciona as hipóteses para saque do FGTS, é meramente exemplificativo. A fundamentação da TNU ao autorizar o saque nessa hipótese baseou-se nos princípios constitucionais da proporcionalidade e na dignidade da pessoa humana.

Além disso, se aprovado, o presente projeto contribuirá sensivelmente para a diminuição de prisão civil por atraso de pensão alimentícia.

Por fim, sendo o FGTS um patrimônio do trabalhador, entendemos que seus recursos devem ser utilizados em seu favor e de sua família, como no caso do pagamento da pensão alimentícia. Diante disso, consideramos que a proposição merece prosperar.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17418.51726-00

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 415, DE 2017

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o uso do FGTS para pagamento de pensão alimentícia pelo trabalhador que não possuir outro recurso líquido disponível.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2017

SF/17322.71201-17

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o uso do FGTS para pagamento de pensão alimentícia pelo trabalhador que não possuir outro recurso líquido disponível.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 20.** .....
.....
XX – pagamento de pensão alimentícia fixada em juízo, quando o trabalhador não possuir outro recurso líquido disponível.
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), constitui um pecúlio a ser disponibilizado no momento da aposentadoria ou morte do trabalhador, ao mesmo tempo que representa um valor de garantia para a indenização do tempo de serviço, nos casos de demissão imotivada.

Além de ampliar o direito indenizatório do trabalhador, que pode, com a aposentadoria, contar com o valor acumulado dos depósitos feitos em seu nome, incluem-se entre os objetivos do FGTS, favorecendo ao trabalhador de forma indireta, proporcionar as condições necessárias à formação de um fundo de aplicações direcionado ao financiamento da construção e comercialização de habitações, assim como para investimentos em saneamento básico e infraestrutura urbana.

SF/17322.71201-17

Partindo-se do princípio de que esse Fundo é um patrimônio do trabalhador, é plausível que sua disponibilização possa ser também autorizada para determinadas ocasiões que são decisivas para sua vida, como já o fizeram diversas leis, a exemplo das que permitiram a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS quando o trabalhador for acometido de neoplasia maligna; para aplicação em quotas de fundos mútuos de privatização; quando o trabalhador ou seus dependentes for portador do vírus HIV; quando o trabalhador ou seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave; quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos; quando o trabalhador com deficiência necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social; entre outras.

Com as grandes disparidades que temos no País, com taxas de desemprego bastante elevadas e baixos níveis de rendimentos, um número significativo de trabalhadores, que passa períodos prolongados sem conseguir uma colocação no mercado de trabalho, vêm encontrando dificuldades para se prevenir, por meio de alguma espécie de poupança, para os períodos mais difíceis. Por outro lado, infelizmente, não temos ainda efetivas políticas públicas de emprego e de renda. Os programas que compõem o Sistema Público de Emprego, dentre eles, o seguro desemprego e o FGTS, não conseguem dar garantias mínimas ao trabalhador e àquele que deixa o emprego, por demissão ou aposentadoria.

Nesse contexto, estamos propondo a possibilidade de movimentação da conta vinculada no FGTS para pagamento de pensão alimentícia, nos casos em que o trabalhador não contar com outros recursos para fazê-lo. Sendo o FGTS um patrimônio do trabalhador, nada mais justo do que facilitar o seu acesso a quem, em momentos de estreitamento do mercado de trabalho, não consegue uma vaga para trabalhar e prover seu próprio sustento e o de seus dependentes.

São essas as razões que nos levam a formular o presente projeto de lei, que submetemos à apreciação dos nobres pares integrantes desta Casa, na expectativa de sua pronta acolhida.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036
    - artigo 20

2ª PARTE - DELIBERATIVA

15

SF/18557.07170-79

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2017, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que* dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo*.

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame terminativo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 510, de 2017, de autoria do Senador Jader Barbalho, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC), para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.

O projeto inclui parágrafo único no art. 9º do CDC para determinar que os rótulos e embalagens de produtos colocados no mercado de consumo deverão exibir advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas, de acordo com a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH). Ainda segundo o dispositivo, essa advertência deverá ser exibida de maneira ostensiva e adequada, na forma do regulamento.

SF/18557.07170-79

A lei por ventura originada do projeto entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

De acordo com o autor da proposição, os diferentes tipos de câncer acarretam grande demanda de atendimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), os quais consomem significativo volume de recursos, cujo crescimento, no período de 2010 a 2015, foi da ordem de 66%.

Em publicação de 2013, a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer, da Organização Mundial da Saúde (OMS), elaborou uma lista das substâncias cancerígenas e das situações de risco que estão presentes na vida das pessoas. Com base nessa lista, os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social publicaram, no Brasil, a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. A Linach constitui a referência que o autor da proposição utiliza para determinar que todos os produtos colocados no mercado de consumo tragam advertências sobre a presença de alguma substância que represente risco para câncer.

A proposição foi distribuída exclusivamente para a análise da CAS, que decidirá em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais apreciar o projeto no que tange à proteção da saúde. No presente caso, como a este colegiado cabe a decisão terminativa, também devem ser analisados os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

Com relação ao mérito, devemos reconhecer, à luz dos dados atuais sobre morbidade e mortalidade por câncer, que o projeto de lei sob análise trata de tema de extrema relevância para a saúde pública brasileira.

Estimativas do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) indicam que, para o biênio 2018-2019, haverá a

SF/18557.07170-79

ocorrência de 600 mil casos novos de câncer a cada ano. À exceção do câncer de pele não melanoma, os tipos de câncer mais incidentes em homens serão próstata (31,7%), pulmão (8,7%), intestino (8,1%), estômago (6,3%) e cavidade oral (5,2%). Nas mulheres, os cânceres de mama (29,5%), intestino (9,4%), colo do útero (8,1%), pulmão (6,2%) e tireoide (4,0%) serão os mais frequentes.

O processo de envelhecimento da população brasileira aponta para um cenário epidemiológico em que se espera um aumento expressivo da prevalência do câncer, com impacto financeiro significativo sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), que deve assegurar atenção adequada às pessoas com a doença. Além de o câncer acometer um número cada vez maior de doentes, as ações para seu diagnóstico e tratamento apresentam alta complexidade e custos crescentes. De 2010 a 2015, o gasto do Ministério da Saúde com tratamentos contra câncer cresceu 66%, tendo passado de R$ 2,1 bilhões para R$ 3,5 bilhões.

O aumento do número de casos de câncer ocorre não só pelo fenômeno do envelhecimento populacional, mas também pela maior exposição das pessoas a fatores de risco, muitos deles evitáveis, como o tabagismo, alimentação inadequada e sedentarismo. De acordo com a OMS, cerca de 30 a 50% das mortes por câncer poderiam ser evitadas.

A perspectiva de aumento da incidência de câncer na população indica a urgência de se investir na promoção de saúde, com foco na modificação dos padrões de exposição aos fatores de risco. Nesse sentido, a disponibilização de informação adequada para a população sobre esses fatores de risco para câncer torna-se indispensável e é justamente esse o objetivo da proposição ora analisada.

Ademais, o projeto coaduna-se com o espírito do Código de Defesa do Consumidor, que, em suas disposições, leva em conta a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental para protegê-lo.

A nosso ver, a medida que projeto em análise propõe é uma das formas de proteger o consumidor. Considerando que os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social editaram, mediante

SF/18557.07170-79

portaria conjunta, a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, para ser usada como referência na formulação de políticas públicas, nada mais justo que utilizá-la para aperfeiçoar a política de defesa do consumidor.

Cremos que a aposição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas nos rótulos dos produtos colocados no mercado de consumo, conforme a proposta prevista no projeto, é medida que aperfeiçoa a proteção dada ao consumidor, ao contribuir para a divulgação de informação útil e necessária para induzir práticas mais saudáveis.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices à aprovação da matéria.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 510, DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (PMDB/PA)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo.

SF/17634.01061-14

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"**Art. 9º** .....

Parágrafo único. Os rótulos e as embalagens de produtos colocados no mercado de consumo exibirão, de maneira ostensiva e adequada, advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas que constem da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, na forma do regulamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O gasto do Ministério da Saúde com tratamentos contra o câncer cresceu 66% em cinco anos, saltando de R$ 2,1 bilhões em 2010 para R$ 3,5 bilhões em 2015, segundo levantamento daquela pasta. O montante inclui recursos despendidos com cirurgias oncológicas, quimioterapia, radioterapia, hormonoterapia e cuidados paliativos.

Também cresceu o número de pacientes com câncer atendidos no Sistema Único de Saúde (SUS): no período em questão, o quantitativo de enfermos em tratamento oncológico na rede pública passou de 292 mil para 393 mil. Esses números mostram o aumento da incidência de câncer no País nos últimos anos e também decorrem do surgimento de novas terapias e

medicamentos de alto custo contra a doença, que prolongam a vida dos pacientes por ela acometidos.

A ciência médica reconhece, há muitos anos, que o consumo de substâncias cancerígenas, seja em alimentos, seja em bebidas, seja em remédios, faz parte do dia a dia da população e tem forte influência na incidência das neoplasias. A Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou, por exemplo, a linguiça, o bacon, o presunto e outras carnes processadas como produtos que contêm substâncias causadoras de câncer. Em publicação datada de 2013, a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer, um dos órgãos da OMS, elaborou uma lista das substâncias cancerígenas e das situações de risco que estão presentes na vida das pessoas.

SF/17634.01061-14

A OMS divide em quatro classes o perigo que as substâncias ou situações representam à saúde, por meio de estudos em humanos e animais. Baseada nas informações obtidas nessas pesquisas, o agente é alocado em um dos seguintes grupos:

- Grupo 1: o agente é carcinogênico para humanos, pois existem evidências suficientes de sua carcinogenicidade;

- Grupo 2A: o agente **provavelmente** é carcinogênico para humanos, pois existem evidências suficientes de que o agente é carcinogênico para animais, porém evidências limitadas ou insuficientes de que é carcinogênico para humanos;

- Grupo 2B: o agente é **possivelmente** carcinogênico para humanos, pois existem evidências limitadas de que o agente é carcinogênico para humanos e evidências insuficientes de que ele é carcinogênico para animais, ou, não havendo evidências suficientes em ambos os casos, há dados relevantes de que ele possa ser causador de câncer;

- Grupo 3: o agente não é classificado como carcinogênico para humanos, quando as evidências não são adequadas para afirmar que ele é carcinogênico para pessoas e animais ou quando o agente não se encaixa em nenhum outro grupo;

- Grupo 4: o agente provavelmente não é carcinogênico, quando faltam evidências de que o agente tem efeito carcinogênico em humanos ou animais.

São considerados “comprovadamente cancerígenos aos humanos” os 120 agentes contidos no Grupo 1. Os 363 itens dos Grupos 2A e 2B são avaliados como provável e possivelmente cancerígenos. Os itens do Grupo 3 são considerados não classificáveis quanto à carcinogenicidade para humanos, e a categoria 4 só possui uma substância considerada “provavelmente não cancerígena aos humanos”, o composto orgânico caprolactam.

SF/17634.01061-14

Em 2014, os Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social publicaram a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH). Essa lista está baseada na tradução da lista anteriormente publicada pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer. Não se pode afirmar que as substâncias ali relacionadas sejam altamente tóxicas por si só, mas elas são amplamente usadas no nosso cotidiano e por isso precisamos estar atentos aos danos derivados do excesso de consumo.

Dessa forma, as informações de alerta que deverão constar dos rótulos e embalagens servirão para evidenciar os perigos do consumo excessivo dos produtos cancerígenos ou potencialmente cancerígenos que façam parte da composição dos produtos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2017.

Senador JADER BARBALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078

- artigo 9º

2ª PARTE - DELIBERATIVA

16

SF/18132.56256-04

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2018, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias*.

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2018, que modifica o § 2º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que, conforme sua ementa, "regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências."

O art. 1º do PLS nº 107, de 2018, altera o § 2º do art.10 da mencionada Lei nº 9.263, de 1996, que define as únicas situações em que é permitida a esterilização voluntária. O atual § 2º diz:

> § 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

SF/18132.56256-04

O novo § 2º possibilita que a esterilização voluntária, cirúrgica, seja realizada logo a seguir, durante o período do "pós-parto ou do pós-aborto imediato". Eis seu texto:

> § 2º É vedada, exceto nos casos de cesarianas sucessivas anteriores ou em outras situações previstas em regulamento, a esterilização cirúrgica em mulher durante o parto ou aborto, admitindo-se a realização da esterilização no período do pós-parto ou do pós-aborto imediato, durante a mesma internação, segundo a decisão da mulher pronunciada no prazo estabelecido no inciso I.

Em seu art. 2º, a proposição revoga o § 5º do mesmo art. 10º da Lei nº 9.263, de 1996, tornando possível a decisão unilateral da pessoa que deseja se submeter à esterilização cirúrgica, sem a necessidade do assentimento do cônjuge.

A proposição foi distribuída unicamente à CAS, que sobre ela decide em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais o exame de matéria relativa à "proteção e defesa da saúde", o que evidencia a regimentalidade da apreciação do PLS nº 107, de 2018 por este colegiado.

Não se observam problemas de constitucionalidade na proposição. Materialmente, desdobra o valor constitucional do planejamento familiar, conforme o comando do § 7º do art. 226 da Carta Magna, sem contradizer qualquer outra ideia constitucional. Formalmente, trata-se de exercício de competência constitucional do Parlamento, vasada na forma adequada, a lei, conforme os arts. 24, inciso XII, 48 e 61 da Carta.

A proposição não contradiz qualquer outra norma do ordenamento jurídico vigente e não é redundante, porque acrescenta conteúdo normativo ao ordenamento, o que a torna perfeitamente jurídica.

SF/18132.56256-04

Quanto ao mérito, gostaria de esclarecer, logo de saída, que não apenas vejo valor na proposição, como a considero um avanço ao facilitar o acesso das pessoas a um relevante instrumento de saúde reprodutiva.

Conforme diz a própria ementa da Lei nº 9.263, de 1996, sua finalidade é a de regular o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata dos direitos reprodutivos. A intenção manifesta da Lei é a de regular o uso dos direitos reprodutivos, dentre os quais está o de esterilização voluntária de mulheres e de homens, levando em consideração diversos fatores que possam influenciar o uso racional e saudável desses direitos. O legislador identificou dois grandes inimigos da razão, no caso: (a), o estado puerperal, que influencia o julgamento por meio de forças psicológicas que se dissiparão com o passar dos dias e que prejudicam o melhor juízo da mulher; e (b), as pressões culturais, sociais e do estamento dos médicos, bem como das gestantes, que levam a elevadíssimo índice de partos cesáreos. O legislador, assim, buscou impedir o que costumava ocorrer: que o interesse na esterilização se transformasse, ele próprio, em "causa" da indicação médica da cesariana. Sabe-se que o parto deve ser "normal", e o parto cesariano só se deve justificar por razões médicas, isto é, estritamente atinentes à saúde. A indicação de cesariana com o fim do exercício de um direito reprodutivo não pode tornar-se, portanto, razão médica.

Tendo tudo isso em mente, a proposição, o que faz, é permitir o que a Lei anteriormente impedia, a saber, a associação entre cesariana e esterilização. Medida desejada e oportuna para muitas mulheres que não terão outra oportunidade de se submeter a outra cirurgia e se afastar de suas funções cotidianas. Cabe ainda destacar que a mulher corre menos riscos quando os procedimentos são realizados em uma única oportunidade.

Além dessas razões de interesse da mulher, devemos mencionar que a medida certamente representará um custo menor para o serviço de saúde, por aproveitar a equipe médica no momento do parto cesárea, a internação e a ocupação de um leito, por exemplo.

A nosso ver, a condição emocional gerada pelo puerpério e as pressões sociais já são suficientemente neutralizadas pela permanência em vigência dos demais conteúdos normativos do referido art. 10. Vejamos seu caput, seu inciso I e seu § 6º:

SF/18132.56256-04

> Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:
>
> I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;
>
> .....
>
> § 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Outras salvaguardas também seguirão vigentes: necessidade de consentimento por escrito, dado em boas condições de julgamento e com sessenta dias de antecedência. A proposição, assim, logra regular melhor a matéria, ao associar direitos e interesses individuais razoáveis ao planejamento familiar.

Ao revogar o § 5º da Lei nº 9.263, de 1996, a proposição também acerta: não há boas razões constitucionais para se atribuir ao cônjuge poder de veto sobre decisão que é, em si, exercício de direito individual bem assegurado pela Carta Magna (art. 5º, incisos I, VIII, X e outros).

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 107, DE 2018

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

SF/18195.97885-37

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, com o objetivo de facilitar o acesso a procedimentos laqueaduras e vasectomias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passar a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

.....

§ 2º É vedada, exceto nos casos de cesarianas sucessivas anteriores ou em outras situações previstas em regulamento, a esterilização cirúrgica em mulher durante o parto ou aborto, admitindo-se a realização da esterilização no período do pós-parto ou do pós-aborto imediato, durante a mesma internação, segundo a decisão da mulher pronunciada no prazo estabelecido no inciso I.

.....(NR)"

Art. 2º Revogue-se o §5º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 7
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/18195.97885-37

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, regula o § 7º do art. 226 da Constituição da República, que trata do planejamento familiar, definido como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Entre as opções, métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos e que não colocam em risco a vida e a saúde das pessoas, ofertadas à população no âmbito dessa Lei, consta o acesso de homens e mulheres à esterilização cirúrgica.

Entretanto, o estabelecimento de restrições no art. 10 do referido diploma acaba por dificultar o acesso das pessoas a esse importante meio de planejamento familiar no momento em que a matéria foi regulamentada.

A primeira dificuldade se dá quando a Lei, ao não explicitar a possibilidade de que a laqueadura possa ocorrer no pós-parto imediato, deixou o campo aberto para que a regulamentação da matéria atuasse num sentido de praticamente inviabilizar o acesso das mulheres ao procedimento. Assim ocorre em razão de a Portaria nº 48, de 1999, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, estender a proibição até o 42º dia após o parto ou aborto.

Essa restrição cria problemas para as mulheres que dependem do Sistema Único de Saúde (SUS) para realizarem a laqueadura tubária, pois gera a necessidade de segunda internação, novo preparo cirúrgico e, por conseguinte, aumento dos riscos de complicações para a mulher, sem ignorar as consequências indesejáveis produzidas pelo afastamento da mãe do recém-nascido.

Ressaltamos que, por um lado, a medida que propomos preserva a intenção original do legislador de separar o momento do parto e o momento de encerrar a capacidade reprodutiva da mulher, ao manter a exigência de que a decisão seja adotada pelo menos sessenta dias antes do procedimento. Por outro lado, mantém o propósito de não estimular a realização de cesariana com a finalidade de esterilizar, ao distinguir os atos cirúrgicos.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/18195.97885-37

Uma outra alteração promovida com a proposição é ampliar no regulamento a possibilidade de realização da laqueadura no momento do parto, além daquela prevista na norma legal – quando houver sucessivas cesarianas. Há situações outras que justificam a realização da laqueadura no momento da cesariana, a exemplo da vigência de doença de base ou qualquer condição em que a exposição a segundo ato cirúrgico ou anestésico represente maior risco para a saúde da mulher.

Além dessas mudanças, também alteramos a lei para revogar a exigência de que ambos os cônjuges comprovem concordância com a decisão de esterilização voluntária.

A proposta que submetemos ao Congresso deixa que o casal, o homem ou a mulher decidam livremente a respeito de manter ou não as suas próprias condições de concepção. A concordância do casal sobre o assunto é até moralmente recomendável, mas deve ficar a seu próprio e livre critério decidir o que fazer dentro da sociedade conjugal, sem a necessidade de demonstração ao Poder Público.

Por essas razões, contamos com o apoio dos Parlamentares das duas Casas Legislativas para a aprovação do projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE – AP

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - parágrafo 7º do artigo 226
- Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996 - Lei do Planejamento Familiar - 9263/96
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9263
  - artigo 10
  - parágrafo 5º do artigo 10